

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

Boletim de Circulação Interna nº 50

Sumários nºs **4559** a **5034**

Janeiro a Julho / 2016

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET(WWW.TRP.PT) DO TRIBUNAL
DA RELAÇÃO DO PORTO**

GRUPO DE REDACÇÃO

Henrique Luís de Brito Araújo - Coordenador

Mário Manuel Batista Fernandes

Artur Manuel da Silva Oliveira

José Alberto Vaz Carreto

António Manuel Mendes Coelho

Eduardo Manuel Martins Rodrigues Pires

Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na WEB

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito

Coadjuvação de Filipe Oliveira

CÍVEL

(2ª, 3ª e 5ª Secções)

CRIME

(1ª e 4ª Secções)

SOCIAL

(4ª Secção)

CÍVEL

4559

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL
RESPONSABILIDADE BANCÁRIA
BOA-FÉ
DESCOBERTO EM CONTA

Sumário

I - São pressupostos da obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade contratual – onde se presume a culpa do devedor (artº 799º/1 CC), cujo critério de apreciação é comum à responsabilidade delitual –: a inexecução ilícita e culposa da obrigação, a existência de um prejuízo reparável e o nexo de causalidade adequada entre o último e a primeira.

II - A não realização da prestação a que o devedor estava previamente vinculado caracteriza a ilicitude nesta espécie de responsabilidade; mas não é qualquer omissão da obrigação de prestar que constitui o devedor em responsabilidade contratual.

III - Os contratos de "depósito" bancário preenchem todos os elementos do tipo contratual do mútuo (real quod constitutionem), porquanto, em todas as suas modalidades, o mutuante entrega ao mutuário uma determinada quantia em dinheiro que este se obriga a reembolsar.

IV - A maior parte dos "descobertos em conta" não configura uma operação formalmente negociada. Se o banco, satisfazendo as ordens do cliente e adiantando os fundos necessários à sua satisfação, disponibiliza quantias superiores ao saldo, é porque confia no cliente e na sua solvabilidade, pois a tal não está obrigado. Mas enquanto titular da conta, o cliente é sempre responsável pelo saldo devedor da sua conta no banco e respectivas consequências, nomeadamente as decorrentes da falta de saldo existente para cobrir as suas obrigações pecuniárias, face a autorizações de débito por si, ali, dadas.

V - No que tange a deveres bancários nas relações do banco com os clientes, incide sobre o banco a obrigação de adopção dos procedimentos de diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhe estão confiados, em consonância com os ditames da boa fé, sendo que a sua inobservância ou violação poderá pôr em causa a uberrima fides do cliente e o intuitus personae da relação e assim originar a responsabilidade de instituição financeira imprudente ou não diligente.

VI - Tendo o A. e o banco Réu celebrado um Contrato de Compra e Venda e de Mútuo com Hipoteca (CH), na mesma data outorgando um contrato de empréstimo (Linha Complementar de Crédito -LCC) e o A. (por imposição do clausulado no segundo daqueles contratos) celebrado, ainda, contratos de seguro de vida e de seguro multirrisco/habitação e autorizando que tais seguros fossem debitados directamente na conta de depósitos à ordem aberta no banco Réu com vista à liquidação dos prémios de seguro, o facto de o Réu só tardiamente ter verificado a desconformidade na reposição das autorizações dos débitos directos para pagamentos dos prémios de seguros com atrasos no pagamento de várias das prestações devidas pelo A e de, com o desiderato de sanar esse incumprimento do A., ter procedido, então, ao pagamento das várias prestações em dívida dos dois seguros, dessa forma ficando a conta do A. sem dinheiro para liquidar a prestação do empréstimo para habitação com o consequente incumprimento deste e dando

origem à subsequente comunicação pelo R. ao Banco de Portugal, não torna o banco responsável por danos sofridos pelo A., maxime decorrentes desta comunicação.

VII - É que, se o A. tivesse procedido (regularmente) a depósitos necessários e suficientes para cobrir as quantias devidas pelos vários contratos, de mútuo e seguros (pacta sunt servanda), era, de todo, indiferente que os débitos fossem efectuados nas datas devidas ou posteriormente. E, então, não teria havido lugar a qualquer incumprimento susceptível de fundamentar a comunicação ao Banco de Portugal.

VIII - Nessa situação, não pode concluir-se pela inexecução ilícita e culposa das obrigações do banco Réu, muito menos pela existência da relação de causalidade (adequada) entre os danos eventualmente sofridos pelo A. e o facto ilícito imputado ao R. – assim faltando requisitos essenciais da responsabilidade civil contratual.

IX - Aliás, não pode olvidar-se que o princípio da boa fé contratual vale em igual medida para ambas as partes na relação contratual. Daí que, se era espectável para o A. que o R. tivesse para consigo uma postura correcta, também não era menos espectável para o R. que o A. tivesse a mesma postura, designadamente, cumprindo pontual e integralmente com as obrigações que assumiu nos vários contratos subscritos.

Apelação nº 665/12.0TVPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/01/2016
Fernando Baptista
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira

4560

CUSTAS PROCESSUAIS
CONTA
REMANESCENTE DA TAXA DE JUSTIÇA
DISPENSA DO SEU PAGAMENTO

Sumário

I - A transacção sobre custas não abrange a dispensa do pagamento da taxa de justiça devida por cada interveniente processual.

II - A dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça devida ocorre nos termos do art.º 6.º, n.º 7, do RCP, quando a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada a conceder, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes.

Apelação nº 464/09.7TBMDL-C.P1 – 5ª Sec.

Data – 11/01/2016
Abílio Costa
José Eusébio Almeida
Tem voto de conformidade do Ex.mo Desembargador Augusto de Carvalho, que não assina por não estar presente – artº 150º, nº 1 do C.P.C..

4561

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO
INCERTEZA DA OBRIGAÇÃO
FIANÇA
MÚTUO
VENDA DE METADE INDIVISA DE PRÉDIO
HIPOTECADO
PROCESSO DE INSOLVÊNCIA**

Sumário

I - A obrigação exequenda deve ser certa, líquida e exigível (artº 713º, do CPC).

II - A obrigação exequenda é exigível quando se encontra vencida, sendo certa a obrigação cuja prestação se encontra qualitativamente determinada, no momento da sua constituição.

III - A fiança é a garantia pessoal típica ou nominada, pela qual um terceiro (fiador) assegura com o seu património o cumprimento da obrigação do devedor, ficando pessoalmente obrigado perante o credor deste.

IV - Inexiste qualquer incerteza quanto ao crédito da exequente e à correspondente obrigação dos executados decorrente dos mútuos celebrados, nomeadamente dos ora embargantes enquanto assumidos fiadores dos mutuários, solidariamente responsáveis pelo pagamento das quantias emprestadas pelo Banco, tendo renunciado ao benefício da excussão prévia.

V - As vicissitudes resultantes da venda (liquidação) de ½ indivisa do prédio (fracção autónoma) apreendido num processo de insolvência, concretamente do valor dessa venda e do pagamento efectuado ao credor reclamante e ora exequente, não interferem com a certeza da obrigação exequenda, apenas terão óbvia repercussão no montante da quantia exequenda.

Apelação nº 2537/13.2TBGDM-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 11/01/2016

Caimoto Jácome

Sousa Lameira

Oliveira Abreu

4562

**CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO
DESTITUIÇÃO
JUSTA CAUSA
ÔNUS DA PROVA
INDEMNIZAÇÃO
DANOS**

Sumário

I - Na reapreciação da prova a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1.ª instância e, tendo como desiderato garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção.

II - A relação de administração assume natureza contratual, mesmo nos casos em que, por imposição legal ou estatutária, a escolha dos titulares da gestão ou de algum deles não é feita pelo colectivo dos sócios.

III - A acção destinada a obter a indemnização a que um gerente destituído se julga com direito invocando a inexistência de justa causa, é uma acção condenatória que comporta uma apreciação negativa acerca dessa inexistência, pelo que, face ao disposto no artigo 343º do Código Civil, compete à sociedade a invocação e prova dos factos que fundamentam o afastamento compulsivo do gerente.

IV - É em concreto, e objectivamente, que se afere se a conduta imputada ao gerente constitui motivo de destituição com justa causa, isto é, se o facto ou

situação imputados prejudicam de tal modo o interesse social que impõem a ruptura do vínculo, se afrontam a actuação de um gestor criterioso e ordenado, em benefício do interesse social e tendo em conta o interesse dos sócios.

V - A justa causa de destituição dos gerentes, administradores e directores não tem, necessariamente, que traduzir-se num comportamento culposos àqueles imputável, ainda que este também a possa determinar, aliás, por assim ser é que a incapacidade por impedimento físico justifica a destituição (artigos 257.º, nº 6 e 403.º, nº 4 do CSComerciais).

VI - A indemnização quando a destituição seja sem justa causa não é uma consequência automática desta, por isso se tem julgado que o direito de indemnização implica forçosamente a comprovada existência de danos, exigindo-se a demonstração de factos reveladores de que a situação real do lesado é, após a destituição, mais gravosa do que aquela em que se encontraria sem ela.

VII - O simples cômputo das remunerações e prémios que, não fora a destituição, seriam auferidas até ao termo do mandato do administrador, é insuficiente para caracterizar danos passíveis de serem objecto de indemnização devida.

Apelação nº 554/09.6TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 11/01/2016

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

Caimoto Jácome

4563

**SEGUNDA PERÍCIA
REGIME**

Sumário

I - O tribunal pode indeferir a realização da segunda perícia com fundamento no seu carácter impertinente ou dilatório, conclusão que decorre, desde logo, do princípio geral enunciado no artigo 130.º do CPC.

II - Tendo o recorrente solicitado a realização de segunda perícia, fundamentando as razões da sua discordância quanto às conclusões da primeira no que concerne à incapacidade permanente geral atribuída, invocando um relatório de ressonância magnética referido no relatório pericial contestado, bem como queixas e limitações também referidas no mesmo relatório, e ainda as conclusões do relatório médico junto com a petição, que lhe atribuiu uma desvalorização superior, a lei não permite ao juiz uma avaliação do mérito da argumentação apresentada como suporte da divergência, devendo determinar a realização da requerida diligência probatória, caso conclua que a mesma não tem carácter impertinente ou dilatório.

III - No regime processual vigente, a segunda perícia terá sempre a mesma estrutura e o mesmo número de peritos da primeira: será singular ou colegial, consoante a primeira o tenha sido.

IV - Decorre do disposto no n.º 3 do artigo 467.º do CPC, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto (Regime Jurídico das Perícias Médico-legais e Forenses), que as perícias médico-legais são obrigatoriamente realizadas nas delegações e nos gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal, incumbindo à referida instituição a nomeação dos peritos.

V - Tendo a primeira perícia sido realizada por dois peritos, também a segunda o deverá ser, não podendo intervir os peritos que participaram na primeira.

Apelação nº 4135/14.4TBMAI-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 11/01/2016

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

4564

**EXCEPÇÃO DILATÓRIA
EXCEPÇÃO INOMINADA
AUTORIDADE DE CASO JULGADO**

Sumário

A autoridade de caso julgado não incide apenas sobre a parte decisória propriamente dita, antes se estende à sua fundamentação enquanto pressuposto lógico indispensável à prolação dessa decisão.

Apelação nº 140/14.9T8VFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/01/2016

Tomé Ramião

Vítor Amaral

Luís Cravo

básicos da liberdade contratual e da eficácia dos contratos (art.ºs 405.º e 406.º do CCiv.), assume feição imperativa, impondo-se a clausulado contratual que disponha em contrário (art.ºs 294.º e 292.º do CCiv.).

VII - Provando-se a existência do dano, mas não o respetivo quantum, é de relegar a fixação do valor indemnizatório para ulterior incidente de liquidação se ainda for de ter como possível essa fixação com recurso a outras provas, caso em que não deve o julgador socorrer-se de imediato da equidade no arbitramento indemnizatório.

Apelação nº 758/13.7TVPR.T1 – 2ª Sec.

Data – 12/01/2016

Vítor Amaral

Luís Cravo

Fernando Samões

4565

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
INDEMNIZAÇÃO
INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO
INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO
VALOR INDEMNIZATÓRIO**

Sumário

I - A resolução do contrato, por regra, apenas permite a indemnização pelo interesse contratual negativo.

II - Excecionalmente, poderá admitir-se a indemnização pelo interesse contratual positivo, se, à luz do princípio da boa fé, a ponderação dos interesses em jogo no caso concreto a impuser, para evitar, em sede de liquidação da relação contratual, situações de excessivo e injustificado desequilíbrio/sacrifício do interesse contratual de uma das partes face à outra.

III - Se o senhorio, credor por rendas em dívida, perante o incumprimento definitivo do seu devedor/inquilino, opta pela resolução do contrato de arrendamento urbano, exercendo o seu direito potestativo extintivo da relação contratual, ocorre desvinculação das partes, ficando ambas exoneradas dos seus deveres de prestação e perdendo o direito à contraprestação.

IV - Por isso, resolvido o contrato, pagas as rendas vencidas e recebido o locado devoluto pelo senhorio, este não tem direito às rendas que se venceriam futuramente se o contrato se mantivesse em vigor, nem a indemnização correspondente ao valor global de tais rendas até ao final do prazo contratual estipulado (interesse contratual positivo).

V - A cumulação da disponibilidade do locado com o recebimento das rendas futuras corresponderia à total exoneração da prestação a cargo do senhorio, com a simultânea manutenção da contraprestação da outra parte, que, mau grado a perda de todos os seus direitos decorrentes do contrato extinto, continuaria, na prática, amarrada ao pagamento futuro de rendas, com a agravante de ter de as prestar de uma só vez, sob a forma de elevado montante indemnizatório, desequilíbrio este, em sede de liquidação do contrato, que, por excessivo, o subprincípio da justiça contratual, decorrência do princípio da boa fé, não permite.

VI - A possibilidade de extinção do contrato, por denúncia do inquilino, anteriormente ao terminus do prazo de duração convencionado (art.º 1098.º, n.ºs 3 e 4, do CCiv.), constitui faculdade de desvinculação unilateral daquele, em seu benefício/proteção, visto ainda, tendencialmente, como parte débil na relação contratual, âmbito em que a regulação legal, divergente dos princípios

4566

**SERVIDÃO ADMINISTRATIVA
PASSAGEM DE LINHA ELÉCTRICA AÉREA
INDEMNIZAÇÃO
RECURSO AO PROCESSO DECLARATIVO COMUM
FIXAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

Sumário

I - Na constituição da servidão administrativa de passagem da linha eléctrica aérea, e nos termos do §2º do artº 38º D-L nº 43335 de 19/11/60, a fixação de indemnização por via administrativa só vale para a hipótese de o interessado com ela concordar: requerendo a arbitragem não pode recorrer aos tribunais; recorrendo aos tribunais, não pode recorrer à arbitragem.

II - Quanto ao processo a utilizar, vem-se aceitando que o particular possa lançar mão do processo declarativo comum para obter a indemnização a que tem direito.

III - Se a acção foi estruturada como de reivindicação de propriedade, mas a globalidade dos factos provados demonstra que nunca existiu litígio quanto ao direito real reivindicado, restando apenas o estabelecimento da competente indemnização pela servidão administrativa da passagem da linha eléctrica aérea, não cabe condenar a concessionária no reconhecimento de um direito que não colocou em causa.

IV - Por força do disposto no artº 8º nº3 CExp, a indemnização pelas servidões deve ser calculada de acordo com as normas respeitantes à indemnização por expropriação, que não engloba o direito à indemnização do proprietário pelo dano não patrimonial sofrido com a ablação do direito, ou com a imposição de uma restrição ao pleno exercício do direito.

Apelação nº 196/05.5TBBAO.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/01/2016

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

4567

COMPETÊNCIA MATERIAL
ACIDENTE DE TRABALHO
INDEMNIZAÇÃO POR DANOS NÃO
PATRIMONIAIS

Sumário

I - O tribunal de trabalho, pretendendo-se fazer valer o direito à reparação especialmente previsto na legislação de acidentes de trabalho, é igualmente competente para conhecer do pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

II - Se aos familiares do trabalhador falecido não é reconhecida a qualidade de beneficiários do sinistrado nos termos da Lei dos Acidentes de Trabalho, a competência para julgar a acção em que estes peticionam o pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais com fundamento na inobservância das regras sobre saúde e segurança no trabalho pertence ao tribunal comum.

Apelação nº 917/14.5TBVCD.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/01/2016
Rodrigues Pires
Márcia Portela
Maria de Jesus Pereira

4568

CONTRATO DE COMPRA E VENDA
VENDA DE COISA DEFEITUOSA
VÍCIO QUE AFECTA O CONTRATO
CONTEMPORANIEDADE DO VÍCIO COM A
VENDA

Sumário

I – Para que se conclua pela existência de uma venda de coisa defeituosa nos termos do artigo 913.º do Código Civil, é necessário que se comprove que o vício, que desvaloriza a coisa ou impede a realização do fim a que se destina, exista desde o momento da venda.

II – Caso o vício em causa seja detectado anos depois da venda ter ocorrido e subsistam dúvidas sobre se o mesmo terá ocorrido por força de defeito contemporâneo dessa venda ou por defeito subsequente a esta, designadamente por força do desgaste causado pela sua utilização pelo comprador, o vendedor deve ser desonerado de qualquer responsabilidade pela reparação ou substituição da coisa, conforme decorre do art.914º do Código Civil, tendo, sinalagmaticamente, direito a receber a integralidade do preço ainda não prestado.

Apelação nº 1341/12.0TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/01/2016
José Igreja Matos
Rui Moreira
Tomé Ramião

4569

EXPROPRIAÇÃO
ACTUALIZAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO

Sumário

I - Ao valor arbitrado a título de indemnização, em processo expropriativo, deverá acrescer a quantia correspondente a esta actualização, actuando-se assim o princípio do pagamento contemporâneo da justa indemnização, pois que a indemnização, deve

corresponder, na medida possível, ao valor real actual dos bens expropriados e, por isso, o seu cálculo deve operar por referência ao momento em que o expropriado a vai receber, atendendo-se ao momento mais recente possível.

II – A actualização do valor da justa indemnização deve ser efectuada nos seguintes termos:

1.º – Sobre o valor fixado na sentença, desde a data da DUP até à data da notificação ao expropriado do despacho que autorizou o levantamento de uma parte do depósito então realizado;

2.º – E daí em diante até à data do trânsito em julgado da sentença, a actualização incidirá apenas sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e o valor cujo levantamento foi autorizado.

Apelação nº 1838/09.9TBMTS-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/01/2016
Anabela Dias da Silva
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues

4570

INSOLVÊNCIA
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
NOMEAÇÃO

Sumário

I - Em princípio, a lei não exige, qualquer fundamentação por parte do decisor, no acto de nomear um administrador de uma insolvência, pois que tal nomeação seja efectuada por sorteio informático, ou seja, por processo aleatório, que produz, por natureza, uma escolha não fundamentada.

II - Como é sabido, tais aplicações informáticas não se encontram disponibilizadas e regulamentadas, mas dúvidas não há de que a nomeação do administrador da insolvência (AI) e do AJP, é da competência do juiz, como o preceitua o n.º 1 do art.º 52.º do CIRE.

III - A faculdade de o requerente da insolvência indicar a pessoa que deverá ser nomeada para AI, e a consequente possibilidade de o juiz atender a essa indicação, está restringida aos casos de processos em que seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos.

IV - Só naqueles casos especiais (processos em que seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos por parte do administrador) é que o juiz, nomeando AI/AJP diferente do proposto ou indicado, designadamente pelo devedor, deverá fundamentar a sua discordância, em conformidade com o disposto nos citados artigos 32.º, n.º I e 52.º do CIRE.

Apelação nº 6304/15.0T8VNG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 12/01/2016
Anabela Dias da Silva
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues

4571

**CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO
DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE O ÂMBITO DAS
COBERTURAS E EXCLUSÕES
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL ABUSIVA**

Sumário

I - O seguro de grupo desenvolve-se em dois momentos, quanto à sua formação: num primeiro momento, é celebrado um contrato entre a seguradora e o tomador de seguro, e, num segundo momento, concretizam-se as adesões dos membros do grupo.

II - Por norma, sob a vigência do Decreto-lei nº 176/95, de 26 de julho, no seguro de grupo, o dever de informar o segurado sobre o âmbito das coberturas e exclusões, bem assim, das obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações ao contrato, recai sobre o tomador do seguro – o banco – e não sobre o segurador.

III - Assim, sendo demandada apenas a seguradora, pode esta opor ao aderente determinada cláusula de exclusão do risco, por a obrigação do dever de informação recair exclusivamente sobre o tomador de seguro, inexistindo responsabilidade objetiva da seguradora por atuação negligente do tomador de seguro.

IV - O ónus da prova de ter cumprido o referido dever de informar recai também sobre o tomador do seguro.

V - Todavia, ex ante, se se tratar de uma cláusula contratual geral abusiva e, por isso, nula, nos termos dos art.ºs 12º, 15º e 16º do RJCCG, deve o tribunal declarar oficiosamente a sua nulidade.

VI - Por contrária à boa fé, é nula a cláusula contratual geral pela qual a seguradora proponente, afastando-se do escopo do contrato e do dever de consideração do interesse real dos aderentes, exclui da cobertura do seguro do crédito à habitação o risco de invalidez do segurado quando tal situação resulte da “utilização de veículos motorizados de duas rodas”, por, além do mais, trair as legítimas expectativas e a confiança do segurado aderente, de que o seguro cobria essa, como todas as situações de utilização normal e quotidiana das diversas categorias de veículos, designadamente nas deslocções para o local e trabalho.

Apelação nº 183/14.2T8AGD.P1 – 3ª Sec.

Data – 21/01/2016

Filipe Carço

Pedro Martins (com declaração de voto: concordo com a decisão final e especialmente com a fundamentação de nulidade da cláusula abusiva, mas também confirmaria a decisão com base na posição contrária á dos pontos 2 a 4 do sumário, do acórdão deste TRP de 27/02/2014, que subscrevi como adjunto, e de um acórdão de STJ, de Maria Clara Sottomayor.)
Judite Pires

numa acção de natureza declarativa, não pode ser subsumida no conceito de “acção de cobrança de dívidas” ou “com idêntica finalidade” da previsão legal do nº1 do art.º 17-E do CIRE.

II - Assim sendo isso, a instauração de um Processo Especial de Revitalização (PER), não deve determinar a suspensão da instância no antes referido procedimento cautelar de entrega judicial.

Apelação nº 288/15.2T8PVZ.P1 – 3ª Sec.

Data – 21/01/2016

Carlos Portela

Pedro Lima Costa

Filipe Carço

4573

CONTRATO GARANTIA BANCÁRIA

Sumário

I - O contrato de garantia bancária, reconhecido quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, sem regulamentação própria na nossa ordem jurídica, surge associado às práticas comerciais internacionais, constituindo um negócio jurídico atípico, produto da liberdade contratual e da autonomia privada.

II - O contrato de garantia bancária há-de reger-se, em primeira linha, pelas estipulações acordadas pelas partes, ponderando as condições que constam do próprio documento escrito que o formaliza, sendo o texto do contrato essencial para se determinar os termos em que as partes se quiseram obrigar.

III - Como em qualquer outro contrato, não há qualquer limitação imposta às partes em invocar as excepções que se referem ao próprio contrato de garantia. Já o garante está impedido de suscitar excepções relativamente ao negócio base, atenta a característica da autonomia inerente ao contrato de garantia, relativamente ao negócio subjacente. A excepção a esta regra, verificar-se-á apenas se estiverem em causa princípios fundamentais da nossa ordem jurídica, como a fraude à lei ou uma situação de manifesto abuso de direito.

IV - A diferença entre o contrato de fiança, em que a obrigação do fiador é uma obrigação acessória da obrigação garantida, por oposição ao contrato de garantia bancária, em que o garante assume uma obrigação própria, autónoma, de proceder à entrega de uma determinada quantia quando interpelado para o efeito, com um objecto diferente daquele que resulta do negócio base, afasta a aplicação, por analogia, do disposto no art.º 653.º do C.Civil, enquanto norma especial relativa à extinção da fiança, não obstante as partes o pudessem ter previsto no contrato.

Apelação nº 487/13.1TVPR.T1 – 3ª Sec.

Data – 21/01/2016

Inês Moura

Teles de Menezes

Mário Fernandes

4572

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
PROVIDÊNCIA CAUTELAR
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA**

Sumário

I - Uma providência cautelar de entrega judicial dos respectivos bens imóveis locados, após resolução do contrato de locação financeira pelo locador), mesmo quando complementada com o pedido de antecipação da decisão definitiva que lhe caberia

4574

**SOCIEDADES COMERCIAIS
DIREITO À INFORMAÇÃO
ASSEMBLEIAS GERAIS
ALEGAÇÃO DE FACTOS**

Sumário

I - O direito à informação, genericamente previsto no artigo 21.º, n.º 1, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais, onde se preceitua que todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato, é um direito social autónomo e não meramente instrumental, corolário do risco de entrada na sociedade, traduzindo-se numa “ferramenta de controlo social”, que permite a reclamação de dados essenciais à salvaguarda da posição financeira e social do sócio.

II - O direito à informação desdobra-se em quatro vertentes distintas e complementares, integrando: um direito a obter informações; um direito de consulta dos livros e documentos da sociedade; um direito de inspeção de bens sociais; e, embora noutro plano, um direito de requerer inquérito judicial.

III - Há que distinguir entre “direito à informação preparatória das assembleias gerais” previsto no art.º 289.º do CSC e “direito à informação nas assembleias gerais” previsto no artigo 290.º do mesmo diploma legal.

IV - As informações a que se refere o n.º 1 do artigo 290.º do CSC, não se reportam à entrega de quaisquer documentos preparatórios da assembleia, mas sim ao esclarecimento e resposta a todas as dúvidas e questões pertinentes formuladas pelo sócio durante a assembleia.

Apelação nº 115/15.0T8AVR.P1 – 5ª Sec.

Data – 25/01/2016
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

4575

**OBRIGAÇÃO ALIMENTAR A FAVOR DO EX-
CÔNJUGE
MEDIDA
RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO
HIERARQUIA DE OBRIGAÇÕES**

Sumário

I - A prestação do rendimento social de inserção concedida a alimentanda, em circunstâncias de total ausência de rendimentos, não deve ser computada como rendimento da alimentanda para fixação do montante da prestação alimentar, por ser previsível a cessação dessa prestação com o começo do recebimento da prestação alimentar fixada pelo tribunal.

II - Do artigo 2009º do Código Civil resulta, indiretamente, uma hierarquia, ao menos prática, que faz com que a obrigação alimentar a favor do ex-cônjuge se sobreponha à obrigação alimentar a favor dos ascendentes e dos irmãos.

Apelação nº 973/14.6T8GDM.P1 – 5ª Sec.

Data – 25/01/2016
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

4576

**EXPROPRIAÇÃO
DESVALORIZAÇÃO DA PARTE SOBRANTE
SERVIDÃO NON AEDIFICANDI
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - Os prejuízos indemnizáveis no âmbito do processo expropriativo deverão ser apenas os directamente resultantes da expropriação.

II - E, por assim ser, nas expropriações parciais, nos termos do artigo 29.º, nº 2 do CE/99, apenas são indemnizáveis os prejuízos da depreciação da parcela resultante da sua divisão, ou os prejuízos e encargos determinados directamente pelo acto de expropriação.

III - Entre eles não se encontram os decorrentes da existência de uma servidão non aedificandi sobre a parcela sobrance adveniente da construção de uma auto-estrada.

IV - Tais prejuízos apenas serão ressarcíveis em acção autónoma a intentar para o efeito.

Apelação nº 1664/07.0TBLSD.P1 – 5ª Sec.

Data – 25/01/2016
Manuel Domingos Fernandes
Rita Romeira
Caimoto Jácome

4577

**EXPROPRIAÇÃO
DECISÃO ARBITRAL
TRÂNSITO EM JULGADO
JÚROS DE MORA**

Sumário

I - No âmbito de processo de expropriação, a decisão dos árbitros tem natureza jurisdicional e não é um mero laudo pericial, pelo que produz o efeito de caso julgado relativamente à parte que não recorreu, sendo o objeto de conhecimento do tribunal em sede de recurso delimitado pelas alegações do recorrente e pelo que foi decidido no acórdão arbitral; este transita então em tudo quanto seja desfavorável para a parte não recorrente envolvendo a falta de recurso concordância com o decidido pelos árbitros.

II - A pontualidade do pagamento da indemnização é essencial para que possa ter-se por cumprido o princípio que resulta do artigo 1.º do Código das Expropriações, ao afirmar o pagamento contemporâneo da justa indemnização, tendo os expropriados e demais interessados o direito de ser indemnizados pelos atrasos imputáveis à entidade expropriante no andamento do procedimento ou do processo expropriativo ou na realização de qualquer depósito no processo litigioso.

Apelação nº 3316/05.6TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 25/01/2016
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Manuel Domingos Fernandes

4578

**INVENTÁRIO PARA SEPARAÇÃO DE MEAÇÕES
FORMA DE PROCESSO
COMPETÊNCIA MATERIAL**

Sumário

A separação de bens, na sequência de penhora de bens comuns, deve ser feita segundo o processo previsto no art.º 81.º do RJPI, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5/3, para o qual são competentes os cartórios notariais.

Apelação nº 4150/14.6T8LOU-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 25/01/2016
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
José Eusébio Almeida

4579

**TÍTULO EXECUTIVO
CHEQUE
MÚTUO
NULIDADE
FORMA**

Sumário

Um cheque que se encontre privado da sua eficácia cambiária, por prescrição da obrigação cartular, e que titule um contrato de mútuo, nulo por vício de forma, não pode servir como título executivo.

Apelação nº 4568/13.3TBMAI-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 25/01/2016
Sousa Lameira
Oliveira Abreu
António Eleutério

4580

**CRÉDITO DE ALIMENTOS
PRESTAÇÕES ALIMENTARES DEVIDAS A
MENORES
NÃO RECLAMAÇÃO NO PROCESSO DE
INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - Do artigo 245º, nº 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas resulta, diretamente, que a decisão final de exoneração do passivo restante implica a extinção de todos os créditos da insolvência que ainda não se mostrem satisfeitos, ainda que não tenham sido reclamados, tal como se extrai também desta norma que os créditos da insolvência que não tenham sido reclamados não se extinguem pelo facto de não terem sido reclamados.
II - A exoneração final do passivo restante não abrange, entre outros, os créditos de alimentos, tenham ou não sido reclamados.
III - Não obstante as especificidades do dever de sustento dos menores previsto no artigo 1878º, nº 1, do Código Civil, relativamente à geral obrigação de prestação de alimentos prevista no artigo 2003º, do mesmo diploma legal, a exigibilidade de prestações alimentares devidas a menores vencidas após a declaração de insolvência, pelas forças da massa insolvente, segue o regime previsto no artigo 93º do CIRE.

IV - De acordo com o disposto no nº 1, do artigo 242º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a impossibilidade de instauração de execuções contra o devedor beneficiário do incidente de exoneração do passivo restante, durante o período da cessão, apenas opera relativamente aos créditos da insolvência, não sendo aplicável aos créditos constituídos após a declaração de insolvência, como sucede relativamente às prestações alimentares vencidas após a declaração de insolvência.

V - A aferição da conduta relevante para efeitos de abuso do direito há-de pautar-se, em regra, pela conduta do representante.

VI - Há que ser particularmente exigente no que respeita o preenchimento dos requisitos do abuso do direito nos casos de representação legal que, regra geral, não deixará de ser percecionada pela contraparte e ainda mais quando, como sucede no caso em apreço, a contraparte é o outro progenitor dos menores.

Apelação nº 1634/14.1T8MTS-C.P1 – 5ª Sec.

Data – 25/01/2016
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

4581

**OBRIGAÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA
MOMENTÂNEA
INDISPENSABILIDADE DO ACESSO
PROPRIEDADE DO PRÉDIO CONFINANTE**

Sumário

I - Para efeitos do disposto no artº 1349º CCiv, a indispensabilidade da obra não se avalia nem pelo facto de uma outra forma de a levar a cabo ser mais onerosa, nem pelo facto de essa outra obra ser menos cómoda.

II - Todavia, não se exige uma necessidade absoluta; basta a necessidade relativa, isto é, a restrição não deixa de ser indispensável pelo facto de poder ser suprida por meios extraordinários ou perigosos e inseguros para pessoas e bens.

III - Seja quem exerce posse à semelhança de um comproprietário, seja quem o faz à semelhança de um titular de fracções prediais autónomas em propriedade horizontal, por si ou como titular do direito e acção à herança, pode ser englobado no conceito útil de “dono” ou “proprietário” do artº 1349º CCiv.

IV - Na acção para suprimento do consentimento, com fundamento no disposto no artº 1349º CCiv, a ausência de prova de qualquer das formas de constituição da propriedade (aquisição originária ou derivada), relativamente ao prédio sujeito ao ónus de passagem, ou ainda a ausência de prova por presunções com base no registo predial, não posterga a norma do artº 1268º nº1 CCiv, segundo o qual “o possuidor goza da presunção da titularidade do direito, excepto se existir, a favor de outrem, presunção fundada em registo anterior ao início da posse”.

Apelação nº 626/12.0TBPVZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2016
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

4582

**VENDA JUDICIAL
VENDA DE BENS PRÓPRIOS DE UM DOS
CÔNJUGES
ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO**

Sumário

I - São bens próprios do cônjuge mulher os bens imóveis por ela adquiridos em consequência de partilha de herança deixada pelo decesso de seu pai, durante a pendência do seu casamento, no regime da comunhão de adquiridos, por força do disposto no art.º 1722.º/1, al. b) do C. Civil.

II - Sendo tais bens penhorados e vendidos no âmbito de ação executiva movida exclusivamente contra o seu marido e na qual não foi citada nem interveio por qualquer forma, pode lançar mão de ação de reivindicação, não para obstar à penhora e defender a sua posse, mas para obter a restituição desses bens, mesmo depois de vendidos ou adjudicados, ficando sem efeito a venda judicial, nos termos do art.º 909.º/1, al. d) do C. P. Civil (art.º 839.º/1, al. d) do NCPC).

Apelação nº 98/13.1TBPVZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2016
Tomé Ramião
Vítor Amaral
Luís Cravo

4583

**RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL
INTERRUPÇÃO
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA
PRESUNÇÃO DE CULPA**

Sumário

I - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude dos poderes da 1.ª instância e visa garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, sendo de alterar sempre que não se mostre apreciada em conformidade com os princípios e as regras do direito probatório.

II - Sendo a causa de pedir da acção baseada na responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, não pode, sem mais, ser convalidada para a responsabilidade contratual e fazer funcionar a presunção de culpa prevista no art.º 799.º, n.º 1, do Código Civil.

III - Esta pressupõe o incumprimento ou cumprimento defeituoso de um contrato pelo devedor.

IV - O devedor afasta aquela presunção de culpa que sobre si recai quando demonstra que o incumprimento da prestação não derivou de culpa sua.

V - Provado que a rede eléctrica se encontrava em perfeito estado de conservação, à data da ocorrência, que a avaria decorreu de fenómenos atmosféricos e que foi reparada num prazo relativamente curto, nenhuma conduta censurável ou reprovável se pode imputar à distribuidora de energia, pelo que sempre será de considerar ilidida a presunção de culpa.

Apelação nº 471/14.8T8AVR.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2016
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

4584

**PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES
FALTA DE REALIZAÇÃO DE UMA DAS PRESTAÇÕES
VENCIMENTO DAS RESTANTES
NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO**

Sumário

Excepto se existir acordo em contrário, a falta de realização de uma das prestações, quando a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, não dispensa a interpelação do devedor (por hipótese do fiador) para desencadear o vencimento imediato das prestações vincendas.

Apelação nº 1453/12.0TBGDM-A.P2 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2016
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva
Ana Lucinda Cabral

4585

**GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA
GARANTIAS À PRIMEIRA SOLICITAÇÃO
QUALIFICAÇÃO DA GARANTIA PRESTADA**

Sumário

A circunstância de não constar da garantia bancária a expressão "on first demand" não significa que fique excluída a possibilidade de se considerar, à luz da doutrina da impressão do destinatário, que a garantia prestada é uma garantia bancária à primeira solicitação.

Apelação nº 2223/12.0TBMAI-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2016
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

4586

**COMPETÊNCIA MATERIAL
CAIXA E COLECTOR DE ÁGUAS RESIDUAIS
PEDIDO E RETIRADA DO PRÉDIO**

Sumário

É da competência dos tribunais administrativos os litígios emergentes de servidões administrativas e de contratos de concessão da gestão e da exploração dos sistemas de abastecimento de água e de saneamento das águas residuais.

Apelação nº 4337/15.6T8PRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2016
Maria de Jesus Pereira
José Igreja Matos
Rui Moreira

4587

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACTO MÉDICO
PRESUNÇÃO DE CULPA**

Sumário

I - Em caso de responsabilidade civil por acto médico, a regra deve ser a da responsabilidade contratual, constituindo a responsabilidade extracontratual a excepção que ocorre, normalmente, apenas quando o médico actua num quadro de urgência, em que, por força das circunstâncias, não foi obtido o acordo do doente.

II - Na responsabilidade civil obrigacional a culpa presume-se, o que não sucede na responsabilidade extracontratual ou aquiliana onde cabe ao lesado provar a culpa do lesante.

III - Considera-se verificado objectivamente o pressuposto da ilicitude quando ocorra uma lesão da integridade física do lesado que seja completamente estranha ao cumprimento do contrato e cuja gravidade resulte desproporcionada quando comparada com os riscos normais para a saúde do lesado, inerentes àquela concreta intervenção médica.

IV - Em sede de culpa, não se tendo apurado, em concreto, a existência de actos que o médico deveria ter praticado, e não praticou, ou de omissões que deveria ter assumido, e não assumiu, mas não resultando igualmente provada a ocorrência de um qualquer facto - situação de força maior, comportamento indevido do lesado ou outro - que seja causa dos danos causados ao paciente/lesado, teremos de concluir por uma situação de dúvida insanável que desencadeia uma presunção de culpa por parte do lesante, a título de negligência, nos termos do nº 2 do artigo 799º do Código Civil.

V - Resultando apurada a culpa do lesante em função de uma mera presunção legal, esta circunstância deve ser ponderada, em sede de equidade, quando da fixação da uma dada indemnização por danos não patrimoniais, conforme decorre do disposto nos artigos 493.º e 494.º do Código Civil.

Apelação nº 5152/10.9TBVNG.P1 - 2ª Sec.

Data - 26/01/2016

José Igreja Matos

Rui Moreira

Tomé Ramião

4588

**PROVIDÊNCIA CAUTELAR COMUM
CONTRATO DE ALD
PRESSUPOSTO DA PROVIDÊNCIA**

Sumário

I - Inexistindo um procedimento cautelar típico previsto para os casos em que o requerente pretende acautelar o efeito útil da acção quando o seu direito se funda num contrato de ALD, deve este seguir o procedimento cautelar comum que se acha consagrado nos arts. 362º e segs. do Cód. do Proc. Civil.

II - Para o êxito de procedimento cautelar em que o direito do requerente se funda em contrato de ALD é necessário que este alegue e prove factos demonstrativos de que a circunstância de a locatária ter deixado de pagar as rendas contratadas indicia fortemente que a sua capacidade para solver no futuro o crédito a que a locadora tem direito - a título das prestações já vencidas ou a título de indemnização -, era completamente inexistente, por ausência de meios para solver a dívida.

III - O facto notório de um veículo automóvel ser um bem de rápida deterioração e desvalorização não dispensa o requerente da prova do "periculum in mora", se não estiver associado à alegação e prova da inexistência de meios para o requerido solver a dívida ou de que era seu propósito a dissipação do veículo.

Apelação nº 7401/15.8TVNG.P1 - 2ª Sec.

Data - 26/01/2016

Rodrigues Pires

Márcia Portela (vencida, conforme declaração junta)

Maria de Jesus Pereira

4589

**DEPÓSITO BANCÁRIO
PAGAMENTO INDEVIDOS EFECTUADOS PELO
BANCO
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

Sumário

I - O depósito bancário é um contrato de depósito irregular - artº 1205º CCiv - ao qual, para efeitos práticos, se aplicam as regras do contrato de mútuo - artº 1206º CCiv.

II - Assim, o banqueiro adquire a titularidade do dinheiro que lhe é entregue, sendo o cliente um simples credor, e por isso o risco do que possa suceder na conta do cliente, quando não haja culpa deste, cabe ao banqueiro; neste entendimento, o verdadeiro lesado face ao levantamento indevido de quantias depositadas, seria o próprio Banco, e não os co-titulares do depósito.

III - Existindo uma conta com determinadas condições de movimentação mista, é, a priori, inconcebível que alguém se dirija a um Banco e logre obter determinados fundos, por forma não autorizada na movimentação da conta; trata-se de um ludíbrio no qual, em termos de normalidade social, a entidade bancária não vai cair, pela sua elevada responsabilidade na movimentação de poupanças; desta forma, o dano foi produzido por facto culposo do lesado Banco - artº 570º CCiv.

IV - No enriquecimento sem causa - artº 473º nº1 CCiv - a falta de causa corresponde à falta de cobertura das regras de direito em concreto aplicáveis, pelo que, não podendo a movimentação da conta bancária dos autos ser efectuada pelo Réu sozinho, desacompanhado de qualquer das outras duas titulares da conta, a deslocação patrimonial, a favor do Réu foi falha de causa.

V - No contexto do enriquecimento sem causa (condictio indebiti), a eventual falta do Banco é irrelevante, pois que a prestação pode ser indevidamente recebida até sem que o accipiens conheça a causa do recebimento ou procure conhecê-la.

VI - Em matéria de ónus de prova, na obrigação de restituir, cabe ao enriquecido provar que, existindo enriquecimento em abstracto, não existe enriquecimento em concreto, isto é, para o caso dos autos, que as quantias de que se apropriou lhe pertenciam, em termos dominiais ou de propriedade - artº 342º nº2 CCiv.

VII - Nada se tendo positivamente provado a este propósito, devem levar-se em conta as normas supletivas dos artºs 1403º nº2 e 1404º CCiv, que conduzem à presunção de direitos quantitativamente iguais nos depósitos com vários titulares.

Apelação nº 8297/13.0TBVNG.P1 - 2ª Sec.

Data - 26/01/2016

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

4590

**CUSTAS DE PARTE
RECLAMAÇÃO À NOTA JUSTIFICATIVA
DEPÓSITO DA TOTALIDADE DO VALOR DA
NOTA
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I - O nº 2 do art. 33º da Portaria nº 419-A/2009, que condiciona a apreciação da reclamação à nota justificativa de custas de parte ao depósito da totalidade do valor da nota, não é formal ou materialmente inconstitucional.

II - A exigência legal desse depósito não tutela simplesmente o interesse do credor das custas de parte subjacente à garantia do seu pagamento, mas antes desse, um outro, de racionalização do recurso ao funcionamento do sistema judicial e de prevenção da sua utilização com fins dilatórios.

III - Não depende de arguição do credor de custas de parte a exigência do depósito do valor da nota respectiva, como condição da apreciação de reclamação que lhe seja oposta.

Apelação nº 8043/06.4TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2016

Rui Moreira

Tomé Ramião

Vítor Amaral

4591

**CARTÃO DE CRÉDITO
PRESCRIÇÃO
PRAZO**

Sumário

O prazo ordinário da prescrição é de vinte anos (art.º 309.º do C. Civil) relativamente a crédito concedido pela entidade bancária a cliente com a emissão e utilização de cartão de crédito para aquisição de bens e serviços, cujo pagamento devia ocorrer com o envio e receção do extrato de conta, não obstante poder beneficiar de uma certa dilação nesse pagamento.

Apelação nº 159085/14.8YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2016

Tomé Ramião

Vítor Amaral

Luís Cravo

4592

**CONDOMÍNIO
ABUSO DE REPRESENTAÇÃO DO
ADMINISTRADOR
CONTRATO DE MANUTENÇÃO
INEFICÁCIA DA CLÁUSULA PENAL**

Sumário

I – Age em abuso de representação o administrador de condomínio que contrata, por cinco anos, um contrato de manutenção de ascensores sem informar os condóminos e sem que a respectiva assembleia tome conhecimento.

II – Nos termos dos arts. 268.º e 269.º do Código Civil, a cláusula penal constante desse contrato de prestação de serviços que obriga o condomínio, em caso de resolução unilateral, a pagar metade da facturação a emitir até final desse prazo contratual

de cinco anos deve ser declarada ineficaz, uma vez demonstrado que a empresa prestadora conhecia desse abuso.

Apelação nº 50702/14.7YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2016

José Igreja Matos

Rui Moreira

Tomé Ramião

4593

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO EM CONTA
CORRENTE
QUOTAS DE AMORTIZAÇÃO DE CAPITAL PAGÁVEIS
COM JUROS
PRESCRIÇÃO
PRAZO**

Sumário

I - Nos termos do art. 310º, al. e) do Cód. Civil prescrevem no prazo de cinco anos as quotas de amortização de capital pagáveis com os juros.

II - São indícios que revelam a existência de quotas de amortização do capital pagáveis com os juros: i) a circunstância de as quotas serem integradas por duas fracções – uma de capital e outra de juros, a pagar conjuntamente; ii) o facto de serem acordadas prestações periódicas, embora todas emergentes do mesmo vínculo fundamental, de que nascem sucessivamente e que se vencerão uma após outra.

III - O débito que se concretiza no pagamento de 12/13 prestações mensais de 170,00€ cada uma, referentes ao capital de 1.956,88€, e que também englobam juros, enquadra-se no prazo de prescrição previsto no art. 310º, al. e) do Cód. Civil.

Apelação nº 191273/12.6YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 26/01/2016

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

4594

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA
COMPETÊNCIA
INDEFERIMENTO LIMINAR
ADEQUAÇÃO FORMAL**

Sumário

I- Face ao estabelecido no novo Código de Processo Civil, não é legalmente admissível que uma acção executiva baseada em sentença condenatória seja directamente instaurada numa Secção de Execução, contrariando o estatuído, expressamente, no artº 85º, nºs 1 e 2, do CPC.

II- O formalismo sequencial decorrente do estatuído no artº 85º, nºs 1 e 2, do CPC, não pode ser, no caso concreto, postergado com apelo aos enunciados princípios da oficiosidade (inquisitório), da cooperação, adequação formal ou economia processual.

Apelação nº 12613/15.1T8PRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/02/2016

Caimoto Jácome

Sousa Lameira

Oliveira Abreu

4595

**PRESCRIÇÃO
CONTAGEM DO PRAZO
RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL**

Sumário

I - A lei visa essencialmente duas finalidades complementares, com o regime prescricional: proteger a segurança jurídica e sancionar a negligência do titular do direito.

II - A desnecessidade de conhecimento da pessoa do responsável, para que se inicie o decurso do prazo prescricional, prevista no n.º 1 do artigo 498.º do Código Civil assenta no seguinte pressuposto: não deve admitir-se que a incúria do lesado em averiguar quem o lesou e quem são os responsáveis prolongue o prazo da prescrição.

III - Afirmando-se os réus, legais representantes da autora, apesar de terem sido demitidos da direção desta, para que a autora os pudesse demandar com fundamento em responsabilidade civil extracontratual revelava-se absolutamente indispensável a prévia 'clarificação' da situação estatutária daqueles, o que só veio a ocorrer na sequência do trânsito em julgado da decisão judicial que os condenou a reconhecer a validade da deliberação da sua demissão.

IV - A previsão do início da contagem do prazo, prevista no n.º 1 do artigo 498.º do Código Civil deve ser interpretada em termos hábeis, iniciando-se tal prazo a partir do trânsito em julgado da decisão que condenou os réus (lesantes) a reconhecerem a validade das deliberações em que foram demitidos da direção da autora (lesada), e não do conhecimento por parte da autora, da pessoa dos responsáveis.

Apelação nº 837/13.0TBMTS-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/02/2016
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

4596

**ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
NULIDADE DE SENTENÇA
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO
REAPRECIACÃO DA PROVA
REJEIÇÃO
RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL
DETENTOR PRECÁRIO
BENFEITORIAS
NECESSÁRIAS
ÚTEIS
DETRIMENTO
ÔNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA**

Sumário

I - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do nº 1 do citado artigo 615º.

II - Quando o fundamento da impugnação da decisão da matéria de facto tenha por base a prova gravada o recorrente deve indicar, sob pena de rejeição, com exactidão as passagens da respectiva gravação e ainda terminar a sua minuta pela indicação resumida, através de proposições sintéticas (conclusões), dos fundamentos, de facto por que pede a alteração ou anulação da decisão.

III - Na aferição da existência de responsabilidade adveniente da culpa in contrahendo, haverá que ter em consideração a disciplina decorrente do artigo

483.º do CCivil e igualmente os princípios gerais reguladores da responsabilidade contratual, designadamente o disposto no artigo 798.º do mesmo diploma legal.

IV - Neste tipo de responsabilidade a indemnização abrange o interesse contratual negativo, podendo, em casos limites e de acordo com as circunstâncias concretas do caso, incluir o interesse contratual positivo, nomeadamente se já existia um acordo global e faltava apenas a formalização do negócio.

V - A qualidade de mero possuidor ou detentor precário, não impede, só por si, a aplicação do regime do citado artigo 1273.º referente às benfeitorias necessárias e úteis.

VI - Segundo o artigo 342.º, nº 1, do CCivil, incumbe a quem invocar o direito a indemnização por realização de benfeitorias o ónus de provar as características das obras efectuadas com vista à respectiva qualificação à luz do disposto no citado artigo 216.º, bem como a possibilidade de remoção das benfeitorias sem detrimento da coisa benfeitorizada, para os efeitos do disposto no artigo 1273.º do CC.

VII - O detrimento a que pode dar lugar o levantamento das benfeitorias úteis refere-se não a estas, mas à coisa benfeitorizada, daí que, independentemente da situação subjectiva do possuidor, seja juridicamente irrelevante que do levantamento das benfeitorias resulte o detrimento destas.

VIII - Não é através da ampliação do âmbito do recurso que a apelada pode promover a reapreciação da decisão que admitiu o incidente de oposição, essa reapreciação só podia ser feita mediante impugnação autónoma ou recurso subordinado (artigos 633.º e 644.º, nº 3 do CPCivil).

Apelação nº 4784/12.5TBSTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/02/2016
Manuel Domingos Fernandes
Rita Romeira
Caimoto Jácome

4597

**ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
DESCONTOS NO VENCIMENTO**

Sumário

I - Não constando do artigo 48º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível a existência de qualquer limite legal aos descontos para satisfação de prestações alimentares a menores, por uma razão de coerência normativa e a fim de não pôr em causa a própria realização do crédito alimentar, entendemos que são no caso em apreço aplicáveis os limites previstos no artigo 738º do Código de Processo Civil.

II - Não obstante a amplitude da remissão legal constante do nº 4, do artigo 738º do Código de Processo Civil, atenta a sua razão de ser e a necessidade de concordância prática dos direitos em confronto – o direito a alimentos do credor de alimentos, de um lado e o direito à própria subsistência do devedor de alimentos, de outro lado –, afigura-se-nos que o nº 2, do artigo em apreço é também aplicável à obrigação de alimentos satisfeita, total ou parcialmente mediante descontos no vencimento.

Apelação nº 897/15.0T8VNG-C.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/02/2016
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

4598

**PROVA
INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA
JUROS MORATÓRIOS
TRANSACÇÕES COMERCIAIS**

Sumário

I - Só há lugar à inversão do ónus da prova (artigo 344.º, nº 2 do CCivil) se o onerado não pode produzi-la por culpa da contraparte, de que tenha resultado, para o vinculado, a impossibilidade ou, ao menos, a grave dificuldade dessa prova.

II - Por essa razão, não pode ocorrer tal inversão pelo facto de o Autor ter intentado a acção cerca de 12 anos depois dos fornecimentos feitos à Ré (invocando esta a destruição dos documentos contabilísticos decorrido 10 anos após a sua emissão), pois que, o factor tempo apenas tem repercussões nas relações jurídicas nos casos tipicamente previstos na lei, nomeadamente nas situações em que esta lhe confere um efeito preclusivo, como sucede nas hipóteses de caducidade ou de prescrição de direitos, mas já não pode conduzir à inversão das regras do ónus da prova.

III - Aos atrasos de pagamento em transacções comerciais é aplicável o DL n.º 62/2013, de 10/05, razão pela qual se do contrato não constar a data ou o prazo de vencimento, são devidos juros de mora após o termo dos prazos referidos nas várias alíneas do nº 3 do artigo 4º do referido diploma, os quais se vencem automaticamente sem necessidade de interposição.

IV - Todavia, para que tal aconteça é necessário que se trate de uma transacção comercial e entre empresas nos termos atribuídos a tais conceitos pelas alíneas b) e d) do artigo 3.º do citado diploma.

Apelação nº 60079/14.5YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/02/2016

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

Caimoto Jácome

4599

**PRESCRIÇÃO
PRESTAÇÕES PERIÓDICAS
PRESTAÇÕES DEVIDAS AO CONDOMÍNIO
TÍTULO EXECUTIVO
ACTA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS**

Sumário

I - Em regra, as prestações do condómino para pagamento das despesas comuns do condomínio serão prestações periodicamente renováveis, sujeitas ao prazo de prescrição de cinco anos, mas isso não será assim quando se tratar de uma despesa singular gerada por um acto isolado, designadamente uma obra extraordinária de conservação ou reparação do edifício.

II - Se após a constituição da dívida sujeita a prazo de prescrição de cinco anos, esta for reconhecida por sentença transitada em julgado ou estiver titulada em documento com valor de título executivo, o direito de crédito passa a estar sujeito ao prazo ordinário de prescrição.

III - A acta da assembleia de condóminos só é título executivo em relação à pessoa que no momento da realização da assembleia tem a qualidade de condómino, e não contra a pessoa que posteriormente adquire a fracção e assume essa qualidade por dívidas que se constituíram antes da aquisição da fracção.

IV - Para ser título executivo é indispensável que na acta conste a aprovação pelos condóminos de uma deliberação da qual resulte uma obrigação pecuniária para o condómino e o respectivo montante, não bastando que da acta conste uma mera relação de dívidas ao condomínio.

Apelação nº 2648/13.4TBLL-E.A.P1 – 3ª Sec.

Data – 04/02/2016

Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; 250)

Teles de Menezes

Mário Fernandes

4600

**SERVIDÃO POR DESTINAÇÃO DO PAI DE FAMÍLIA
EXTINÇÃO POR DESNECESSIDADE
CADUCIDADE DO DIREITO DE SERVIDÃO**

Sumário

I - O não uso prolongado de uma servidão predial é o melhor índice de desnecessidade dessa servidão.

II - Mas nem por isso o não uso coincide totalmente com a desnecessidade, existindo situações em que se usa sem que seja necessário, tal como existem situações em que não se usa e mesmo assim a servidão é necessária.

III - De entre as servidões voluntárias, só as que são constituídas por usucapião podem ser declaradas extintas por desnecessidade, nos termos do art. 1569 nº 2 do Código Civil.

IV - As servidões constituídas por destinação do pai de família não podem ser declaradas extintas por desnecessidade, mas mesmo as que são necessárias ao prédio dominante podem ser extintas pelo não uso durante vinte anos, qualquer que seja o motivo desse não uso, conforme al. b) do nº 1 do art. 1569 do Código Civil.

V - Para o efeito dessa al. b) e efeito equiparado ao de caducidade do direito de servidão, por via do art. 298 nº 3 do Código Civil, bem como dos arts. 328 e 331 nº 1 do mesmo código, o não uso só se dirime com o uso.

Apelação nº 4398/11.7T2OVR.P1 – 3ª Sec.

Data – 04/02/2016

Pedro Lima Costa

Filipe Carço

Pedro Martins

4601

CESSÃO DE QUOTAS ENTRE CÔNJUGES

Sumário

I - Uma vez que o nº. 2, do artº. 228º do Código Comercial pressupõe a validade da cessão de quotas entre cônjuges, ainda que fazendo depender a sua eficácia em relação à sociedade, alguma doutrina considera que esta norma teria derogado, ao menos parcialmente, e no que respeita à cessão de quotas, a proibição que resultaria do nº. 2, do artº. 1714º, do Código Civil, sustentando, por isso, a validade da cessão de quotas entre cônjuges, todavia este entendimento não é pacífico, porquanto, doutrina há que defende que a norma contida no nº. 2, do artº. 228º, do Código Comercial deve ser interpretada como reportada apenas às situações em que, de acordo com o previsto nas normas do Código Civil, a cessão de quotas entre cônjuges deve ter-se como válida, como acontecerá se os cônjuges estiverem separados judicialmente de pessoas e bens, a que se refere a parte final do nº. 2, do artº 1714º do Código Civil, não implicando, por isso, derrogação, nem do disposto no nº. 2, do referido artº. 1714 do Código Civil, quando prevê a proibição de compra e venda entre cônjuges, nem do princípio de imutabilidade dos regimes de bens e das convenções antenupciais consagrado no nº. 1, do artº 1714º do Código Civil, sendo que de acordo com esta posição, haveria que atender ao negócio que está na base da cessão.

II - Assim, se a cessão de quotas se concretizar através de um contrato de compra e venda entre cônjuges, a mesma apenas será válida se os cônjuges estiverem separados de pessoas e bens. Se o negócio que está na base da cessão de quotas for uma doação entre cônjuges casados num dos regimes de comunhão, tal cessão será válida se a quota cedida for bem próprio do cônjuge doador e a doação for revogável.

III - Fora destas situações em que existe disposição expressa da lei a considerar, excepcionalmente, a validade da transmissão inter vivos, e entre cônjuges, da quota da sociedade comercial, a cessão de quotas entre cônjuges terá de considerar-se nula porque em violação do princípio de imutabilidade dos regimes de bens e das convenções antenupciais.

Apelação nº 2977/14.0TBMAI.P1 – 3ª Sec.

Data – 04/02/2016
Freitas Vieira
Madeira Pinto
Carlos Portela

4602

**INJUNÇÃO DE PAGAMENTO EUROPEIA
OPOSIÇÃO AO REQUERIMENTO
NÃO OBRIGATORIEDADE DA ESPECIFICAÇÃO
DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO**

Sumário

I - Nos termos do art. 16º, nº 3 do Regulamento (CE) nº 1896/2006 o requerido na declaração de oposição ao requerimento de injunção de pagamento europeia não é obrigado a especificar os fundamentos da contestação.

II - A oposição à injunção de pagamento europeia não corresponde assim a uma oposição fundamentada, constituindo apenas uma simples negação do direito invocado pelo requerente de modo a obstar à imediata obtenção por este de título executivo.

III - Passando os autos a ser tramitados como processo comum declarativo, deve ser dada ao requerido a possibilidade de explicitar os fundamentos de facto e de direito em que apoiou a sua oposição.

Apelação nº 123/14.9TVPR-T-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2016
Rodrigues Pires
Márcia Portela
Maria de Jesus Pereira

4603

**TÍTULO EXECUTIVO
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO**

Sumário

I - O contrato de abertura de crédito não constitui título executivo suficiente, nos termos do art.º 46.º, n.º 1, al. c), do anterior CPC, devendo ser acompanhado da nota de débito como documento complementar.

II - Na falta daquele contrato, não há lugar ao convite para a junção de tal nota de débito.

III - Constituindo o título executivo um pressuposto processual da acção executiva, deve verificar-se a sua existência logo no requerimento inicial ou na sequência de despacho de aperfeiçoamento, não sendo legalmente admissível a sua junção em momento posterior.

Apelação nº 100/13.7TBVLG.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2016
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

4604

**COMPETÊNCIA MATERIAL
EMBARGO DE OBRA NOVA
REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA
ENTIDADE CONCESSIONÁRIA PÚBLICA**

Sumário

I - Os tribunais comuns – e não os administrativos – são os competentes para conhecer de um procedimento cautelar de embargo de obra nova, em que o requerente alega ter ocorrido ofensa do seu direito de propriedade na sequência da realização de uma obra pública por parte de uma entidade concessionária do Estado.

II - Embora a ofensa ao direito de propriedade alegada pela requerente se conexione com uma relação jurídico-administrativa referente à realização de uma obra pública, o que está em causa neste procedimento é uma questão de direito privado, submetida a normas de direito privado.

Apelação nº 702/15.7T8MCN.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2016
Rodrigues Pires
Márcia Portela
Maria de Jesus Pereira (vencida conforme declaração que junto)

4605

COMPETÊNCIA MATERIAL
CONTRATO DE ESTÁGIO PROFISSIONAL

Sumário

As secções especializadas de trabalho da instância central de uma comarca são as competentes para a apreciação de questões emergentes de um contrato de estágio celebrado nos termos previstos na Portaria 204-B/2013 de 18 de Junho.

Apelação nº 349/15.8TSJM.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/02/2016
Rui Moreira
Tomé Ramião
Vítor Amaral

deve entender por “terceiros”, no art. 5º, nº 4, do C.R.Predial (cf. DL n.º 533/99, de 11-12), aderindo à tese do Prof. Manuel Andrade e do acórdão uniformizador n.º 3/99, no sentido de que “terceiros” «(...) são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si».

VII – Configura entendimento prevalecente a nível jurisprudencial o de que o art. 291º do C.Civil e o art. 17º do C.R.Predial se conciliam deixando para o primeiro a invalidade substantiva e para o último a nulidade registral.

Apelação nº 482/10.2TBBAO.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/02/2016
Luís Cravo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

4606

COMPRA E VENDA
NEGÓCIO SIMULADO
VÍCIO DE VONTADE DO REPRESENTANTE
IGNORÂNCIA DA SIMULAÇÃO
ÔNUS DA PROVA
NEGÓCIO CONSIGO MESMO
VALIDADE DO NEGÓCIO
TERCEIROS PARA EFEITOS DE REGISTO

Sumário

I – O vício de vontade, radizando no representante, não exprime a declaração de vontade do representado que, por isso, não fica vinculado pela declaração daquele a quem conferiu poderes representativos – art. 259º do C.Civil.

II – Por assim ser, pode concluir-se que “terceiro”, no tocante ao negócio simulado e para efeitos do art. 394º, nº3, do C.Civil, é aquele que não interveio no acordo simulatório, nem represente por sucessão quem nele participou, embora possa figurar como parte representada no negócio simulado.

III – Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 243º, nº2 do C.Civil, o ónus da alegação e prova dos factos integrantes da boa fé, ou seja, a ignorância da simulação, impende sobre os RR., por constituir matéria de exceção.

IV – O nosso Código Civil adotou como regra no art. 261º do C.Civil a proibição do negócio consigo mesmo, abrindo, no entanto, três exceções no sentido da validade do negócio, a saber: - quando uma disposição especial da lei permita o negócio; - quando o representado consinta, em determinados termos, na realização do negócio; - quando “o negócio exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses” (nº1, in fine, desse normativo).

V – In casu, tratando-se de uma aquisição onerosa, o conflito de interesses por parte do pretendo procurador era inegável, sendo que tal só não ocorreria se o preço estivesse tabelado ou ele tivesse poderes para vender por um certo preço – pois que só nesses casos, estando o conteúdo do contrato pré-determinado, o representado não pode ser prejudicado pelo facto de o representante concluir o contrato consigo mesmo.

VI – O acórdão uniformizador n.º 3/99 (publicado no DR. I-A, de 10-07-1999) estabeleceu, quanto ao conceito de “terceiros” para efeitos de registo, um entendimento diferente do anterior acórdão uniformizador n.º 15/97 (publicado no DR, 1.ª Série, de 04-07-1997), no qual estava perfilhado um conceito de “terceiros” de forma lata, sendo certo que a polémica não tem hoje razão de existir, em virtude do legislador ordinário ter, entretanto, tomado posição sobre o assunto, definindo o que se

4607

REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE
RESPONSABILIDADES PARENTAIS
INCIDENTE DE INCUMPRIMENTO
RECUSA DO MENOR EM SE SUJEITAR ÀS VISITAS
DO PROGENITOR
NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Sumário

I - O processo de incumprimento de regulação do exercício de responsabilidades parentais constitui uma instância incidental, relativamente ao processo principal (de regulação dessas responsabilidades), destinada à verificação quanto a uma situação de incumprimento culposo/censurável de obrigações decorrentes de regime parental (provisório ou definitivo) estabelecido, bem como à realização de diligências tendentes, designadamente, ao cumprimento coercivo.

II - Havendo recusa de menor, já com 16 anos de idade, em se sujeitar às visitas ao seu progenitor, haverá de apurar-se as reais e profundas razões desse comportamento de rejeição da figura paterna e da companhia do progenitor, para o que é adequada prova técnica/pericial/psicológica que capte os aspetos psicológicos/afetivos/emocionais da menor, bem como a sua dinâmica familiar e eventuais constrangimentos aí existentes.

III - Sem o que não encontra fundamento probatório e fáctico a conclusão de direito no sentido de o incumprimento do regime de visitas ser exclusivamente imputável à mãe, desconhecendo-se se esta tem meios para poder persuadir a menor e vencer a sua resistência, pois que esta última, atenta a sua idade, tem a sua personalidade e vontade próprias.

IV - Num tal quadro de incerteza probatória e fáctica, importando garantir o interesse da menor, critério essencial de decisão da causa, tem de anular-se a sentença, nos termos do disposto no art.º 662.º, n.º 2, al.ª c), e n.º 3, al.ª c), do NCPCiv.

Apelação nº 847/05.1TMPRT-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 10/02/2016
Vítor Amaral
Luís Cravo
Fernando Samões

4608

**CONTRATO DE SEGURO
INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO
SEGURO DE DANOS
LOCAL DO RISCO**

Sumario

I - A interpretação do contrato de seguro tem por base as normas legais dos artºs 236º a 238º CCiv, os princípios decorrentes da boa fé contratual (artº 762º nº2 CCiv), e o disposto no D-L nº446/85 de 25/10 (LCCG), quanto à parte do clausulado (ou todo ele) que possa revestir a natureza de cláusulas contratuais gerais.

II - Do disposto no artº 11º nº2 LCCG extrai-se que só haverá ambiguidade se as regras comuns dos artºs 236ºss. CCiv não resolverem o problema, de modo que a referida ambiguidade seja efectiva.

III - Para a identificação do local de risco de um seguro de danos (multiriscos habitação) não releva a descrição matricial ou registral do imóvel, mas já assume importância a referência aos bens seguros (não apenas ao valor como à respectiva descrição), designadamente como constam da proposta subscrita pelo tomador do seguro, a não sinalização na proposta de qualquer anexo, arrecadação ou garagem cujo conteúdo pretendesse assegurar-se, a indicação na mesma proposta da estrutura da habitação (em banda), tudo a concluir, por um declaratório normal, estar em causa apenas a habitação da Autora e respectivo recheio/conteúdo, que não também a totalidade do edificado em que aquela habitação se integrava, cujo aproveitamento era feito na ocasião do sinistro, como arrecadação / garagem / depósito.

Apelação nº 886/12.6TBFLG.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2016
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

4609

**EXPROPRIAÇÃO
ATRASOS OCORRIDOS NA FASE
ADMINISTRATIVA
JUROS MORATÓRIOS
TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO**

Sumário

I - Não padece de nulidade por excesso de pronúncia o despacho que se limitou a conhecer das questões suscitadas pelas partes.

II - O trânsito em julgado da sentença que fixa a indemnização não preclui o direito de os expropriados reclamarem os juros moratórios pelos atrasos ocorridos na fase administrativa da expropriação.

III - Esses juros podem ser pedidos na impugnação da liquidação efectuada pela entidade expropriante, não ficando a coberto do caso julgado daquela sentença, quando não tiverem sido objecto de apreciação.

IV - A inobservância dos prazos legalmente previstos para a fase administrativa, desde a F... até à remessa dos autos de expropriação litigiosa a tribunal constitui a entidade expropriante em mora, sempre que os atrasos lhe sejam imputáveis.

V - Nessa fase, os atrasos só deixam de ser imputáveis à entidade expropriante se ilidir a presunção de culpa que sobre si impende, isto é, se demonstrar que agiu sem culpa, alegando e provando factos concretos de onde se possa concluir

que, apesar de agir com toda a diligência, os atrasos se tornaram inevitáveis.

VI - No recurso não podem ser conhecidas questões novas, visto que o seu objecto é a decisão, destinando-se a reapreciar as questões decididas pelo tribunal inferior e nele suscitadas, sob pena de violação dos princípios da controvérsia e do dispositivo e de preterição de um grau de jurisdição.

Apelação nº 1103/10.9TBVNG-A.P11 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2016
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

4610

**CONTRATO DE SEGURO
INTERVENÇÃO DE UM MEDIADOR NA CELEBRAÇÃO
VINCULAÇÃO DAS PARTES**

Sumário

I - O contrato de seguro pode ser celebrado com a intervenção de um mediador de seguros.

II - Os mediadores de seguros são de três categorias: mediador de seguros ligado; agente de seguros; corretor de seguros.

III - Os poderes de representação dos mediadores de seguros são distintos conforme seja a sua categoria: os mediadores de seguros ligados e os agentes de seguros actuam como representantes da seguradora; o corretor de seguros age autonomamente, não dispondo, por regra, de poderes de representação da seguradora.

IV - Se a mediadora recebe e aceita a subscrição de propostas de seguro e se depois emite as apólices correspondentes àquelas propostas, é de concluir que esta dispõe de poderes de representação conferidos pela seguradora e que pode celebrar, em nome desta, contratos de seguro.

V - O contrato de seguro considera-se validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve consenso (por exemplo, verbal ou por troca de correspondência), ainda que a apólice não tenha sido emitida.

VI - A apólice de seguro, documento escrito que titula e formaliza o contrato de seguro, deixou de constituir um requisito de validade ("ad substantiam") do contrato, passando a possuir relevo apenas no plano da sua prova ("ad probationem") e da consolidação e oponibilidade do respectivo conteúdo.

Apelação nº 3245/13.0TBPRD.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2016
Rodrigues Pires
Márcia Portelo
Maria de Jesus Pereira

4611

**ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
RECUSA DE EXAME PERICIAL
INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - Nos processos de averiguação de paternidade, os testes de ADN, feitos através da recolha de sangue ou saliva, equivalem a uma prova plena, do ponto de vista científico, no que concerne à filiação biológica.

II - Daí que, em sede de direito comparado, na generalidade dos países da Europa, constitua regra amplamente maioritária a cominação de sanções gravosas para aqueles que se recusem efectuar tais testes.

III - Tais sanções podem implicar designadamente a imposição forçosa pela autoridade judicial da feitura desse exame, uma punição com pena privativa de liberdade ou ainda, como acontece em Portugal, a inversão do ónus da prova, por força da aplicação do disposto no art. 344, nº2 do Código Civil.

Apelação nº 2947/12.2TBVLG-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2016

José Igreja Matos

Rui Moreira

Tomé Ramião

4612

**COMPRA E VENDA
VENDA DE VEÍCULO AUTOMÓVEL
RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

Sumário

I - Não decorre do art.º 4.º/1 do Dec. Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, qualquer hierarquia dos direitos conferidos ao consumidor em consequência da desconformidade do bem com o contrato, podendo exercer qualquer dos direitos, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais, como está plasmado no seu n.º 5.

II - O comprador de veículo automóvel usado tem direito à resolução do contrato de compra e venda, ao abrigo do disposto no art.º 4.º/1 e 5.º desse diploma legal, por desconformidade com o contrato de compra e venda, quando a quilometragem apresentada pelo stand vendedor, aquando da sua aquisição, era de 94.650 Km, quando na realidade já tinha uma quilometragem de 156.884Km.

Apelação nº 4990/14.8TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/02/2016

Tomé Ramião

Vítor Amaral

Luís Cravo

4613

**PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS
REANÁLISE ANUAL
FGADM
CASO JULGADO**

Sumário

I – A alterabilidade das resoluções nos processos de jurisdição voluntária, não decorre um menor valor, uma menor força ou menor eficácia da decisão.

II- Enquanto não for alterada nos termos e pela forma processualmente adequada, pelo Tribunal competente, a decisão judicial tem a plena força do caso julgado material.

III- Na decisão recorrida (reanálise com periodicidade anual da subsistência dos pressupostos que determinaram a intervenção do FGADM) a sentenciadora da 1ª instância não se pronunciou, minimamente, nem tinha de o fazer, sobre o montante da prestação de alimentos, que se mantém o mesmo, já fixado anteriormente e que, saliente-se, o FGADM vem pagando à credora desde a decisão judicial proferida em 15/02/2010, não impugnada regularmente pelo apelante.

IV- Por isso, quanto a esse segmento da decisão proferida em 15/02/2010 (montante da prestação alimentícia) verifica-se caso julgado que o FGADM recorrente tem de respeitar.

Apelação nº 21/08.5TBPRD-D.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2016

Caimoto Jácome

Sousa Lameira

Oliveira Abreu

4614

**CONTRATO DE DEPÓSITO
DEPÓSITO IRREGULAR
NULIDADE
MANDATO SEM REPRESENTAÇÃO**

Sumário

I - O contrato de depósito é aquele pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde e a restitua quando for exigida. O depósito é irregular quando tenha por objeto coisas fungíveis; neste, a obrigação de restituição converte-se de específica em genérica.

II – O mandato sem representação é o contrato pelo qual alguém confia a outrem, em nome do segundo mas no interesse e por conta do primeiro, a realização de um ato jurídico relativo a interesses deste, assumindo o mandatário a obrigação da prática do ato.

III – Se perante uma determinada situação de facto, a decisão da causa não depende da qualificação negocial que se faça, ou seja, sempre está em causa, apenas, o apuramento do que é devido ao autor, independentemente de como se qualifique o negócio, a questão da qualificação não reveste mais que um carácter teórico.

IV – Ainda assim, se não é possível em sede fáctica apurar os contornos do alegado “mandato” e o “mandato” sempre foi, sendo-o apenas e sem se apurar ter sido mais, um verdadeiro contrato de depósito irregular, é este o negócio que deve ter-se por celebrado, independentemente do nome que os contraentes pretenderam dar-lhe.

V – Sob pena de abusiva violação da boa-fé, não pode o autor invocar agora a nulidade do depósito irregular, por falta de forma, servindo-se apenas da qualificação jurídica, com a qual discorda. Com efeito, o negócio (sendo o mesmo e o único apurado) não pode ser válido ou nulo consoante a sua qualificação: Se o tribunal considerasse que se estava perante um mandato sem representação, o negócio era válido; se o tribunal considerasse que (o mesmo negócio) se traduz num depósito irregular, então já seria nulo.

Apelação nº 6452/10.3TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2016

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

4615

**CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA
CLÁUSULAS
BENFEITORIAS
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

Sumário

I - No regime privativo do contrato de locação financeira – artigos 9º, 10º, 14º e 15º do citado Decreto-Lei nº 149/95, de 24 de Junho – o locatário financeiro não tem direito a ser compensado por benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias, quando a posse do bem retorne ao locador, nomeadamente por incumprimento do contrato.

II - Tal regime jurídico tem, no entanto, natureza supletiva, podendo as partes contratar em sentido inverso.

III - A obrigação de restituir por enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, de modo que, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, ou quando negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento, não há lugar à restituição por enriquecimento.

Apelação nº 1084/11.1TBCBR.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2016
Augusto de Carvalho
José Eusébio Almeida
Carlos Gil

4616

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
EXEQUIBILIDADE
SENTENÇA CONDENATÓRIA
SÓCIOS LIQUIDATÁRIOS**

Sumário

Após a condenação dos antigos sócios, numa acção que havia sido inicialmente intentada contra a sociedade, que foi extinta e cuja liquidação foi encerrada, não podem, em oposição à execução contra eles movida, com base nessa condenação, vir invocar e alegar que nada receberam na partilha, sendo, por isso, a obrigação dessa condenação exequível.

Apelação nº 1628/13.4TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2016
Sousa Lameira
Oliveira Abreu
António Eleutério

4617

**IMPUGNAÇÃO E RECONHECIMENTO DE
PATERNIDADE
COLIGAÇÃO**

Sumário

É admissível, não configurando incompatibilidade material de causas de pedir e pedidos, a formulação na mesma acção dos pedidos relativos à impugnação e ao reconhecimento da paternidade.

Apelação nº 8135/14.6T8PRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2016
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Manuel Domingos Fernandes

4618

**ACÇÃO DE DESPEJO
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO
REFEIÇÃO
ACTUALIZAÇÃO DA RENDA
VALOR DO LOCADO
COMUNICAÇÃO
PAGAMENTO DE RENDAS**

Sumário

I - Recai sobre o recorrente, face ao regime concebido, um ónus, sob pena de rejeição do recurso, de determinar com toda a precisão os concretos pontos da decisão que se pretende questionar – delimitar o objeto do recurso - , motivar o seu recurso através da transcrição das passagens da gravação que reproduzem os meios de prova, ou a indicação das passagens da gravação – fundamentação - que, no seu entendimento, impunham decisão diversa sobre a matéria de facto e ainda, indicar a solução alternativa que, em seu entender, deve ser proferida pela Relação.

II - Não se cumpre o ónus de impugnação quando se pretende a impugnação de todos os factos e a reapreciação de toda a prova, sem indicação da decisão alternativa a proferir.

III - A actualização da renda e a transição para o NRAU, por iniciativa do senhorio, nos termos do art. 50º da Lei 31/2012 de 14 de agosto, processava-se mediante comunicação do senhorio ao arrendatário dessa intenção, com indicação do valor da renda, o tipo e a duração do contrato propostos, o valor do locado avaliado nos termos do art. 38º e seguintes do CIMI constante da caderneta predial urbana e a cópia da caderneta predial urbana.

IV - A comunicação não se considera eficaz quando se indica o valor patrimonial tributário e se junta caderneta predial, ambos atribuídos a prédio distinto daquele que vem descrito no contrato de arrendamento.

Apelação nº 8535/14.1T8PRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2016
Ana Paula Amorim
Manuel Domingos Fernandes
Rita Romeira

4619

**LEGITIMIDADE
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO
INSOLVENTE
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA**

Sumário

Numa acção declarativa deduzida por dois autores em litisconsórcio necessário (ativo), estando um deles declarado insolvente, com pendência do respetivo processo especial, e sem poderes de administração e de disposição do seu património, a ilegitimidade ativa pode ser sanada com a intervenção principal do administrador da insolvência, em litisconsórcio como o outro autor.

Apelação nº 310/14.0TVPR.T.P1 – 3ª Sec.

Data – 18/02/2016
Filipe Carço
Pedro Martins
Judite Pires

4620

**PLANO DE RECUPERAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO
PRAZO DE NEGOCIAÇÕES NO PROCESSO
ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO**

Sumário

I - O prazo assinalado no art. 17-D nº 5 do CIRE para que sejam concluídas as negociações no âmbito do processo especial de revitalização é um prazo peremptório, excluído da disponibilidade dos interessados ainda que todos estejam de acordo na sua extensão.

II - Mesmo abstraindo do teor do art. 17-G nº 1 do CIRE, essa natureza do prazo decorre da imposição potestativa de suspensão da cobrança judicial de dívidas e de suspensão da declaração da insolvência da devedora, conforme previsão do art. 17-E nº 1 e nº 6 do CIRE.

III - Essa suspensão do exercício de direitos de crédito por parte dos credores é uma situação de excepção, sendo a precisa condição de excepção que determina que tal suspensão só pode perdurar enquanto a lei permitir que ela dure, mesmo que o devedor e todos os seus credores acordem que tal suspensão dure mais do que o prazo que a lei assinala.

IV - A ultrapassagem do prazo peremptório do dito art. 17-D nº 5 é causa suficiente de recusa oficiosa pelo juiz da homologação do plano de recuperação alcançado depois do decurso do mesmo prazo, por via da remessa que o nº 5 do art. 17-F do CIRE faz para o art. 215 do CIRE.

Apelação nº 1218/14.4T8STS.P1 – 3ª Sec.

Data – 18/02/2016

Pedro Lima Costa

Filipe Caroco

Pedro Martins

4621

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
REJEIÇÃO LIMINAR**

Sumário

No processo especial de revitalização, o juiz, ao proferir o despacho a que se refere a segunda parte da alínea a) do nº 3 do art.º 17.º-C do CIRE, não tem que verificar a existência dos requisitos materiais de que depende o recurso a tal procedimento, indagando se a recuperação do devedor é ou não viável.

Apelação nº 3521/15.7T8AVR.P1 – 3ª Sec.

Data – 18/02/2016

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

Teles de Menezes

4622

**PROCESSO JUDICIAL
PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENORES
PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA
ENCAMINHAMENTO PARA FUTURA ADOÇÃO**

Sumário

I – Segundo o disposto no art.º 69.º, n.º1, da Lei Fundamental, as crianças têm o direito fundamental

à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

II – Atenta a tenra idade do menor, tem o mesmo direito a uma família estruturada, que se constitua como modelo de referência estruturante e securizante, capaz de o cuidar, educar e orientar, possibilitando-lhe um normal desenvolvimento da sua personalidade.

III - Tendo em consideração o decurso do tempo de institucionalização deste menor e que se mostra esgotada a intervenção possível junto da sua família natural, tem de se concluir que o princípio da prevalência da família decorrente do art.º 4.º, al. g) da LPCJP foi observado pelo Tribunal recorrido, pois que o encaminhamento de uma criança para uma futura adopção significa sempre a prevalência de um projecto de vida familiar em detrimento de uma institucionalização por tempo indeterminado, constituindo, “in casu” tal opção a única e verdadeira alternativa de vida para o menor.

Apelação nº 249/15.1T8SJM.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/02/2016

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

4623

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
NÃO USO DO LOCADO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

Sumário

I - O fundamento de resolução do contrato de arrendamento referente ao não uso do locado habitacional – a que se reporta o art.º 1083.º, n.º 2, al.ª d), do CCiv., com a alteração resultante da Lei n.º 6/2006, de 27-05 – pretende evitar a desvalorização do espaço locado, ante a degradação decorrente da sua não utilização ou ausência do locatário, e visa o lançamento no mercado locativo de todos os espaços susceptíveis de ocupação por terceiros.

II - A essência do conceito de não uso habitacional (prédio desabitado/encerrado ou que deixou de constituir residência permanente) reside na desativação do locado, mantido fechado ou não utilizado para habitação, traduzindo-se num efetivo desaproveitamento do arrendado, sem retirada do proveito habitacional previsto, compreendendo-se que o arrendatário que não usa e frui do locado o deva restituir.

III - A falta de permanência no locado, com intermitência injustificada na sua utilização habitacional, já configura situação de não uso habitacional e consequente incumprimento contratual do locatário.

IV - Não é fundamento de resolução do contrato, no quadro daquele regime legal, um não uso habitacional de escassa importância, em que o incumprimento, pela sua diminuta relevância em termos de afetação do interesse contratual do senhorio, não seja suscetível de pôr em causa a manutenção do vínculo locatício.

V - Se, porém, o incumprimento se traduz em afastamento/ausência injustificado do locado, enjeitado como efetiva residência permanente, com utilização habitacional mínima pelo locatário, ocorre um não uso que tem de reputar-se como importante, pela forma como afeta a utilização do espaço locado e o inerente interesse da contraparte, dando causa à resolução do contrato.

Apelação nº 409/14.2TBSTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/02/2016

Vitor Amaral

Luís Cravo

Fernando Samões

4624

**PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
ALEGAÇÃO DO PAGAMENTO
ALEGAÇÃO PELO DEVEDOR DO PAGAMENTO**

Sumário

I - As prescrições dos art.ºs 316.º e 317.º, ambos do Código Civil, são prescrições de curto prazo, de natureza presuntiva, por se fundarem na presunção de cumprimento, a qual pode ser ilidida pelo credor, embora só por via de confissão do devedor.

II - O efeito da prescrição presuntiva não é a extinção da obrigação, mas a inversão do ónus da prova que deixa de onerar o devedor, que, por isso, não tem de provar o pagamento.

III - Tal inversão não o dispensa de alegar o pagamento que deve ser sempre alegado, juntamente com a prescrição presuntiva, para poder beneficiar dela.

IV - O devedor ilide a presunção de cumprimento quando confessa, tacitamente, que não pagou a quantia pedida.

V - A afirmação de que “nada deve” não equivale a pagamento e a mera invocação da prescrição presuntiva não pode valer como declaração implícita de cumprimento.

Apelação nº 598/15.9T8PVZ.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/02/2016

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

4625

**CONTRATO DE SEGURO
RECUSA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO
PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA
DIREITO A INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - Nos termos da Lei nº46/2006, de 28 de Agosto, é proibida a discriminação, direta ou indireta, em razão da deficiência ou de pessoas com risco agravado de saúde, sob todas as suas formas, sendo considerada prática discriminatória a recusa ou penalização na celebração de contratos de seguros (art.º 4.º, al. c)).

II - Compete ao autor da prática do ato discriminatório provar que as diferenças de tratamento não assentaram em nenhum desses fatores, cabendo a quem alegar a discriminação em razão da deficiência ou do risco agravado de saúde fundamentá-la, apresentando elementos de facto suscetíveis de a indiciarem (seu art.º 6.º).

III - O Autor de ato discriminatório constitui-se na obrigação de indemnizar, nos termos gerais, a pessoa que foi vítima desse ato, pelos danos patrimoniais e morais sofridos.

Apelação nº 3376/09.0TBPRD.P2 – 2ª Sec.

Data – 23/02/2016

Tomé Ramião

Vitor Amaral

Luís Cravo

4626

**COMPETÊNCIA MATERIAL
CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL
PACTO DE JURISDIÇÃO**

Sumário

Perante uma situação jurídica plurilocalizada e transnacional, tem de se atender às regras da competência internacional e, particularmente, quando envolva Portugal e algum dos Estados-Membros da União Europeia, ao direito da competência internacional da União Europeia, constante do Regulamento (CE) n.º 44/2001, e desde 10/01/2015, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Apelação nº 7688/13.0TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/02/2016

Luís Cravo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

4627

**COMPRA E VENDA
VEÍCULO AUTOMÓVEL
RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR
VENDA DE COISA DEFEITUOSA
GARANTIA DE BOM FUNCIONAMENTO**

Sumário

I - O Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril, aplica-se apenas às pessoas que exerçam com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, e cujo fornecimento de bens ou serviços ocorra nesse âmbito e sejam destinados a uso não profissional pelo adquirente.

II - De acordo o disposto no art.º 916.º do C. Civil a responsabilidade do vendedor pela venda de coisa defeituosa depende da prévia denúncia do vício ou falta de qualidade da coisa pelo comprador, exceto se aquele tiver atuado com dolo, denúncia a efetuar até 30 dias depois de conhecido o vício e dentro de seis meses após a entrega da coisa.

III - A garantia de bom funcionamento refere-se apenas à reparação ou substituição da coisa, independentemente de culpa do vendedor ou do produtor, mas não à anulação do contrato ou redução do preço, nem indemnização.

IV - A garantia de bom funcionamento prestada pelo produtor do veículo automóvel, pese embora esteja diretamente relacionada com o contrato de compra e venda, não vincula o vendedor, quando não teve qualquer intervenção na sua concessão, resultando a sua vinculação exclusivamente ao contrato de compra e venda.

Apelação nº 2679/13.4TBVCD.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/02/2016

Tomé Ramião

Vitor Amaral

Luís Cravo

4628

**PER
LISTA DE CREDORES
FUNÇÃO
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
DIREITO DE RETENÇÃO**

Sumário

I - No Processo Especial de Revitalização (PER), podem ser reclamados créditos não vencidos, não sendo, no entanto, reclamáveis créditos futuros e hipotéticos.

II - A função relevante da lista definitiva de credores no PER é única e exclusivamente a de compor o quórum deliberativo previsto no artigo 17º-F, n.º 3 do CIRE, não tendo a decisão sobre as impugnações força de caso julgado fora do estrito âmbito do PER.

III - Na tramitação do PER, a lei não prevê a “graduação” dos créditos reclamados, ao invés do que ocorre com o processo de insolvência, na medida em que, face ao único e exclusivo objetivo enunciado (composição do quórum deliberativo) e à inexistência de caso julgado fora do âmbito do PER, tal graduação revelar-se-ia inútil.

IV - O que efetivamente releva para o efeito pretendido pela lei, é, unicamente, para além da verificação do crédito, saber se o mesmo tem ou não natureza subordinada, não assumindo qualquer relevância para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 17º-F do CIRE, o facto de ser comum, privilegiado ou garantido.

Apelação nº 841/14.1TYVNG-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 29/02/2016

Carlos Querido

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

4629

**DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
TERMO FINAL**

Sumário

I - Diversamente do que sucede com o disposto no artigo 21º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o legislador não fixou no processo especial de divórcio por mútuo consentimento qualquer termo final para a atendibilidade da desistência do pedido no divórcio por mútuo por consentimento.

II - Cada um dos cônjuges é titular do direito potestativo de extinção do vínculo matrimonial dirigido contra o outro cônjuge, podendo cada um deles exercê-lo sem ou com o acordo do outro cônjuge, não havendo assim qualquer litisconsórcio necessário ativo.

III - Não obstante o acordo de ambos os cônjuges na dissolução do matrimónio, cada um deles continua a ser titular do direito potestativo extintivo do vínculo conjugal, dirigido contra o outro cônjuge, apenas se alterando as condições de exercício desse direito potestativo, razão pela qual um só dos cônjuges pode desistir do pedido de divórcio depois de decretado o divórcio por mútuo consentimento mas antes do trânsito em julgado da sentença.

Apelação nº 1150/14.1TBPNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 29/02/2016

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

4630

**PER
ENCERRAMENTO DO PROCESSO NEGOCIAL
PRAZO**

Sumário

O prazo a que alude o n.º 5 do art.º 17.º - D do CIRE tem natureza peremptória, pelo que não deve ser homologado o plano apresentado para além dele, por violação não negociável da lei, ainda que com a justificação de que o atraso se deveu ao prolongamento das negociações.

Apelação nº 2463/14.8T8VNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 29/02/2016

Sousa Lameira

Oliveira Abreu

António Eleutério

4631

**EMBARGOS DE EXECUTADO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
SUSPENSÃO DA OPOSIÇÃO
CAUSA PREJUDICIAL
CASO JULGADO**

Sumário

I - A acção executiva não pode ser suspensa com fundamento na pendência de causa prejudicial, pois, não tendo por fim a decisão de uma causa, não pode nela verificar-se a relação de dependência exigida no artigo 272.º, n.º 1, do CPCivil.

II - O mesmo já não pode dizer-se, em princípio, em relação à oposição à execução, a qual deverá ser suspensa sempre que esteja pendente acção comum destinava a abalar a validade do título executivo com os mesmos fundamentos daquela oposição.

III - Intentada a acção executiva com base em sentença na qual se declarou que os ali autores/exequentes eram donos de um determinado imóvel e condenados os Réus a reconhecer tal direito bem como a restituí-lo livre de pessoas e bens, no estado em que se encontrava antes das construções nele efectuadas que, por isso, têm de ser demolidas, qualquer acção posterior intentada pelos réus/executados não tem qualquer influência na exequibilidade da sentença transitada, uma vez que a mesma se impõe aos executados por força da autoridade do caso julgado no que tange à referida restituição e demolição das construções por os factos aí dados como assentes constituírem antecedente lógico dessa decisão.

IV - Intentada a acção de reivindicação tinham os Réus o ónus de impugnação na contestação, sendo naquela peça que toda a defesa devia ter sido deduzida, sob pena de preclusão do direito (artigos 573.º e 574.º do CPCivil), pelo que ao não o terem feito, seja por via de impugnação ou de excepção colocaram-se na contingência de ver julgado reconhecido o direito dos Autores, porventura incompatível com qualquer direito seu.

Apelação nº 2670/14.3T8LOU-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 29/02/2016

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

Caimoto Jácome

4632

**INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
INSOLVÊNCIA
SOLIDARIEDADE DOS AUTORES
DIREITOS DO CREDOR**

Sumário

I - Declarada a insolvência de um dos réus na pendência da ação declarativa, na qual se discute o cumprimento de obrigações pecuniárias constituídas em data anterior à declaração de insolvência, tal circunstância determina a extinção da instância, quanto ao réu insolvente, por inutilidade superveniente da lide.

II - Demandados vários réus em solidariedade, a natureza da obrigação não impede à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide em relação ao devedor insolvente.

III - A conjugação do regime previsto nos art. 518º, 519º do CC com os arts. 95º e 179º do CIRE permite as seguintes conclusões:

- a declaração da situação de insolvência de um dos obrigados solidários, não impede que o credor exerça judicialmente os seus direitos contra os demais, pela totalidade da dívida;

- o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas exceciona as situações em que vários devedores solidários estão declarados em situação de insolvência.

- quando apenas um dos devedores solidários está declarado em situação de insolvência o credor não fica impedido de exigir o pagamento do seu crédito, pela totalidade, dos demais coobrigados ou garantes, devedores solidários, impondo-se apenas que dê conhecimento no processo de insolvência das quantias recebidas.

Apelação nº 204654/09.1YIPRT-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 29/02/2016

Ana Paula Amorim

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

4633

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
CONTRATO DE ARRENDAMENTO
TÍTULO EXECUTIVO
RECONVENÇÃO**

Sumário

I - A causa de nulidade prevista na primeira parte do n.º 1, alínea d), do artigo 615 do CPC, decorre da obrigação imposta pela n.º 2 do artigo 608 do mesmo diploma, mas as questões aqui pressupostas não são argumentos, motivos ou razões, nem serão, ou serão ainda mesmo, os factos que se dão como provados ou não provados.

II - Embora seja verdade, numa apreciação abstrata, que sem contrato escrito não há título bastante para a execução destinada à entrega do imóvel arrendado ou, atualmente, para início do procedimento especial de despejo (PED), importa perguntar o porquê de tal exigência, e ela prende-se com a circunstância de em tal execução ou neste procedimento não se discutir a existência, a validade e os termos do arrendamento.

III - Por ser assim, tem a mesma validade ou produz os mesmos efeitos que produzia a junção do contrato de arrendamento (escrito) a junção de um termo de transação, judicialmente homologado que o caracteriza, na existência, termos e validade, tanto mais quando as partes não discutem o arrendamento

e apenas uma delas insiste na necessidade formal da existência de um contrato escrito.

IV - No processo executivo não deve admitir-se a reconvenção.

Apelação nº 5560/12.0TBVFR-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 29/02/2016

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

4634

**COMPETÊNCIA MATERIAL
DESISTÊNCIA DA EXPROPRIAÇÃO
ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - É da competência dos tribunais administrativos – nos termos da al. g), do n.º 1, do artigo 1.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Aprovado pela Lei n.º 13/2002 de 19 de Fevereiro) – o conhecimento de um pedido de indemnização por danos que o expropriado haja sofrido, por a entidade expropriante ter desistido da expropriação, após ter tomado posse administrativa das parcelas e de ter entrado em negociações com vista a chegar a acordo sobre o montante da indemnização devida pela expropriação, mas antes do processo ter entrado na fase litigiosa prevista no artigo 38.º e seguintes do Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro).

II - A norma constata do n.º 3 do artigo 88.º do Código das Expropriações pressupõe, por razões de economia processual, que a desistência da entidade expropriante ocorre na fase litigiosa do processo, para a qual os tribunais comuns são competentes – nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, do mesmo código – e nos quais o processo se encontra então pendente.

Apelação nº 1641/11.6TBPNF.P2 – 5ª Sec.

Data – 29/02/2016

Alberto Russo

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

4635

**COMPETÊNCIA MATERIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL
CONCESSIONÁRIA**

Sumário

Mesmo que a concessionária de uma autoestrada seja uma entidade privada, se a mesma é demandada com base na responsabilidade civil extracontratual (e em razão de acidente ocorrido na dita autoestrada), pertence à jurisdição administrativa a competência material para apreciar a causa.

Apelação nº 7015/12.4TBMTS-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 29/02/2016

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

4636

**INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL
PEDIDOS CUMULATIVOS
PEDIDO SUBSIDIÁRIO**

Sumário

I - Deve ser admitido e deferido um pedido de retificação dos pedidos apresentados pelo autor na petição inicial pelo qual se invoca omissão da indicação da coordenada disjuntiva “ou” entre o pedido A e o pedido B, sendo aquele o de declaração de ineficácia em relação ao autor do ato de partilha e de reconhecimento do direito de praticar atos de conservação de garantia patrimonial autorizada por lei e executar determinados bens/direitos no patrimônio da segunda ré, na medida do necessário para obter a satisfação integral do crédito, e o pedido B, de declaração de nulidade do negócio titulado na aludida escritura de partilha, com fundamento em simulação absoluta.

II - Assim, deve ser admitida a correção da pretensão da ação a pedido do autor no sentido de que, deduzido um pedido próprio da impugnação pauliana e, em simultâneo, um pedido de nulidade por simulação de um determinado ato negocial, sem que se diga expressamente que são cumulativos, o segundo é alternativo/subsidiário do primeiro.

III - Nestas circunstâncias, a petição inicial não deve ser considerada inepta nos termos do art.º 186º, nºs 1 e 2, al. c), do Código de Processo Civil.

Apelação nº 439/15.7T8VFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 03/03/2016

Filipe Carogo

Pedro Martins

Judite Pires

4637

**CLÁUSULA PENAL COMPULSÓRIA
REDUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL**

Sumário

I - A cláusula penal que as partes acordaram ser devida em caso de mora ou incumprimento definitivo «para além da quantia em dívida» e cujo montante é igual a metade do valor em dívida é, em regra, uma cláusula penal exclusivamente compulsória.

II - A cláusula penal exclusivamente compulsória é válida no nosso ordenamento jurídico e não se lhe aplica o regime do artigo 811.º do Código Civil cuja razão de ser está ligada às cláusulas penais de fixação antecipada de indemnização.

III - A redução da cláusula penal pelo tribunal não é oficiosa e carece de pedido, explícito ou implícito, do interessado nos respectivos articulados.

IV - A cláusula penal exclusivamente compulsória está sujeita ao controlo do abuso de direito, mas, no tocante ao excesso do seu valor, o controlo deve ser feito por aplicação do artigo 812.º e não do artigo 334.º do Código Civil.

Apelação nº 11709/15.4T8PRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 03/03/2016

Aristides Rodrigues de Almeida (Relator,
Rto256)

Teles de Menezes

Mário Fernandes

4638

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
CRÉDITO LITIGIOSO**

Sumário

I - Estando pendente ação declarativa contra o devedor que vier a recorrer a PER (Processo Especial de Revitalização), deve, assim que instaurado este PER, aquela ação ser imediata e imperativamente suspensa, nos termos do art. 17º - E nº 1 do CIRE;

II - Suspensa a instância, deve o Autor reclamar o seu crédito no PER;

III - Caso a reclamação venha a ser impugnada pelo devedor, deve o Juiz decidir a impugnação, nos termos do art. 17º - D n.os 2 e 3 do CIRE;

IV - Caso não seja decidida a impugnação, mantendo-se o crédito litigioso, deve o Administrador provisório excluir expressamente esse crédito no plano de pagamentos do PER e também excluir a ação declarativa da extinção da instância a que se reporta a parte final do art. 17º E nº 1, devendo na ação declarativa ser levantada a suspensão da instância e ordenado o prosseguimento dos autos.

Apelação nº 596/11.1TVPR.T1 – 3ª Sec.

Data – 03/03/2016

Ataíde das Neves

Amaral Ferreira

Deolinda Varão

4639

**OPOSIÇÃO AO PEDIDO DE DESPEJO
CAUÇÃO DO VALOR DAS RENDAS
APOIO JUDICIÁRIO**

Sumário

I - A norma do art.º 10 da portaria 9/2013 de 10 de Janeiro contraria o art.º 15.º F n.º 3 do NRAU.

II - Estando em causa um conflito entre duas normas - uma lei ordinária da Assembleia da República e outra insita em portaria que é regulamento de fonte governamental - o mesmo apenas pode ser resolvido pela prevalência da fonte de hierarquia superior.

III - Beneficiando de apoio, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o arrendatário está isento de demonstrar o pagamento da caução normalmente exigida como condição de admissibilidade da oposição ao pedido de despejo.

Apelação nº 3055/15.0YLPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 03/03/2016

Leonel Seródio

Fernando Batista

Ataíde das Neves

4640

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
NULIDADE DA SENTENÇA
OMISSÃO DE PRONÚNCIA
ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS
CONVOCATÓRIA
INVALIDADE DAS DELIBERAÇÕES
ANULABILIDADE
REGIME
QUESTÃO NOVA
ACTA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS
CUSTAS**

Sumário

I - Consignando o citado 1433.º nº 1 que “as deliberações da assembleia contrárias à lei ou a regulamentos anteriormente aprovados são anuláveis, a requerimento de qualquer condómino que as não tenha aprovado”, haverá de se considerar que o normativo abrange quer as deliberações inválidas em função do respectivo objecto (vício de conteúdo), quer as deliberações inválidas por virtude de irregularidades ocorridas na convocação dos associados (vício de formação).

II - Porém, o referido normativo tem âmbito de aplicação restrito às deliberações anuláveis, ou seja, aquelas que são afectadas por vícios menores do processo deliberativo, que violam normas legais ou infringem regulamentos anteriormente aprovados.

III - A anulabilidade de deliberação não pode ser arguida por via de excepção nos termos estatuídos no artigo 287.º, nº 2 do CCivil para os negócios jurídicos. Tal anulabilidade terá de ser invocada, pelo respectivo condómino, em acção própria intentada para o efeito dentro do prazo legalmente previsto, ou em via reconventional quando se verifiquem os respectivos pressupostos.

IV - Os recursos são meios de modificar decisões e não de criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre, visando, assim, um reestudo das questões já vistas e resolvidas pelo tribunal recorrido e não a pronúncia sobre questões novas.

V - A acta da reunião da assembleia de condóminos constitui título executivo nos termos do art.º 6.º, n.º 1, do DL n.º 268/94, de 25/10, desde que fixe os montantes das contribuições devidas ao condomínio, o prazo de pagamento e a quota-parte de cada condómino, não sendo exigível que faça menção expressa da dívida já vencida e ainda não paga por determinado condómino.

VI - Todavia, não pode fazer-se seguir execução por dívidas concretas e temporalmente situadas, com base em acta de assembleia de condóminos onde apenas consta o valor global de um qualquer orçamento, pois o título, isto é a acta, limita o âmbito do pedido e este, quando incluir pretensões nele não contempladas, está em desconformidade com o próprio título, inexistindo, em última análise, causa de pedir para tais pretensões.

Apelação nº 388/11.8TJPT.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/03/2016

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

Caimoto Jácome

4641

**CONTRATO DE MANDATO
MANDATÁRIO JUDICIAL
NULIDADE DE SENTENÇA
OMISSÃO DE PRONÚNCIA
NULIDADE PROCESSUAL**

**FALTA DE CITAÇÃO
FALTA DE PERSONALIDADE E CAPACIDADE
JUDICIÁRIAS
ILEGITIMIDADE PASSIVA
COLIGAÇÃO ILEGAL
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL**

Sumário

I - Se o advogado não cumpre ou cumpre defeituosamente as obrigações que lhe advêm do exercício do contrato de mandato que firmou com o constituinte, incorre em responsabilidade civil contratual para com ele.

II - Ao deixar prescrever um direito de crédito do constituinte, o advogado viola os seus deveres profissionais de zelo e diligência exigíveis e constitui-se, por isso, na obrigação de indemnizar aquele pelos prejuízos que lhe causou.

Apelação nº 355/13.7TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/03/2016

Augusto de Carvalho

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

4642

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
INCOMUNICABILIDADE DA DÍVIDA
EXEQUENDA
EMPRÉSTIMO
COMPRA DE ACÇÕES DO MUTUANTE
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Sumário

I - A simples prova da celebração de um empréstimo para amortização de um outro anteriormente contraído e utilizado para aquisição de ações do mutuante, não é bastante para que se qualifique o último empréstimo como um ato de administração ordinária.

II - A celebração de um empréstimo para amortização de um outro anteriormente contraído e utilizado para aquisição de ações do mutuante não reúne as características para que “se possa considerar aplicad[o] em proveito comum aos olhos de uma pessoa média e, portanto, à luz das regras da experiência e das probabilidades normais”.

III - Litiga de má-fé o exequente que cientemente alega factos falsos para corresponsabilizar o cônjuge do subscritor do título extrajudicial exequendo.

Apelação nº 5376/12.4T2AGD-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/03/2016

Carlos Gil

Carlos Querido

Soares de Oliveira

4643

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
SECÇÕES DE COMÉRCIO
ACÇÕES DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES
SOCIAIS
DELIBERAÇÕES DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS
LUCRATIVOS
TRIBUNAIS COMUNS**

Sumário

I - As Secções de Comércio não tem competência em razão da matéria para preparar e julgar ações de anulação de deliberações sociais de associações sem fins lucrativos, sendo competente o tribunal comum.
II - A criação das secções de comércio visa concentrar nestes tribunais as matérias relacionadas com questões relativas ao comércio, compreendendo este os atos de interposição na circulação de bens (comércio em sentido económico), a indústria e os serviços, com fins lucrativos, que constituem a especialidade que os justificam, à imagem do que ocorria com os Tribunais de Comércio.

Apelação nº 3231/14.2TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/03/2016
Ana Paula Amorim
Manuel Domingos Fernandes
Rita Romeira

4644

**HOMOLOGAÇÃO
PLANO DE INSOLVÊNCIA
ENCERRAMENTO DO PROCESSO
EFEITOS
VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS**

Sumário

O encerramento do processo de insolvência, na sequência do trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de recuperação do devedor, não acarreta a extinção da instância do processo de verificação e graduação de créditos, que deve prosseguir até à decisão final.

Apelação nº 709/12.6T2AVR.P1 – 5ª Sec.
Data – 07/03/2016
Maria José Simões
Abílio Costa
Augusto de Carvalho

4645

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
ANULAÇÃO
DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA DE
CONDÓMINOS
LEGITIMIDADE PASSIVA**

Sumário

A acção de anulação de deliberação da assembleia de condóminos deve ser instaurada contra os condóminos que votaram favoravelmente a decisão impugnada.

Apelação nº 1440/14.3TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 08/03/2016
José Carvalho
Rodrigues Pires
Márcia Portela

4646

**CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM
EXCEÇÃO DE PRETERIÇÃO DO TRIBUNAL
ARBITRAL
AMPLITUDE DO CASO JULGADO
ABUSO DE DIREITO
TAXA DE JUSTIÇA
FIXAÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE**

Sumário

I – Vigorando, entre nós, o princípio da competência dos tribunais arbitrais para decidirem sobre a sua própria competência (artºs 5º nº1 e 18º nº1 LAV), o tribunal estadual em que a acção foi proposta deve limitar-se a verificar a excepção de preterição do tribunal arbitral, mas assumindo que esse tribunal apenas pode decidir pela incompetência do tribunal arbitral nos casos de inexistência, nulidade ou ineficácia da cláusula compromissória.

II – Subsistindo porém a questão da amplitude do caso julgado formado na acção em que se discutiu a excepção de preterição do tribunal arbitral, o tribunal arbitral deve ficar vinculado a aceitar a competência que o tribunal judicial lhe reconheceu, sob pena de nenhum dos tribunais, nem o tribunal judicial, nem o tribunal arbitral, se considerar competente para a apreciação de um mesmo objecto.

III – Nos termos do artº 36º nº1 LAV, é admitida a intervenção de terceiros no processo arbitral (independentemente de vinculação expressa na convenção arbitral), intervenção que seria sempre imposta, para além da eficácia de um caso julgado absolutório, em matéria de preterição do tribunal arbitral, pela amplitude da boa fé enquanto conduta processual – seria inadmissível conceber que esses terceiros que vieram invocar a preterição de tribunal arbitral viessem, composto este tribunal, invocar a respectiva incompetência.

IV – O contrato deve ser interpretado como um todo, pelo que, se a análise dos documentos relevantes das negociações revelar que várias partes ficaram vinculadas ao negócio pelas suas declarações contratuais, expressando assim o seu consentimento (mesmo tacitamente), essa vinculação estende-se naturalmente à convenção de arbitragem.

V – Um não signatário da arbitragem pode forçar um signatário a aceitar a arbitragem – basta que exista (ou seja invocada) uma actuação concertada entre o terceiro não signatário e uma das partes signatárias do contrato, tudo com recurso à figura ou às várias figuras em que se desenrola o abuso de direito, que funciona então como paralisação da invocação da incompetência do tribunal arbitral.

VI – “Os objectivos de plena realização prática dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação, subjacentes à norma flexibilizadora do nº7 do artº 6º RCP, só são plenamente alcançados se ao juiz for possível moldar o valor pecuniário correspondente ao remanescente da taxa de justiça devida nas causas de valor especialmente elevado, ponderando as especificidades do caso concreto”, de acordo com os critérios apontados no citado normativo.

Apelação nº 2164/14.7TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 08/03/2016
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

4647

CONTRATO DE MÚTUO
CLÁUSULA DE RESERVA DE PROPRIEDADE
NULIDADE DA CLÁUSULA

Sumário

I – Face ao disposto no art. 409º, nº 1, do C.Civil, a cláusula de reserva de propriedade suspende, somente os efeitos translativos inerentes a um contrato de alienação, donde, só nesse tipo de contrato pode ser estipulada, não sendo válida uma tal cláusula a favor do financiador/mutuante constante do contrato de mútuo, porque legalmente inadmissível, sendo assim nula tal cláusula, nos termos do art. 294.º do mesmo C.Civil.

II – Não pode falar-se, sem mais, em sub-rogação do mutuante na posição jurídica do vendedor, nos termos dos arts. 589º e segs. do C. Civil, pois a sub-rogação voluntária assenta sempre num contrato, realizado entre o credor e terceiro ou entre o devedor e terceiro, devendo ser, em qualquer caso, expressamente manifestada a vontade de sub-rogar, e exigindo-se, quanto à sub-rogação a favor do terceiro mutuante, que seja feita, no documento do empréstimo, a declaração de que a coisa se destina ao cumprimento da obrigação e que o mutuante fica sub-rogado nos direitos do credor.

Apelação nº 2032/14.2TBVNG-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/03/2016
Luís Cravo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

4648

INCIDENTE DE CONTRADITA
REJEIÇÃO
JUNÇÃO DE DOCUMENTO
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
CONSEQUÊNCIAS

Sumário

I - Sendo junto um documento no âmbito de um incidente de contradita de uma testemunha, a parte que se opõe à junção do documento deve interpor recurso imediato do despacho que o admitiu, nos termos do artigo 644.º, n.º 2, alínea d), CPC, não podendo impugnar a junção no recurso da decisão final.

II - A falta da exacta indicação das passagens da gravação do depoimento que fundamenta a impugnação da matéria de facto constitui um ónus secundário que impede sobre o recorrente, que tem como função apenas facilitar o acesso ao meio de prova.

III - Por essa razão, não se pode aplicar a sanção da rejeição imediata do recurso nessa parte, cominada para a inobservância do ónus primário estabelecido no artigo 640.º, n.º 1, CPC (indicar os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, os meios de prova que imponham decisão diversa e a decisão que deve ser proferida), cuja função é a delimitação do objecto do recurso.

IV - Caso a omissão da exacta indicação das passagens da gravação dificulte excessivamente a localização dos excertos relevantes deve ser proferido despacho de aperfeiçoamento.

V - O STJ tem afastado, de forma consistente, o entendimento de que os poderes da Relação na reapreciação da matéria de facto estão balizados pelos parâmetros do erro notório ou grosseiro, sob pena de não se garantir um verdadeiro segundo grau de jurisdição.

VI - Tendo o autor invocado a celebração de um acordo com o réu nos termos do qual a ocupação de um espaço para além do que se encontrava arrendado daria direito a uma certa contrapartida, é ao autor que cabe demonstrar que foi ocupado espaço superior ao arrendando por se tratar de facto constitutivo do seu direito.

Apelação nº 46519/13.4YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/03/2016
Márcia Portela
Maria de Jesus Pereira
José Igreja Matos

4649

ACÇÃO EXECUTIVA
EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O CONDOMÍNIO
RESPONSABILIDADE DOS CONDÓMINOS

Sumário

A responsabilidade do terceiro devedor há-de ser sempre limitada à medida do valor da sua obrigação, relativamente ao primitivo executado e não relativa à dívida do primitivo executado perante o exequente. Ou seja, a “prestação” a que o antigo art.º 860.º n.º3, actual 777.º n.º3 do C.P.Civil se reporta não é a devida pelo executado ao exequente mas antes a devida pelo terceiro devedor do executado a este.

Apelação nº 2181/12.1TBPVZ-E.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/03/2016
Anabela Dias da Silva
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues

4650

PROCESSO CIVIL
FACTOS INSTRUMENTAIS
INSTRUÇÃO DA CAUSA
ATENDIBILIDADE PELO TRIBUNAL

Sumário

I - Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa podem ser oficiosamente considerados pelo juiz.

II - Os factos que sejam complemento ou concretização dos alegados pelas partes e resultem da instrução da causa, diferentemente do que sucedia no anterior Cód. do Proc. Civil onde se exigia à parte interessada que manifestasse a vontade de deles se aproveitar (art. 264º, nº 3), podem hoje ser considerados oficiosamente, impondo-se, porém, que as partes tenham tido a possibilidade de sobre eles se pronunciar (art. 5º, nº 2, al. b) do novo Cód. do Proc. Civil).

Apelação nº 180240/13.2YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/03/2016
Rodrigues Pires
Márcia Portela
Maria de Jesus Pereira

4651

**ACÇÃO EXECUTIVA
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL
PENHORABILIDADE DOS SUBSÍDIOS**

Sumário

São penhoráveis os subsídios de férias e de Natal na parte que excede o salário mínimo nacional.

Apelação nº 4462/09.2T2OVR-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 08/03/2016
Maria de Jesus Pereira
José Igreja Matos
Rui Moreira

4652

**ACÇÃO EXECUTIVA
DESERÇÃO DA INSTÂNCIA**

Sumário

I - Com a extinção da figura da interrupção da instância, o requisito da negligência das partes em promover o impulso processual transitou para a deserção, cfr. art. 281º, do Código de Processo Civil.

II - No processo executivo, pese embora, se considere a instância deserta "independentemente de qualquer decisão judicial", cfr. nº 5, daquele art. 281º, não se prescinde igualmente da verificação da negligência da parte na observância do ónus de impulso processual.

III - Sendo que a paragem do processo por mais de seis meses, para que se considere deserta a instância, tem de ser devida a uma omissão culposa do ónus do impulso processual e entre elas, a paragem e a omissão tem de haver um nexo de causalidade adequada.

Apelação nº 317/06.0TBLS.D.P1 – 5ª Sec.

Data – 14/03/2016
Rita Romeira
Caimoto Jácome
Sousa Lameira

4653

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO A TERCEIROS
DIREITO A ALIMENTOS
CULPA DO LESADO
CULPA DO CONDUTOR
CONCORRÊNCIA DE CULPAS
MONTANTES INDEMNIZATÓRIOS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DIREITO À VIDA
REBENTAMENTO DE PNEU
RESPONSABILIDADE PELO RISCO
DIRECÇÃO EFECTIVA
ÓNUS DA PROVA
COMODATO**

Sumário

I - O nº 3 do artigo 495.º do Código Civil pelo seu carácter excepcional, deve ser interpretado no sentido de que os beneficiários do direito a alimentos apenas poderão in abstracto exigir indemnização pelos danos efectivos-que não pelos meramente potenciais-da cessação de prestação de alimentos, ou seja, o segmento normativo "podiam exigir alimentos ao lesado", dele constante pretende

significar as pessoas envolvidas da necessidade dessa prestação alimentar.

II - O direito de indemnização a que se reporta aquele normativo envolve, pois, o prejuízo derivado da perda pelo credor do direito a exigir alimentos que ele teria se o obrigado vivo fosse, a fixar nos termos dos artigos 562º, 564º e 566º daquele diploma.

III - Se no momento do sinistro o lesado não levava o cinto de segurança colocado e, em consequência disso, foi projectado do veículo sofrendo lesões graves que lhe provocaram a morte, deve-lhe ser atribuída a percentagem de 10% de culpa para o agravamento dos danos nos termos estatuídos no artigo 570.º, nº 1 do CCivil.

IV - Parece-nos justo e equilibrado fixar em € 80.000,00 a indemnização aos pais pela morte do filho com 25 anos de idade, pessoa saudável, jovem alegre, jovial, dinâmico e trabalhador, responsável e com imensos projectos para o seu futuro, bem como em € 60.000,00 o montante indemnizatório pelos danos morais por eles sofridos em consequência dessa perda.

V - Na reapreciação da prova a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1.ª instância e, tendo como desiderato garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção e podendo, como é evidente, lançar mão de presunções naturais, de facto ou judiciais (artigos 349.º e 351.º, CCivil).

VI - Provando-se que um veículo que circulava numa auto-estrada a velocidade superior a 120 km/hora, não lhe pode ser atribuída qualquer culpa na produção do acidente ao seu condutor se também ficou provado que, antes de entrar em despiste, o pneu traseiro do lado esquerdo rebentou.

VII - Não pode presumir-se que o referido rebentamento se deveu ao referido excesso de velocidade se não estiver provado nos autos qualquer outro facto, a partir do qual se possa extrair essa ilação, da mesma forma que não se pode presumir que se esse veículo circulasse dentro dos limites de velocidade impostos (120 km/hora) o seu despiste não se teria verificado não obstante o rebentamento do pneu.

VIII - Provando-se a ausência de culpa do condutor do veículo para a verificação do sinistro, de nada releva apurar a existência ou não de uma relação de comissão entre ele e o proprietário desse veículo, pois que, neste caso apenas responde o proprietário que tenha a direcção efectiva do veículo e o utilize no seu próprio interesse dentro dos limites do risco (artigo 503.º, nº 1 do CCivil).

IX - O rebentamento de um pneu trata-se de evento inerente ao funcionamento do veículo e, como tal, compreendido no risco.

X - A responsabilidade pelo risco, no caso de veículo de circulação terrestre, depende de dois requisitos: ter a direcção efectiva do veículo causador do dano e estar o veículo a ser utilizado no seu próprio interesse.

XI - Tem a direcção efectiva do veículo aquele que, de facto, goza ou frui as vantagens dele, e quem, por essa razão, especialmente cabe controlar o seu funcionamento.

XII - A utilização no próprio interesse visa afastar a responsabilidade objectiva daqueles que, como o comissário, utilizam o veículo, não no seu próprio interesse, mas em proveito ou às ordens de outro.

Apelação nº 424/13.3T2AVR.P1 – 5ª Sec.

Data – 14/03/2016
Manuel Domingos Fernandes
Rita Romeira
Caimoto Jácome

4654

**CONTRATO DE DOAÇÃO
RESOLUÇÃO
INCUMPRIMENTO DE ENCARGOS
INGRATIDÃO**

Sumário

I - A resolução da doação, prevista no artigo 966º do C.C., só tem lugar quando as partes no contrato previram essa forma de cessação.

II - Não basta que o doador alegue o incumprimento do encargo imposto e que a cláusula modal foi a causa impulsiva da doação, para obter a resolução desta. Também é necessário que o direito de resolução lhe seja conferido pelo contrato.

III - A revogação da doação por ingratidão exige que o donatário se torne incapaz, por indignidade, para suceder ao doador, ou que se encontre em alguma das situações justificativas de deserdação.

IV - As causas da revogação são apenas as que estão contempladas no artigo 974º do C.C. e, por isso, mesmo que o doador, por qualquer motivo, se arrependa da liberalidade que efetuou, tendo-a o donatário aceite, fica-lhe vedada a possibilidade de voltar atrás em relação ao que assumiu.

Apelação nº 463/13.4TBFLG.P1 – 5ª Sec.

Data – 14/03/2016
Augusto de Carvalho
José Eusébio Almeida
Carlos Gil

4655

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO
DECLARAÇÃO NEGOCIAL
FALTA DE CONSCIÊNCIA DA DECLARAÇÃO
QUESTÃO NOVA
FALTA DE ENTREGA DE UM EXEMPLAR DO
CONTRATO
NULIDADE ATÍPICA
FALTA DE COMUNICAÇÃO DAS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS GERAIS
VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO
FALTA DE ENTREGA DO BEM VENDIDO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - A falta de consciência da declaração constitui um vício negocial de maior gravidade do que o erro na declaração (veja-se o artigo 246º do Código Civil), pois, segundo uns, determina a nulidade do negócio, enquanto outros sustentam que a consequência jurídica que corresponde a essa patologia negocial é a inexistência jurídica, havendo ainda quem distinga consoante se trate de falta de vontade de ação, hipótese em que a sanção é a inexistência, dos casos em que ocorra falta de vontade de declaração, situação em que a sanção é a nulidade do negócio.

II - A nulidade decorrente da falta de entrega de um contrato de crédito é atípica, carecendo de ser invocada pelo consumidor e se apenas for suscitada em via de recurso, constitui uma questão nova, insusceptível de ser conhecida pelo tribunal ad quem.

III - No caso de subscrição de um contrato de crédito junto de outrem que não a entidade financiadora, os deveres de comunicação e de informação do conteúdo das cláusulas contratuais gerais são de impossível cumprimento pela entidade que concede o financiamento.

IV - Só é lícito o recurso ao instituto do abuso do direito quando se esteja perante o exercício de um direito ou de uma faculdade jurídica de que se seja

titular, não havendo espaço para o seu funcionamento quando a pessoa contra quem é utilizado não for titular do direito ou da faculdade jurídica invocada.

Apelação nº 3274/10.5TBSTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 14/03/2016
Carlos Gil
Carlos Querido
Soares de Oliveira

4656

**CONTRATO DE SEGURO
DANOS PRÓPRIOS
DANOS REFERENTES A COISAS
LUCROS CESSANTES
REGIME SUPLETIVO
PRIVAÇÃO DO USO
DEVERES ACESSÓRIOS**

Sumário

I - No contrato de seguro de danos referente a coisas, o n.º 2 do artigo 130.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, relativamente à cobertura dos lucros cessantes, consagra expressamente como regime supletivo o da não cobertura, à semelhança do que já ocorria no regime previsto no § 4.º do artigo 432.º do Código Comercial, onde tais danos assumem a designação de “lucro esperado”.

II - O mesmo regime de supletividade foi aplicado pelo legislador, expressamente, ao dano da privação de uso do bem, no n.º 3 do citado normativo.

III - Decorre do referido regime, que a seguradora apenas responde nos termos da cobertura contratada, pelo que, não tendo sido expressamente estipulada a abrangência de um determinado dano (nomeadamente de privação de uso), não será devida qualquer indemnização correspondente ao seu ressarcimento.

IV - Na esteira e por influência da doutrina alemã, abandonou-se entre nós a orientação clássica romanística, de que a obrigação se esgota no dever de prestar, adotando-se uma compreensão globalizante da situação jurídica creditícia, que passa a envolver, paralelamente aos deveres principais ou primários (com base nos quais se define o tipo de contrato), os deveres acessórios de conduta ou laterais.

V - Resulta da conjugação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º com o artigo 104.º do diploma legal citado, que o vencimento da prestação devida pela seguradora ocorre “após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências”, havendo situações que pelos seus contornos justificam uma prévia averiguação das circunstâncias em que ocorreu o facto objeto da participação, podendo legitimar, não só o decurso do tempo, mas também a divergência da seguradora.

VI - O facto de a seguradora, divergindo da tese do segurado, não ter satisfeito de imediato a indemnização devida em consequência de um furto do veículo, vindo a ser condenada nessa prestação pelo tribunal, não significa, por si só, qualquer violação de deveres acessórios de conduta, suscetível de legitimar a condenação no pagamento dos valores pagos pelo segurado com o aluguer de uma viatura de substituição.

Apelação nº 4876/12.0TBSTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 14/03/2016
Carlos Querido
Soares de Oliveira
Alberto Ruço

4657

**CONTRATO PROMESSA
TERMO DE TRANSACÇÃO
EXCEÇÃO DO CASO JULGADO
CLÁUSULA PENAL INDEMNIZATÓRIA
EXECUÇÃO ESPECÍFICA
DIREITO DE RETENÇÃO
SINAL**

Sumário

I - Se o autor, em nova ação, fundamenta as suas pretensões na promessa constante de uma transação judicial e não no anterior contrato-promessa, causa de pedir na ação onde essa transação foi celebrada, mesmo que haja identidade de pedidos e de sujeitos, não ocorre a exceção de caso julgado.

II - A estipulação de uma cláusula indemnizatória na promessa (constante da transação) exclui a execução específica.

III - Se a tradição da coisa ocorreu em razão do contrato-promessa inicial e não do contrato constante da transação, contrato este que é causa de pedir desta ação, não pode reconhecer-se ao beneficiário desta promessa qualquer direito de retenção.

IV - Quer o direito de retenção quer a indemnização decorrente do aumento do valor da coisa ao tempo do incumprimento pressupõem a existência de sinal.

Apelação nº 3020/04.2TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 14/03/2016

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

4658

DIREITO DE REMIÇÃO

Sumário

I - Em processo de execução, não sendo o familiar remidor parte no processo, não tem que ser notificado para remir; antes deve contar com a publicidade que rodeia o processo, designadamente a venda ou a informação prestada pelo executado (familiar próximo), que é sempre notificado do despacho determinativo da venda.

II - A única via para o exercício extemporâneo do direito de remição ocorre pela invocação do justo impedimento.

III - A referência que o art.º 843º, nº 1, al. b), do Código de Processo Civil, efetua a documento, na expressão final de "(...) assinatura do título que a documenta", refere-se à venda, nas suas diversas modalidades (com exceção da venda por propostas em carta fechada) e não à entrega dos bens.

IV - Não é inconstitucional a norma da al. b) do nº 1 do art.º 843º do Código de Processo Civil nem a interpretação que dela se colhe no sentido de que deve prevalecer a segurança jurídica e a confiança do remidor a quem foi entregue o título de transmissão de um imóvel a ele adjudicado e obteve registo predial a seu favor, sobre um pedido de remição caducado, mesmo manifestamente extemporâneo.

Apelação nº 577/10.2TBSJM-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 17/03/2016

Filipe Carogo

Pedro Martins

Pedro Lima Costa (vencido nos termos que constam

4659

**CONTRATO DE ADESAO
PACTO DE PREENCHIMENTO**

Sumário

I - A natureza de adesão de um contrato ou de uma contratação não pode ser afirmada, em regra, em face do mero texto do contrato, sendo necessário que a parte que pretende beneficiar do regime jurídico correspondente alegue factos destinados a caracterizar o contrato como contrato de adesão, só então recaindo sobre a parte que se pretende fazer valer do documento os ónus de alegação e prova previstos no regime do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

II - A exclusão de um contrato da cláusula que contém o pacto de preenchimento da livrança em branco entregue para garantia do mesmo, sem mais, não implica que qualquer preenchimento da livrança que venha a ser feito seja um preenchimento não autorizado e sem poderes e que a livrança deva ser considerada incompleta, sem valor de título cambiário.

III - A autorização para o preenchimento é dada quando quem assinou o título em branco tem ou deva ter a consciência de que o documento se destina a assegurar o cumprimento de uma obrigação pecuniária, que em algum momento a pessoa que o recebeu poderá estar em condições de exigir esse cumprimento e irá preencher o título para essa finalidade.

IV - É necessário que na relação entre a pessoa que assinou o título em branco e a pessoa a quem o entregou não exista nenhuma autorização, expressa ou implícita, para o preenchimento que ocorreu para que aquela possa opor à exigência do cumprimento da obrigação cambiária uma excepção proveniente dessa relação, independentemente de a excepção dever ser designada por preenchimento abusivo, preenchimento não autorizado ou preenchimento sem poderes.

V - A ser possível ao avalista em branco libertar-se da obrigação que assumiu ao entregar a livrança assinada em branco, por denuncia ou resolução com justa causa, tal faculdade terá sempre de ser exercida até ao momento do preenchimento, de forma fundamentada no caso da resolução, mediante comunicação ao portador da livrança, não podendo ser apenas fundamento da oposição à execução com base no título entretanto preenchido.

Apelação nº 7133/12.9YYPRT-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 17/03/2016

Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; 258)

Teles de Menezes

Mário Fernandes

4660

**OPOSIÇÃO JUDICIAL À REDUÇÃO DE CAPITAL
SOCIAL
CRÉDITO LITIGIOSO**

Sumário

O processo de oposição à redução do capital social pode ser intentado por titulares de créditos litigiosos.

Apelação nº 216/12.7T2AVR.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/04/2016

Maria Eiró

João Proença

Maria Graça Mira

4661

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
DÉFICE FUNCIONAL PERMANENTE
DANOS PATRIMONIAIS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
CÔMPUTO DAS INDEMNIZAÇÕES**

Sumário

I - Mesmo que o défice funcional permanente de que o lesado ficou a padecer, em consequência do sinistro, não se traduza numa perda de rendimentos, representa sempre um dano específico, autónomo e indemnizável, independentemente da sua qualificação como dano patrimonial ou não patrimonial;

II - Para uma lesada, com 78 anos de idade à data do acidente, reformada da actividade de médica e que ficou portadora de um défice funcional permanente de 4 pontos, considera-se justa e adequada, para compensação do dano daí decorrente, a quantia de 8.000,00€.

III - Para a reparação, neste mesmo caso, do dano não patrimonial sofrido pelo lesada, onde se terão em conta também as dores e limitações físicas sofridas, o susto havido, o internamento hospitalar e subsequentes tratamentos, tudo isto agravado pela sua avançada idade, considera-se adequada a quantia de 15.000,00€.

Apelação nº 171/14.9TVPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/04/2016

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

não correspondente às expectativas, devido ao fornecimento pela outra parte de informações erradas ou à omissão do devido esclarecimento.

V – A indemnização do dano pré-contratual tem por critério o dos artºs 562ºss. CCiv, cabendo ponderar as regras da determinação da indemnização à luz da definição negativa do artº 563º CCiv, perguntando quais os bens protegidos pela boa fé violada; se se tratar da confiança terá de se indagar o círculo do investimento de confiança.

VI – Se o investimento de confiança da mediadora todo ele se centrou numa remuneração que fosse idêntica ou muito semelhante a quantia equivalente a 3%, calculada sobre o preço pelo qual o negócio for efectivamente concretizado, já que o eventual limite de 5% do valor da quantia exequenda nunca se lhe colocou, quer pela violação dos deveres de informação, por parte da A.T., quer pela flagrante desproporcionalidade de valores, entre o do bem penhorado e o da quantia exequenda, e se, nesse pressuposto, a mediadora angariou um cliente e a transmissão do bem, em venda judicial por negociação particular, veio mesmo a ser realizada, ascende o valor do prejuízo causalmente provocado pela conduta do Réu, ao prejuízo verificado no investimento de confiança, ou seja, na não satisfação à Autora do valor de 3% sobre a quantia pela qual a venda judicial foi efectivamente realizada.

Apelação nº 1993/13.3TBAMT.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/04/2016

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

4663

**COMPETÊNCIA MATERIAL
AUSÊNCIA DE PROCESSO EXPROPRIATIVO
SERVIDÃO NON AEDIFICANDI
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - As rés, demandadas por, alegadamente, terem ocupado, ilegal e ilegítimamente, uma parcela de terreno do prédio dos autores. Tal pedido não tem por base qualquer relação jurídica administrativa, nomeadamente de concessão, funda-se juridicamente, tão só ao nível do direito civil (e não administrativo/civil) – direito (privado) de propriedade, pelo que são os Tribunais Comuns e não os Administrativos os competentes para conhecerem de tais pedidos.

II - Na ausência de processo expropriativo, e assistindo, eventualmente, direito aos autores à peticionada indemnização fundada nos efeitos ablativos da utilitas rei decorrentes da oneração do seu prédio com a servidão non aedificandi de protecção à infra-estrutura rodoviária, são os Tribunais Administrativos e não os Tribunais Comuns os competentes para apreciar e julgar tal pedido.

Apelação nº.. 340/14.1T8PVZ-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/04/2016

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

4662

**CONTRATO DE IMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
REMUNERAÇÃO DO MEDIADOR
ERRO SOBRE O OBJECTO DO NEGÓCIO
DEVER DE INFORMAÇÃO
BOA-FÉ**

Sumário

I - Se a viciação da vontade da Autora não se situou em momento prévio ou circunstancial ao negócio, mas integrou os elementos do próprio negócio – foi um erro sobre o objecto do negócio, na sua componente de remuneração, abarcável apenas na previsão do artº 251º CCiv, que não erro sobre os motivos/base do negócio – artº 252º nº2 CCiv, que se verifica apenas nos casos de um erro nas representações da parte acerca de uma determinada situação de facto prévia ou circunstancial, que orientou a parte nas suas esperanças e nos seus cálculos.

II - Os factos que integram contra-excepção invocada são verdadeiros factos constitutivos do direito do Autor.

III - A A.T. encontrava-se obrigada ao dever de informar devidamente a contraparte, mediadora, sobre o valor da dívida exequenda, pois que a disparidade de valores a considerar para remuneração, o do bem penhorado, face à dívida exequenda, colocava o contraente detentor da informação perante deveres de cooperação e lealdade, fundados na boa fé, que emanam dos deveres laterais ou acessórios do contrato, nos termos do artº 762º CCiv, e que haviam surgido já na fase pré-contratual – artº 227º CCiv.

IV - O âmbito do artº 227º abrange quer a ruptura de negociações, quer a conclusão do contrato ineficaz, quer a protecção face a contratos “indesejados” rectius a celebração de um contrato

4664

**PER
NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL
PROPOSTO PELO REQUERENTE
PODERES DO TRIBUNAL
NOMEAÇÃO**

Sumário

I - O poder de decisão do juiz, conferido pelos arts. 52º, nºs 1 e 2 e 32º nº 1 do CIRE, designadamente nos casos de remissão do nº 3 do art. 17º- C do CIRE, ainda que discricionário, não pode ser reconhecido como arbitrário. As suas decisões sempre haverão de ser fundamentadas, pelo que terá de ser justificada a decisão de nomeação de um administrador judicial provisório diverso daquele que foi indicado pelo próprio requerente de um processo especial de revitalização.

II - Na ausência de qualquer razão que desaconselhe a nomeação do administrador judicial proposto pelo requerente, deve esse critério sobrepor-se ao da sua selecção por meio de sistema informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores judiciais nos processos, previsto no Estatuto do Administrador Judicial.

Apelação nº 629/16.5T8VNG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/04/2016

Rui Moreira

Henrique Araújo

Fernando Samões

4665

**CONTRATO DE SEGURO
INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO
CLAUSULAS CONTRATUAIS GERAIS
DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE
INFORMAÇÃO**

Sumário

I - A interpretação do contrato de seguro tem por base as normas legais dos arts 236º a 238º CCiv, os princípios decorrentes da boa fé contratual (artº 762º nº2 CCiv), e o disposto no D-L nº446/85 de 25/10 (LCCG), quanto à parte do clausulado (ou todo ele) que possa revestir a natureza de cláusulas contratuais gerais.

II - A cláusula constante das condições especiais do seguro de danos multirriscos que define “período de carência” como “o período estipulado nas Condições Particulares que se inicia imediatamente após a interrupção do processo de refrigeração ou congelação”, trata-se de uma verdadeira cláusula de exclusão, que não de uma simples franquia temporal.

III - As cláusulas contratuais gerais possuem uma ratio de protecção do aderente que concorre com as normas da Lei do Contrato de Seguro que regem sobre os deveres de comunicação e informação e respectivas consequências.

Apelação nº 2795/14.5TBVFR.P1– 2ª Sec.

Data – 07/04/2016

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

4666

**ESCRITURA PÚBLICA
FORÇA PROBATÓRIA
DECLARAÇÃO CONFESSÓRIA
SIMULAÇÃO
PROVA TESTEMUNHAL**

Sumário

I - A escritura pública de mútuo com hipoteca constitui um documento autêntico cujo valor probatório é fixado pelo artigo. 371º do C.C, fazendo prova plena de que foi declarado pelas partes que os exequentes fizeram um empréstimo aos executados no valor de dez milhões de escudos, pelo prazo de três anos, de que se confessam solidariamente devedores. Mas já não faz força probatória plena a veracidade da aludida declaração.

II - Porém, uma declaração feita por alguma das partes à contraparte que envolva o reconhecimento de um facto que lhe seja desfavorável e favoreça a parte contrária é qualificada como declaração confessória, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos. 352º e 358º, nº 2, do CC. Os beneficiários da declaração confessória, ou seja, os exequentes são dispensados de provar a veracidade do seu conteúdo e, concretamente, de demonstrar, por outras vias, a efectivação do empréstimo.

III - Não foi invocada a falsidade do documento e, entendendo-se que os executados invocam a simulação do negócio, enquanto simuladores, seria necessário que apresentassem um princípio de prova relativamente aos factos integradores desse vício. Só a indicação desse princípio de prova legitimaria o recurso a outros meios de prova.

Pelo exposto, delibera-se julgar improcedente a Apelação, confirmando-se a decisão recorrida.

Apelação nº 11063/12.6TBVNG-A.P1– 2ª Sec.

Data – 07/04/2016

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

José Carvalho

4667

**FGADM
PRESTAÇÃO ALIMENTAR FIXADA PELO
TRIBUNAL
REAPRECIAÇÃO ANUAL
IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA
PRESTAÇÃO**

Sumário

I - A prestação alimentar suportada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, fixada oportunamente pelo tribunal em montante superior àquele que constituía a obrigação do progenitor faltoso, não pode ser alterada, na reapreciação anual dos pressupostos que estiveram na base da sua atribuição, com fundamento exclusivo no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 5/2015.

II - A tal obsta a autoridade do caso julgado material da decisão que fixou a prestação, pois que a mera publicação daquele acórdão não constitui circunstância superveniente susceptível de determinar a sua alteração.

Apelação nº 988/09.6TMPRT-A.P2 – 2ª Sec.

Data – 07/04/2016

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

4668

**INSOLVÊNCIA
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA
INSOLVENTE
FUNDAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA**

Sumário

I - Ao comunicar a resolução de um negócio em benefício da massa insolvente, o administrador da insolvência deve indicar os concretos factos que fundamentam essa resolução, por tal ser essencial à possibilidade de o impugnante a contestar. A deficiência de fundamentação do acto não poderá ser suprida ulteriormente, em sede de contestação à acção de impugnação, com indicação de novo quadro factual ou outros vícios.

II - Remeter uma declaração escrita é comunicar o teor dessa mesma declaração. Comunicar é pôr em comum. Pôr em comum o conhecimento de razões e acções é identificá-las e caracterizá-las com factos concretos até onde isso for necessário para que o interlocutor adquira ou possa adquirir a sua consciência. Se o conteúdo da comunicação não facultar a aquisição dessa consciência, não pode ter-se por eficaz.

Apelação nº 2418/12.7T2AVR-E.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/04/2016

Rui Moreira

Tomé Ramião

Vitor Amaral

4669

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
DESPESAS DE CONDOMÍNIO
RESPONSABILIDADE
LOCATÁRIO FINANCEIRO**

Sumário

Estando as fracções a que respeitam as despesas de condomínio dadas em locação financeira é o locatário financeiro o responsável pelo respectivo pagamento.

Apelação nº 2719/14.0YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/04/2016

José Carvalho

Rodrigues Pires

Márcia Portela

4670

**ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
NULIDADE DE SENTENÇA
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
REMUNERAÇÃO
ANALOGIA**

Sumário

I - A nulidade em razão da falta de fundamentação está relacionada com o comando que impõe ao juiz o dever de discriminar os factos que considera provados e de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes. Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade.

II - Conquanto esteja prevenido o direito subjectivo a uma remuneração variável ao Administrador Judicial, nomeado por iniciativa do juiz, em processo de insolvência que envolva a apresentação de um plano de recuperação aprovado, certo é que o seu cálculo não está concretizado, o que torna a situação em apreço sem qualquer suporte legal, pois, sem a publicação da Portaria que regulamente os respectivos termos, constatamos um vazio legal.

III - Face ao declarado vazio legal, impor-se-á colocar a questão da pertinência da integração da lacuna da lei, uma vez que, aquando da vigência do anterior Estatuto do Administrador da Insolvência, prevenido na Lei n.º 32/2004 de 22 de Julho, o legislador, com o objectivo de concretizar a aludida Lei, fez publicar a Portaria n.º 51/2005, de 20 de Janeiro, que aprovou o montante fixo de remuneração do administrador da insolvência nomeado pelo juiz, bem como as tabelas relativas ao montante variável de tal remuneração, em função do resultado da liquidação da massa insolvente.

IV - A analogia recebe acolhimento no art.º 10.º, do Código Civil exigindo-se encontrar o critério da analogia numa premissa lógico - jurídica, dirigida directamente à determinação de um princípio geral do Direito obtido por abstracção a partir do conjunto de normas em causa, através de um processo de indução universal ou generalizante, porque sem deixar de pressupor a mediação de uma pluralidade de normas e institutos jurídicos invoca imediatamente um princípio geral. Neste sentido dever-se-á proceder à confrontação do caso concreto trazido a Juízo, com a previsão legal contida na Portaria n.º 51/2005, de 20 de Janeiro, que concretiza a Lei n.º 32/2004 de 22 de Julho, enquanto precedente Estatuto do Administrador Judicial.

V - Do cotejo das normas enunciadas divisamos o caso "sub iudice" encerra uma realidade distinta daquelas consideradas e abstractamente contidas na Lei n.º 32/2004 de 22 de Julho. Na verdade, no caso "sub iudice" está em causa o pedido de remuneração variável da Administradora Judicial, nomeada por iniciativa do juiz, em processo de insolvência que envolveu a apresentação de um plano de recuperação aprovado, diversamente é o caso prevenido na Lei n.º 32/2004 de 22 de Julho, onde se consignou que o administrador da insolvência, nomeado pelo juiz, aufere ainda uma remuneração variável em função do resultado da liquidação da massa insolvente, e onde, distinguimos, não está prevenida a situação do pedido de remuneração variável do Administrador Judicial, em processo de insolvência que envolve a apresentação de um plano de recuperação aprovado.

VI - Elaborado o juízo analógico, especificando o caso "sub iudice" e extrapolando a norma vertida na Lei n.º 32/2004 de 22 de Julho, concretizada pela Portaria n.º 51/2005, de 20 de Janeiro, chegamos à conclusão, subsumindo o caso omissis na premissa lógico - jurídica que assim se obteve, o reconhecimento de que o direito subjectivo a uma remuneração variável atribuído ao Administrador Judicial que exerça funções no âmbito da insolvência que termine na homologação de um plano de recuperação aprovado, está inexoravelmente subordinado, no seu concreto exercício, à aprovação de uma tabela específica que pressuponha a compensação do resultado da recuperação, o que até ao presente não sucedeu, importando omissão regulamentar.

Apelação nº 440/13.5TYVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/04/2016

Oliveira Abreu

António Eleutério

Isabel São Pedro Soeiro

4671

PER
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS CREDORES

Sumário

I - Considerando o carácter “predominantemente extrajudicial” do PER, e a imperatividade do n.º 1 do artigo 216.º do CIRE, que expressamente impõe ao credor reclamante o ónus da prova “em termos plausíveis, em alternativa” de que a sua situação ao abrigo do plano era previsivelmente menos favorável do que a que ocorreria na ausência de qualquer plano, ou que o plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, face à não alegação por parte do reclamante, dos pressupostos enunciados, legitimadores da não homologação, não pode o julgador apreciá-los oficiosamente na decisão prevista no n.º 5 do artigo 17.º-F do CIRE.

II - O princípio da igualdade também se concretiza no tratamento de forma diferente, de realidades diversas, traduzindo-se na ideia geral de proibição do arbítrio.

III - Entre as “razões objetivas” que justificam a diferenciação dos credores, nos termos do n.º 1 do artigo 194.º do CIRE, destaca-se a diferenciação entre créditos garantidos e privilegiados, créditos comuns e créditos subordinados, prevista no artigo 47.º do mesmo diploma legal.

IV - Decorrendo da lei, que em primeiro lugar é dado pagamento aos créditos com garantias ou privilégios creditórios e o remanescente, se o houver, será distribuído pelos créditos comuns (artigos 174.º, 175.º e 176.º do CIRE), o Plano de Recuperação que distingue e privilegia um crédito hipotecário e um crédito da Segurança Social, relativamente a um segundo patamar onde integra todos os créditos comuns, não viola o princípio da igualdade enunciado no n.º 1 do artigo 194.º do CIRE.

Apelação nº 1709/15.0T8AVR.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/04/2016

Carlos Querido

Alberto Ruço

Correia Pinto

4672

CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS
ACÇÃO INIBITÓRIA
NULIDADE
PUBLICIDADE DA DECISÃO

Sumário

I - Um dos mecanismos de controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais é a acção inibitória, prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, e o que nesta acção está em causa não é um controlo concreto, que encare a cláusula como elemento de um determinado contrato, mas um controlo sobre a própria cláusula, um controlo abstrato que acautela o risco de uma multiplicação não contrariada de cláusulas inválidas.

II - Na sequência do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2016, tonou-se claro o entendimento que, em razão do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, e por violação do princípio da boa-fé, é proibida a “cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta coletiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular”.

III - O controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais que é feito em sede de acção inibitória pressupõe que as mesmas não foram objeto de negociação; daí a necessidade de tais cláusulas terem de ser completamente claras e inequívocas, sob pena de, nesta sede apreciativa própria da acção inibitória, se revelarem nulas.

IV - A publicitação da decisão condenatória (prevista no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 446/85) deve ser proporcional (justificando a não inclusão da mesma na página online do réu, por se revelar excessiva), mas suficientemente eficaz (justificando, no caso, a publicação em dois jornais diários) de modo a permitir, assim acautelando as finalidades da lei, o conhecimento do seu conteúdo pelos eventuais interessados.

Apelação nº 13737/15.0T8PRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/04/2016

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Carlos Querido

4673

INSOLVÊNCIA
NULIDADES DE SENTENÇA
VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
QUALIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
CONTRATO-PROMESSA
CONTRATO DE EMPREITADA
DIREITO DE RETENÇÃO
GRADUAÇÃO

Sumário

I - Em processo de insolvência o promitente - comprador nas situações típicas definidas no AUJ nº 4/2014 e o empreiteiro pelas despesas e serviços realizados com a obra, gozam do direito de retenção.

II - Provada a conexão material entre o crédito e a coisa, a lei não impede o reconhecimento do direito de retenção pelo facto de existir uma identidade de fonte – o contrato de empreitada.

III - O empreiteiro tem a detenção da coisa objeto do direito de retenção quando no prédio mantém diverso equipamento e materiais seus e tutela pela sua guarda.

Apelação nº 785/08.6TYVNG-D.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/04/2016

Ana Paula Amorim

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

4674

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
ARRESTO
IMÓVEL APREENDIDO EM INSOLVÊNCIA
SECÇÕES DE COMÉRCIO

Sumário

O procedimento cautelar de arresto em que se pretende o arresto de um imóvel apreendido no âmbito de um processo de falência é da competência material das secções de comércio onde pende o referido processo de falência.

Apelação nº 20397/15.7T8PRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 18/04/2016

Carlos Gil

Carlos Querido

Alberto Ruço

4675

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
DIREITOS SOCIAIS
RESIDUAL**

Sumário

I - A aferição da competência material do tribunal é feita com base na relação jurídica controvertida tal como a configura o autor, ou seja, nos precisos termos em que foi proposta a ação

II - Para efeitos de integração na alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, «direitos sociais» são os que integram a esfera jurídica do sócio, por força do contrato de sociedade, sendo inerentes à qualidade e estatuto de sócio e dirigidos à proteção dos seus interesses sociais.

III - Os “direitos sociais” ou corporativos, integráveis na previsão legal do normativo citado pressupõem: i) que o autor tenha a qualidade de sócio; ii) que o direito que visa realizar através da ação se alicerce no contrato de sociedade; iii) que com o pedido formulado vise a proteção de um qualquer dos seus interesses sociais.

IV - A secção cível é competente para conhecer da acção sempre que a configuração dada pelo autor não permita a sua integração nos direitos sociais tal como definidos em II e III.

Apelação nº 84362/15.3YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 18/04/2016

Carlos Querido

Alberto Ruço

Correia Pinto

4676

**RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL
DANO
NEXO DE CAUSALIDADE
REVOGAÇÃO DO CHEQUE
EXTRAVIO FALSO
RECUSA DE PAGAMENTO
DAÇÃO PRO SOLVENDO**

Sumário

I - Apesar do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 3/2016, ter subjacente um caso de recusa de pagamento de cheques com fundamento na invocação de vício da vontade, a consequência jurídica nele delineada é inteiramente transponível para o caso de recusa de pagamento de cheques com fundamento na comunicação de extravio dos títulos em causa.

II - A entrega de cheques para satisfação do preço devido pelos fornecimentos de tabaco que a recorrente fez à chamada presume-se iuris tantum uma dação pro solvendo.

III - A entrega de cheque pro solvendo visa facultar ao credor um meio mais expedito de satisfação do seu crédito, não tendo, em qualquer caso, como consequência e em decorrência da simples entrega, qualquer efeito extintivo do crédito, o qual apenas se extingue quando e na medida em que for satisfeito.

IV - O não desempenho da função solutória pelos cheques que foram entregues pro solvendo, apenas impede que a facilidade na satisfação do crédito produza os seus efeitos, mas nenhuns reflexos tem sobre a subsistência do crédito que por aquela via se pretendia solver.

V - É de concluir pela falta de nexo causal entre o facto e o putativo dano sempre que se constate a

irrelevância da conduta ilícita do recorrido para o resultado verificado, pois que mesmo que tivesse agido licitamente, o não pagamento dos títulos sempre se verificaria.

Apelação nº 1112/12.3TJPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 18/04/2016

Carlos Gil

Carlos Querido

Alberto Ruço

4677

**LIQUIDAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS
DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL
VALOR DA QUOTA
ACÇÃO DE AVALIAÇÃO
ANULABILIDADE
CADUCIDADE**

Sumário

I - As deliberações de assembleia geral de sociedade comercial são passíveis de anulação.

II - A arguição de vício que gera a anulabilidade da deliberação assenta em vícios formais, mas também em violação de normas substantivas, como ocorre em relação à alegada desconformidade com as regras que definem a determinação do valor da quota.

III - A decisão a proferir no âmbito da ação a que se reporta o artigo 1068.º do Código de Processo Civil, pese embora a natureza desta ação, como processo de jurisdição voluntária, não deixa de contender com o teor da deliberação, na certeza de que o autor, através da mesma, pretende a obtenção de título que legitime a fixação de um valor superior àquele que foi deliberado pela assembleia geral da ré e desse modo obter título que legitime a reclamação do valor superior.

IV - Não sendo impugnada a deliberação no prazo de trinta dias previsto pelo artigo 59.º do Código das Sociedades Comerciais, opera a caducidade do direito, em prejuízo da ação antes referida.

Apelação nº 2170/15.4T8OAZ-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 18/04/2016

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

Manuel Domingos Fernandes

4678

**COMPETÊNCIA MATERIAL
PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM
ACTOS PROCEDIMENTOS POSTERIORES ÀS
DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA**

Sumário

Os tribunais comuns são competentes para apreciar e decidir as questões suscitadas em processo de expropriação referentes a actos procedimentais posteriores à declaração de utilidade pública, nomeadamente quanto às irregularidades arguidas ao abrigo do art.º 54.º do CE.

Apelação nº 677/16.5T8STS.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/04/2016

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

4679

**REGISTO PREDIAL
PRESUNÇÃO REGISTRAL
TERCEIRO ADQUIRENTE
BOA-FÉ**

Sumario

I - Ao impugnar a decisão de facto, à luz do NCPCiv., cabe ao recorrente, em sede conclusiva, definir, sob pena de rejeição, o objeto fáctico da impugnação, não podendo demitir-se de expressar quais os concretos factos que deixa impugnados.

II - O registo predial português é dotado de fé pública, com a inerente presunção de verdade, por atuação de um princípio de legalidade substancial, logrando mesmo desencadear a aquisição de direitos dominiais.

III - O terceiro adquirente que se conforma com tal presunção de verdade registral, acreditando na certificação tabular, em termos de trato sucessivo registralmente documentado, e desconhecendo o vício de invalidade substancial que afeta a transmissão do direito dominial, deve ser considerado terceiro de boa-fé para os efeitos a que alude o art.º 291.º, n.º 1, do CCiv., não lhe sendo exigível a procura, em posição de desconfiança face aos dados registrais, de informações adicionais sobre a situação jurídica do imóvel.

IV - Assim, a omissão de obtenção de tais informações adicionais não configura conduta negligente/culposa quanto ao desconhecimento do vício do negócio inválido, não permitindo, de per si, a conclusão no sentido da má-fé do terceiro adquirente.

Apelação nº 529/12.8TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/04/2016
Vítor Amaral (relator)
Luís Cravo
Fernando Samões

5680

**RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL
DEVER DE VIGIAR COISA MÓVEL OU IMÓVEL
PRESUNÇÃO DE CULPA
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
CÔMPUTO DA INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I – O artigo 493.º do C.Civil consagra uma presunção de culpa sobre quem tem o dever de vigiar coisa móvel ou imóvel, que tenha sido origem dos danos sofridos por terceiro, que pode ser afastada mediante a prova da inexistência de culpa ou da demonstração de que os danos se teriam produzido do mesmo modo, mesmo sem culpa.

II – Tendo-se provado que foi a queda da árvore que determinou causalmente a morte sofrida pelo filho menor dos Autores, era à Ré que se impunha, enquanto proprietária dessa árvore que tinha o dever de vigilância sobre o estado fitossanitário da aludida árvore, para que a mesma não causasse ilicitamente danos a terceiros, o ónus de provar que manteve sobre a dita árvore, a vigilância e o cuidado exigível a um bonus pater familias na sua circunstância ou que a queda da mesma sempre ocorreria qualquer que fosse o seu cuidado.

III – Não o tendo feito, é a Ré responsável pela indemnização devida aos Autores pela morte do seu filho menor, em consequência da queda da dita árvore.

IV – As indemnizações por danos não patrimoniais visam essencialmente a compensação pelo sofrimento e não a reparação pelo dano sofrido.

V – Ainda que se não tivesse provado que a vítima tivesse pressentido a morte, deve ser atribuída uma indemnização pelo dano não patrimonial da mesma, se é incontornável ter ela tido inevitavelmente dores em consequência do sinistro e que a morte apenas lhe sobreveio cerca de 2 (duas) horas depois, já em ambiente hospitalar.

VI – Sem embargo, deve ser reduzido o montante indemnizatório fixado na sentença recorrida, de € 15.000 para € 5.000 por tal dano.

Apelação nº 602/13.5TBPRD.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/04/2016
Luís Cravo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

4681

**PER
PESSOA SINGULAR
NÃO COMERCIANTE
EMPRESÁRIO
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Sumário

I – Atendendo aos elementos histórico, lógico e sistemático, não vemos como não interpretar a expressão “todo o devedor” do nº 2 do artigo 17º-A do CIRE de modo a considerar que aquele é o devedor que possua uma estrutura comercial ou empresarial.

II – Para as empresas e empresários concebeu-se o processo especial de revitalização e para as pessoas singulares sem qualquer actividade comercial ou empresarial concebeu-se o procedimento e regulado nos artigos 251.º, do CIRE e seguintes, do CIRE, bem como o procedimento de exoneração do passivo restante previsto nos artigos 235 e seguintes do mesmo diploma. Só esta visão preserva, a nosso ver, a coerência e a unidade do sistema jurídico.

Apelação nº 788/15.4T8AMT.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/04/2016
Ana Lucinda Cabral (Relatora por vencimento)
Anabela Dias da Silva (segue o voto de vencido)
Maria do Carmo Domingues

4682

**DEPÓSITO BANCÁRIO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SACADO**

Sumário

Provando a Ré que cumpriu rigorosamente as suas obrigações decorrentes do contrato de depósito bancário, bem como as regras de conduta e diligência devidas, nos termos dos art.ºs 74.º e 75.º do Dec. Lei n.º 298/92, de 31/12 (R.G.I.C.S.F.), esta não poderá ser responsabilizada pelo montante correspondente à transferência bancária efetuada nos termos e condições ordenados pela titular da conta bancária.

Apelação nº 1471/13.0T2AVR.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/04/2016
Tomé Ramião
Vítor Amaral
Luís Cravo

4683

**EXECUÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE FACTO
OBRIGAÇÃO DE DECLARAÇÃO
TRANSMISSÃO DE TITULARIDADE DE UM
IMÓVEL
PRESTAÇÃO DE FACTO POSITIVO FUNGÍVEL**

Sumário

I - A obrigação em que estão constituídos os devedores/executados de emitirem uma declaração de transmissão de titularidade de um imóvel da sua esfera jurídica para a esfera jurídica da exequente é, sem dúvidas, uma prestação que pode ser imposta coactiva e coercivamente cumprida, passível de ser feita por outrem em substituição e à custa dos executados.

II - A execução específica da obrigação de emitir declaração de transmissão da titularidade do imóvel, nos termos dos art.ºs 827.º do C.Civil e 868.º do C.P.Civil, satisfaz plenamente, no caso concreto, o interesse da credora, que será plenamente satisfeito pela emissão da declaração, quer seja feita pelos devedores, quer seja feita por terceiro, em substituição destes.

III - Trata-se de uma prestação de facto positivo fungível.

Apelação nº 834/14.9YYPRT-A.P1 - 2ª Sec.

Data - 19/04/2016

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

4684

**ACÇÃO ESPECIAL
LIQUIDAÇÃO DA HERANÇA
HERANÇA VAGA
ESTADO
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
QUESTÃO PREJUDICIAL**

Sumário

I - A suspensão da instância ao abrigo do art. 272º, nº 1 do Cód. do Proc. Civil, por pendência de causa prejudicial, pressupõe que a decisão que vier a ser proferida na causa prejudicial tenha efectiva e real influência na causa suspensa, de modo a concluir-se que a decisão desta depende incontornavelmente daquela.

II - Uma acção intentada contra o Estado Português, na qualidade de herdeiro, em que estão em causa contratos-promessa de compra e venda relativos a imóvel incluído na herança, não constitui causa prejudicial em relação ao respectivo processo de liquidação de herança declarada vaga em benefício do Estado e, por isso, não pode fundamentar a suspensão da instância deste último.

III - Porém, o pedido de restituição dos sinais prestados no âmbito daqueles contratos-promessa sempre poderá ser formulado no processo de liquidação de herança vaga em benefício do Estado na fase de reclamação e verificação de créditos prevista no art. 940º do Cód. do Proc. Civil.

Apelação nº 1117/15.2T8VNG-A.P1 - 2ª Sec.

Data - 19/04/2016

Rodrigues Pires

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

4685

**CONTRATO DE ADESÃO
CLÁUSULA PENAL
NULIDADE DA CLÁUSULA**

Sumário

I - Contrato de adesão é aquele em que um dos contraentes, não tendo participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, pré-elaborou e apresenta já impresso, em geral, à generalidade do público interessado.

II - O contrato em causa nos autos deve ser qualificado como um verdadeiro contrato de adesão, e o seu clausulado, designadamente o ponto "5.7.4" é tipicamente uma cláusula contratual geral e deve ser escrutinada à luz do respectivo regime jurídico.

III - A cláusula que, em contrato de adesão, estipula que "em caso de denúncia antecipada pelo cliente, (...) terá direito a uma indemnização por danos (...) no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo contratado" impõe consequências patrimoniais gravosas ao aderente/cliente, devendo, como tal ser considerada uma cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir.

IV - Tal cláusula conduz necessariamente a uma desproporção sensível e flagrante entre o montante da pena e o montante dos danos a reparar, atendendo ao quadro negocial padronizado em que o contrato se integra, contrariando o princípio da boa-fé a que alude o art.º 15.º do DL n.º 446/85, de 25.10, sendo proibida nos termos previstos na al. c), do art.º 19.º do mesmo diploma e consequentemente nula.

Apelação nº 8435/11.7TBVNG.P1 - 2ª Sec.

Data - 19/04/2016

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

4686

**PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
RECURSO AO PLANO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO**

Sumário

I - O prazo referido no art.º 27º, nº 1, do CIRE para apreciação liminar do pedido de declaração de insolvência, para além de ser um prazo disciplinador, de ordenação, não perentório, não é aplicável no âmbito de funcionamento do art.º 17º, nº 3, al. a), do CIRE, relativo ao PER.

II - As normas que regem o PER devem ser interpretadas restritivamente, no sentido de que esse processo especial não é aplicável às pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma atividade económica por conta própria.

III - Assim, não podem recorrer ao PER os devedores (casal) que, sendo reformados, vivem exclusivamente das suas pensões, sem atividade económica por conta própria.

Apelação nº 356/16.3T8STS.P1 - 3ª Sec.

Data - 21/04/2016

Filipe Carço

Pedro Martins

Pedro Lima Costa (vencido nos termos que constam no voto que se segue)

4687

**BENS INDIVISOS
PENHORA
DIREITO DE REMIÇÃO**

Sumário

I - Nos termos do art. 743.º/2 do CPC, quando em execuções diversas forem penhorados todos os direitos sobre um bem indiviso, realiza-se uma única venda, sendo o bem vendido por inteiro, como se não fosse indiviso e as diversas execuções tivessem sido apensadas.

II - Nessa situação, o direito de remição do familiar do executado tem por objecto a totalidade do bem vendido e não apenas o quinhão indiviso do executado no bem.

III - Esta solução nada tem de excessivo ou desproporcionado pois não apenas permite incrementar o produto da venda, em benefício de credor e devedor, como permite de imediato afastar a situação de indivisão que punha em risco a conservação do bem na família que o direito de remição visa proporcionar.

Apelação nº 1693/12.1T2AVR-D.P1 – 3ª Sec.

Data – 21/04/2016

Aristides Rodrigues de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

4688

**SIMULAÇÃO
SOCIEDADE IRREGULAR
NULIDADE DO CONTRATO DE SOCIEDADE
IRREGULAR
LIQUIDAÇÃO DE PATRIMÓNIO**

Sumário

I - Na simulação estamos perante uma operação complexa que postula três acordos: um acordo simulatório, um acordo dissimulado e um acordo simulado. O acordo simulatório visa a montagem da operação e dá corpo à intenção de enganar terceira. O acordo dissimulado exprime a vontade real de ambas as partes e visa: ou o negócio verdadeiramente pretendido por elas ou um puro e simples retirar de efeitos ao negócio simulado. Por último, o acordo simulado traduz a aparência do contrato, destinado a enganar a comunidade jurídica.

II - Para se poder falar de sociedade irregular é necessário que se demonstre existir um contrato destinado a constituir uma sociedade comercial, nos termos em que o art.º 1º, nº 2, do Código das Sociedades Comerciais a define, ou seja, que exista um acordo societário mínimo, mas em cuja constituição se não observaram todas as prescrições legais.

III - Quando os sócios iniciam a actividade para que se associaram, caímos na aplicação do n.º 2 do art.º 36.º do CSC. E deste normativo decorre que são aplicáveis às relações estabelecidas entre os sócios e com terceiros as disposições sobre as sociedades civis. Mas não decorre mais que isto.

IV - A falta de forma bastante do contrato de sociedade impede esta de existir, não podendo deixar de sujeitar o contrato à sanção da nulidade. O que se passa apenas é que quando os sócios dão início imediatamente às actividades sociais a lei é sensível à teia de relações negociais que se estabelecem, pelo que as consequências da declaração de nulidade fixado no direito comum

(art.º 289.º n.º 1 do CC) não se revelariam adequadas ao caso.

V - Nulo o contrato de sociedade (...irregular), há lugar à sua liquidação, sendo o objecto da liquidação o património (o acervo patrimonial) societário, decorrente da affectio societatis.

Apelação nº 12700/09.5TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 21/04/2016

Fernando Baptista

Ataíde das Neves

Amaral Ferreira

4689

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA
DIREITO A BENFEITORIAS
NULIDADES DE SENTENÇA**

Sumário

I - A nulidade da sentença decorrente dos fundamentos estarem em oposição com a decisão verifica-se quando a fundamentação aponta num certo sentido que é contraditório com o que vem a decidir-se e, enquanto vício de natureza processual, não se confunde com o erro de julgamento, que se verifica quando o juiz decide mal – ou porque decide contrariamente aos factos apurados ou contra lei que lhe impõe uma solução jurídica diferente.

II - Em execução de sentença condenatória para entrega de coisa certa e perante o disposto no artigo 929.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (artigo 860.º, n.º 3, na redação atual), não são admissíveis os embargos baseados na invocação do direito a benfeitorias quando o executado não haja, no processo declarativo, feito valer o seu direito a elas, o que se verifica, nomeadamente, quando aí foi julgado improcedente pedido reconvenicional.

Apelação nº 1556/14.6T8LOU-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/05/2016

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

Manuel Domingos Fernandes

4690

**EXPROPRIAÇÃO
SERVIDÃO NON AEDIFICANDI
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - Na avaliação de parcela expropriada inserida na faixa de servidão non aedificandi pode ser utilizado um critério distinto do previsto para a avaliação de solo apto para outros fins, em obediência ao princípio da justa indemnização.

II - A alteração do limite da plataforma da estrada construída, ampliando a área da servidão non aedificandi representa um prejuízo a considerar na avaliação da parcela expropriada, para efeitos do art. 29º/2 do Código das Expropriações.

Apelação nº 1480/08.1TBFLG.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/05/2016

Ana Paula Amorim

Manuel Domingos Fernandes

Rita Romeira

4691

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MANUTENÇÃO DE ELEVADORES
OBRIGAÇÃO PROPTER REM
REVOGAÇÃO
CONTRATO DE ADESÃO
CLÁUSULA PENAL
NULIDADE**

Sumário

I - Os “contratos de manutenção de elevadores” consubstanciam contratos de prestação de serviço de execução continuada.

II - A obrigação de pagamento das despesas com partes comuns de um imóvel em propriedade horizontal, designadamente com a manutenção de elevadores, constitui uma típica obrigação propter rem, sujeita ao regime das obrigações reais.

III - Na declaração tácita, entre os factos concludentes e a declaração há um nexo de presunção, juridicamente lógico-dedutivo. A declaração não é formada pelos factos concludentes, deduz-se deles.

IV - A revogação do contrato consiste na destruição do vínculo contratual mediante declaração dos contraentes oposta à primitiva que lhe deu vida. A revogação pode ocorrer de comum acordo ou ser unilateral.

V - Os aludidos contratos de manutenção constituem típicos contratos de adesão e, desse modo, sujeitos ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (RJCCG), aprovado pelo DL nº 446/85, de 25/10.

VI - A concreta cláusula penal indemnizatória e compulsória prevista nos aludidos contratos para a denúncia/rescisão antecipada (em 3.2 das Condições Gerais), considerando que estamos perante um quadro negocial padronizado, entende-se ser de considerar desproporcionada aos danos que visa ressarcir, e, como tal, nula, por violação do artigo 19º, al. c), da LCCG.

Apelação nº 1896/14.4T8VNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 02/05/2016
Caimoto Jácome
Sousa Lameira
Oliveira Abreu

4692

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
TERRAÇO DE COBERTURA
PARTE COMUM
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - Os terraços de cobertura mencionados na b), do n.º 1, do Artigo 1421.º, do Código Civil, são estruturas em si mesmas não cobertas, cujo piso constitui, ao mesmo tempo, tecto ou parte do tecto da fracção do piso imediatamente inferior ou de partes comuns situadas nesse piso.

II - A natureza comum dos terraços de cobertura justifica-se atendendo ao interesse que existe em garantir a segurança e a protecção do edifício, interesse que depende da sua permanente e adequada vigilância e conservação (mesmo que sejam terraços de cobertura situados em cotas inferiores à do telhado), acção que não pode ficar dependente da vontade individual de um ou alguns condóminos, mas do condomínio.

III - A norma do artigo 1421.º do Código Civil é imperativa e não pode, por isso, ser derogada pelas

declarações exaradas pelos condóminos no título constitutivo da propriedade horizontal.

IV - Os terraços de cobertura são partes comuns mesmo no domínio da redacção original da al. b), do n.º 1, do Artigo 1421.º, do Código Civil, anterior à nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 267/94, de 25 de Outubro.

Apelação nº 1989/08.0TVPRT.P2 – 5ª Sec.

Data – 02/05/2016
Alberto Ruço
Correia Pinto
Ana Paula Amorim

4693

**ACÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM
INCIDENTE DE OPOSIÇÃO
TEMPESTIVIDADE**

Sumário

I - O incidente de oposição é tipicamente um daqueles que só faz sentido no processo declarativo porquanto visa permitir que um terceiro faça valer um direito próprio, total ou parcialmente incompatível com a pretensão formulada pelo autor ou pelo reconvinte.

II - A ação de divisão de coisa comum era na anterior versão do Código de Processo Civil e continua a ser no atual, uma ação especial com uma fase declarativa destinada à determinação da natureza comum da coisa, dos quinhões e da divisibilidade material e jurídica da coisa dividenda e uma fase executiva destinada ao preenchimento dos quinhões em espécie ou por equivalente.

III - Encerrada a fase declarativa da ação de divisão de coisa comum, é intempestivo o incidente de oposição espontânea que pretende fazer reverter os autos a uma fase processual ultrapassada, pretendendo, de novo, questionar a divisibilidade da coisa comum.

Apelação nº 564/10.0TBPVZ-A.P2 – 5ª Sec.

Data – 02/05/2016
Carlos Gil
Carlos Querido
Alberto Ruço

4694

**INSOLVÊNCIA
PRESUNÇÃO INILIDÍVEL**

Sumário

O elenco legal das “pessoas especialmente relacionadas com o devedor”, cujos créditos sobre o insolvente devem ser considerados “subordinados”, nos termos do art. 49º do C.I.R.E., constitui presunção inilidível ou iuris et de jure de especial relacionamento, sobre tais pessoas e créditos.

Apelação nº 1223/13.8TBPFR-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2016
Luís Cravo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

4695

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA
DEFEITOS DE EXECUÇÃO DA OBRA
IMÓVEIS
DENÚNCIA DOS DEFEITOS
PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO
ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS**

Sumário

Estando em causa defeitos de execução de obra que persistem à data da entrada em vigor do regime jurídico aprovado pelo DL nº 67/2003, de 8 de Abril, na redação do DL nº 84/2008, de 21 de Maio, e tendo a denúncia desses defeitos (em 31.03.2010) ocorrido depois da entrada em vigor desse regime jurídico (em 20 de Junho de 2008), nos termos do disposto no art. 12º, nº2, in fine, do C.Civil, é aplicável o prazo de três anos, após a denúncia, para fazer valer o direito à eliminação dos defeitos (estabelecido pelo art. 5º-A, nº 2, do já referido DL nº 67/2003).

Apelação nº 222/11.9TBVCD.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2016
Luís Cravo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

4696

**FIANÇA
INDETERMINABILIDADE DO OBJECTO
NULIDADE DA FIANÇA
DESONERAÇÃO
FIADOR
INSOLVÊNCIA
CESSAÇÃO
EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA**

Sumário

I - De acordo com o disposto no art. 280º, nº 1 do Cód. Civil é nulo o negócio jurídico cujo objecto seja indeterminável, o que significa que o objecto negocial deve estar individualmente concretizado no momento do negócio, ou poder vir a ser individualmente determinado, segundo um critério estabelecido no contrato ou na lei.

II - Não é nula, por indeterminabilidade de objecto, a fiança que se refere a uma obrigação resultante do prolongamento de um contrato, sem se especificar em termos temporais a duração desse prolongamento, quando o valor da respectiva obrigação, de acordo com o contrato, será determinado em função do número de quilos de café a consumir e com referência a uma concreta quantia relativa a cada quilo de café,

III - Ao abrigo do art. 653º do Cód. Civil o fiador fica desonerado se o credor se demorar a accionar o devedor e este é declarado insolvente, sem que o credor tenha reclamado o seu crédito no processo de insolvência.

IV - Situação que não ocorre se a não reclamação do crédito no processo de insolvência se ficou a dever não a uma conduta omissiva do credor, mas sim à inexistência de bens, que conduziu ao encerramento daquele processo por insuficiência da massa insolvente.

V - Com o encerramento do processo cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios [art. 233º, nº 1, al. a) do CIRE].

VI - Esta regra, porém, sofre duas excepções: a primeira resulta da qualificação da insolvência como

culposa; a segunda respeita aos efeitos sobre sociedades comerciais, dado que as mesmas só retomam a actividade com o encerramento do processo, se o mesmo se fundar na homologação de plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração, ou se houver deliberação dos sócios nesse sentido, no caso de o encerramento resultar de pedido do devedor [art. 234º, nºs 1 e 2 do CIRE].

Apelação nº 544/14.7TBPFR-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2016
Rodrigues Pires
Márcia Portela
Maria de Jesus Pereira

4697

**SIGILO BANCÁRIO
QUEBRA**

Sumário

I – No seguimento do Ac.JurispªS.T.J. nº2/2008 de 13/2/08 in DR, I-s. de 31/3/08, o nº3 do artº 135º C.P.Pen. deve ser interpretado no sentido de visar tão só assegurar uma 2ª instância decisória, para as hipóteses em que o tribunal, embora reconhecendo a legitimidade formal e substancial da escusa, pretenda suscitar a ponderação de valores ou direitos em jogo (balancing rights) – já que a apreciação da proporcionalidade e da proibição do excesso (artº 18º nº2 CRP), na invocação do direito, cabe exclusivamente ao tribunal superior.

II – Descaracteriza-se a obrigatoriedade do sigilo no caso em que o cessionário de um crédito bancário pretende apenas do cedente do crédito os elementos documentais que comprovam a forma como se obteve o referido saldo, sob pena de o tribunal sancionar uma violação do dever de prestar do cedente, perante o cessionário, ao abrigo do disposto nos artºs 578º nº1, 586º e 587º nº1 CCiv.

III – De todo o modo, o interesse na administração da justiça sempre prevaleceria sobre os valores que determinam o sigilo bancário, como o bom nome e a reserva da intimidade da vida privada, na sua vertente patrimonial, quando a obtenção da informação relativa a contas bancárias apenas serviria ao complemento probatório do pedido formulado.

Apelação nº 14681/14.4T8PRT-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2016
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

4698

**COMPETÊNCIA MATERIAL
INVENTÁRIO
SEPARAÇÃO DE BENS**

Sumário

O inventário para separação de bens, requerido ao abrigo do disposto no art.º 740.º, n.º 2, do CPC, na sequência de penhora de bens comuns do casal, está sujeito ao regime do art.º 81.º do RJPI, sendo da competência dos cartórios notariais e não do tribunal onde pende a execução.

Apelação nº 2876/14.6T8LOU-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2016
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

4699

**COMPETÊNCIA MATERIAL
ANULAÇÃO DO NEGÓCIO
CESSÃO DE QUOTA**

Sumário

Compete à secção cível da instância central a preparação e julgamento de ação declarativa cível de processo comum de valor superior a €50.000,00, na qual se pede, a título principal, que sejam anulados os negócios jurídicos de cessão de quotas de pais para filhos, sem o consentimento da Autora, invocando esta a qualidade de filha de um dos cedentes, nos termos do art.º 877.º/2 do C. Civil, tendo em conta a regra prevista na alínea a), do n.º1, do art.º 117.º, da L.O.S.J.

Apelação nº 2340/15.5T8VFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2016
Tomé Ramião
Vitor Amaral
Luís Cravo

4700

**IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
BAIXA DO PROCESSO
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO
OBRIGAÇÃO DE MEIOS
OBRIGAÇÃO DE RESULTADO
RESPONSABILIDADE CIVIL
CLÍNICA DENTÁRIA
MÁ FÉ**

Sumário

I - À junção de documentos em acção declarativa entrada em tribunal antes de 1 de Setembro de 2013, em que foi dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do art.º 5.º da Lei n.º 41/2013, de 26/6, é aplicável o regime previsto no art.º 423.º, n.º 2, do novo CPC.

II - A baixa do processo para fundamentação da decisão de facto, ao abrigo do art.º 662.º, n.º 2, d) do CPC, não tem lugar quando ela existe, é invocada deficiência na fundamentação e é impugnada a decisão de facto, cabendo à Relação, como tribunal de substituição, proceder à valoração autónoma dos meios de prova.

III - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude dos poderes da 1.ª instância e visa garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, sendo de manter sempre que se mostre apreciada em conformidade com os princípios e as regras do direito probatório.

IV - A matéria de facto deve cingir-se a verdadeiros factos e não conter juízos conclusivos ou questões de direito, princípio que se mantém apesar da revogação do art.º 646.º, n.º 4 do CPC de 1961.

V - Embora no universo da odontologia não se possa afirmar, em termos genéricos, que os médicos assumem obrigações de resultado, por existirem actividades dentárias mais complexas, dependentes de factores diversos do estrito cumprimento das artes, que, por isso, devem ser incluídas na categoria das obrigações de meios, a colocação de próteses e certas operações onde os objectivos a alcançar não dependem senão da competência técnica dos médicos, podem e devem configurar-se como obrigações de resultado.

VI - A responsabilidade da clínica onde o médico praticou os actos susceptíveis de basear a sua responsabilidade radica no disposto no art.º 800.º

do Código Civil e no que tiver sido acordado no contrato que o doente tenha celebrado com aqueles.

VII - Não pode assacar-se ilicitude à actuação da clínica, ou incumprimento contratual nem cumprimento defeituoso, quando ela se prontificou a proceder a todas as correcções necessárias e o doente torna impossível a conclusão dos tratamentos, recorrendo a terceiros.

VIII - Só a lide dolosa ou gravemente negligente pode dar lugar à condenação como litigante de má fé, o que não ocorre quando os factos provados não revelam litigância material nem instrumental.

Apelação nº 8838/12.0TBVNG.P2 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2016
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

4701

**EXECUÇÃO COMUM
DÍVIDA DA RESPONSABILIDADE DE UM DOS
CÔNJUGES
PENHORA DE IMÓVEL
PARTILHA
CÔNJUGE NÃO DEVEDOR
INOPONIBILIDADE DA PARTILHA AO CREDOR**

Sumário

I - O imóvel adjudicado a um dos cônjuges por partilha na sequência de divórcio responde pela dívida da responsabilidade do outro cônjuge, se o registo da aquisição for posterior ao registo da penhora.

II - Não é relevante que a penhora tenha sido feita em execução intentada contra ambos os cônjuges por dívida da responsabilidade de ambos, e, extinta essa execução, tenha prosseguido por impulso de outro credor por dívida da exclusiva responsabilidade do cônjuge cujo quinhão foi composto por tornas.

III - A partilha é inoponível ao credor que impulsionou a execução após a sua extinção, ainda que a penhora não esteja registada a seu favor.

IV - A inoponibilidade significa que o acto praticado pelo executado é válido inter partes e perante terceiros à excepção do exequente.

V - Enquanto a penhora se mantiver, em relação ao exequente, tudo se passa como se não tivesse havido partilha.

VI - O credor reclamante que impulsiona a execução extinta nos termos do artigo 920.º CPC 61 não carece de registar penhora a seu favor.

Apelação nº 2839/11.2TBMAI-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 03/05/2016
Márcia Portela
Maria de Jesus Pereira
José Igreja Matos

4702

REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL

Sumário

I - A faculdade de redução da cláusula penal, concedida pelo art. 812º do CCvil (redução equitativa da cláusula penal), não é oficiosa, antes depende de pedido do devedor da indemnização nesse sentido.

II - É sobre o devedor que recai o ónus de alegação e prova dos factos que integrem a desproporcionalidade entre o valor da cláusula estabelecida e o valor dos danos a ressarcir ou um excesso da cláusula em relação aos danos efectivamente causados em função do incumprimento do contrato.

III - A intervenção judicial de controlo do montante da pena deve ser sempre muito cautelosa, não podendo ser sistemática, antes devendo ocorrer apenas em situações excepcionais e em condições e limites apertados.

IV - No exercício do seu equitativo e excepcional poder moderador, o juiz só goza da faculdade de reduzir a cláusula penal com vista a evitar abusos evidentes, situações de clamorosa iniquidade, a que conduzem penas «manifestamente excessivas», francamente exageradas, face aos danos efectivos, tendo sempre presente o seu valor cominatório e dissuasor, e não uma cláusula penal, meramente, excessiva, cuja pena seja superior ao dano.

Apelação nº 315/14.0T8LOU-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/05/2016

Fernando Baptista

Ataíde das Neves

Amaral Ferreira

4703

CONTRATO PROMESSA
FIXAÇÃO DE PRAZO
NULIDADE
INCUMPRIMENTO

Sumário

I - No contrato-promessa está-se perante uma obrigação que tem por objecto uma prestação de facto positivo, um “facere”: duas pessoas obrigam-se a fazer, mais tarde, um certo contrato, diferindo, não já o cumprimento deste, mas a sua própria celebração.

II - Também no contrato-promessa as partes estão vinculadas ao princípio da pontualidade. O devedor cumpre quando realiza a prestação a que se vinculou, ou seja, quando emita a declaração de vontade correspondente ao contrato prometido.

III - Em caso de incumprimento do contrato-promessa, um dos meios de reacção facultados ao promitente não faltoso consiste na resolução do contrato, a qual, porém, não se compadece com uma situação de simples mora – atraso na realização da prestação devida IV -, antes exige o incumprimento definitivo.

V - Este deriva de uma situação de mora, consumando-se pela perda do interesse do credor na prestação, avaliada essa perda de interesse em termos objectivos e não na perspectiva dos interesses subjectivos do credor em causa, ou pela omissão de cumprimento pelo devedor em prazo razoável que lhe haja sido fixado e comunicado pelo credor – interpelação admonitória.

VI - Não tendo as partes estipulado no contrato-promessa prazo certo para o seu cumprimento, não

é lícito a fixação do mesmo, unilateralmente, por uma das partes.

VII - Não acordando as partes na fixação do prazo, terá este de ser judicialmente fixado.

VIII - Para a constituição em mora exige-se a prévia determinação do prazo para o cumprimento.

IX - Não é inválido o contrato-promessa relativo a terreno sujeito a loteamento sem que, à data da sua celebração, se mostre comprovado o respectivo licenciamento, sendo este exigível, todavia, no acto da celebração da escritura notarial que confira execução ao contrato prometido ou para a sentença de execução específica, que considere procedente a correspondente acção, que, dispensando a escritura, produz os mesmos efeitos desta.

X - A sanção com que o artigo 892º do Código Civil comina a venda de bens alheios apenas se aplica em relação ao contrato de compra e venda, não ao respectivo contrato-promessa com eficácia obrigacional.

XI - Deve considerar-se abusiva a invocação de nulidade de um contrato-promessa decorridos vinte anos sobre a data da sua celebração sem que antes, em momento algum, a parte que invocou o vício tenha questionado a validade do contrato, criando confiança nos restantes contraentes de que não poria em causa essa validade.

Apelação nº 4291/13.9TBVFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/05/2016

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

Teles de Menezes

4704

ARTICULADO SUPERVENIENTE
AMPLIAÇÃO DO PEDIDO

Sumário

I - Se o processo vier a revelar danos superiores aos que foram inicialmente previstos o lesado pode, nos termos do art.º 569.º do C.C., reclamar, no decurso da acção, indemnização mais elevada.

II - Essa possibilidade não depende da superveniência objectiva dos danos revelados no decurso do processo.

III - Essa possibilidade tem implícita a faculdade de o lesado alegar no decurso da acção os factos que consubstanciam os danos superiores.

IV - As normas processuais que regulam o articulado superveniente e a ampliação do pedido têm de ser interpretadas de forma a permitirem concretizar esses poderes do lesado.

Apelação nº 2028/14.4TBSTS-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 05/05/2016

Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; 270)

Teles de Menezes

Mário Fernandes

4705

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO
REMUNERAÇÃO**

Sumário

I - As tabelas previstas na Portaria n.º 51/2005, traduzidas num coeficiente que incide sobre o valor da liquidação da massa insolvente, revelam-se inadequadas para fundamentar o cálculo da remuneração variável que deve corresponder à atividade do Administrador Judicial Provisório, pois é sintomática a diferente natureza dos processos (recuperação /liquidação) e as concretas funções exercidas num e no outro.

II - Enquanto não for publicada a portaria prevista no artigo 23 da Lei 22/2013, aquela remuneração variável deve ser fixada com recurso à equidade, e tendo em consideração as funções desempenhadas pelo AJP, atendendo ao número e natureza dos créditos reclamados, montante dos créditos a satisfazer e tempo durante o qual exerceu as suas funções.

Apelação nº 631/15.4T8AVR-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/05/2016
José Eusébio Almeida
Carlos Gil
Carlos Querido

4706

**CONTRATO DE EMPREITADA
EMPREITADA DE CONSUMO
REPARAÇÃO DE DEFEITOS
INDEMNIZAÇÃO
NULIDADES DE SENTENÇA**

Sumário

I - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do nº 1 do citado artigo 615º, a fundamentação deficiente, medíocre ou errada afecta o valor doutrinário da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade.

II - A nulidade estatuída na alínea c) do nº 1 do artigo 615.º só se verifica quando os fundamentos indicados pelo juiz deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao que se contém na sentença, esta oposição, não se confunde, porém, com o erro na subsunção dos factos à norma jurídica ou, muito menos, com o erro na interpretação desta.

III - A actual redacção do artigo 1.º-A, n.º 2 do Dec. Lei 67/2003, permite abranger não apenas a empreitada de construção, mas também a empreitada de reparação ou modificação, sob pena da alteração, apesar de significativa em termos de redacção, não ter alcance prático.

IV - Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei o consumidor pode exercer qualquer dos direitos aí previstos (reparação, substituição, redução do preço ou resolução) indiscriminadamente, salvo se tal se manifestar impossível ou se constituir abuso de direito, nos termos gerais.

V - Todavia, o consumidor (dono da obra) não pode pedir, sem mais, a indemnização referente ao custo da reparação, dos defeitos existentes nos trabalhos executados, estribado no artigo 12.º da Lei 24/96, de 31/7 (Lei de Defesa do consumidor), já que os direitos de indemnização estabelecidos no citado normativo destinam-se a obter outros

ressarcimentos, nomeadamente lucros cessantes e danos emergentes.

VI - Em especiais circunstâncias, como são os casos, que a jurisprudência vem admitindo, de declaração de não satisfação da reparação ou substituição da coisa, de transformação da mora da vendedora em incumprimento definitivo ou de urgência da reparação dos defeitos, o consumidor (dono da obra) pode pedir a indemnização referente ao custo da reparação.

Apelação nº 263/13.1T2ILH.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/05/2016
Manuel Domingos Fernandes
Sousa Lameira
Caimoto Jácome

4707

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
CONDENAÇÃO SUPERIOR AO PEDIDO
ATROPELAMENTO
CULPA DO CONDUTOR
CULPA DO LESADO
REPARTIÇÃO DE CULPA
PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
COMPENSAÇÃO PELA PERDA DO DIREITO À VIDA E
OUTROS DANOS DA VÍTIMA
DANOS NÃO PATRIMONIAIS DOS FILHOS
CONTAGEM DOS JUROS DE MORA**

Sumário

I - Em virtude da culpa do lesado constituir matéria de conhecimento oficioso, não constitui nulidade de sentença por condenação além do pedido, a circunstância do tribunal concluir pela culpa exclusiva do lesante, não obstante os sucessores do lesado hajam afirmado na petição inicial que o seu antecessor teve um contributo de 30% para a eclosão do sinistro, desde que a condenação proferida na decisão final se contenha dentro do pedido global formulado pelos autores.

II - A maioria de um descendente de beneficiário da segurança social, só por si, não obsta a que lhe seja paga pensão de sobrevivência pela Segurança Social.

III - A culpa do lesado não é um dos fatores que deva ser relevado na fixação da compensação pela perda do direito à vida nos termos conjugados do nº 4 do artigo 496º do Código Civil com o artigo 494º, do mesmo diploma legal, mas sim a culpa do agente.

IV - A sede própria de valoração da conduta do lesado é no quadro do disposto no nº 1, do artigo 570º do Código Civil, operando depois de fixada a compensação devida.

V - Sempre que a indemnização é fixada através da equidade, como sucede na fixação da compensação por danos não patrimoniais, não havendo constrangimentos na sua fixação decorrentes do montante global dos pedidos formulados, deve considerar-se que tal valor é atualizado.

Apelação nº 3053/14.0TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/05/2016
Carlos Gil
Carlos Querido
Alberto Ruço

4708

**PROCEDIMENTO CAUTELAR
ARROLAMENTO
UNIÃO DE FACTO
ÔNUS DA ALEGAÇÃO
PROVA DOS REQUISITOS**

Sumário

I - A união de facto não é um casamento informal, tendo esta diferenciação a ver com a liberdade de escolha, não lhe sendo aplicável por analogia o regime de bens do casamento.

II - Não há património comum na união de facto, nem sequer um regime específico de administração de bens. Quanto muito, poderá haver bens em regime de compropriedade.

III - Face à singela constatação que antecede, não se revela aplicável à união de facto o n.º 3 do artigo 409.º do CPC, na medida em que a sua previsão remete para o n.º 1 da mesma norma, onde se prevê a providência de arrolamento apenas de «bens comuns ou de bens próprios que estejam sob a administração do outro».

IV - A natureza dos bens, assim como o seu regime de administração, referidos na previsão legal em apreço, resultam expressamente das seguintes normas que têm a ver como os efeitos patrimoniais do casamento, inaplicáveis ao estatuto da união de facto: artigos 1722.º e seguintes e alíneas e) e f) do artigo 1678.º, ambos do Código Civil.

V - Em suma, não existindo bens comuns na união de facto, não se vislumbra coerência na aplicação a este instituto, do regime excecional previsto no n.º 3 do artigo 409.º do Código de Processo Civil.

VI - Acresce que a natureza excecional do normativo em apreço não permite a sua aplicação por analogia, face ao disposto no artigo 11.º do Código Civil.

VII - Decorre do exposto que o unido de facto que pretenda o arrolamento de bens não está dispensado de alegar e provar a factualidade concreta integradora do conceito de periculum in mora traduzido no justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens ou de documentos, previsto no n.º 1 do artigo 403.º do CPC.

Apelação nº 7818/15.8TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/05/2016
Carlos Querido
Alberto Ruço
Correia Pinto

4709

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
NULIDADE
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO
ADMISSIBILIDADE
RECONVENÇÃO
COMPENSAÇÃO
PROIBIÇÃO DA INDEFESA**

Sumário

I - A nulidade por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão não se basta com a existência de uma fundamentação abreviada ou que seja incompleta ou deficiente ou que, por qualquer modo, não seja convincente; nestes casos, poderá questionar-se o mérito da própria decisão e a procedência dos seus argumentos, mas não afirmar a sua nulidade.

II - A reconvenção não é admissível em processo executivo, na medida em que, caracterizando-se por conter um pedido autónomo dirigido contra o autor/exequente, a sua admissibilidade não é

compatível com a função da oposição à execução, extravasando a mesma.

III - Para efeitos de compensação, um crédito só se torna exigível quando está reconhecido judicialmente; na fase executiva, um crédito dado em execução só pode ser compensado por outro que também já tenha força executiva, donde, a compensação não pode ocorrer se um dos créditos já foi dado à execução e o outro ainda se encontra na fase declarativa.

IV - O princípio enunciado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição não afasta as normas processuais e não impõe que a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos se exerça numa mesma ação.

Apelação nº 10977/10.2TBVNG-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/05/2016
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Manuel Domingos Fernandes

4710

**PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
EFEITOS
DÍVIDAS**

Sumário

I - Na previsão do artigo 17.º-E, n.º 1, do CIRE e em conformidade com os pressupostos do processo especial de revitalização incluem-se, quer as ações executivas para pagamento de quantia certa, quer as declarativas onde se reclame o pagamento de obrigações pecuniárias.

II - Não se incluem na norma do artigo 17.º-E do CIRE os casos das denominadas dívidas de valor, entendidas como aquelas que não têm diretamente por objeto o dinheiro, mas a prestação correspondente ao valor de certa coisa ou ao custo de determinado objetivo, sendo o dinheiro apenas um ponto de referência ou um meio necessário de liquidação da prestação.

Apelação nº 2964/14.8TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/05/2016
Correia Pinto
Ana Paula Amorim
Manuel Domingos Fernandes

4711

**DIREITO DE PROPRIEDADE
USUCAPIÃO
ESCRITURA DE JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL
NULIDADE DA ESCRITURA**

Sumário

I - Os actos de posse baseados num facto proibido pelas normas administrativas de ordenamento do território relativas à validade de operações urbanísticas como o loteamento e o destaque não podem fundar aquisição por usucapião, isto porque esses actos são contrários a disposições de carácter imperativo.

II - Tal determina a nulidade da escritura de justificação notarial que se baseia nesses actos.

Apelação nº 1578/11.9TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2016
Rodrigues Pires
Márcia Portela
Maria de Jesus Pereira

4712

**MANDATO FORENSE
VIOLAÇÃO DO CONTRATO
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Sumário

I - É pacífico na doutrina e na jurisprudência que no cumprimento do mandato forense não se inclui, pelo menos em regra, a obrigação de ganhar a causa, mas apenas a de defender aqueles interesses diligentemente, segundo as regras da arte, com o objectivo de vencer a lide e, por isso, a obrigação do advogado é uma obrigação de meios.

II - Sendo a vitória judicial sempre de natureza incerta e tendo toda a causa um resultado aleatório, o autor não pode afirmar que a acção judicial teria sido julgada total ou parcialmente procedente, muito embora haja ficado, irremediavelmente, comprometida a obtenção do benefício subordinado que se mostrava inerente ao êxito do procedimento judicial.

III - É essencial que se faça um «juízo dentro do juízo» quer na determinação da existência de uma “chance” séria de vitória no processo, quer, posteriormente, na fixação do “quantum” indemnizatório correspondente.

Apelação nº 276/12.0TVPR.T1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2016

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

4713

**IDENTIFICADOR COLOCADO EM VEÍCULO
AUTOMÓVEL
DADOS PESSOAIS
UTILIZAÇÃO
DISPENSA DO DEVER DE SIGILO**

Sumário

I - A colocação de um identificador num veículo, para pagamento da circulação em vias concessionadas, os dados de identificação do utilizador desse equipamento, bem como o respectivo accionamento em função dos locais por onde o veículo circula e, desta forma, o conhecimento desses locais, são dados da vida privada desse utilizador. Por subsunção ao disposto no nº 1 do art. 7º da Lei de Protecção de Dados Pessoais, tais dados são “dados sensíveis”. O tratamento e conservação desses dados é possível, nos termos do nº 2 desse art. 7º, mas o responsável por esse tratamento está sujeito a sigilo, nos termos do art. 17º da mesma norma.

II - Esse dever de sigilo pode ser dispensado quando, em concreto, se entenda dever prevalecer um interesse preponderante, tal como o da realização da justiça numa situação em que as informações pretendidas se destinam a tornar viável a apreensão do veículo e a sua entrega ao respectivo dono, já ordenadas por decisão judicial transitada em julgado.

Apelação nº 1070/10.9TBFLG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2016

Rui Moreira

Tomé Ramião

Vitor Amaral

4714

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO
FALTA DE PAGAMENTO DE RENDAS
RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

Sumário

Tendo os réus procedido, no dia 26 de outubro de 2015, pelas 20.58h, na E..., à transferência bancária para o NIB, do F..., S.A, conta bancária do Autor, do montante de € 728,10, o qual entrou na referida conta no dia 28/10/2015 para pagamento das rendas do locado, esse o pagamento só ocorreu em 28/10/2015.

Apelação nº 3761/15.9YLPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2016

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

4715

**PER
NULIDADES SECUNDÁRIAS
VIOLAÇÃO NÃO NEGLIGENCIÁVEL
REGRAS PROCEDIMENTAIS
PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS CREDITORES**

Sumário

I – Apesar de as alegações de recurso não serem o meio processual adequado para reclamar da prática de nulidades secundárias no processo, inexistente nulidade secundária se o acto omitido não poderia influir no exame ou na decisão da causa (artº 195º nº1 parte final CPCiv), o que se verifica no caso de, ainda que se considerasse o voto contra a aprovação do PER, por parte da ora Apelante, ainda assim os votos das duas entidades que aprovaram o plano recolheriam 72,5% dos votos expressos, superando o necessário quórum de dois terços dos “votos emitidos”, a que se refere a norma do artº 17º-F nº3 al.a) CIRE.

II – Idem ainda, se o recurso não invoca a norma do artº 216º nº1 CIRE, já que a impugnação visa apenas contestar o não uso dos poderes oficiosos que ao juiz são cometidos na homologação do Plano, por violação de regras procedimentais e de conteúdo do Plano, de forma não negligenciável – artº 215º CIRE.

III – A ultrapassagem do prazo das negociações relativas ao PER, a que se refere o disposto no artº 17º-D nº5 CIRE, constitui violação não negligenciável de regras procedimentais – artº 215º CIRE, se, apesar de o prazo ter sido apenas ultrapassado em 6 dias, tal tenha implicado uma mudança de voto, da não aprovação para a aprovação do Plano (esta verificada em momento posterior ao prazo concedido por lei), e, de outro lado, não tenha essa mudança logrado a adesão dos demais credores associados, designadamente dos principais credores comuns.

IV – À luz do princípio da par conditio creditorum – artº 194º nº1 CIRE – é indefensável a privação de juros de credores comuns, com valores superiores ao crédito comum do credor garantido Banco E..., mantendo este a dívida de juros vincendos do seu crédito comum.

V – Os princípios que presidem ao processo de revitalização, tal como sempre presidiram à recuperação de empresas ou à aprovação de planos de insolvência, são insuficientes para justificar a infracção aos princípios da par conditio creditorum que, ao menos por igual, se impõe respeitar.

Apelação nº 6001/15.7T8VNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2016

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

4716

TÍTULO EXECUTIVO
ACTA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS
APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS CONDÓMINOS

Sumário

A acta da assembleia de condóminos, na parte em que se aplica sanções a estes, vale como título executivo.

Apelação nº 2059/14.4TBGDM-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/05/2016
José Carvalho
Rodrigues Pires
Márcia Portela

4717

DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
MASSA INSOLVENTE
BENS PRÓPRIOS
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Sumário

I - Por efeito da declaração de insolvência, o insolvente é privado da posse material e dos poderes de administração e de disposição, quer em relação aos bens possuídos à data da declaração de insolvência, quer dos bens e rendimentos que futuramente obtenha.

II - Tal privação não abrange, todavia, os bens excluídos da massa insolvente, pelo que o insolvente não está impedido da prática de actos de carácter patrimonial, apenas lhe sendo vedada essa prática se os actos se reflectirem sobre a massa insolvente.

III - Resultando dívidas dos actos do insolvente, cuja prática, nos termos referidos, não lhe está vedada, por elas respondem exclusivamente os bens próprios, que não integrem a massa insolvente.

IV - De acordo com o artigo 88º do CIRE, a declaração de insolvência apenas determina a suspensão – não a impossibilidade, nem a inutilidade, pelo menos de forma definitiva, da lide – das execuções pendentes que afectem os bens da massa insolvente.

Apelação nº 2060/14.8YYPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/05/2016
Judite Pires
Aristides Rodrigues de Almeida
Teles de Menezes

4718

PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO
RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

Sumário

I - A prestação de caução para ser atribuído efeito suspensivo a um recurso deve ser oferecida nas alegações de recurso e ser tramitada no próprio recurso, sem prejuízo da posterior e eventual extracção de traslado para processar a caução em caso de demora na sua prestação.

II - Apresentado o requerimento, o juiz deve verificar se a execução da decisão da decisão recorrida é susceptível de causar ao requerente prejuízo considerável e só nessa situação deverá depois fixar o valor a caucionar (ainda que superior ao indicado pelo recorrente) e se a caução é idónea

(podendo determinar a prestação de outra diferente da oferecida).

Apelação nº 9551/15.1T8VNG-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/05/2016
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; 273)
Teles de Menezes
Mário Fernandes

4719

PROPRIEDADE HORIZONTAL
PRESUNÇÃO REGISTAL
CÂMARA DE VIGILÂNCIA
DIREITO À IMAGEM
USO DAS FRACÇÕES
FIM DIVERSO
HABITAÇÃO
PARTE COMUM

Sumário

I.- A presunção iuris tantum emergente do artigo 7º do Código do Registo Predial, como é jurisprudencialmente referido de modo quase unânime, não abarca a composição e as confrontações da descrição predial, cingindo-se à existência do direito registado e à sua titularidade, bem como à existência de eventuais ónus registados.

II.- A colocação de uma câmara de filmar virada para uma zona comum não é de modo algum equiparável à colocação de um óculo numa porta virada para uma parte comum, dependendo a sua colocação de prévia deliberação válida e eficaz da assembleia de condóminos.

III.- A exigência legal de que cada condómino não dê à sua fração autónoma uso diverso do fim a que é destinada, visa a salvaguarda não só de interesses particulares mas também de interesses públicos de segurança e salubridade, entre outros.

IV.- A aferição da conformidade do uso de uma fração autónoma não se deve apenas fazer com referência à sua globalidade, mas sim em função do uso concreto que é dado a cada uma das partes de cada fração, com destinação específica.

V.- O uso de um espaço para arrumos, sito numa cave, para fins habitacionais, além de contender com as exigências públicas de segurança e salubridade, aumenta também os riscos para os restantes condóminos, nomeadamente no que respeita a segurança do prédio.

VI.- A realização esporádica de operações de manutenção de veículos na zona comum de garagem não constitui um uso desse espaço para fim diverso, sendo antes um fim acessório do uso desse espaço.

Apelação nº 1817/11.6TBPVZ.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/05/2016
Carlos Gil
Carlos Querido
Alberto Ruço

4720

**RESPONSABILIDADE MÉDICA
RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL
RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL**

Sumário

I - Tendo a Autora demandado a ré alegando ser esta a responsável pelos danos que sofreu em virtude de uma intervenção cirúrgica realizada pelos serviços da Ré na pessoa da Autora e vindo a Ré requerer a Intervenção Principal Provocada da Companhia de Seguros, com base no contrato de seguro que com ela havia celebrado, o incidente próprio para fazer intervir a Seguradora é (era) o da intervenção acessória provocada e não o incidente de intervenção principal provocada.

II - Se a Seguradora é admitida a intervir não como Interveniente Principal mas apenas Acessória não pode a mesma vir a ser condenada.

III - A responsabilidade médica pode assumir natureza extracontratual, na qual caberá ao lesado provar a culpa do médico, ou natureza contratual na qual a simples verificação do incumprimento faz presumir a culpa do médico (cabendo a este a prova do contrário).

IV - Perante uma situação de concurso entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, a opção deve ser feita pelo regime da responsabilidade contratual por ser mais conforme ao princípio geral da autonomia privada e por ser, em regra, mais favorável ao lesado.

Apelação nº 296/07.7TBM CN.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/05/2016

Sousa Lameira

Oliveira Abreu

António Eleutério

4721

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS
OBRIGAÇÃO DO ADMINISTRADOR
CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO**

Sumário

I - Na reapreciação da prova a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1.ª instância e, tendo como desiderato garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção.

II - A acta da assembleia de condóminos é um documento escrito que apenas tem como finalidade reproduzir aquilo que se passou na assembleia de condómino, ou seja, não constitui qualquer documento negocial ad substantiam nem ad probationem.

III - Daí que a sua existência possa ser provada pelo recurso a qualquer outro meio de prova, nomeadamente testemunhal ou confissão, expressa ou presumida.

IV - Nos termos do artigo 1436º nº 1 al. j) do C. Civil umas das funções do administrador é prestar contas a assembleia, as quais devem ser apresentadas na reunião a ter lugar na primeira quinzena de Janeiro-artigo 1431.º nº 1 do mesmo diploma legal.

V - Ora, não sendo apresentadas, qualquer condómino ou a respectiva administração mandatada para o efeito, pode pedir a quem exerceu funções de administração que preste contas reportadas ao período em causa.

VI - A obrigação de prestar contas deve recair sobre quem cobra as receitas e efectua as despesas comuns, no fundo, aquilo que constitui não só o núcleo da actividade de administração do condomínio, mas também o próprio objecto da acção de prestação de contas, tal como o define o artigo 941.º do CPCivil.

VII - A obrigação de prestação de contas do mandatário (aplicável ao administrador do condomínio) só se extingue quando sejam aceites e aprovadas pelo mandante e não cessa com a simples prestação extrajudicial de contas, cessa apenas com a aprovação de tais contas por parte de quem tem o direito de as exigir.

Apelação nº 45/14.3TBVFR.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/05/2016

Manuel Domingos Fernandes

Sousa Lameira

Caimoto Jácome

4722

**PROCESSO DE INVENTÁRIO
COMUNHÃO CONJUGAL
CESSÃO DA MEAÇÃO
USUFRUTO
LICITAÇÕES**

Sumário

I - Na constância do matrimónio, os bens do casal constituem um património a que a lei confere determinada autonomia e que pertence, em comum, ao marido e à mulher, embora sem repartição de quotas ideais, sendo assim, uma comunhão sem quotas.

II - Recaindo o usufruto sobre a meação dos bens comuns do ex-casal, ou seja, sobre parte não determinada (valor e objecto) desses bens e, na conferência de interessados, o requerido cessionário optou por não licitar quaisquer bens (saliente-se que os bens foram, obviamente, postos a lanço por inteiro), sem oposição da usufrutuária interessada, a meação cedida por esta ficou preenchida com o valor de tornas.

III - O usufruto constituído passou a incidir unicamente sobre o valor (direito de crédito/usufruto de crédito) das tornas a receber pelo cessionário.

IV - O mapa da partilha deve ser organizado com respeito pelo despacho sobre a forma da partilha e em conformidade com o preenchimento dos quinhões resultante do acordado na conferência de interessados (artº 1375º, do CPC).

Apelação nº 696/12.0TBVLG.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/05/2016

Caimoto Jácome

Sousa Lameira

Oliveira Abreu

4723

**EMBARGOS DE EXECUTADO
LIVRANÇA
RELAÇÃO SUBJACENTE
PREENCHIMENTO ABUSIVO
ÔNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA
PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

Sumário

I - O título executivo certifica, em princípio, a existência de um direito, o qual, porém, poderá ser posto em crise pelo executado em embargos que venha a deduzir à acção executiva, sendo que, quer se considere os embargos como contestação à petição inicial da acção executiva, quer como uma contra acção tendente a obstar à produção dos efeitos do título executivo, certo é que os embargos consubstanciam o meio idóneo à alegação dos factos que constituem matéria de excepção.

II - Sendo a livrança, para além de título de crédito, uma promessa pura e simples de pagar uma determinada quantia, está o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário, cabendo aos executados que apresentam os embargos à execução o ónus de alegação e prova de qualquer circunstância que infirme a relação fundamental.

III - O preenchimento abusivo do título em branco constitui facto impeditivo do direito do portador exequente, cabendo ao executado que apresenta os embargos à execução o ónus de alegação e prova de tal circunstância, sendo que para o exequente basta a não demonstração de que o pacto de preenchimento foi incumprido.

IV - Não poderá ser questionada a admissibilidade dos documentos apresentados com as alegações de recurso, os quais sustentam a questão objecto do mesmo, qual seja, as repercussões do intentado Plano Especial de Revitalização, apresentado pela embargante/executada, quanto ao crédito reclamado na execução a que os embargos de executado estão apensos, quanto mais não seja pela circunstância de se impor ao Tribunal de recurso o conhecimento oficioso de uma ocorrência retratada no apresentado documento, cuja apreciação e respectiva consequência, determinará o destino da demanda.

V - Uma vez levado a cabo a comunicação, pelo requerente, ao tribunal competente de que é sua intenção iniciar as negociações tendentes à sua recuperação em Processo Especial de Revitalização, impõe-se, não só prolatar despacho a nomear administrador judicial provisório, mas também determinar, neste mesmo momento, que fica impedida a instauração de qualquer acção que possa atingir o património do devedor/requerente, a par de que, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, ficam suspensas, quanto ao devedor/requerente, as acções em curso com idêntica finalidade, reconhecendo-se, assim, como imperativo, o decretamento desta suspensão da instância.

VI - A instauração do Processo Especial de Revitalização, com aprovação do plano de revitalização da subscritora da livrança exequenda, conquanto determine a suspensão da execução a que os embargos de executados estão apensos, não é invocável pelos respectivos avalistas contra quem a exequente/credora, portadora legítima daquele título executivo, instaurou a execução a que os embargos de executado estão apensos.

Apelação nº 344/14.4T8MAI-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/05/2016
Oliveira Abreu
António Eleutério
Isabel São Pedro Soeiro

4724

**CONTRATO DE COMODATO
COMODATO DE IMÓVEL
DESTINO A HABITAÇÃO
DENÚNCIA DO COMODATO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - Num contrato de comodato, o preenchimento do conceito de “uso determinado” exige não só que a utilização a dar ao objecto do comodato seja concretizada quanto à sua natureza, mas também quanto à sua duração.

II - Se o comodato de um imóvel tinha por destino a habitação, a perdurar enquanto dele necessitasse o comodatário, sempre configuraria um comodato sem prazo e sem afectação a uso determinado, sujeito a denúncia ad nutum.

III - O direito de usufruto constituído a favor de duas pessoas, perante a morte de uma delas, não passa a integrar a respectiva herança, ficando sujeito aos poderes de administração do respectivo cabeça de casal. Acrescerá ao direito do usufrutuário que sobreviva.

IV - O abuso de direito na modalidade de desequilíbrio entre o exercício do direito e os efeitos dele derivados verifica-se quando o exercício de um direito, nas concretas circunstâncias em que ocorre, dá origem a resultados totalmente estranhos ao que é admissível pela ordem jurídica, quer por contrariar a confiança ou aquilo que a contra parte podia razoavelmente esperar, quer por redundar numa desproporção manifesta e objectivamente reconhecível entre os benefícios decorrentes para o titular do exercício do direito e as desvantagens que disso resultam para a outra parte.

Apelação nº 409/15.5T8PVZ-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 31/05/2016
Rui Moreira
Tomé Ramião
Vitor Amaral

4725

**CONTRATO-PROMESSA
INCUMPRIMENTO
DIREITO DE RETENÇÃO**

Sumário

I - A alienação pelo promitente-vendedor a terceiro da coisa que fora prometida vender configura, em regra, uma situação de impossibilidade por causa imputável ao devedor, que é equiparada pela lei a incumprimento definitivo - art. 801º, nº 1 do Cód. Civil.

II - O direito de retenção de que goza o beneficiário de transmissão de direito real, que obteve a tradição da coisa objecto do contrato prometido, existe para garantia do crédito decorrente do não cumprimento imputável à parte que promete transmitir tal direito.

III - Porém, para que haja direito de retenção é necessário que o detentor da coisa se apresente simultaneamente como credor da pessoa com direito à entrega.

IV - Tal não se verifica quando o titular do direito à entrega da coisa objecto do contrato-promessa não é o promitente-vendedor que incumpriu esse contrato, mas sim um terceiro, alheio ao contrato-promessa, que entretanto adquiriu a coisa prometida vender.

Apelação nº 662/09.3TVPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 31/05/2016
Rodrigues Pires
Márcia Portela
Maria de Jesus Pereira

4726

CONTRATO DE SEGURO
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO

Sumário

I - Tem legitimidade ad causam passiva quem tiver interesse direto em contradizer, sendo considerados titulares de interesse relevante da relação material controvertida tal como a configura o Autor na sua petição inicial.

II - O litisconsórcio necessário há-de resultar de imposição da lei ou do negócio jurídico, podendo ainda justificar-se pela necessidade de se alcançar o efeito útil normal da decisão – art.º 33.º do C. P. Civil.

III - O n.º1 do art.º 140.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Dec. Lei n.º 72/2008, de 16 abril, não impõe a intervenção obrigatória da entidade seguradora na relação controvertida (litisconsórcio necessário), na qual o lesado demanda o advogado por responsabilidade civil decorrente da sua atividade profissional, antes lhe confere o direito de peticionar a indemnização diretamente à seguradora, não obstante esta poder intervir nessa ação.

Apelação nº 5440/15.8T8PRT-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 31/05/2016

Tomé Ramião

Vitor Amaral

Luís Cravo

4727

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
TERMO DO CONTRATO
OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO
JUROS DE MORA

Sumário

I – O contrato de abertura de crédito – nomeado, entre outras operações bancárias, no art. 362º do C. Comercial – é o contrato “consensual” em que a instituição financeira se obriga a disponibilizar ao cliente a utilização de determinada quantia em dinheiro durante certo período de tempo, obrigando-se este a, para além das comissões e dos juros, a reembolsar os montantes que efetivamente foram colocados à sua disposição.

II – Por força da sua atipicidade, não é objeto de previsão específica, o aspeto da cessação desse contrato.

III – Rege neste domínio, em toda a sua extensão, o princípio da autonomia privada: o modo, a forma e as consequências da cessação do contrato são as reguladas por convenção das partes (artºs 405º, nº 1 e 406º, nº 1 do C.Civil).

IV - Na falta dessa convenção, serão aplicáveis, se for esse o caso, as regras da conta corrente em geral, as regras do mandato, relativamente à disponibilidade, e quanto ao saldo, no caso de cessação, as regras do mútuo.

V – Se não se tiver convencionado qualquer prazo de duração do contrato, qualquer das partes pode pôr-lhe termo; em tal caso o mutuário dispõe do prazo de 30 dias para pagar o saldo em débito (artºs 349º do C. Comercial e 1148º, nº 2 do C.Civil).

VI – Deste regime decorre que a obrigação de reembolso só nasce se e na medida da disponibilização/utilização efetiva do crédito, donde, sendo acordado entre as partes que tal seria refletido e objeto de “conta corrente” entre elas, obviamente que só e quando for apurado/certificado validamente entre as partes a existência de um

qualquer saldo devedor, será exigível o correspondente pagamento.

VII – Onde, tendo sido expressamente convencionado entre as partes (cf. Cláusula 4ª - “Amortização”) que em caso de cessação do contrato seria exigível da “Parte Devedora” (leia-se, do aqui Executado/Opoente) o reembolso do que constasse como saldo devedor pela mesma na “conta corrente”, na medida em que no caso vertente a “conta-corrente” só foi encerrada em 4 de Dezembro de 2014 (como efeito da resolução desse contrato operada em simultâneo), acrescendo que o saldo devedor em consequência de tal operado foi inscrito (como capital) na livrança ao mesmo tempo preenchida, não tem qualquer justificação invocar-se que havia mora da “Parte Devedora” desde 20 de Abril de 2012.

VIII – Assim, os juros só serão devidos a partir do dia da constituição em mora, sendo certo que esta, na circunstância, não se divisa antes do dia do vencimento da livrança (fixado em 2015/01/05), pois que esta constituiu nos termos convencionados uma “novação” da dívida.

IX – Consequente e correspondentemente, nenhuma mora sequer era lícito sustentar como estando verificada à data do preenchimento da livrança, pelo que, não podia ser inscrita nesta qualquer montante a tal título, ainda que à taxa mais reduzida (de 3%), conferida pelo DL nº 58/2013, de 8 de Maio.

VIII – E, nos termos deste DL nº 58/2013, de 8 de Maio, proíbe-se, em geral, a cobrança pelas instituições de crédito de comissões relativas ao incumprimento do devedor, apenas se permitindo que as instituições de crédito cobrem uma comissão única pela recuperação de valores em dívida, a qual é devida apenas uma vez por cada prestação vencida e não paga.

Apelação nº 8077/15.8T8PRT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 31/05/2016

Luís Cravo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

4728

ACIDENTE DE VIAÇÃO
AUTO-ESTRADA
ATRAVESSAMENTO DE ANIMAL
PRESUNÇÃO DE CULPA DA CONCESSIONÁRIA

Sumário

Em caso de acidente rodoviário em auto-estradas, em razão do atravessamento de animais, o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança pertence à concessionária.

Apelação nº 331/14.2T2ETR.P1 – 2ª Sec.

Data – 31/05/2016

João Proença

Maria Graça Mira

Anabela Dias da Silva

4729

RESPONSABILIDADE CIVIL
AFOGAMENTO NUMA ALBUFEIRA

Sumário

As omissões podem originar a obrigação de indemnizar quando, independentemente de outros requisitos, exista, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido.

Apelação nº 820/07.5TBMCN.P1 – 2ª Sec.

Data – 31/05/2016

José Carvalho

Rodrigues Pires

Márcia Portela (vencido conforme
declaração que anexo)

III - O Tribunal não pode considerar, oficiosamente, a prorrogação do prazo judicial previsto no art. 139.º, n.º 5, do CPC.».

Apelação nº 631/15.4T8VNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 02/06/2016

Fernando Baptista

Ataíde das Neves

Amaral Ferreira

4732

AGENTE DE EXECUÇÃO
REMUNERAÇÃO ADICIONAL

Sumário

I - O critério da constituição do direito à remuneração adicional é a obtenção de sucesso nas diligências executivas, o que se verifica sempre que na sequência das diligências do agente de execução se conseguir recuperar ou entregar dinheiro ao exequente, vender bens, fazer a adjudicação ou a consignação de rendimentos, ou ao menos, penhorar bens, obter a prestação de caução para garantia da quantia exequenda ou que seja firmado um acordo de pagamento.

II - A remuneração adicional do agente de execução prevista na Portaria n.º 282/2013, de 29.08, é sempre devida desde que haja produto recuperado ou garantido, excepto, nos processos executivos para pagamento de quantia certa em que há lugar à citação prévia do executado, se este efectuar o pagamento integral da quantia em dívida até ao termo do prazo para se opor à execução.

III - O artigo 50.º, n.º 5, em conjugação com a tabela VIII, da Portaria n.º 282/2013, interpretado no sentido de permitir que o agente de execução possa pedir de remuneração variável mais de €73.000,00 quando apenas procedeu à penhora de quatro imóveis indicados pelo exequente e hipotecados para garantia do crédito exequendo e, por sua iniciativa, à penhora de um crédito, após o que a execução se extinguiu por acordo de pagamento entre exequente e executado, é inconstitucional por violação dos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso ínsitos no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da Constituição.

IV - É ainda inconstitucional por violação do direito de acesso à justiça e aos tribunais na medida em que da referida norma resulte responsabilidade para o próprio exequente, o qual, face ao custo desmesurado que poderá ter de suportar com o pagamento ao agente de execução nos casos em que o seu direito de crédito tenha um valor significativo, verá significativa e desproporcionadamente cerceado o seu direito de acesso à justiça sempre que for incerta a existência de bens cuja penhora e venda possa gerar um produto suficiente para aquele pagamento.

Apelação nº 5442/13.9TBMAI-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 02/06/2016

Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; 278)

Teles de Menezes

Mário Fernandes

4730

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
HIPOTECA
VENDA DE IMÓVEL
EXECUÇÃO
CADUCIDADE
ARRENDAMENTO

Sumário

I - No caso do contrato de arrendamento ter sido celebrado depois da constituição da hipoteca, verdadeiro direito real de garantia, e antes da penhora e quando haja lugar a venda do imóvel na execução vale também o entendimento maioritário no sentido de que o contrato de arrendamento caduca com a venda executiva, em face do disposto no artigo 824, n.º 2 do C.Civil, aplicável por analogia, tendo em conta que este constitui uma forma de ónus que incide sobre o imóvel, limitador do direito de propriedade, garantido através da hipoteca anteriormente constituída e registada.

II - É que sendo a hipoteca uma espécie de penhora antecipada, o imóvel objecto de venda executiva foi, oportunamente, retirado da disponibilidade dos seus proprietários, os executados, que ficaram privados do direito de nele praticar actos susceptíveis de colidir com a situação jurídica criada pela hipoteca, a partir do momento da sua constituição e registo.

Apelação nº 2252/13.7TBVCD-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 31/05/2016

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

4731

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO
PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Sumário

I - No âmbito do processo especial de revitalização, o plano de recuperação da devedora requerente deve ser apresentado no prazo das negociações previsto no art. 17.º-F, n.º 1, do CIRE, que é um prazo de caducidade.

II - Ultrapassado tal prazo não deve ser homologado o plano, nos termos do art. 215.º do CIRE, por a sua homologação, nesse caso, constituir violação não negligenciável de norma imperativa.

4733

SOCIEDADE COMERCIAL
EXCLUSÃO DE SÓCIO
CONTRATO DE INCENTIVOS FINANCEIROS
INCUMPRIMENTO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
IMPUGNAÇÃO
EFEITOS NA INDEMNIZAÇÃO
IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO
CONDICIONAL

Sumário

I - Para a integração da previsão do n.º 1 do artigo 242.º do CSC, não basta que o comportamento do sócio seja desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, sendo ainda imprescindível que tenha causado ou possa vir a causar à sociedade prejuízos relevantes.

II - A exclusão de sócio deverá ser entendida como ultima ratio, apenas sendo permitida quando se mostre necessária para que os restantes sócios prossigam normalmente a atividade social.

III - Concluindo-se que o funcionamento normal da sociedade pode prosseguir com o sócio na sociedade mas fora da gerência, à qual o mesmo renunciou, não se justifica a sua exclusão.

IV - Tendo o diretor do I.E.F.P., IP. proferido despacho a determinar a resolução do contrato de concessão de Incentivos Financeiros à sociedade e a consequente devolução do valor entregue, encontrando-se o ato administrativo em causa com os seus efeitos suspensos por decisão judicial, enquanto se aguarda o resultado da sua impugnação, não pode proceder o pedido de condenação do sócio no pagamento da quantia exigida pela referida entidade administrativa.

V - A situação em apreço não é integrável na previsão legal do n.º 1 do art.º 610.º do CPC, porque o que está em causa não é meramente a inexigibilidade decorrente da falta de vencimento da obrigação (situação suscetível de integração na previsão legal do n.º 1 do art.º 610.º do CPC), mas a existência dessa obrigação (que apenas emergirá do ato administrativo, caso o mesmo se torne definitivo).

Apelação nº 144/09.3TYVNG.P2 – 5ª Sec.

Data – 06/06/2016
Carlos Querido
Alberto Ruço
Correia Pinto

4734

EMBARGOS DE EXECUTADO
ALTERAÇÃO ANORMAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS
CRISE DO SUBPRIME
CONTRATO DE MÚTUO
LIVRANÇA

Sumário

I - No instituto de resolução ou modificação do contrato, previsto no artigo 437.º do Código Civil, baseado na alteração anómala das circunstâncias, confrontam-se dois princípios: o da autonomia privada, que impõe o cumprimento pontual do contrato, e o da boa fé, que visa assegurar o equilíbrio das prestações de modo a que a uma das partes não seja imposta uma desvantagem desproporcionada que favoreça a contraparte.

II - A crise económica e financeira dos anos de 2008 e 2009, desencadeada pela chamada crise do subprime, iniciada em 24 de julho de 2007 com a queda abrupta do índice Dow Jones, poderá

representar uma alteração anormal das circunstâncias presentes ao tempo da conclusão dos diversos contratos celebrados, como tem sido defendido por alguma doutrina e jurisprudência.

III - Provando-se que entre o exequente (entidade bancária) e os executados, existem relações contratuais desde 2007, ano em que celebraram um “Contrato de Empréstimo sob a Forma de Abertura de Crédito”, com conta corrente caucionada, que em novembro de 2012 as partes celebraram um novo contrato, denominado “Contrato de Empréstimo sob a Forma de Mútuo com Aval”, nos termos do qual o exequente concedeu à executada um “empréstimo no montante de € 500.000,00, sob a forma de mútuo, tendo por finalidade a liquidação, pagamento e respetivo cancelamento da Conta Corrente Cautiionada”, que no âmbito deste último contrato foi emitida a livrança dada à execução, que as partes vieram a celebrar um aditamento ao novo contrato em abril de 2013 e que o incumprimento ocorreu em junho de 2013, deverá entender-se inaplicável à situação descrita, o instituto previsto no artigo 437.º do Código Civil, dado que o ambiente económico do ano de 2007 era muito diferente do que se vivia no final do ano de 2012 (ano da data de celebração do contrato no âmbito do qual foi assinada e entregue a livrança que constitui o título executivo).

Apelação nº 4463/14.9TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 06/06/2016
Carlos Querido
Alberto Ruço
Correia Pinto

4735

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
OBRAS NO LOCADO
CASO JULGADO
AUTORIDADE DE CASO JULGADO
LIMITES OBJECTIVOS
MATÉRIA DE FACTO NÃO PROVADA

Sumário

I - O instituto do caso julgado material é analisado numa dupla perspectiva: como excepção de caso julgado e como autoridade de caso julgado.

II - A economia processual, o prestígio das instituições judiciais, reportado à coerência das decisões que proferem, e o prosseguido fim de estabilidade e certeza das relações jurídicas, são melhor servidos por aquele critério eclético, que sem tornar extensiva a eficácia do caso julgado a todos os motivos objectivos da sentença, reconhece todavia essa autoridade à decisão daquelas questões preliminares que forem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado.

III - A autoridade do caso julgado não se verifica relativamente a matéria de facto considerada não provada noutro processo.

Apelação nº 1226/15.8TPNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 06/06/2016
Caimoto Jácome
Sousa Lameira
Oliveira Abreu

4736

**INSOLVÊNCIA
PEDIDO DE DIFERIMENTO
DESOCUPAÇÃO DA CASA DE HABITAÇÃO**

Sumário

I - É aplicável aos insolventes singulares o benefício do diferimento da desocupação da casa de habitação previsto nos arts. 864º e 865 do Cód. do Proc. Civil, por força da remissão operada nos arts. 50º, nº 5 do CIRE e 862º do Cód. do Proc. Civil.

II - O prazo de diferimento da desocupação destina-se a permitir ao requerente que se encontra em situação de particular carência ou dificuldade, e que terá necessariamente que desocupar o local, um último prazo minimamente razoável para obter um alojamento alternativo.

III - O pedido de diferimento da desocupação do imóvel apresentado pelos insolventes não pode ser rejeitado, sem apreciação da situação económica e social destes, apenas com fundamento no período de tempo entretanto decorrido após a sua adjudicação ao credor reclamante.

Apelação nº 277/14.4TBM CN-E.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016
Rodrigues Pires
Márcia Portela
Maria de Jesus Pereira

4737

**RESPONSABILIDADE CIVIL
PERDA DE CHANCE
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - Tem vindo a ser entendido pela doutrina e jurisprudência mais recente que a “perda de chance” consubstancia a perda de possibilidade de obter um resultado favorável ou de evitar um resultado desfavorável, sendo considerado como um dano autónomo, intermédio, configurável como dano emergente e ressarcível diferentemente do dano final, já que nestas circunstâncias a fixação da indemnização total ou a sua recusa pura e simples não satisfazem o escopo da justiça material.

II - Apenas serão indemnizáveis as chances “sérias e reais”, pelo que importa averiguar se a possibilidade perdida gozava de um determinado grau de consistência e probabilidade suficiente de verificação do resultado pretendido.

III - A probabilidade de êxito no recurso tem de ser aferida em função dum “juízo sobre o juízo” desse recurso, ou seja, se seria suficientemente provável o seu êxito, atendendo às circunstâncias do caso concreto e à jurisprudência seguida nessa matéria pelo tribunal de recurso.

IV - O valor da indemnização a fixar pela perda de chance não pode ser igual ou superior ao dano final e correspondente ao resultado que se pretendia evitar.

V - Importa, assim, apurar qual a percentagem que representa o grau de probabilidade, face ao valor correspondente ao valor do dano final, apurando-se o valor da indemnização pelo dano “perda de chance”, enquanto dano autónomo.

Apelação nº 540/13.1T2AVR.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016
Tomé Ramião
Vitor Amaral
Luís Cravo

4738

**ACÇÃO DE DIVÓRCIO
FUNDAMENTO LEGAL**

Sumário

I - Para haver fundamento do divórcio com base na alínea d) do art.º 1781.º do C. Civil, é necessário que o facto demonstre uma rutura definitiva do casamento, pelo que não basta demonstrar apenas uma simples rutura ocasional, temporária, um pequeno desentendimento entre o casal, tem de ser definitiva, no sentido de ser irremediável ou irreversível.

II - O referido preceito legal ao consagrar “quaisquer outros factos que, independentemente de culpa” pretende significar que a rutura definitiva do casamento, enquanto fundamento para o divórcio sem consentimento, deve assentar num juízo objetivo dos factos alegados e provados.

III - Revela rutura definitiva do casamento o facto do Réu, desde o ano de 2011, não contribuir para as despesas e encargos da sua família, não cuidando de saber da Autora, nem das filhas, e não partilhar com a Autora, pelo menos desde março de 2014, o mesmo leito, a mesma mesa, nem com ela manter relações sexuais.

Apelação nº 341/15.2T8OBR.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016
Tomé Ramião
Vitor Amaral
Luís Cravo

4739

**ARTICULADO SUPERVENIENTE
TEMPESTIVIDADE
AMPLIAÇÃO DO PEDIDO
ADMISSIBILIDADE**

Sumário

I - Em sede de articulado superveniente devem ser carreados para os autos novos factos fundamentais, enquadráveis no tatbestand da norma aplicável à pretensão ou à exceção e reconduzíveis a uma alteração da causa de pedir que alicerce a modificação do pedido.

II - Quando estejam em causa factos complementares que determinem a modificação simultânea do pedido e da causa de pedir e que sejam desenvolvimento do pedido primitivo, podem os mesmos ser deduzidos até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, desde que o objeto da ação mantenha um nexo estreito com o pedido inicial e com a originária causa petendi e não implique convolução para relação jurídica diversa da controvertida.

III - Por isso, não obstante a extemporaneidade do articulado superveniente apresentado pelo autor, numa ação de responsabilidade civil emergente de acidente de viação é admissível, até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, a ampliação do pedido indemnizatório por lucros cessantes resultante do aumento do vencimento do autor, por não estar em causa qualquer facto essencial que constitua a causa de pedir, mas apenas um facto complementar traduzido no desenvolvimento da causa de pedir e pedido primitivos.

Apelação nº 991/09.6TBM CN-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016
Maria Cecilia Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

4740

**DESERÇÃO DA INSTÂNCIA
PRÉVIA AUDIÇÃO DA PARTE**

Sumário

I – Nos termos do artigo 281.º, nº 1 do Código do Processo Civil, a instância é considerada deserta quando, por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses.

II – O despacho a decretar a deserção da instância por força da aplicação de tal preceito não tem que ser, obrigatoriamente, precedido da audição prévia das partes nos casos em que, em algum momento nos autos, as mesmas tenham sido alertadas para as consequências da omissão do impulso processual pelo prazo de deserção.

Apelação nº 1390/10.2TJPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016

José Igreja Matos

Rui Moreira

Tomé Ramião

4741

**PRESCRIÇÃO
EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO
RECONHECIMENTO DO DIREITO
AUTOR
EXTENSÃO
EFEITOS
INTERRUPÇÃO**

Sumário

I - O efeito interruptivo da prescrição pelo reconhecimento do devedor tem eficácia subjetiva, isto é, só afeta a pessoa sobre que incide ou a quem é dirigido o ato interruptivo.

II - Identicamente, o reconhecimento do direito do credor só tem esse alcance interruptivo da prescrição se o devedor confirmar o objeto do direito, delimitado pelo seu concreto conteúdo.

III - Logo, o reconhecimento, pelo pagamento, do direito do Fundo de Garantia Automóvel em relação ao pedido judicial de reembolso da indemnização paga a um determinado lesado é insuscetível de comunicar o efeito interruptivo da prescrição às demais indemnizações pagas aos restantes lesados no âmbito do mesmo evento danoso.

Apelação nº 1400/14.4TBPNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

4742

**COMPRA E VENDA COMERCIAL
DEFEITOS
DEFEITOS DE FUNCIONAMENTO DE COISA
MÓVEL
CADUCIDADE
DENÚNCIA DOS DEFEITOS
RECONHECIMENTO DO DIREITO**

Sumário

I - O art.º 471.º, n.º 1, do CCom., reporta-se à previsão normativa de vendas sob condição, tendo-se a condição por verificada e o contrato por perfeito

– validamente concluído – se o comprador não reclamar dentro de 08 dias quanto à qualidade das coisas compradas.

II - Justifica-se este curto prazo de reclamação pelas exigências de celeridade e segurança inerentes ao tráfico comercial, sendo aplicável também às situações de denúncia de defeitos de funcionamento da coisa móvel vendida, caso em que deve ser contado a partir do momento em que o comprador teve ou podia ter conhecimento do vício se agisse com a diligência exigível ao tráfico comercial.

III - Na compra e venda comercial, cabe ao vendedor/réu o ónus da alegação e prova dos factos demonstrativos da exceção de caducidade (serem as denúncias de defeitos posteriores ao prazo de 08 dias), cabendo à contraparte (comprador) a prova da matéria destinada a afastar/neutralizar a exceção (a impossibilidade de exame aquando da entrega, a data de cessação dessa impossibilidade e de deteção diligente dos defeitos e a subsequente data da reclamação).

IV - O reconhecimento do direito, impedindo a caducidade – desde que anterior, expresso e inequívoco –, tem como efeito o afastamento definitivo desta.

V - Se, na sequência de reiteradas denúncias do comprador, o vendedor – através de técnico seu, que fez deslocar diversas vezes junto da contraparte – reconheceu os reclamados problemas de funcionamento da coisa (máquina) vendida e procedeu a sucessivas diligências de reparação, sem que lograsse repará-la definitivamente, ocorre conduta reparadora que constitui reconhecimento desses vícios de funcionamento e consequente direito reparatório, afastando a caducidade do direito à reparação da coisa de molde a colocá-la em adequado estado de funcionamento.

Apelação nº 715/14.6T8PDL.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016

Vítor Amaral

Luís Cravo

Fernando Samões

4743

**RESPONSABILIDADE CIVIL
ANIMAIS PERIGOSOS
RESPONSABILIDADE OBJECTIVA
CULPA DO LESADO**

Sumário

I - A presença de um cão G... num espaço vedado e o seu ataque a alguém que aí entrou, quando na entrada se assinalava a presença do animal e quando a esse alguém foi instruído que aguardasse - o mesmo significa que não entrasse até nova instrução - não pode considerar-se um risco especial inerente à qualidade e à detenção do animal naquelas circunstâncias.

II - Neste quadro factual, o dano não decorre do perigo especial decorrente da sua qualidade de animal perigoso e da utilização que lhe era dada pelo dono, mas de uma circunstância provocada pela própria vítima, a quem era exigida e a quem era possível uma actuação diversa e que teria prevenido a ocorrência dos danos.

III - A culpa do lesado afasta a responsabilidade objectiva do detentor do animal, enunciada no art. 502º do C.C.

Apelação nº 3673/11.5TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016

Rui Moreira

Tomé Ramião

Vítor Amaral

4744

**CONTRATO DE MÚTUA
FIADOR
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO
CONTRATO
PERDA DO BENEFÍCIO DO PRAZO**

Sumário

I - A cláusula constante de um contrato de mútuo celebrado com uma instituição de crédito, que estabelece que determinados outorgantes se constituem fiadores, com renúncia ao benefício da excussão prévia, correspondente a uma cláusula tipo idêntica em todos os contratos celebrados, é uma cláusula contratual geral.

II - Não tendo a apelada /exequente logrado provar que essa cláusula resultou de negociação prévia, aplica-se o regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações que introduzidas pelos Decreto-Lei n.ºs 220/95, de 31 de Janeiro, e 249/99, de 07 de Julho (cfr. artigo 1.º, n.º 3 deste diploma).

III - A circunstância de não se ter provado que tal cláusula foi comunicada não implica automaticamente a sua exclusão do contrato, nos termos do artigo 8.º desse diploma, porque o conceito de fiador é de fácil apreensão: quem se constitui fiador sabe que terá de pagar se a pessoa afiançada falhar o pagamento.

IV - Já a expressão «renúncia ao benefício da execução prévia» é de pendor técnico-jurídico, carecendo de ser explicada.

V - Seria contrário à boa fé excluir a vinculação como fiador quando resulta da prova que ele já tinha tido contacto com o instituto da fiança.

VI - Nessa conformidade é adequado excluir apenas o segmento «com renúncia do benefício da excussão prévia» do contrato, mantendo a fiança a característica da acessoriedade.

VII - A perda do benefício do prazo não é extensiva ao fiador nos termos do artigo 782.º CC.

VIII - Não tendo sido afastada a regra constante do artigo 782.º CC, os fiadores não perderam o benefício do prazo, razão por que apenas lhes podem ser exigidas as prestações que se venceram pelo decurso do prazo e até à propositura da execução, acrescidas de juros vencidos e vencidos, e das que forem cumuladas e respectivos juros, sem prejuízo da acessoriedade da fiança.

Apelação nº 4570/08.7TBVNG-A.P2 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

José Igreja Matos

4745

**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
CONTA CORRENTE
CLAUSULAS CONTRATUAIS GERAIS
INVALIDADE DAS CLÁUSULAS
ABUSO DO DIREITO**

Sumário

I – Num contrato de adesão, a invocação da falta de comunicação das cláusulas contratuais será abusiva se tiver havido uma conduta do aderente apta a, objetiva e justificadamente, criar no que elabora as cláusulas contratuais gerais, a confiança de que a falta de explicação não seria suscitada.

II – Assim, agem com abuso de direito os Réus mutuários que, na contestação, invocam a

invalidade das cláusulas contratuais do contrato de abertura de crédito em conta corrente, por falta de comunicação e explicação das cláusulas gerais, depois de terem obtido o financiamento através desse contrato, utilizando-o nos termos que tiveram por convenientes, procedendo ao pagamento das prestações acordadas por um período longo de mais de 6 anos (de Fevereiro de 2006 a Outubro de 2012).

Apelação nº 40310/15.0YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016

Luís Cravo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

4746

**OMISSÃO DE PRONÚNCIA
REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL
RECORRIDO
CASO JULGADO
AUTORIDADE DO CASO JULGADO**

Sumário

I - Padecem de nulidades, por omissão de pronúncia e por falta de fundamentação, os despachos ou sentenças que omitam, por completo, a apreciação de uma questão suscitada nos articulados e a especificação dos factos provados.

II - Verificadas tais nulidades, devem ser supridas pelo Tribunal da Relação, mediante o conhecimento da questão omitida e a especificação dos factos provados, segundo a regra da substituição do tribunal recorrido.

III - A remessa ao tribunal competente de um procedimento de injunção, face à apresentação da oposição, e a posterior tramitação como acção de processo comum fazem precluir qualquer questão atinente aos requisitos da injunção, o que impossibilita a verificação, nesse caso, da excepção dilatória inominada por inadequação processual.

IV - A excepção do caso julgado, como excepção dilatória, reflectindo a função negativa do caso julgado, pressupõe a verificação da tripla identidade de sujeitos, pedidos e causas de pedir, nos termos do art.º 581.º do CPC.

V - Já a autoridade do caso julgado, diferente daquela, exerce a função positiva do caso julgado e tem a ver com a existência de prejudicialidade entre objectos processuais, tendo como limites os que decorrem dos próprios termos da decisão, como se depreende dos art.ºs 619.º e 621.º, ambos do mesmo Código.

VI - Não se verifica a excepção dilatória do caso julgado entre uma acção de simples apreciação e uma acção de condenação, resultante da transmutação de um procedimento de injunção, fundado no mesmo direito de crédito.

VII - No entanto, a autoridade do caso julgado da sentença proferida na primeira acção impõe-se na segunda, quanto à verificação do crédito ali apreciado e reconhecido, pelo que, nada sendo alegado relativamente à extinção desse direito pelo réu, a sua condenação é inevitável logo no despacho saneador.

Apelação nº 74300/15.9YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

4747

**CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO
MORA DO CREDOR**

Sumário

I - Quanto o lugar do cumprimento da obrigação não seja imposto pela natureza da prestação ou por disposição legal imperativa, têm as partes a possibilidade de o fixar livremente.

II - Na hipótese de não haver preceito imperativo, nem convenção das partes, a lei estabelece um regime supletivo geral, nos art.ºs 772.º a 776.º do C.Civil, e alguns critérios supletivos especiais, previstos no art.º 772.º n.º1 do C.Civil, caso do critério previsto no n.º1 do art.º 773.º do C.Civil, segundo o qual se a prestação tiver por objecto coisa móvel determinada, a obrigação deve ser cumprida no lugar onde a coisa se encontrava ao tempo da conclusão do negócio.

III - Se o executado se aprestou a cumprir a prestação de entrega de bens a que estava obrigado perante o exequente, no entanto, para que esse cumprimento se concretize é necessário, como decorre do disposto no n.º1 do art.º 773.º do C.Civil, que o exequente desenvolva uma actuação de cooperação, isto é, que se desloque ao local onde se encontram os bens, ou mande outrem em sua representação, a fim de receber a prestação.

IV - Não havendo a necessária actuação colaborante e necessária por parte do exequente, tendo o executado já se aprestado a cumprir, temos que a mora ou atraso no cumprimento da obrigação de entrega não é do devedor/executado, mas do credor/exequente, nos termos do art.º 813.º do C.Civil.

Apelação nº 2511/14.1T8OAZ-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016
Anabela Dias da Silva
Ana Lucinda Cabral
Maria do Carmo Domingues

4748

**CONTRATO DE LOCAÇÃO
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
COMUNICAÇÃO AO LOCATÁRIO
MONTANTE DAS RENDAS EM DÍVIDA
TÍTULO EXECUTIVO**

Sumário

I - O contrato de locação de estabelecimento comercial, no regime atual, é equiparado ao contrato de arrendamento para fins não habitacionais, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas do NRAU e as normas do Cód. Civil respeitantes ao arrendamento de prédios urbanos.

II - Assim, o contrato de locação de estabelecimento comercial, quando acompanhado do documento comprovativo da comunicação ao arrendatário dos montantes em dívida, constitui título executivo nos termos do art. 14º-A do NRAU.

Apelação nº 20989/15.4T8PRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 14/06/2016
Rodrigues Pires
Márcia Portela
Maria de Jesus Pereira

4749

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO ILÍCITA
PENSÃO DE ALIMENTOS
LEI INTERPRETATIVA**

Sumário

I - A Lei 122/2015, de 1/9, acrescentou o nº 3 ao art. 989 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: "O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos, pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos dos números anteriores".

II - A Lei 122/2015 não é lei interpretativa na parte em que acrescentou esse nº 3, só valendo tal norma para as situações que ocorreram depois da respectiva entrada em vigor.

III - Essa norma do nº 3 tem natureza de direito substantivo, já que estabelece uma relação de responsabilidade directa entre progenitores e institui direito próprio de um dos progenitores, revelado na oposição ao outro progenitor, ainda que numa relação tripartida que também envolve filho maior.

IV - Na (outra) parte em que acrescenta o nº 2 ao art. 1905 do Código Civil, a Lei 122/2015 é lei interpretativa do art. 1880 do Código Civil, regulando situações que ocorreram antes da respectiva entrada em vigor.

Apelação nº 422/03.5TMMTS-E.P1 – 3ª Sec.

Data – 16/06/2016
Pedro Lima Costa
Filipe Carogo
Pedro Martins (com voto vencido em anexo)

4750

**PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO
HIPOTECA**

Sumário

Quer o proprietário singular seja titular de toda a fracção autónoma, quer o seja apenas de uma quota ideal, nada obsta a que se preste caução por meio de hipoteca sobre essa mesma quota.

Apelação nº 1671/14.6TBVCD-V.P1 – 3ª Sec.

Data – 16/06/2016
Fernando Baptista
Ataíde das Neves
Amaral Ferreira

4751

**EXECUÇÃO
VENDA POR NEGOCIAÇÃO PARTICULAR
VALOR BASE**

Sumário

A venda por negociação particular subsequente à frustração de venda por propostas em carta fechada não está sujeita a qualquer valor mínimo.

Apelação nº 1576/11.2TBVCD-I.P1 – 5ª Sec.

Data – 20/06/2016
Sousa Lameira
Oliveira Abreu
António Eleutério

4752

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA
REGIME DE EXCLUSIVIDADE
FORNECIMENTO DE CAFÉ
DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE
INFORMAÇÃO
DESpropORCIONALIDADE DAS PENALIZAÇÕES**

Sumário

I - O dever de comunicação tem de ser concretizado de forma adequada e com antecedência, tendo em conta, nomeadamente, a importância do contrato, a sua extensão e a complexidade das cláusulas.

II - O dever de informação consiste em, ainda em fase pré-contratual, comunicar quais as cláusulas a inserir no contrato mas, e também, prestar todos os esclarecimentos razoáveis, designadamente, informando a outra parte do seu significado e implicações.

III - Ao incumprimento dos deveres de comunicação e de informação, o artigo 8º, alíneas a) e b), do DL nº 446/85, de 25 de Outubro, faz corresponder a exclusão das cláusulas dos contratos singulares.

IV - A proibição consagrada na alínea c) do artigo 19º não se verifica quando exista uma pequena desproporção entre os danos a reparar e a pena fixada, mas apenas quando tal desproporção seja sensível.

Apelação nº 201/13.1T2ALB.P1 – 5ª Sec.

Data – 20/06/2016

Augusto de Carvalho

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

4753

**CONTRATO DE MEDIAÇÃO
PROVA
DECLARAÇÕES DE PARTE
REGIME DE EXCLUSIVIDADE
REMUNERAÇÃO
BOA-FÉ
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DANOS PATRIMONIAIS INDIRECTOS
PESSOA COLECTIVA**

Sumário

I - Na reapreciação da prova a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1.ª instância e, tendo como desiderato garantir um segundo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção.

II - A prova por declarações de parte é apreciada livremente pelo tribunal, na parte que não constitua confissão, razão pela qual será normalmente insuficiente para a prova de um facto essencial à causa de pedir que surja desacompanhada de qualquer outra prova que a sustente ou sequer indície.

III - O contrato de mediação imobiliária é um contrato bilateral e oneroso: o mediador obriga-se a procurar interessado e a aproximá-lo do comitente para a realização do negócio no sector imobiliário e este último obriga-se a remunerá-lo pelo serviço prestado.

IV - Em princípio, no contrato de mediação, a remuneração apenas é devida ao mediador com a conclusão e perfeição do negócio.

V - Todavia, tendo o contrato de mediação sido celebrado em regime de exclusividade em que as partes não fazem depender o pagamento da remuneração da efectiva outorga de qualquer contrato, é a mesma devida desde que o negócio

visado esteja acertado, isto é, que haja um interessado efectivo para o mesmo que aceite as condições do vendedor ainda que aquele não se concretize por causa imputável ao cliente proprietário (artigo 19.º, nº 2 da 15/2013, de 8/02).

VI - Tendo os Réus recorridos aceite o negócio, aceite o preço de venda proposto pela interessada angariada pela imobiliária Autora, discutido o valor da comissão que foi aceite por esta e tendo dado início às diligências necessárias com a solicitação de documentos da interessada que foram fornecidos e tendo-se, ao fim de dois meses, recusado a vender sem qualquer justificação, forçoso é concluir o negócio visado só não se veio a concretizar por causa imputável àqueles.

VII - Verifica-se que há, assim, sem qualquer dúvida, uma manifesta contrariedade directa entre o primeiro e o segundo comportamento existindo, no caso concreto, uma necessidade ético-jurídica de impedir a conduta contraditória, designadamente, por não se poder evitar ou remover de outra forma o prejuízo dos confiantes, e por a situação conflitar com as exigências de conduta de uma contraparte leal, correcta e honesta, com os ditames da boa fé em sentido objectivo.

VIII - Os danos não patrimoniais em virtude do prestígio, imagem e bom nome de um contratante terem ficado afectados podem ser ressarcidos em sede de responsabilidade contratual.

IX - Porém, tratando-se de uma pessoa colectiva, embora seja dotada de personalidade jurídica, não se concebe que possa sofrer danos morais decorrentes daquela ofensa, razão pela qual nestes casos poderemos estar, sim perante o que a doutrina usualmente denomina de danos patrimoniais indirectos, ou seja, um género de danos morais com reflexos patrimoniais.

Apelação nº 2050/14.0T8PRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 20/06/2016

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Sousa Lameira

4754

**CONTRATO DE EMPREITADA
CADUCIDADE
EMPREITEIRO DIFERENTE DO VENDEDOR
PROPRIEDADE HORIZONTAL**

Sumário

I - O prazo de caducidade de cinco anos previsto no artigo 1225.º, nº 1 do CCivil, conta-se desde o momento em que a obra foi entregue pelo construtor ao respectivo dono.

II - Nos casos em que o construtor não actuou também na qualidade de vendedor do imóvel, o prazo de caducidade relativo à eliminação de defeitos nas partes comuns não aguarda pela efectiva constituição do condomínio e pela eleição do respectivo administrador, esse prazo começa a correr desde o momento em que o referido construtor entregou a obra ao respectivo dono.

III - Nessas situações não podem estar a decorrer prazos diferentes de caducidade para responsabilização do empreiteiro, um vigente para o dono da obra – contado desde a data em que lhe é entregue a obra – e outro vigente para o condomínio, contado desde a data em que foi constituída a respectiva administração.

Apelação nº 927/13.0TVPR-TA.P1 – 5ª Sec.

Data – 20/06/2016

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Sousa Lameira

4755

**RESPONSABILIDADE CIVIL
RESPONSABILIDADE BANCÁRIA
CULPA DO LESADO
CONCAUSALIDADE**

Sumário

I - A previsão do artigo 570.º do Código Civil, de redução ou de exclusão da obrigação de indemnizar, constitui uma das exceções ao critério geral de 'teoria da diferença', enunciado no n.º 1 do artigo 566.º do mesmo código, expressamente ressalvadas no n.º 2 da citada disposição legal.

II - A lei exige para a verificação do condicionalismo enunciado no artigo 570.º do Código Civil, que o dano seja causado, tanto por facto praticado pelo lesante como por facto praticado pelo lesado, um e outro causa adequada do dano, havendo assim um nexo de concausalidade.

III - A concausalidade verifica-se sempre que o facto do agente concorre com um facto culposo da vítima, afastando a lei todos os atos do lesado que, embora constituindo concausa do dano, não mereçam um juízo de reprovação ou censura.

IV - Provando-se que a autora se dirigiu à entidade bancária, requerendo que esta excluísse da titularidade da conta a sua irmã, na sequência de partilhas, que ambas preencheram os formulários apresentados pelo banco, que este se obrigou a cumprir a solicitação num determinado prazo, nunca superior a 3 meses, ficando a autora tranquila, e vindo a constatar, 5 meses depois, que lhe havia sido penhorada metade da conta, numa execução movida contra a sua irmã, a entidade bancária incorre em responsabilidade civil face ao seu incumprimento.

V - Provando-se que só após a penhora a autora teve a autora conhecimento de que o banco não havia dado continuidade ao pedido de alteração da titularidade da conta, não se encontra preenchida a previsão legal do n.º 1 do artigo 570.º do Código Civil, apesar de se ter provado que a autora não deduziu embargos de terceiro.

Apelação nº 337/15.4T8AVR.P1 – 5ª Sec.

Data – 20/06/2016

Carlos Querido

Alberto Ruço

Correia Pinto

4756

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
CAIXA DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADO
SOLICITADOR
COBRANÇA COERCIVA
CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS**

Sumário

I – Nos termos do artigo 1.º do Novo Regulamento da Caixa de Previdência dos B..., publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de Junho, a Caixa de Previdência dos B... (B...) é uma instituição de previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio e gestão privativa, e visa fins de previdência e de protecção social dos C... e dos associados da D....

II – A B... é uma pessoa colectiva de direito público.

III – As relações jurídicas que se estabelecem entre ela e os seus associados, no âmbito do respectivo regulamento, assumem natureza administrativa e, por isso, nos termos da al. o), do n.º 1, do artigo

4.º, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto questões relativas a «Relações jurídicas administrativas e fiscais que não digam respeito às matérias previstas nas alíneas anteriores», como é o caso em apreço.

IV – Os tribunais comuns são incompetentes em razão da matéria para tramitar um processo em que a B... pretende obter de um seu associado a cobrança coerciva de contribuições, competindo essa função aos tribunais administrativo e fiscais.

Apelação nº 6988/16.2T8PRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 20/06/2016

Alberto Ruço

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

4757

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO LEGAL
DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA**

Sumário

I – No quadro do art. 27º, nº1, al.d) do Dec.-Lei nº 291/2007 de 21 de Agosto, a Seguradora, para fazer valer o direito de regresso no caso de condução sem habilitação legal, tem de alegar e provar os pressupostos da responsabilidade civil e a condução sem habilitação legal, mas não tem de provar o nexo de causalidade adequada entre a falta de carta e a verificação do acidente.

II – Mas fica livre e cabe ao demandado a prova de que, não obstante não estar legalmente habilitado a conduzir, o acidente e ou os maiores danos foram causados por terceiro, pelo lesado ou resultaram de circunstância de todo estranha a essa circunstância, ou que a Seguradora pagou mais que o devido.

Apelação nº 194/14.8TBVLC.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/06/2016

Luís Cravo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

4758

**RESPONSABILIDADE CIVIL
AGENTE DE EXECUÇÃO
PRESCRIÇÃO
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO
PRAZO**

Sumário

Prescreve no prazo de três anos uma acção de indemnização interposta contra o AE.

Apelação nº 517/14.0T8AMT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/06/2016

Maria de Jesus Pereira

José Igreja de Matos

Rui Moreira

4759

**CUSTAS PROCESSUAIS
TAXA DE JUSTIÇA
ELABORAÇÃO DA CONTA
PROCESSO**

Sumário

I - O RCP alterou radicalmente o paradigma do pagamento das custas processuais, acolhendo o princípio do impulso: paga taxa de justiça quem impulsiona o processo; quem não intervém no processo não paga taxa de justiça.

II - Com este princípio foi propósito do legislador garantir que fosse avançada a totalidade das custas pela parte que impulsiona o processo, prevenindo assim as execuções por custas.

III - Uma coisa é responsabilidade pelo pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual; outra, diversa, é a responsabilidade pelas custas.

IV - Contrariamente ao que sucedia no âmbito do CCJ, em que a conta era elaborada de acordo com o vencimento, agora é elaborada em função do impulso.

V - Assim, a conta do processo já não determina o que as partes devem pagar em função do vencimento, limitando-se a discriminar o que cada uma das partes deveria ter pago ao longo do processo e aquilo que pagou, apurando o saldo dessa relação.

a condenação em custas reflecte-se nas custas de parte, e não na conta. Assim, a parte vencedora pode proceder ao acerto da distribuição das custas em função do vencimento exigindo da parte vencida, em sede de custas de parte, aquilo que pagou.

Apelação nº 2039/14.0T8PRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/06/2016

Márcia Portela

Maria de Jesus Pereira

José Igreja Matos

4760

**REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE
RESPONSABILIDADES PARENTAIS
RESIDÊNCIAS ALTERNADAS
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS**

Sumário

I – Entre os 4 e os 10 anos, a “residência alternada” apenas deve ser adotada, nos casos em que não há conflito parental e em que cada um dos pais pode e deve confiar no outro como progenitor.

II – A determinação da prestação de alimentos a filho menor a cargo do progenitor não guardião e a fixação da sua medida, far-se-á por meio da ponderação cumulativa do binómio necessidade (de quem requer os alimentos) / possibilidade (de quem os deve prestar), em conformidade com o disposto no artigo 2004º do Código Civil.

III – Nessa operação, fórmulas podem e devem ser utilizadas para garantir a uniformidade de critérios, mas apenas como princípio de orientação.

IV – Assim, as mesmas não dispensam um momento de equidade no juízo final de ponderação.

Apelação nº 3850/11.9TBSTS-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/06/2016

Luís Cravo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

4761

**DELIBERAÇÃO SOCIAL
NULIDADE E ANULABILIDADE DE DELIBERAÇÕES
SOCIAIS
DESTITUIÇÃO DE GERENTE**

Sumário

I - O art.º 56º do C. S. C. estabelece taxativamente as hipóteses em que se verifica a nulidade das deliberações dos sócios, existindo, porém, anulabilidade nos termos do art.º 59º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma, para as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do art.º 56º, quer do contrato de sociedade.

II - As funções dos gerentes subsistem enquanto não terminarem por destituição ou renúncia, sem prejuízo de o contrato de sociedade ou o ato de designação poder fixar a duração delas – art.º 256.º do C. C. C.

III - O n.º1 do art.º 257.º do C. S. C., ao prever que os sócios podem deliberar a todo o tempo a destituição de gerentes, estabelece o princípio da livre revogabilidade, por ato unilateral e discricionário da sociedade, ficando reservado ao gerente destituído o direito a indemnização pela destituição sem justa causa.

Apelação nº 4234/13.0TBVFR.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/06/2016

Tomé Ramião

Vitor Amaral

Luís Cravo

4762

**ACÇÃO EXECUTIVA
OPOSIÇÃO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO
GARANTIA BANCÁRIA**

Sumário

I – A garantia bancária autónoma é uma forma admissível no nosso ordenamento jurídico de prestação de caução, e tal qual a fiança bancária, não está dependente da inexistência de oposição por parte do credor, mas apenas da verificação da sua idoneidade.

II – A garantia bancária prestada pela requerente/executada nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º1 do art.º 733.º do C.P.Civil, ou seja, visando conferir efeitos suspensivos (na execução) aos embargos deduzidos pela executada.

III – “In casu” não estamos perante uma situação típica de prestação de garantia autónoma, pois a garantia não é prestada no âmbito de um negócio jurídico, mas de um processo judicial (uma execução) e o beneficiário designado é o Tribunal e não o credor.

IV – À mesma não obsta ter sido colocada em causa a relação triangular própria daquela figura (uma relação entre o devedor mandante e o banco e uma relação entre o banco e o beneficiário), uma vez que o banco garante e o devedor (o obrigado a prestar caução) são a mesma pessoa, daí resultando uma confusão mas que não compromete a autonomia da garantia enquanto sua característica essencial.

Apelação nº 8220/15.7T8PRT-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/06/2016

Anabela Dias da Silva

Ana Lucinda Cabral

Maria do Carmo Domingues

4763

PER
NÃO APLICAÇÃO ÀS PESSOAS SINGULARES

Sumário

O processo especial de revitalização é inaplicável às pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários, como é o caso em que o cônjuge requerente exerce atividade remunerada por conta de outrem.

Apelação nº 1189/16.2T8STS.P1 – 2ª Sec.
Data – 28/06/2016
Tomé Ramião
Vitor Amaral
Luís Cravo

4764

INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEMNIZAÇÕES EXCLUÍDAS DA EXONERAÇÃO

Sumário

I - Os efeitos da exoneração do passivo restante estão regulados no art.º 245.º do CIRE por referência manifesta à sua concessão efectiva nos termos do artigo anterior.

II - Nos termos do referido art.º 245.º, n.º 2, al. b) a exoneração não abrange as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade.

III - Integra-se naquela alínea a indemnização paga pelo credor Fundo de Garantia Automóvel ao sinistrado de um acidente de viação de que foi responsável o devedor, enquanto condutor e proprietário de um veículo, por falta de seguro, já reconhecida por sentença transitada em julgado numa acção em que foi exercido o direito ao reembolso, por sub-rogação legal, e cujo crédito foi reclamado na insolvência.

Apelação nº 853/15.8T8STS.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/07/2016
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

4765

PROPRIEDADE HORIZONTAL
DESPESAS DE CONDOMÍNIO
RESPONSABILIDADE
ADQUIRENTE DE BEM
FRACÇÃO AUTÓNOMA

Sumário

I – Nos termos do art. 1424 n.º 1, do Código Civil, “salvo disposição em contrário, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum são pagas pelos condóminos em proporção do valor das suas fracções”.

II – Esta obrigação de pagamento constitui uma obrigação “propter rem”, inerente à coisa em si e não à pessoa do seu proprietário pelo que a mesma se transmite necessariamente para o adquirente do direito real.

III – Esta característica de “ambulatoriedade”, porém, não ocorre designadamente quando estejam em causa prestações destinadas a custear despesas habituais originadas pela utilização de serviços ou

pelo consumo de bens necessários a assegurar a funcionalidade normal do condomínio.

IV – Assim quando o condómino vende a sua fracção autónoma, estando em atraso no pagamento das contribuições devidas ao condomínio, não se deve onerar o adquirente da fracção autónoma com uma despesa que não corresponde a nenhuma vantagem real para si.

V – Relativamente ao pagamento de despesas extraordinárias – reparação de elevadores ou reabilitação do prédio – em que ocorreu no momento que mediou entre a deliberação de realizar essas obras e a conclusão da respectiva empreitada uma transmissão de uma fracção por um determinado condómino, aqueles custos, salvo acordo em contrário, devem ser suportados, na proporção correspondente, pelo novo condómino tendo em conta que será este a retirar proveito do gozo do bem ao qual foi incorporada aquela beneficiação.

Apelação nº 5741/13.0YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/07/2016
José Igreja Matos
Rui Moreira
Tomé Ramião

4766

PER
REMUNERAÇÃO
ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO

Sumário

No PER a remuneração do Administrador Judicial Provisório deve ser norteada por critérios de equidade.

Apelação nº 1270/13.0TYVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/07/2016
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva
Ana Lucinda Cabral

4767

COMPETÊNCIA MATERIAL
CONTRATO DE DOAÇÃO
MUNICÍPIO DONATÁRIO

Sumário

I - Estando em causa a apreciação de um contrato doação, de natureza exclusivamente privado, em que o Município donatário se comportou como qualquer particular, são materialmente competentes para conhecer da acção os tribunais judiciais.

II - Embora as condições aceitas pelo donatário contendam com o interesse e o direito públicos, a estruturação da petição e do pedido, na configuração dada à relação jurídica controvertida pelo autor, delineia um conjunto de factos relativos ao incumprimento da cláusula de afetação ao interesse público, à indemnização, à nulidade do negócio, ao erro sobre a base do negócio ou alteração superveniente das circunstâncias, sem impor a indagação da legalidade de qualquer operação urbanística levada a cabo pelo Município para aceitar a doação.

Apelação nº 1366/15.3T8PVZ.P1 – 2ª Sec.
Data – 07/07/2016
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

4768

**INSOLVÊNCIA
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
NOTIFICAÇÕES EFECTUADAS PELO
ADMINISTRADOR
NULIDADE**

Sumário

É nula a decisão promovida pelo Administrador da Insolvência feita por correio eletrónico à margem do sistema informático de suporte à actividade dos tribunais.

Apelação nº 7153/13.6TBMAI-D.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/07/2016
João Proença
Maria Graça Mira
Anabela Dias da Silva

4769

**COMPETÊNCIA INTERNACIONAL
PACTO ATRIBUTIVO DE COMPETÊNCIA
VALIDADE SUBSTANCIAL**

Sumário

I - As normas dos regulamentos europeus prevalecem sobre as normas processuais portuguesas e têm aplicação directa na ordem interna.

II - Uma situação jurídica plurilocalizada e transnacional pode ser objecto de pacto atributivo de competência nos termos do art.º 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

III - A validade substantiva da convenção de competência deve ser analisada autónoma e independentemente dos termos do contrato a que aquela se reporta e segundo a lei do Estado-Membro do tribunal designado no invocado pacto, como resulta dos n.º 1 e 5 do citado art.º 25.º, sendo inaplicável o regime jurídico interno do Estado-Membro, não convencionado, que fica proibido de acrescentar outros requisitos de validade.

Apelação nº 1387/15.6T8PRT-B.L1.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/07/2016
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

4770

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA
OBRIGAÇÕES SOCIAIS
CONFUSÃO ENTRE PATRIMÓNIO SOCIAL E
PATRIMÓNIO PESSOAL
ÓNUS DA PROVA
INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - Numa acção instaurada pelo credor para obter do sócio-gerente da sociedade devedora o pagamento de uma dívida social, com fundamento na figura da desconsideração da personalidade jurídica baseada na mistura dos patrimónios social e pessoal, em proveito do sócio e detrimento dos credores sociais, cabe ao autor o ónus da prova dos factos que revelem a mistura de patrimónios alegada.

II - A inversão do ónus da prova prevista no art. 344.º, n.º 2, do CC tem aplicação nos casos em que

a parte sobre quem recai o ónus é impedida de fazer a prova dos factos que lhe competem por a parte contrária ter culposamente destruído, feito desaparecer ou impedido a produção de determinado meio de prova imprescindível ou de especial relevância para a prova dos factos.

Apelação nº 113/15.4T8MCN.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/07/2016
Aristides Rodrigues de Almeida (Relator; 289)
Teles de Menezes e Melo
Mário Fernandes

4771

**PLANO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO
NOVOS CRÉDITOS
PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA**

Sumário

I - O plano de recuperação aprovado e homologado no PER não é oponível aos titulares de créditos novos, que, por isso mesmo, nele não intervieram, nem poderiam ter intervindo nessa qualidade.

II - Para obterem pagamento, podem os titulares daqueles créditos instaurar “quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor”, ações que tanto abrangem a execução para pagamento de quantia certa como ações declarativas destinadas a obter condenação no pagamento de quantias pecuniárias.

III - Naquelas ações não se inclui o processo de insolvência.

Apelação nº 2926/15.8T8AVR.P1 – 3ª Sec.

Data – 07/07/2016
Filipe Caroco
Pedro Martins (com voto de vencido em anexo)
Judite Pires

4772

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL
ACTO ELEITORAL
ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE BOMBEIROS**

Sumário

I - A competência em razão da matéria determina-se apenas pelo pedido e pela causa de pedir, tal como configurados pelo autor na petição inicial.

II - Os procedimentos cautelares que visem a impugnação do acto eleitoral e de actos subsequentes dos órgãos de associações humanitárias de bombeiros são da competência dos tribunais comuns.

Apelação nº 30982/15.1T8PRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/07/2016
Isabel São Pedro Soeiro
Maria José Simões
Abílio Costa

4773

**CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA
CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS
DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE
INFORMAÇÃO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - O dever de comunicação tem de ser concretizado de forma adequada e com antecedência, tendo em conta, nomeadamente, a importância do contrato, a sua extensão e a complexidade das cláusulas.

II - O dever de informação consiste em, ainda em fase pré-contratual, comunicar quais as cláusulas a inserir no contrato mas, e também, prestar todos os esclarecimentos razoáveis, designadamente, informando a outra parte do seu significado e implicações.

III - Ao incumprimento dos deveres de comunicação e de informação, o artigo 8º, alíneas a) e b), do DL nº 446/85, de 25 de Outubro, faz corresponder a exclusão das cláusulas dos contratos singulares.

IV - A proibição de venire contra factum proprium insere-se no artigo 334º do C.C., quando se refere aos limites impostos pela boa-fé, traduzindo-se em alguém exercer um direito, após criar a aparência a outrem de que nunca o faria, causando-lhe essa convicção.

V - Tendo os locatários pago 46 rendas das 60 que eram devidas, constitui abuso de direito, na modalidade de venire contra factum proprium, a invocação da exclusão de cláusulas de um contrato de locação financeira, por incumprimento dos deveres de comunicação e informação.

Apelação nº 4573/14.2T8LOU-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/07/2016
Augusto de Carvalho
Carlos Gil
Carlos Querido

4774

**TRIBUNAL ECLESIÁSTICO
REVISÃO DE SENTENÇA**

Sumário

I - A revisão de uma sentença estrangeira está sujeita ao sistema de revisão formal ou da delibação, devendo levar-se em conta apenas a decisão (dispositivo) nela contida, e não os respectivos fundamentos.

II - Não compete ao Tribunal da Relação apreciar matérias atinentes à nulidade do matrimónio canónico, nem impôr o formalismo do Código de Processo Civil (CPC) nos actos e termos próprios do Direito Processual Canónico, que foi observado pelo Tribunal Eclesiástico, no processo que conduziu à prolação da sentença revidenda (ver arts. 1625º do CC, e do Cân. 1671 do Código de Direito Canónico (CDC).

III - Ao Tribunal da Relação, enquanto Tribunal Revisor, apenas cabe analisar se o requerido (parte demandada) foi citado regularmente segundo o direito processual canónico e verificar se, no processo canónico, foram observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

Apelação nº 295/15.5YRPRT – 5ª Sec.

Data – 07/07/2016
Caimoto Jácome
Sousa Lameira
Oliveira Abreu

4775

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
ERRO JUDICIÁRIO
DIREITO COMUNITÁRIO
REENVIO PREJUDICIAL**

Sumário

I - Na apreciação da responsabilidade civil do Estado por acto da função jurisdicional, quando está em causa a violação do direito comunitário, deve ter-se por definitivamente afastada a regra contida no art.º 13.º, n.º 2, da Lei n.º 62/2007, de 31/12, não devendo exigir-se a prévia revisão ou revogação da decisão danosa, tal como vem decidindo o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

II - O Tribunal nacional que decide em última instância é obrigado a cumprir o dever de reenvio sempre que seja suscitada uma questão de direito comunitário, salvo quando for impertinente, quando a disposição em causa já foi objecto de interpretação pelo TJUE ou quando, pela sua evidência, não dá lugar a qualquer dúvida interpretativa razoável.

III - Para saber se a questão é clara e inequívoca e se o STJ violou o seu dever de reenvio, importa apurar previamente se houve violação do direito comunitário, designadamente, como no caso, dos art.ºs 3.º da 2.ª Directiva e 1.º da 3.ª Directiva.

Apelação nº 2872/15.5T8PNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/07/2016
Sousa Lameira
Oliveira Abreu
António Eleutério

4776

**QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA
INSOLVÊNCIA CULPOSA
PRESUNÇÃO**

Sumário

I - Nos termos do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, considera-se sempre culposa a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham praticado qualquer facto enunciado nas suas várias alíneas.

II - Do advérbio “sempre”, retiram a doutrina e a jurisprudência, de forma pacífica, a conclusão de que a presunção estabelecida pela norma, relativamente aos comportamentos enunciados nas suas várias alíneas tem natureza inilidível ou iuris et de iure.

III - Contrariamente, o n.º 3 do citado normativo consagra mera presunção ilidível ou iuris tantum, de existência de culpa grave, sempre que se verifique a omissão das condutas ali previstas.

Apelação nº 353/09.5TYVNG-E.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/07/2016
Carlos Querido
Alberto Ruço
Correia Pinto

4777

EXPROPRIAÇÃO LITIGIOSA
PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE APARENTE
DESERÇÃO DA INSTÂNCIA
DEVER DE GESTÃO PROCESSUAL
CHAMAMENTO OFICIOSO

Sumário

I - A inércia das partes pode determinar a deserção da instância, o que ocorre quando o processo se encontra a aguardar impulso processual há mais de seis meses ou, tendo surgido algum incidente com efeito suspensivo, este se encontra a aguardar impulso processual há mais de seis meses, em qualquer caso por negligência das partes e carecendo de ser julgada por despacho do juiz.

II - Na ponderação a fazer, o juiz não pode deixar de considerar o dever de gestão processual que recai sobre si próprio, nos termos enunciados no artigo 6.º do Código de Processo Civil.

III - No âmbito da expropriação e relativamente aos intervenientes processuais, releva o denominado princípio da legitimidade aparente, perante o qual a expropriante pode dirigir-se às entidades constantes das respetivas inscrições prediais e fiscais, mesmo que estas não sejam as verdadeiras e atuais titulares dos direitos que incidem sobre o imóvel a expropriar e sem que tal determine ulteriores anulações do processo.

IV - O juiz pode, oficiosamente, chamar ao processo outros interessados que não tenham sido convocados pelo expropriante, assegurando-lhes a defesa dos seus direitos, assim suprimindo a inércia, erro ou negligência do expropriante e evitando que, por incompleta indicação por este dos interessados, a instância seja julgada extinta.

Apelação nº 1058/08.0TBFLG.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/07/2016

Correia Pinto

Ana Paula Amorim

Manuel Domingos Fernandes

meramente civis, designadamente ao comitente, desde que se alegue que o acto gerador dos danos indemnizáveis foi causado por facto ilícito criminal do comissário no âmbito da relação de comissão.

IV - Os prazos de prescrição, de direito a indemnização, por responsabilidade civil extracontratual, são os fixados, no artigo 498.º, n. 1, do CCivil.

V - Quando se determina que tal prazo, se conta do momento em que o lesado teve conhecimento do seu direito, quer significar-se, apenas, que se conta a partir da data em que conhecendo, a verificação dos pressupostos, que condicionam a responsabilidade, soube ter direito a indemnização pelos danos que sofreu e não, da consciência, da possibilidade legal, do ressarcimento.

Apelação nº 1079/08.2TVPR.T.P1 – 5ª Sec.

Data – 07/07/2016

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Sousa Lameira

4778

PRESCRIÇÃO
PRAZO
ALONGAMENTO DO PRAZO
RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL E
CONTRATUAL
ILÍCITO CIVIL
ILÍCITO CRIMINAL
ÔNUS DE ALEGAÇÃO

Sumário

I - A parte que pretenda beneficiar da ampliação do prazo prescricional estatuído no artigo 498.º, nº 3 do CCivil, atento o seu teor, alcance e sentido, tem o ónus de, por um lado, alegar que os factos praticados pela pessoa a quem pede a indemnização, além de constituírem um ilícito civil, constituem, igualmente, um ilícito criminal e, por outro, de concretizar, através dessa mesma alegação, os factos em causa.

II - Querendo o Autor imputar a Ré, enquanto instituição bancária, a prática de um crime de falsificação de documento previsto no artigo 256.º do Código Penal tem que alegar os factos indispensáveis ao preenchimento dos requisitos da responsabilidade jurídico-penal das pessoas colectivas a que se refere o artigo 11.º do Código Penal.

III - O prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art.º 498.º do Código Civil é aplicável aos responsáveis

CRIME

4779

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
DESPACHO DE NÃO CONCORDÂNCIA**

Sumário

A declaração de concordância ou não concordância do Juiz de Instrução na suspensão provisória do processo é irrecorrível.

Reclamação nº 8215/15.0T9PRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 08/01/2016
Eduarda Lobo

4780

**CRIME DE DIFAMAÇÃO
DECLARAÇÕES DO ARGUIDO
EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA
CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO**

Sumário

I - O exercício do direito de defesa não exclui a ilicitude das declarações do arguido prestadas em audiência de julgamento lesivas da honra e consideração de terceiro.

II - Se o arguido prestando declarações em audiência ultrapassa o âmbito dos actos por si praticados e imputa tais factos a outra pessoa deixa de estar protegido pelo direito de defesa, pelo que pode cometer crimes contra a honra do visado.

Rec. Penal nº 89/14.5T3ETR.P1 – 1ª Sec.
Data – 13/01/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4781

**REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO
PREVENTIVA
SUSPENSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
DOENÇA GRAVE**

Sumário

Doença grave, para os fins do art.º 211º1 do CPP, é aquela que é irreversível, põe em risco a vida do arguido e não pode ser tratada no EP.

Rec. Penal nº 189/12.6TELSB-D.P1 – 1ª Sec.
Data – 13/01/2016
Francisco Marcolino
Paula Guerreiro

4782

**CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA
APROPRIAÇÃO
CRIME DE INFIDELIDADE**

Sumário

I - Se a arguida faz transferências de dinheiro de terceira pessoa, à qual tem acesso por virtude das suas funções, para a conta da sua filha sem que

nada o justifique, e à qual o ofendido não tem acesso, a arguida passa a agir como dona das quantias transferidas e assim procede de modo inequívoco à inversão do título de posse, independentemente da existência ou não de uma interpelação para a devolução das quantias, uma vez que estas já se encontravam na disponibilidade de terceira pessoa que não a arguida.

II - O crime de infidelidade pressupõe a inexistência de apropriação, pelo que existindo aquela verifica-se um concurso aparente com o crime de abuso de confiança.

Rec. Penal nº 478/11.7GAVGS.P1 – 1ª Sec.
Data – 13/01/2016
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

4783

**CRIME DE BURLA
ASTUCIA**

Sumário

I - São elementos do tipo de ilícito do crime de burla: o emprego da astúcia; o erro ou engano devido ao emprego da astúcia; a prática de actos pela vítima em consequência do erro ou engano em que foi induzida; o prejuízo patrimonial da vítima ou de terceiro decorrente dos referidos actos; e intenção de obter para si ou para terceiro vantagem patrimonial.

II - O engano provocado deve ser astucioso, o que significa que deve ser induzido através de uma encenação que leve a vítima a acreditar no agente: uma fraude capaz de iludir o diligente pai de família, evidente perversidade, má-fé, mise-en-scène para iludir.

III - Comete tal crime o agente que enganou a vítima fazendo-se passar por proprietário de um terreno que não era seu, vendendo-lhe as respectivas árvores, tendo-se a astúcia traduzido na coerência dos actos de proprietário e na sua sequência devidamente encenada: propor a venda, visitar o local, acordar o preço, receber o acordado e passar o recibo correspondente.

Rec. Penal nº 502/13.9GCETR.P1 – 1ª Sec.
Data – 13/01/2016
Élia São Pedro
Donas Botto

4784

**PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
TITULAR DE CARTA DE CONDUÇÃO**

Sumário

I - A sanção acessória de proibição de conduzir veículos com motor decorrente da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez deve ser aplicada mesmo a quem não seja titular de carta de condução.

II - As alterações introduzidas no artigo 69.º, do Cód. Penal, pela Lei n.º 77/2001, de 13 de julho, não pretenderam excluir da condenação nessa pena acessória os infratores que não estão habilitados com carta de condução.

Rec. Penal nº 76/15.6PCVCD.P1 – 1ª Sec.
Data – 13/01/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4785

**NULIDADE DO INQUÉRITO
RAI
ELEMENTO SUBJECTIVO
INADMISSIBILIDADE LEGAL DA INSTRUÇÃO**

Sumário

I – A omissão de diligências para apuramento do movimento bancário dos sócios gerentes de uma sociedade declarada insolvente e para junção das declarações de IRS dos mesmos, com vista a esclarecer o destino dado às quantias recebidas, não integra qualquer nulidade processual, já que não se trata de diligências de realização obrigatória, isto é, legalmente impostas.

II – O assistente, ao requerer a abertura da instrução após despacho de arquivamento do inquérito, tem de estruturar o seu requerimento em termos equivalentes aos de uma acusação e, nessa medida, está sujeito ao mesmo regime jurídico.

III – Se os factos em que se traduz o dolo ou qualquer outro elemento subjetivo do tipo de ilícito não constarem do RAI, não poderão ser incluídos no despacho de pronúncia.

IV – Não se pode, através da instrução, alcançar os objetivos próprios do inquérito, nem transferir para o juiz de instrução o exercício da ação penal.

V – Em tais condições, não pode conhecer-se do RAI e, consequentemente, não pode ser admitida a abertura da instrução, constituindo um dos casos de inadmissibilidade legal da instrução.

Rec. Penal nº 682/10.5TAVFR.P1 – 1ª Sec.

Data – 13/01/2016

Élia São Pedro

Donas Botto

4786

**INFRAÇÃO DE REGRAS DE CONSTRUÇÃO
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PRINCÍPIO DA ADESÃO
RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL**

Sumário

I – O pedido de indemnização civil a deduzir no processo penal tem necessariamente como causa de pedir o facto ilícito criminal.

II – Se o facto integra um incumprimento contratual e a violação do dever geral de não causar dano a outrem existe um concurso de responsabilidades.

III – Apesar de absolver o arguido (e demandado civil) da prática do crime de infração de regras de construção, do art. 277.º, do Cód. Penal, o tribunal pode condená-lo no pedido de indemnização civil fundado na responsabilidade civil extracontratual ainda que, no caso, se invoque a responsabilidade contratual decorrente do regime da empreitada.

Rec. Penal nº 1076/07.5TASTS.P2 – 1ª Sec.

Data – 13/01/2016

Maria Luísa Arantes

Ana Bacelar

4787

**REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO
DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO**

Sumário

Deve ser formulado convite ao aperfeiçoamento do requerimento de abertura de instrução (RAI) de modo a que dele possa ficar a constar a identificação da arguida que havia sido omitida, e também uma forma mais clara e rigorosa da imputada actuação voluntária e consciente, relativa ao elemento subjecto do crime imputado.

Rec. Penal nº 136/14.0T9VFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 13/01/2016

José Piedade

Airisa Caldinho

4788

**ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO
IRREGULARIDADE
PROVA SUPLEMENTAR
ÚNICO CRIME
USO DE DOCUMENTO FALSO**

Sumário

I – Vindo acusada da falsificação dos documentos utilizados na prática de um crime de burla, não constitui alteração substancial de factos o apurar-se que a arguida apenas utilizou os documentos falsificados.

II – a falta de especificação, na comunicação nos termos do artº 358ºCPP, dos meios de prova que suportam o juízo provisório, sobre a alteração dos factos, constitui uma irregularidade e a arguir nos termos do artº 123º1 CPP.

III – o requerimento para produção de prova suplementar, na sequência da comunicação ao abrigo do artº 358º CPP, tem de ser apreciado à luz do artº 340º CPP, devendo ser invocado o motivo concreto revelador da sua indispensabilidade para a descoberta da verdade.

IV - Se ao uso de diversos documentos falsos, preside uma mesma intenção, num mesmo contexto histórico e existindo conexão temporal entre os actos, existe um único crime de uso de documento falso.

Rec. Penal nº 411/12.9TALSD.P1 – 4ª Sec.

Data – 13/01/2016

Jorge Langweg

Fátima Furtado

4789

**PROVA
SMS [SHORT MESSAGE SERVICE]**

Sumário

Se o arguido enviou ao ofendido mensagem por sms o seu destinatário pode fazer da missiva o uso que entender, nomeadamente apresentá-la às autoridades judiciais para poder servir como prova de um crime de que é vítima.

Rec. Penal nº 1145/08.4PBMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/01/2016

Artur Oliveira

José Piedade

4790

**ACÇÃO DIRECTA
CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO
DIREITO DE PROPRIEDADE**

Sumário

Mostra-se justificada por acção directa a conduta do proprietário da habitação, que procedeu ao tamponamento da caixa de visita do coletor publico que havia sido instalado pelas entidades publicas sem o seu conhecimento e consentimento no local onde veio a ficar localizada a garagem de sua casa, e que veio a transbordar por diversas vezes inundando a garagem e causando danos aos bens ali existentes, perante a persistente e duradoura inação daquelas entidades para o efeito insistentemente alertadas pelo arguido.

Rec. Penal nº 1442/13.7TAGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/01/2016
Borges Martins
Ernesto Nascimento

4791

**ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA
SOCIAL
PLURALIDADE DE CRIMES
CRIME ÚNICO
CRIME CONTINUADO
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
DELITO DE INFRACÇÃO DE DEVER
EXTENSÃO SUBJECTIVA A PESSOA SINGULAR
NÃO RECORRENTE
PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PENAL
CUMULATIVA OU PARALELA
EXTENSÃO SUBJECTIVA A PESSOA COLECTIVA
NÃO RECORRENTE
ACUSAÇÃO E PEDIDO CIVIL POSTERIORES À
PRESCRIÇÃO
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA CÍVEL**

Sumário

I - A prescrição do procedimento criminal relativa ao crime de abuso de confiança contra a segurança social afere-se pelo termo do prazo legal de entrega da prestação tributária jurígena de responsabilidade criminal.

II - A prestação tributária relevante àquela aferição é, na hipótese normal de pluralidade de crimes, cada prestação; e nas hipóteses especial de crime único e específica de crime continuado, a última prestação.

III - À aferição da prescrição irreleva o termo do prazo legal de entrega de uma prestação tributária ulterior cuja responsabilidade criminal se tenha extinguido designadamente por oblação voluntária.

IV - Tratando-se de um delito de infracção de dever de entrega, da responsabilidade de administradores ou gerentes de facto e/ou de direito, a prescrição é extensível por identidade de razão substantiva à Pessoa Singular não recorrente, por serem idênticas a autoria material das Pessoas Singulares recorrente e não recorrente.

V - A prescrição é extensível por identidade de razão substantiva à Pessoa Colectiva não recorrente mercê do princípio de responsabilidade penal tributária cumulativa ou paralela de Pessoas Singular e Colectiva.

VI - A prescrição é extensível por maioria de razão processual penal recursiva às Pessoas Singular e ou Colectiva não recorrentes porque o tribunal de recurso tem o dever de retirar oficiosamente da procedência das conclusões do recurso as consequências relativamente às partes da decisão

que afectem os co-arguidos acusados em comparticipação ou que afectem o responsável civil não recorrente.

VII - A verificação da prescrição do procedimento criminal em data anterior à da prolação da Acusação determina a extinção da instância civil quando tiver sido deduzido Pedido Civil no processo penal.

Rec. Penal nº 221/14.9TAVFR.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/01/2016

Castela Rio

Lúgia Figueiredo

Francisco Marcolino (com a declaração de que, de acordo com circular do CSM, a decisão de prescrição do procedimento criminal terá de ser comunicada ao CSM)

4792

**OFENSA A PESSOA COLECTIVA
BEM JURÍDICO
ELEMENTOS DO TIPO OBJECTIVO
CRIME DE DIFAMAÇÃO**

Sumário

I - O bem jurídico que se pretende proteger com o crime do art.º 187, n.º 2 CP é a ideia de bom nome do sujeito passivo.

II - São elementos do tipo objectivo: ou propalar factos inverídicos; o agente não ter fundamento para, em boa-fé, reputar verdadeiros os factos inverídicos; esses factos inverídicos sejam capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos ao sujeito passivo.

III - Não é punida a formulação pelo agente de juízos.

IV - Apelar alguém de socialmente irresponsável ou de incumpridor traduz-se num juízo de valor depreciativo, revelador de falta de apreço pelo visado, mas não tem aptidão para o atingir na sua honra e consideração.

Rec. Penal nº 332/14.0TAVLG.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/01/2016

Maria Luísa Arantes

Ana Bacelar

4793

**CRIME DE AMEAÇA
ELEMENTOS TÍPICOS**

Sumário

I - São elementos objectivos do crime de ameaça: anúncio de um mal futuro que constitua crime e esse anúncio seja adequado a provocar medo ou inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação.

II - Trata-se de um crime de mera actividade mas exige-se que a ameaça seja adequada a provocar o medo, mesmo que o medo não venha a ocorrer, e traduz-se no receio de que o mal anunciado venha a acontecer.

III - A existência do crime depende da vontade do agente de fazer o mal, e se apesar desse anúncio tal vontade não existe o crime de ameaças.

Rec. Penal nº 532/14.3GBILH.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/01/2016

Renato Barroso

Vítor Morgado

4794

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM
SANÇÃO ACESSÓRIA DE INIBIÇÃO DE
CONDUZIR
PENA ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE
CONDUZIR
DESCONTO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
DISPENSA DA PENA
DIREITO AO TRABALHO**

Sumário

I - Revogada a suspensão provisória do processo, haverá lugar à audiência de julgamento sem que isso envolva uma violação do princípio ne bis in idem.

II - A sanção acessória de inibição de conduzir, aplicada como injunção no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser objecto de desconto na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, aplicada na sentença condenatória.

III - Ao contrário do que acontece com a sanção acessória de inibição de conduzir, a execução da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor não é suscetível de ser suspensa.

IV - A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor é de cumprimento contínuo e universal (i.é., abrange todo o tipo de veículos), não admite a dispensa da pena [art. 74º, do Cód. Penal] e não contende com o direito ao trabalho.

Rec. Penal nº 229/13.1PDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/01/2016

Renato Barroso

Vítor Morgado (Modificando posição anteriormente assumida em acórdão que relatei nesta secção)

4795

**MEDIDA DE INTERNAMENTO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
CRITÉRIO**

Sumário

I - A suspensão da execução de internamento constitui uma autentica medida de segurança de substituição, decidida em função de critérios de proporcionalidade e do princípio da menor intervenção possível (artº 18º2 CRP).

II - O critério a utilizar para aferir da susceptibilidade da suspensão da execução da medida de internamento consiste na adequação da liberdade do internato com as necessidades de prevenção geral positiva e negativa do agente.

Rec. Penal nº 864/13.8GBPRD.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/01/2016

Nuno Ribeiro Coelho

Renato Barroso

4796

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sumário

Se o arguido agrediu a sua ex companheira de forma barbara em público ao mesmo tempo que reclamava para si esse direito, por ser a mãe do seu filho, actuou de forma idónea a afectar o bem-estar psicológico, a saúde e a dignidade humana da vítima.

Rec. Penal nº 288/15.2PIPR.T.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/01/2016

Jorge Langweg

Fátima Furtado

4797

**CRIME DE FURTO
DIREITO DE QUEIXA
LEGITIMIDADE
DIREITO DE PROPRIEDADE
DIREITO DE FRUIÇÃO**

Sumário

I – O crime de furto visa a defesa do património pelo que primeiramente são tutelados os interesses do proprietário;

II – Merecem protecção legal os poderes de uso e fruição inerentes ao direito de propriedade se estes se encontram na esfera da disponibilidade de um terceiro desde que não seja uma situação precária e transitória que não justifique uma tutela autónoma

III – Se a queixosa era uma funcionária da empresa proprietária do combustível a quem competia a cobrança prévia do preço do combustível fornecido, não está investida de poderes de disposição, uso e fruição de combustível, pelo que não tem legitimidade para apresentar queixa.

Rec. Penal nº 394/13.8GBVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/01/2016

Maria dos Prazeres Silva

Borges Martins

4798

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA

Sumário

A reclamação para a conferência funciona como meio de impugnação, de alguns actos delimitados pela lei, posta à disposição do destinatário, da decisão do relator e que por esta veja os seus interesses prejudicados com vista à sua revogação ou modificação com base numa qualquer ilegalidade que o reclamante há-de concretizar e substanciar.

Reclamação nº 1556/14.6TAMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/01/2016

Maria Deolinda Dionísio

Jorge Langweg

4799

**GRAVAÇÃO
VALIDADE
MEIO DE PROVA
CONVERSA TELEFÓNICA**

Sumário

I - Não existe regulamentação processual penal, relativa às provas obtidas por particulares em relação à tutela da vida privada, pelo que a validade da prova fica dependente da sua não ilicitude à face da legislação penal.

II - Pode ser considerada válida a gravação de palavras efectuada por particulares sem o consentimento do visado bem como julgada válida a prova recolhida por esse meio.

III - Se a gravação documenta a comunicação telefónica do autor daqueles ilícitos da iniciativa do arguido e que teve como destinatário o assistente, na qual se materializou a conduta ilícita do arguido (crimes de ameaça e injúria) é justificada a gravação das palavras dirigidas ao assistente sem o consentimento do autor daqueles ilícitos.

Rec. Penal nº 1548/12.0TDPRT.P1 - 4ª Sec.

Data - 27/01/2016

Maria dos Prazeres Silva
Borges Martins

4800

**PROVA INDIRECTA
CRIME DE BURLA
ASTUCIA
BURLA INFORMÁTICA**

Sumário

I - O artº 127º CPP admite a prova indirecta, ao estabelecer que a prova é apreciada segundo a livre convicção e as regras da experiência, pois são estas que permitem extrair dos factos directamente percebidos e conhecidos, chegando por essa via ao conhecimento de outros factos com o necessário grau de certeza.

II - Para a valoração da prova indirecta importa que ocorram uma pluralidade de elementos, que esses elementos sejam concordantes e esses indícios afastem para além de toda a dúvida razoável a possibilidade dos factos se terem passado de modo diverso daquele para que apontam aqueles indícios probatórios.

III - Ocorre astúcia provocadora do engano, quando o burlão dá a uma falsidade a aparência de verdade.

IV - A idoneidade do meio enganador utilizado pelo agente afere-se tendo em conta as características do concreto burlado.

V - A burla informática consiste sempre num comportamento que constitui um erro consciente provocado por intermédio da manipulação de um sistema de dados ou de tratamento informático, ou de equivalente utilização abusiva de dados.

VI - Não se exige um qualquer engano ou artifício por parte do agente mas sim a introdução e utilização abusiva de dados no sistema informático.

Rec. Penal nº 482/10.2SJPR.T.P1 - 1ª Sec.

Data - 03/02/2016

Eduarda Lobo
Castela Rio

4801

**REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA
AUDIÇÃO PRESENCIAL DO CONDENADO
PENAS DE SUBSTITUIÇÃO**

Sumário

I - Para apreciar e decidir da revogação ou não da suspensão da execução da pena de prisão impõe-se a audição presencial do condenado, desde que não se trate de situação de comprovada impossibilidade ou inviabilidade de concretizar o contraditório pessoal do condenado.

II - Tal exigência é cumprida quando é facultada ao arguido essa possibilidade.

III - Revogada a suspensão da pena não é admissível o cumprimento da pena de prisão em regime de permanência na habitação, pois o artº 56º2 CP determina o cumprimento da pena fixada na sentença.

IV - As penas de substituição não podem ser impostas em momento posterior à sentença e em peça processual autónoma, e não é possível a aplicação sucessiva de penas de substituição.

Rec. Penal nº 18/11.8GTSJM.P1 - 4ª Sec.

Data - 03/02/2016

Maria dos Prazeres Silva
Borges Martins

4802

**DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA
REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO
COMPETÊNCIA**

Sumário

I - A pena de prisão executada em regime de permanência na habitação é uma pena privativa da liberdade.

II - Compete ao TEP declarar extinta tal pena.

III - A violação das regras da competência material do Tribunal configura a nulidade insanável do artº 119º e) CPP.

Rec. Penal nº 21/15.9PGGDM.P1 - 4ª Sec.

Data - 03/02/2016

Artur Oliveira
José Piedade

4803

**DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA**

Sumário

É admissível a declaração de contumácia quanto a condenado que, pretenda eximir-se ao cumprimento da pena de prisão subsidiária.

Rec. Penal nº 291/15.2TXPRT-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 03/02/2016

Ernesto Nascimento
Artur Oliveira (Com voto de vencido)
António Gama (Presidente)

4804

**PERTURBAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE
ORGÃO CONSTITUCIONAL
TRIBUNAL
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO**

Sumário

Comete o crime p. p. pelos artºs 334º a) e 333º1 CP, perturbando o normal funcionamento do tribunal, o arguido que com agressividade patente, interrompeu por diversas vezes os depoimentos das testemunhas, elevando a voz e nem sequer respeitou as ordens, nos termos processuais, da Mª Juíza Presidente, para se calar e se comportar devidamente.

Rec. Penal nº 385/11.3T3OBR.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/02/2016
Cravo Roxo
Horácio Correia Pinto

4805

**ACUSAÇÃO PARTICULAR
ASSISTENTE
ABSTENÇÃO DE ACUSAR
INEXISTÊNCIA**

Sumário

I - Sendo o assistente notificado para acusar por crime particular (artº 285º CPP) e nada tendo dito, ocorre numa situação de abstenção de acusar.
II - É inexistente como acusação, a peça processual apresentada pelo queixoso, no início do inquérito, quando ainda não havia a prática de qualquer acto material de inquérito, não havia arguido nem assistente.

Rec. Penal nº 651/14.6GAMCN.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/02/2016
Fátima Furtado
Elsa Paixão

4806

**CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
DISPENSA DE PENA
PAGAMENTO**

Sumário

I - O artº 2º4 do DL 151-A/2013 de 31/10, não inovou ou alterou a disciplina normativa da dispensa da pena constante do artº 22º RGIT.
II - Tal matéria é da exclusiva da competência da AR – artº 165º 1 c) CRP.

Rec. Penal nº 2607/13.7IDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/02/2016
António Gama
Ernesto Nascimento

4807

**DESISTÊNCIA DA QUEIXA
CO-AUTORIA
CRIME PARTICULAR
IRREGULARIDADE**

Sumário

I - A Lei consagra o princípio de indivisibilidade do exercício do direito de queixa e da sua desistência [art. 115.º, n.º 3 e 116.º, n.º 3, do Cód. Penal].
II - Em caso de comparticipação em crime particular, se a acusação é deduzida só contra algum ou alguns dos comparticipantes, deve entender-se que a desistência da queixa relativamente a um deles se alarga a todos.
III - Constitui irregularidade o facto de um coautor não ter sido notificado para, querendo, se opor à desistência da queixa apresentada relativamente a outro coautor.
IV - Porém, uma vez que o processo prosseguiu os seus termos com a homologação da desistência da queixa relativamente a um dos coautores e a realização da audiência de julgamento do outro coautor, posterior sentença condenatória e interposição de recurso pelo arguido, entende-se que o envolvimento, o conhecimento e a prática de atos processuais relevantes por parte deste justifica que se considere sanada a referida irregularidade.
V - O conhecimento oficioso da irregularidade não prevalece sobre o interesse do titular do direito protegido pela norma violada.

Rec. Penal nº 1630/12.3JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/02/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4808

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO
IMPUTAÇÃO GENÉRICA DE FACTOS
ENUNCIADO VALORATIVO
ENUNCIADO GENÉRICO**

Sumário

I - A sentença deve ser um documento de fácil leitura, simples, claro, logicamente ordenado, enxuto e esgotante.
II - Por vinculação constitucional, o modelo de fundamentação da sentença garante os princípios da completude e da indisponibilidade de que decorrem as exigências de suficiência, coerência e concisão.
III - Se é certo que, face à quantidade de factos alinhados, se aconselha a sua indicação por números ou alíneas, a ausência de utilização dessa fórmula não justifica concluir pela ausência de fundamentação.
IV - É nula, por falta de fundamentação, a sentença que utiliza expressões ou enunciados como “foram muitas vezes”, “de forma quase diária”, “expressões subsecutivas ou semelhantes”, “inúmeras mensagens escritas”, “cujo objetivo, por plúrimas vezes, era o de perturbar, inquietar”, “com frequência ” e “elevado número de mensagens que enviou”, ou seja, enunciados valorativos ou genéricos que não foram especificados em circunstâncias factuais.

Rec. Penal nº 1244/12.8PWPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/02/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4809

**DESOBEDIÊNCIA
CONDUÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL**

Sumário

Não comete o crime de desobediência a pessoa que se propõe iniciar a condução, recusa submeter-se a teste em analisador quantitativo para quantificação da taxa de álcool no sangue e não foi interpelado com a cominação funcional de desobediência [art. 152.º, n.º 1, al. c), 3 e 4, do Cód. Estrada].

Rec. Penal nº 418/15.4GDGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/02/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4810

**DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DE PENAS**

Sumário

I - Uma vez declarada a obrigação de cumprimento da prisão subsidiária [art.º 49.º, n.º 1, do Cód. Penal], a pena cujo o cumprimento se impõe ao condenado é a de prisão, sendo indiferente, para efeitos de execução, a sua origem.

II - Para efeitos do disposto no art.º 97.º, n.º 2, do CEPMP, o legislador não distingue entre a pena de prisão aplicada a título principal e a título de substituição.

III - Por isso, a declaração de contumácia prevista pelo referido artigo é aplicável a uma situação de prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa.

Rec. Penal nº 758/15.2TXPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/02/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4811

**ATROPELAMENTO
DADOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS
VELOCIDADE
DECLARAÇÃO AMIGÁVEL DE ACIDENTE
AUTOMÓVEL
DEPOIMENTO INDIRECTO**

Sumário

I - Na ausência de confissão do Arguido e de prova directa em Audiência de Julgamento dos factos objectivos da velocidade de circulação de veículo automóvel ligeiro de passageiros do embate em corpo humano, sua demonstração funda-se na especificidade dos danos que apresenta como a quebra estilhaçada com amassamento de toda a área do lado direito em cerca de 2/5 da área total do para-brisas frontal, considerando o dado científico-técnico-legal que os vidros laminados do pára-brisas dos automóveis têm se suportar, sem quebrar, o impacto de molde de cabeça e pescoço humanos a 40 km/h.

II - Existindo no processo várias versões de "Declaração Amigável (de um mesmo) Acidente Automóvel", a relevante (no processo de formação da convicção do Tribunal Penal concretizando na Decisão Final) é a versão assinada (pelo menos)

pelo condutor e (eventualmente) pelo participante (e não a versão assinada apenas pelo participante) do sinistro automóvel e que está sujeita à livre apreciação dos meios de prova produzidos em Audiência de Julgamento (conforme princípio geral do art 127 do CPP).

III - A tal valoração não obsta a inexistência de confissão do Arguido no decurso da Audiência de Julgamento, seja a processual penalmente operante no início daquela conforme art 344 do CPP, seja no decurso ou após produção dos meios de prova arrolados pelos Sujeitos Processuais, por poder a qualquer momento o Arguido emitir declaração escrita ou oral de assumpção ou reconhecimento da realidade de facto/s que lhe são desfavoráveis que é a essência da confissão livremente valorável pelo Tribunal Penal quando revista as qualidades pelo menos do discernimento e da voluntariedade (quando não também da integralidade e incondicionalidade relativamente ao imputado) fora de caso de «meio de prova proibido».

IV - O Tribunal Penal pode valorar, no processo de formação da sua convicção concretizando na Decisão Final, o que a Testemunha depôs em Audiência de Julgamento que ouviu a Pessoa do Arguido anteriormente dizer, por emergir da conjugação do art 129-1 com o art 128-1 do CPP a proibição da valoração pelo Tribunal Penal da proposição deposta em Audiência de Julgamento pela Testemunha (como uma primeira pessoa) do que ouviu dizer (a uma segunda pessoa) do que esta ouviu dizer (a uma terceira pessoa).

V - Até àquele primeiro ponto do processo de comunicação de f/acto da fonte inicial ao destinatário final que é o Tribunal Penal, o depoimento ainda se afigura como sendo «directo» pela relação imediata anteriormente existente entre o declarante inicial e seu declaratório directo em Audiência de Julgamento declarante ulterior.

VI - Neste segundo ponto, dir-se-á, mais avançado, do processo de comunicação de f/acto da fonte inicial ao destinatário final que é o Tribunal Penal, o depoimento já se afigura como sendo «indirecto» pelo facto do depoente em Audiência de Julgamento não ter tido conhecimento pessoal directo do dito pela terceira pessoa.

Rec. Penal nº 95/12.4GTPNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/02/2016
Castela Rio
Lígia Figueiredo

4812

**PENA DE PRISÃO
PENAL DE SUBSTITUIÇÃO
PRISÃO POR DIAS LIVRES
PRINCÍPIO DA CONFIANÇA**

Sumário

I - O princípio da confiança na aplicação da pena determina que esta tem de representar uma censura suficiente do facto e uma garantia para a comunidade da validade e vigência da norma violada.

II - Uma pena de substituição da prisão continua (mesmo detentiva) não deve ser aplicada se por via dela não se alcançam as condições de ressocialização necessárias ao arguido e se ofende aquele princípio da confiança.

Rec. Penal nº 328/15.5GBOAZ.P1 – 1ª Sec.
Data – 10/02/2016
Francisco Marcolino
Donas Botto

4813

HOMICÍDIO TENTADO
AUTORIA MEDIATA
INSTIGAÇÃO
ALICIAMENTO PARA MATAR
ACTOS DE EXECUÇÃO

Sumário

I - Nem todos os aliciamentos ou pactos para matar convivem com a relação de domínio da vontade e da acção do mandante sobre o executor. As situações de aliciamento ou de "pacto para matar" não são todas iguais (não só relativamente à quantidade dos actos preparatórios ou de execução a realizar mas também da qualidade da vontade dos agentes envolvidos).

II - A responsabilidade por tentativa de homicídio do autor mediato, nas decisões condenatórias, revela uma antecipação e um alargamento contra legem, do início da tentativa do autor mediato, já que os actos descritos são ainda preparatórios, não integráveis na alínea c) do n.º 2, do Art.º 22.º do Código Penal, pois não se verifica a "conexão de perigo" nem a "conexão temporal" para a vida da vítima, exigida na expressão legal "que se sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores" (Art.º 22.º, alíneas a) e b), e 26.º, todos do Código Penal).

III - Irreleva a existência ou não de acordo entre mandante e executor para a prática do homicídio, a que não se sigam acto ou actos idóneos a produzir o resultado típico, a morte.

IV - Inexistindo execução ou início da execução por parte dos executores (ao considerar inexistir determinação, estaria afastada a instigação) e não sendo punida a instigação na forma tentada, as mandantes do crime não podem ser punidas como instigadoras.

V - Não é punível o comportamento do agente que contrata outra pessoa, para que esta mate terceiro, se ninguém chegou a praticar qualquer acto de execução do crime (matar) em virtude de a proposta formulada não ter obtido acolhimento e ainda se obtivesse, não terem sido praticados actos de execução;

VI - A conduta do agente, na situação aqui consubstanciada, não integra o conceito de aliciamento não podendo ser punido como autor de um crime de homicídio voluntário sob a forma tentada, ao contrario do entendido no Acórdão uniformizador do STJ de 18/6/2009, assim divergindo justificadamente dessa jurisprudência nos termos e para os efeitos do vertido no Art.º 445.º, n.º 3, do CPPenal.

Rec. Penal nº 1898/09.2JAPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 10/02/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4814

LIBERDADE CONDICIONAL
JUÍZO DE PROGNOSE
PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Sumário

I - No juízo de prognose exigido para a concessão da liberdade condicional aos 2/3 da pena, assume especial relevo a análise da evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena de prisão, materializada e espelhada no comportamento prisional como índice de

ressocialização e de um futuro comportamento responsável em liberdade.

II – É de ponderar cumpridos 2/3 da pena se é mais eficaz para prevenir a reincidência, manter o arguido em reclusão, ou antes iniciar já a sua transição gradual e fiscalizada para a vida livre através da concessão da liberdade condicional.

Rec. Penal nº 293/14.6TXPRT-F.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/02/2016
António Gama
Ernesto Nascimento

4815

CÂMARA DOS SOLICITADORES
ASSISTENTE
TAXA DE JUSTIÇA

Sumário

A Câmara dos Solicitadores, visando a sua constituição de assistente num processo de inquérito dirigido contra um solicitador de execução pela prática do crime de peculato, não está isenta de taxa de justiça.

Rec. Penal nº 6578/12.9TDPRT-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/02/2016
Jorge Langweg
Fátima Furtado

4816

DECLARAÇÕES DE CO-ARGUIDO
PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA
LEITURA EM AUDIÊNCIA
DIREITO AO SILÊNCIO EM AUDIÊNCIA

Sumário

I - As declarações do co-arguido são um meio de prova admissível, estando sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova.

II - Em relação ao co-arguido as declarações do arguido só não valem como meio de prova se aquele "se recusar a responder às perguntas formuladas" pelos juizes e demais sujeitos processuais, incluindo dos demais co arguidos, por tal conduta violar as garantias de defesa daquele e se impossibilitar o exercício do direito fundamental ao contraditório.

III - As declarações do co arguido prestadas, após ter sido advertido do disposto no artº 141º, nº 4, al.b) CPP (redacção da Lei nº 20/2013 de 21/2), durante o primeiro interrogatório de judicial e posteriormente ouvidas em audiência de julgamento, podem ser valoradas no processo, estando sujeitas à livre apreciação da prova, em relação ao arguido declarante, mesmo que aquele não preste declarações em julgamento.

Rec. Penal nº 1728/12.8JAPRT.P2 – 4ª Sec.

Data – 12/02/2016
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

4817

**CRIME DE VIOLAÇÃO DE REGRAS DE
SEGURANÇA
TRABALHADOR**

Sumário

Para o preenchimento do conceito de trabalhador previsto no artº 152º B, nº1 do CP é suficiente que na ocasião do facto a vítima esteja no cumprimento de ordens, desenvolvendo uma actividade no interesse exclusivo, daquele que está obrigado a observar a necessidade de implementar as regras de segurança necessárias para o desempenho da tarefa em execução.

Rec. Penal nº 169/12.1GBVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/02/2016
Raul Esteves
Élia São Pedro

4818

**RAI
IMPUTAÇÃO
ALTERNATIVA
INADMISSIBILIDADE LEGAL**

Sumário

Deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, o RAI em que o assistente qualifica juridicamente os factos imputados ao arguido em alternativa - crime de furto qualificado ou burla qualificada - e não descreve os elementos objetivos e subjetivos de qualquer um desses crimes.

Rec. Penal nº 911/13.3TASTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/02/2016
Maria Luísa Arantes
Ana Bacelar

4819

**ESCUITA TELEFÓNICA
MENÇÃO GENÉRICA
REMISSÃO GENÉRICA
MEDIDA DE COACÇÃO
IRREGULARIDADE**

Sumário

I – A menção genérica de um universo de escutas telefónicas (mesmo que eventualmente já transcritas) impossibilita o exercício de qualquer contraditório e até do labor de uma eficaz apreciação probatória.
II – A remissão genérica para provas específicas, pelo contrário, permite o exercício do contraditório e uma motivação fundamentada que pode ser capazmente escrutinada.
III – Padece de irregularidade o despacho que durante o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, como enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados ao arguido, invoca genéricos apensos contendo transcrições de interações telefónicas.

Rec. Penal nº 1008/14.4T9BRG-D.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/02/2016
Vitor Morgado
Raul Esteves

4820

**OMISSÃO DE PRONÚNCIA
PENAS DE SUBSTITUIÇÃO
PRISÃO EFECTIVA
PENAS DE SUBSTITUIÇÃO DETENTIVAS**

Sumário

I - Não ocorre omissão de pronúncia se o tribunal fundamenta a necessidade do cumprimento efectivo da pena de prisão para assegurar a finalidades da punição por tal pressupor o afastamento da aplicação das penas de substituição não detentivas.
II - Ocorre tal omissão se não se pronuncia quanto à aplicabilidade das penas de substituição detentivas (ou impróprias: prisão por dias livres ou regime de semidetenção).

Rec. Penal nº 560/15.1PBMAI.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/02/2016
Maria Luísa Arantes
Ana Bacelar

4821

**PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO**

Sumário

I – O princípio da presunção da inocência garante que a condenação do arguido só será proferida se e quando se fizer prova inequívoca, através dos meios legalmente admissíveis e válidos de que o acusado praticou os factos que lhe são imputados.
II – O princípio in dubio pro reo, constitui uma das dimensões do princípio da inocência do arguido, e configurando-se como uma regra de decisão implica que:
- só vale para dúvidas insanáveis sobre a verificação ou não de factos relevantes para a determinação da responsabilidade do arguido ou para a graduação da sua culpa;
- tem de ser uma dúvida razoável, objectiva que impeça a convicção do tribunal;
- serve apenas para controlar o procedimento do tribunal quando teve dúvidas sobre a matéria de facto.

Rec. Penal nº 15829/12.9TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/02/2016
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

4822

**ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA
LUGAR DA PRÁTICA DO FACTO
SMS [SHORT MESSAGE SERVICE]
CONVERSA TELEFÓNICA**

Sumário

Não deve ser rejeitada, por manifestamente infundada, a acusação que omite o lugar da prática dos factos quando estão em causa o envio/recebimento de mensagens [sms] e conversações telefónicas para telemóvel.

Rec. Penal nº 458/14.0PBAVR.P1 – 1ª Sec.
Data – 17/02/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4823

**RAI
IDENTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
INADMISSIBILIDADE LEGAL**

Sumário

Padece de nulidade - justificando a sua rejeição por inadmissibilidade legal - o RAI apresentado pelo assistente sem indicar, com clareza e precisão, a pessoa que deveria assumir a qualidade de arguido, contra quem é requerida a instrução.

Rec. Penal nº 479/13.0T3ILH.P1 – 1ª Sec.

Data – 17/02/2016

Élia São Pedro

Donas Botto

4824

**CRIME DE AMEAÇA
AGRAVAÇÃO
CRIME PÚBLICO**

Sumário

I – No nosso direito penal, a regra é a de que os crimes têm natureza pública.

II – O crime de Ameaça, na forma agravada [art. 153.º e 155.º, n.º 1, do Cód. Penal], tem natureza pública.

Rec. Penal nº 509/12.3GBAMT.P1 – 1ª Sec.

Data – 17/02/2016

Élia São Pedro

Donas Botto

4825

**SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO
PENA DE MULTA DE SUBSTITUIÇÃO**

Sumário

A pena de multa substitutiva da pena de prisão pode (ainda) ser substituída por trabalho.

Rec. Penal nº 248/12.5GCVFR.P2 – 1ª Sec.

Data – 17/02/2016

Vítor Morgado

Raul Esteves

4826

**EXTINÇÃO DE MEDIDA DE COAÇÃO
CAUÇÃO CARCERÁRIA**

Sumário

I - O n.º 4 do artº 214º CPP refere-se apenas à pena de prisão efectiva.

II – Tendo o arguido sido condenado em pena de prisão substituída por pena suspensa, extingue-se a medida de coação de caução com o trânsito em julgado da sentença (artº 214º 1 e) CPP.

Rec. Penal nº 1499/10.2JAPRT-C.P1 – 4ª Sec.

Data – 17/02/2016

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

4827

**DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
CRIME DE COLARINHO BRANCO
PENA DE PRISÃO
REPARAÇÃO DO DANO
PENA SUSPensa
PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA APLICAÇÃO DAS
PENAS**

Sumário

I - É de mero expediente – e por isso irrecorrível – o despacho que designa dia para inquirição de uma testemunha, por ser ordenatório da marcha do processo não interferindo na relação processual em apreciação.

II - É nos crimes económicos (crimes de colarinho branco), que o cumprimento da pena de prisão se mostra mais necessária e onde o princípio da prevalência pelas penas não detentivas sofre mais desvios, por os seus agentes manifestarem um defeito de socialização traduzido na falta de interiorização dos valores protegidos pela ordem jurídica.

III – Face à extraordinária relevância que a ordem jurídica concede à reparação do dano, que perpassa por todo o ordenamento jurídico, condicionando não apenas o arquivamento ou suspensão do processo mas a extinção do procedimento criminal, a dispensa de pena, o quantitativo da pena, a atenuação especial desta, suspensão da pena e até a sua extinção, face ao valor ressocializador que lhe é atribuído e ao reforço da eficácia das normas, nos crimes de natureza patrimonial em que os seus agentes gozam de elevado estatuto social e económico não se justifica a suspensão da pena sem que ocorra a possibilidade de reparação do dano.

IV - Obsta à concessão da possibilidade de reparação do dano com vista à suspensão da pena de prisão o arguido que declara nada querer pagar e promoveu a sua declaração de insolvência.

V - O princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei (no artº 13º CRP) impõe também a igualdade na aplicação do direito e nas penas, o que pressupõe em geral para a sua relevância que estamos perante uma igualdade de situações de facto, e constituindo uma proibição de discriminação, exige que as diferenciações de tratamento sejam fundadas e não discricionárias ou arbitrárias e se fundem numa distinção objetiva e se revelem necessárias.

VI – O princípio da igualdade na aplicação das penas, na "sua função 'negativa' de princípio de 'controle'" impõe que a apreciação a fazer não é apenas a de saber se se justifica a desigualdade de tratamento entre a pena aplicada a dois ou mais arguidos condenados mas também a de saber se não deve ser minorada essa desigualdade, numa situação em que a desigualdade se evidencie.

VII – O princípio da igualdade justifica a suspensão da pena de prisão sob condição de reparação do dano, até onde lhe for possível, a uma pessoa de humilde condição social e carenciada em contraponto à do arguido de médio e estabilizado estatuto socioeconómico, por ilícito patrimonial da mesma natureza, a quem fora concedida essa suspensão.

Rec. Penal nº 10561/08.0TDPRT.P2 – 1ª Sec.

Data – 24/02/2016

José Carreto

Paula Guerreiro

4828

**SENTENÇA PENAL
REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO
CONSENTIMENTO DO CONDENADO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DAS PENAS
PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS PENAS
CASO JULGADO**

Sumário

I – O consentimento do condenado com vista à aplicação do regime de permanência na habitação (em substituição da pena de prisão) tem de ser prestado antes da elaboração da sentença.

II – Viola os princípios da legalidade e da tipicidade das penas a sentença que condena o arguido numa pena de prisão declarando que esta pode ser cumprida em regime de permanência na habitação com fiscalização com meios eletrónicos “caso o arguido nisso consinta expressa e pessoalmente e se verificarem os necessários requisitos técnicos legalmente exigidos”.

III – Da própria função jurisdicional decorre que a decisão tem de ser certa e precisa, de modo a pode tornar-se definitiva ao operar sobre ela o caso julgado.

Rec. Penal nº 697/15.7GBAGD.P1 – 1ª Sec.

Data – 24/02/2016

José Carreto

Paula Guerreiro

4829

**CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA
EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA**

Sumário

I- A degradação da acusação por crime de violência doméstica cometido por meio de ofensas à integridade física, em crime de ofensa à integridade física, não carece de prévia comunicação ao arguido nos termos do artº 358º1 e 3 CP.

II – Nestas circunstâncias há que apurar se se verificam quanto a esses crimes as necessárias condições objectivas de procedibilidade, nomeadamente quanto ao exercício tempestivo do direito de queixa.

Rec. Penal nº 1190/14.0GAMAI.P1 – 1ª Sec.

Data – 24/02/2016

Eduarda Lobo

Castela Rio

Francisco Marcolino (Presidente da Secção)

4830

CRIME DE INJÚRIAS

Sumário

Integra o crime de injurias o acto da arguida traduzido em dirigir-se ao ofendido e apelidá-lo de “Nojento: És um Nojento” mas não o apelidá-lo de “Palhaço”.

Rec. Penal nº 719/14.9TAMAI.P1 – 1ª Sec.

Data – 24/02/2016

Castela Rio

Lígia Figueiredo

4831

**JULGAMENTO NA AUSÊNCIA DO ARGUIDO
SENTENÇA
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO**

Sumário

Tendo a audiência de julgamento decorrido na ausência do arguido, que a ela faltou e para que fora regularmente notificado, nos termos do artº 333º nº2 do CPP, a posterior notificação da sentença ao arguido é efectuada por contacto pessoal.

Rec. Penal nº 1975/13.5T3AVR-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 24/02/2016

Eduarda Lobo

Castela Rio

4832

**AUTO DE CONTRAORDENAÇÃO
INFRAÇÃO ESTRADAL
NOTIFICAÇÃO**

Sumário

A forma de notificação ao arguido do auto de contraordenação estradal, para exercer o seu direito de defesa, está regulamentada no artº 176ºCE, não lhe sendo aplicável o artº 113º CPP.

Rec. Penal nº 4754/15.1T8MAI.P1 – 1ª Sec.

Data – 24/02/2016

Élia São Pedro

Donas Botto

4833

**PENA DE MULTA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
SUSPENSÃO
FALTA DE PAGAMENTO
PROVA**

Sumário

Cabe ao arguido condenado para obter a suspensão da execução da prisão subsidiária em que a multa não paga foi convertida, demonstrar que a falta de pagamento da multa não lhe é imputável.

Rec. Penal nº 173/12.0GAPVZ-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 24/02/2016

Francisco Marcolino

Donas Botto

Élia São Pedro

4834

**CRIME DE DENÚNCIA CALUNIOSA
BEM JURÍDICO
AUTORIDADE**

Sumário

I – No crime de denúncia caluniosa (artº 365º2 CP), protege-se quer a realização da justiça quer o bom nome, a honra e consideração do caluniado.

II – A autoridade, no caso do crime, é a autoridade pública materialmente competente (o MºPº e OPC,s) a quem compete instaurar e ou levar a cabo o procedimento.

III – No ilícito disciplinar, só releva o ilícito no âmbito da administração pública, estadual/central, regional ou local, e tanto a administração directa como a indirecta ou autónoma como as associações públicas.

IV – Para os fins do artº 365º CP, irrelevantes as faltas disciplinares da competência das empresas públicas ou privadas.

Rec. Penal nº 134/13.1SMPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/02/2016

António Gama

Ernesto Nascimento

4835

**CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONTACTOS
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA**

Sumário

I – A proibição de contactos prevista no artº 152º4 e 5 CPP (antes da vigência do artº 34º B da Lei 129/2015 de 3/9), é uma pena acessória, cuja aplicação pressupõe e exige que na acusação se faça referência à norma legal que a consagra, sob pena de nulidade.

II – A aplicabilidade dessa pena acessória, nessas circunstâncias, na sentença depende da efetivação da comunicação da alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, nos termos do artº 358º1 e 3 CPP.

III – Não ocorrendo tal comunicação a sentença é nula nos termos da al.b) do nº1 do artº 379º CPP.

Rec. Penal nº 358/14.4PAGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/02/2016

António Gama

Ernesto Nascimento

4836

**INSTRUMENTO DO CRIME
VEÍCULO AUTOMÓVEL
RESTITUIÇÃO**

Sumário

Se o instrumento do crime não pertence ao agente, mas a terceiro alheio à prática do crime, nem é perigoso, deve ser restituído ao seu dono.

Rec. Penal nº 747/15.7GBAMT.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/02/2016

Horácio Correia Pinto

Álvaro Melo

4837

**CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA
FUNDAMENTAÇÃO
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE
FACTO PROVADA**

Sumário

I – Existe contradição insanável na fundamentação da decisão, quando a fundamentação jurídica da sentença pondera, para a solução, factos que não foram considerados (al. b) do nº2 do artigo 410º do CPP).

II – Interessando nesses factos para a determinação da pena concreta, a sentença padece, também, do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (artº 410º2 a) CPP).

III – Havendo um crime de abuso de confiança praticado por empregada, tendo por vítima a sua entidade patronal, havendo salários em dívida, interessa também à concretização da sanção penal o conhecimento dos montantes concretos respeitantes a salários em dívida, bem como as datas em que ocorreram tais omissões de pagamento de salário, à luz do disposto no artº 71º2c) CP.

IV – A omissão de apuramento dessa factualidade integra outra insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Rec. Penal nº 35/13.3TAAMT.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/02/2016

Jorge Langweg

Fátima Furtado

4838

**TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS
EXTINÇÃO DA PENA DE PRISÃO
DECLARAÇÃO
COMPETÊNCIA**

Sumário

Cumprida a pena privativa da liberdade compete ao tribunal de execução das penas a declaração de extinção da pena.

Conf. Comp. nº 304/09.7GAVFR-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 25/02/2016

António Gama

4839

**OMISSÃO DE PRONÚNCIA
SENTENÇA
PERDA DE BENS APREENDIDOS
MATÉRIA DE FACTO PROVADA**

Sumário

I – A inobservância do disposto no artº 374º nº3 al. c) CPP, constitui mera irregularidade.

II – A omissão do destino a dar aos objectos apreendidos no processo, não fica coberta pelo caso julgado material sendo lícito ao tribunal proferir, oficiosamente, em momento posterior à sentença a declaração em falta.

III – A sanção de tal irregularidade apenas se pode valer, quanto ao substracto factual, da matéria de facto provada na sentença, sob pena de se admitir uma modificação essencial do conteúdo dessa decisão.

Rec. Penal nº 176/14.0TASTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/03/2016

Maria dos Prazeres Silva

Borges Martins

4840

**COMPETÊNCIA
TRIBUNAL SINGULAR
DECLARAÇÃO DO Mº Pº**

Sumário

Não estando em causa o julgamento de crimes da exclusiva competência do tribunal coletivo(art.º 14º 2a) CPP), o uso pelo MºPº da faculdade concedida pelo artº 16º 3 CPP, atributiva da competência para julgamento ao tribunal singular, não é judicialmente sindicável.

Rec. Penal nº 331/13.0TDPRT-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/03/2016
Artur Oliveira
José Piedade

4841

**ACUSAÇÃO
NULIDADE
DESCRIÇÃO DOS FACTOS
REMESSA PARA O RELATÓRIO DA PERÍCIA
ALTERAÇÃO DOS FACTOS**

Sumário

I - É admissível na narração dos factos na acusação que esta remeta para o relatório de exame pericial a descrição dos jogos de fortuna e azar, constantes das máquinas de jogos.
II - A sentença pode descrever e especificar o modo de funcionamento de tais máquinas sem que tal implique uma alteração, substancial ou não substancial, dos factos descritos na acusação.

Rec. Penal nº 423/12.0EAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/03/2016
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

4842

**PROVA PROIBIDA
LEITURA DE DEPOIMENTO**

Sumário

Não constitui prova proibida, a leitura, autorizada pelo juiz, em audiência de julgamento, de depoimento prestado perante o MºPº, no qual o depoente expressamente confirma anteriores depoimentos prestados perante OPC, e para cujo o conteúdo o auto de depoimento remete expressamente.

Rec. Penal nº 422/13.7SJPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 02/03/2016
Horácio Correia Pinto
Álvaro Melo

4843

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
LEITURA DA SENTENÇA
ALOCUÇÃO
TERMO INICIAL DO PERÍODO**

Sumário

I – A almejada eficácia punitiva e, mormente, preventiva por meio de efectiva interiorização pelo Condena(n)do do efeito admonitório da condenação numa «pena de substituição em sentido próprio» como é a «Suspensão da Execução da Prisão», o Tribunal a quo, após a leitura da sentença, pode e deve aproveitar para advertir o Condena(n)do [art 375-2 do CPP] – mormente aquele que padeça dalgum deficit / limitação cognitivo / volitiva.

II – O termo inicial do período de «Suspensão da Execução da Prisão» é as 00:00 do dia seguinte ao do termo do prazo geral de 10 dias seguidos do art 105-1 do CPP no caso de inexistência do direito de Recurso para Tribunal Superior – conforme harmonização do “antigo” art 50-5 do CP com o facto processual penal “ulterior” do Arguido poder arguir / reclamar [ut arts 379 / 380 do CPP] ou interpor Recurso para o Tribunal Superior [ut art 411-1-a-b-c do CPP], por meio informático / via telemática até às 23:59 do 10º ou 30º dia, respectivamente, conforme AUJ 3/2014.

III – O termo final do período de «Suspensão da Execução da Prisão» é definido pela aplicação ao termo inicial em cada caso concreto dos critérios do art 279-b-c aplicável ut art 296 todos do Código Civil.

IV – Por regra não é de revogar ut art 56-1-b do CP a «Suspensão da Execução da Prisão» com Regime de Prova aplicada pelo «crime antigo» quando o Arguido foi condenado em «Suspensão da Execução da Prisão» com Regime de Prova pelo «crime novo» ainda que cometido no último dia do período daquela «pena de substituição» em sentido próprio.

Rec. Penal nº 117/12.9GDGDM-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/03/2016
Castela Rio
Lígia Figueiredo

4844

**MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
PRISÃO PREVENTIVA
CONTAGEM DO PRAZO
ACUSAÇÃO**

Sumário

I – A detenção em consequência de um MDE é uma privação da liberdade resultante de lei especial de cooperação internacional em matéria penal e não tem a mesma natureza, fundamento e finalidade da prisão preventiva.

II – Para a contagem do prazo da prisão preventiva não deve ser incluído o período em que a pessoa procurada é detida ao abrigo do MDE no Estado executor e até ser entregue às autoridades do Estado emissor do Mandado.

III – A prisão preventiva sofrida no estrangeiro deve ser levada em conta no processo português, mas a detenção operada no estrangeiro deve ser descontada na pena que venha a cumprir;

IV- Para efeitos de contagem do prazo de prisão preventiva, nos termos dos nºs 1 al. a) 2 e 3 do artº 215º CPP o que releva é a dedução da acusação e não da sua notificação ao arguido.

Rec. Penal nº 347/10.8PJPT-I.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/03/2016
Renato Barroso
Vitor Morgado

4845

**REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA
PENA
INCUMPRIMENTO
AUDIÇÃO DO CONDENADO**

Sumário

Deve proceder-se à decisão do incidente de incumprimento do regime de prova (relativo à suspensão da execução da prisão) sem a audição do condenado quando tal audição se revela inviável por o arguido se ter ausentado da residência constante do TIR sem dar conhecimento aos autos ou aos técnicos da DGRS e não se conseguir apurar ao seu paradeiro.

Rec. Penal nº 25/06.2SFPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/03/2016
José Carreto
Paula Guerreiro

4846

**PROVA INDICIÁRIA
REGRAS DA EXPERIÊNCIA**

Sumário

I – À prova indirecta, indiciária ou circunstancial interessa a noção de regra ou máxima da experiência em que assenta a inferência da verificação de facto probando (desconhecido à partida) a partir do facto indirecto, indiciário (nesse sentido) ou circunstancial.

II – O núcleo do raciocínio que está na base da prova indirecta, encontra-se nas regras em função das quais o julgador pode fazer as inferências que ligam esses dois factos, que se traduzem em generalizações fornecidas pelo senso comum e pela experiência ou cultura media existente em cada época e lugar.

Rec. Penal nº 1242/13.4GAVCD.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/03/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4847

**INSTRUÇÃO
RAI**

Sumário

I - A instrução não se destina a suprir a falta de inquérito, nem serve para o desenvolvimento de uma atividade policial ou de averiguações.

II - Deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, o RAI apresentado em inquérito arquivado após a denúncia sem a realização de diligências e sem a constituição de arguido.

Rec. Penal nº 422/14.0GEVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 09/03/2016
José Carreto
Paula Guerreiro

4848

**MODIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE
PRISÃO
DOENÇA GRAVE**

Sumário

I – A modificação da execução da pena de prisão e um mecanismo excepcional que visa proteger os reclusos cujo circunstancialismo específico torne penosa a permanência num Estabelecimento Prisional.

II – Para beneficiar desse mecanismo, é necessário que além de sofrer de doença grave, segundo parecer médico esta não possa ser tratada no EP, e não lhe possam ser disponibilizados, em reclusão, os cuidados médicos e de enfermagem imprescindíveis ao tratamento da sua doença.

Rec. Penal nº 1331/11.0TXPRT-D.P2 – 1ª Sec.
Data – 09/03/2016
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

4849

**PRINCIPIO NE BIS IN IDEM
HOMICÍDIO TENTADO
HOMICÍDIO CONSUMADO
DESPACHO DE SANEAMENTO**

Sumário

I - Um segundo processo, pelo mesmo crime, não é admitido (artigo 29º, nº 5, da Constituição da República Portuguesa).

II - A morte da vítima do crime – se tiver resultado da agressão homicida que constituiu objeto do primeiro julgamento – não pode ser (completamente) autonomizada da conduta que produziu as lesões mortais, sob pena de se transformar num facto jurídico neutro, sem relevância jurídico-penal à luz do tipo legal de crime de homicídio.

III – No caso da morte da vítima de um homicídio ocorrer após a sentença condenatória pelo respetivo crime de homicídio, sob a forma tentada - e não tendo o legislador ordinário previsto a possibilidade de reabertura do processo, ao abrigo do número 2 do artigo 4º do protocolo nº 7 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais -, a perda daquela vida já não poderá originar novo processo, nem reabrir o primeiro.

IV - Nos termos do disposto no artigo 311º, 1, do Código de Processo Penal é admissível que, no despacho de saneamento, o juiz presidente conheça a exceção dilatória de caso julgado - artigos 576º, 1 e 577º, i), do CPC, ex vi do artigo 4º do CPP -.

V – O respeito pelo princípio non bis in idem é assegurado, em Portugal, pelos artigos 14.7, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, 4º do protocolo nº 7 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, datado de 22 de Novembro de 1984, 50º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e 29º, nº 5, da Constituição da República Portuguesa.

Rec. Penal nº 11744/13.7TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 09/03/2016
Jorge Langweg
Fátima Furtado

4850

**INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PARA
A DECISÃO
FACTOS GENÉRICOS
JUÍZOS DE VALOR**

Sumário

I - Ocorrendo falta de especificação das circunstâncias factuais, que permitam concretizar as expressões conclusivas, juízos de valor e alusões de contornos indeterminados e de natureza genérica que não permitem extrair e delimitar (e fiscalizar) a censura jurídico-penal inerente à globalidade do comportamento do arguido, existe insuficiência da matéria de facto para a decisão.

II - Na impossibilidade de especificação das circunstâncias concretas subjacentes à tal matéria, deverá a mesma ser eliminada dos factos provados.

Rec. Penal nº 635/14.4PAVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/03/2016

Maria Deolinda Dionísio

Jorge Langweg

4851

**CONTRA-ORDENAÇÃO
LEITURA DA SENTENÇA
NULIDADE
PRESCRIÇÃO
OBRAS DE CONSTRUÇÃO**

Sumário

I – A sentença proferida em recurso de impugnação de contra ordenação deve ser lida publicamente sob pena de nulidade insanável.

II – Sendo a contraordenação reportada à realização de obra de construção, o facto consuma-se na data da conclusão da obra, e nessa data inicia-se o prazo prescricional.

Rec. Penal nº 7/13.8TBFLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/03/2016

Maria Deolinda Dionísio

Jorge Langweg

4852

**REVOGAÇÃO DA PENA SUSPensa
NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO**

Sumário

O puro incumprimento da obrigação imposta como condição da suspensão da pena de prisão - pagar determinada quantia à ofendida - não basta para surtir o efeito da revogação da suspensão, antes deve ser positivamente apurado que o condenado assumiu um comportamento indesculpável ou intolerável ao não satisfazer a condição que lhe fora imposta.

Rec. Penal nº 428/07.5PWPR.T.P2 – 4ª Sec.

Data – 09/03/2016

Maria dos Prazeres Silva

Borges Martins

4853

**CRIME DE BURLA TRIBUTÁRIA
PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA
REPARAÇÃO
JULGAMENTO**

Sumário

I - O RGIT é uma lei especial relativamente ao direito Penal (Código Penal) e regulou de forma expressa a questão relativa à reposição da verdade fiscal e pagamento da prestação tributária e demais acréscimos legais, nos artºs 22º e 44º;

II – O legislador no RGIT previu a possibilidade de na pendencia do processo crime haver pagamento da dívida ou restituição dos benefícios obtidos através da acção ilícita em todos as suas fases: inquérito (artº 44º1), instrução (artº 44º2) e julgamento – até à decisão final ou posteriormente no prazo nela fixado (artº 22º2), e fixou as suas consequências/efeitos;

III – Não existe, no RGIT, lacuna a ser preenchida, com o recurso às normas do Código Penal, em especial ao regime dos artºs 206º e 217º CP, por aplicação subsidiária deste (artº 3º RGIT);

IV- As diferenças de regime (RGIT e CP) justificam-se pela diversa naturezas dos bens jurídicos protegidos em cada um deles, sendo que no RGIT está em causa um bem jurídico público relativamente ao qual nem a administração fiscal bem a Segurança Social podem dispor livremente e, pelas acentuadas necessidades de prevenção geral no domínio da criminalidade fiscal.

Rec. Penal nº 5544/11.6TAVNG-L.P1 – 1ª Sec.

Data – 16/03/2016

Élia São Pedro

Donas Botto

4854

**CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
FALSIDADE DE DEPOIMENTO
FALSIDADE DE TESTEMUNHO
RAI
ELEMENTO VOLITIVO DO DOLO
CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE**

Sumário

I - Tem legitimidade para se constituir assistente a pessoa prejudicada pelos crimes de falsidade de depoimento ou declaração e de falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, dos art.º 359 e 360.º, do Cód. Penal.

II - No RAI apresentado pelo assistente após arquivamento do inquérito não basta a alegação de factos relativos ao elemento volitivo do dolo, exigindo-se também os referentes ao elemento intelectual do dolo - a consciência da ilicitude.

Rec. Penal nº 16943/13.9TDPRT-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 16/03/2016

Vítor Morgado

Raul Esteves

4855

**DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA**

Compete ao TEP emitir declaração de contumácia quando está em causa a aplicação de uma pena de prisão subsidiária.

Rec. Penal nº 1022/15.2TXPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 16/03/2016
José Carreto
Paula Guerreiro

4856

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
INSTRUÇÃO
ARGUIDO
DESPACHO DE PRONÚNCIA**

Sumário

I - O requerimento de abertura da instrução pode ter como finalidade exclusiva a suspensão provisória do processo.

II - Tendo o arguido acusado requerido a abertura de instrução apenas para ver tratada a suspensão provisória do processo, ao JIC compete-lhe apenas a realização das diligências necessárias para esse efeito.

III - Sendo negada a suspensão provisória do processo por oposição do assistente, ao JIC compete-lhe apenas proceder ao debate instrutório e pronunciar o arguido acusado cuja acusação não fora questionada.

Rec. Penal nº 12931/13.3TDPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/03/2016
Airisa Caldinho
Cravo Roxo

4857

**REVOGAÇÃO DA PENA SUSPensa
CONDIÇÃO
CULPA**

Sumário

Manifestando o arguido no decurso da audiência de julgamento ter situação económica que lhe permite para pagar uma dada quantia que lhe foi imposta como condição de suspensão da pena de prisão, se no decurso do prazo concedido para o efeito se alheia da condenação, deixando decorrer o prazo sem efetuar qualquer pagamento mesmo que parcial, sem nada dizer ou contactar o beneficiário, sendo credor de uma elevada quantia por parte de terceiros, e se ausenta do país parte incerta, a sua conduta constitui uma actuação indesculpável geradora de incumprimento da condição de suspensão da pena por culpa sua.

Rec. Penal nº 484/01.0JAPRT.P2 – 4ª Sec.
Data – 16/03/2016
Fátima Furtado
Elsa Paixão

4858

**ARRESTO
PERDA ALARGADA
PATRIMÓNIO INCONGRUENTE**

Sumário

I - O arresto para efeitos de perda alargada constitui uma garantia processual cautelar da efectivação do confisco, decretado pelo juiz independentemente da verificação dos pressupostos do nº1 do artº 227º CPP, exigindo-se apenas a existência de fortes indícios da prática de um dos crimes do catálogo consagrado no artº 1º da Lei nº 5/2002 e da desconformidade do património do arguido.

II - O decretamento do arresto pode ter lugar a todo o tempo, e ser reduzido ou ampliado posteriormente e mantém-se até que seja proferida decisão final absolutória.

Rec. Penal nº 2376/14.3TDPRT-D.P1 – 4ª Sec.
Data – 16/03/2016
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

4859

**LIBERDADE CONDICIONAL
RENOVAÇÃO DA INSTÂNCIA
IRRECORRIBILIDADE**

Sumário

I - No que respeita ao CEPMPL a regra em matéria de recursos é a de que das decisões do TEP só cabe recurso nos casos expressamente previstos na lei - art.º 235º1 CEPMPL.

II - Não cabe recurso da decisão que relegate para determinado momento a data de renovação da instância com vista à apreciação da concessão da liberdade condicional.

III - O recurso previsto no art.º 179º 1 CEPMPL é limitado à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional.

IV - Os princípios constitucionais enumerados no artº 32º CRP são relativos ao processo penal e não ao processo penitenciário.

Reclamação nº 3781/10.0TXPRT-O.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/03/2016
Eduarda Lobo

4860

**CONTRAORDENAÇÃO
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
ADMOESTAÇÃO**

Sumário

A decisão de autoridade administrativa que aplica uma sanção de admoestação é passível de impugnação judicial, ao abrigo do disposto no artigo 55º, nº 1, do RGCO.

Rec. Penal nº 1837/15.1YSVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 30/03/2016
Jorge Langweg
Maria dos Prazeres Silva

4861

**DESCONTO
INJUNÇÃO
SANÇÃO ACESSÓRIA
PENA ACESSÓRIA**

Sumário

A sanção acessória de inibição de conduzir, aplicada como injunção no âmbito da suspensão provisória do processo, deve ser objeto de desconto na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor.

Rec. Penal nº 195/14.6PFPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/04/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4862

**PENA DE SUBSTITUIÇÃO
OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

I - O legislador não estabeleceu uma hierarquia de penas de substituição: é uma função dos critérios de adequação e suficiência da pena, das necessidades de prevenção especial (positiva) de reinserção social e tendo presente o comando ínsito no art. 18.º, n.º 1, da CRP (princípio da proporcionalidade e da menor restrição) que deve ser escolhida a pena de substituição.

II - Assim, justificada a aplicação de uma pena de substituição entende-se que com essa opção se excluiu a aplicação de todas as outras.

Rec. Penal nº 557/04.7GAPRD.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/04/2016
José Carreto
Paula Guerreiro

4863

**PENA SUSPENSA
IMPOSIÇÃO DE DEVERES
PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO
FINALIDADE DA PENA SUSPENSA**

Sumário

I - Os deveres e regras de conduta impostos como condicionante da pena suspensa devem ser escolhidos ponderando a sua adequação e proporcionalidade em face da finalidade preventiva visada com aqueles, impondo uma específica fundamentação.

II - Se a finalidade visada com a pena suspensa é a ressocialização do agente não se justificam que se imponham deveres e regras de conduta que visem coadjuvar a eficácia preventiva dessas medidas se o arguido se encontra socialmente inserido.

Rec. Penal nº 1772/11.2TAVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/04/2016
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

4864

**CRIME DE BURLA TRIBUTÁRIA
REPARAÇÃO DO DANO
PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Sumário

I - Entre as normais do Código Penal e as do RGIT existe uma especialidade em função da matéria regulada e entre normas, que releva quer para o preenchimento dos tipos de ilícito quer para as causas de extinção do procedimento criminal.

II - O RGIT nos artºs 22 e 44º regulou de forma expressa, e substancialmente diversa da prevista no art.º 206º Código Penal, os efeitos do pagamento da prestação tributária e a respectiva relevância juridico-processual penal.

Rec. Penal nº 5544/11.6TAVNG-P.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/04/2016
Eduarda Lobo
Castela Rio

4865

**BURLA TRIBUTÁRIA
REPARAÇÃO**

Sumário

A causa extintiva do procedimento criminal prevista nos art. 206º, n.º 1 e 217.º, n.º 4, do Cód. Penal [Restituição ou reparação], não é aplicável ao crime de Burla tributária, do art. 87.º, n.º 1, RGIT.

Rec. Penal nº 5544/11.6TAVNG-K.P2 – 1ª Sec.
Data – 07/04/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4866

SEGREDO FISCAL

Sumário

I - O sigilo fiscal previsto no art.º 64.º LGT encontra-se relacionado com a situação tributária do contribuinte, designadamente com a sua capacidade contributiva e justifica-se com o princípio constitucional da reserva da intimidade da vida privada (art.º 26.º CRP).

II - O segredo fiscal não é absoluto e situando-se fora do núcleo da intimidade privada e familiar que a lei protege para proporcionar garantias efetivas contra a utilização abusiva à dignidade humana, deve ceder perante o interesse público do Estado de realização da justiça penal.

Rec. Penal nº 353/15.6JAAVR-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/04/2016
Fátima Furtado
Elsa Paixão

4867

**OFENSA A PESSOA COLECTIVA
LEI DO CIBERCRIME
FACEBOOK
NULIDADE**

Sumário

I – O documento obtido através de recolha de prova em suporte eletrónico consubstanciando uma impressão de uma publicação realizada pelo arguido no mural do seu perfil de facebook, que opera através da internet e no âmbito de um sistema informático é regulado pela lei do cibercrime.

II – Tal publicação não reveste o carácter de comunicação semelhante a correio eletrónico na medida em que foi colocado pelo próprio num perfil, publico, acessível, livre e indiscriminadamente a qualquer pessoa que tenha perfil nessa rede social.

III – Todavia a sua junção aos autos está sujeita aos mecanismos do artº 16º 1 e 3 da Lei do Cibercrime (Lei 109/2009 de 15/9).

IV - Caso tal documento contenha dados que sejam susceptíveis de revelar dados pessoais ou íntimos, que possam por em causa a privacidade de uma pessoa, devem ser apresentados, sob pena de nulidade, ao juiz que decidirá da sua junção tendo em conta os interesses do caso concreto.

Rec. Penal nº 471/15.0T9AGD-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 13/04/2016
Renato Barroso
Vitor Morgado

4868

**ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA
COACÇÃO AGRAVADA**

Sumário

I – A rejeição da acusação por ser considerada manifestamente infundada [art. 311.º, do CPP] implica que a acusação padeça de deficiências estruturais de tal modo graves que, em face dos seus próprios termos, não tenha condições de viabilidade, por os factos nela descritos não constituírem crime.

II – Mas tal conclusão – da irrelevância penal dos factos imputados ao arguido – tem de ser manifesta, indiscutível, evidente, inequívoca, não bastando que seja meramente discutível por uma das várias correntes seguidas pela jurisprudência.

III – Nessa medida, só e apenas quando de forma incontroversa os factos que constam na acusação não constituem crime, é que o tribunal a pode rejeitar por manifestamente infundada, ao abrigo do aludido comando legal.

Rec. Penal nº 445/14.9GBOAZ.P1 – 1ª Sec.
Data – 13/04/2016
Renato Barroso
Vitor Morgado

4869

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
INJUNÇÃO
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
PENA ACESSÓRIA
DESCONTO**

Sumario

Não há lugar a desconto de período de proibição de condução veículo com motor, cumprido a título de injunção aplicada no âmbito de suspensão provisória de processo, à pena acessória de proibição de condução de veículos com motor, aplicada em sentença proferida na sequência do prosseguimento do processo.

a) A lei penal tipifica nos artigos 80º a 82º do Código Penal os descontos no cumprimento das penas e as injunções cumpridas no âmbito de suspensão provisória de processo não se encontram elencadas nessas normas.

b) As injunções cumpridas no âmbito de suspensão provisória de processo penal resultam de acordo jurídico-processual que visa a obtenção do benefício legal de não submissão do autor do facto a julgamento e possível aplicação de sanção penal e não têm a natureza de sanção penal.

c) Tais injunções integram prestações (positivas ou negativas) que não são repetidas, ou seja, não há lugar a compensação pelo seu cumprimento, em caso de prosseguimento do processo, nos termos do disposto no artigo 282º, nº 4, do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 471/13.5GBFLG.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/04/2016
Jorge Langweg
António Gama (Presidente da Secção)
Fátima Furtado (Vencida com os fundamentos constantes do acórdão proferido no proc. nº 367/13.0GCVFR.P2, datado de 16.12.2015, disponível em www.dgsi.pt)

4870

**PRISÃO PREVENTIVA
SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE COACÇÃO
JULGAMENTO**

Sumário

I – O simples decurso do tempo por si e sem outra explicação não justifica a conclusão de que se mostram atenuados os perigos de alarme social e continuação da actividade criminosa.

II – O perigo para a aquisição e veracidade da prova subsiste durante o decurso do julgamento, pois os arguidos tem o direito a ser ouvidos e prestar declarações até ao encerramento da discussão, e as testemunhas mesmo as já inquiridas podem ser confrontadas com subsequentes pedidos de esclarecimento e acareações, pelo que o risco de interferência na veracidade da prova subsiste e é efectivo.

Rec. Penal nº 5544/11.6TAVNG-N.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/04/2016
Maria Deolinda Dionísio
Jorge Langweg

4871

**RENÚNCIA DO MANDATÁRIO DO ARGUIDO
APOIO JUDICIÁRIO
NOMEAÇÃO DE DEFENSOR
REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO**

Sumário

A renúncia ao mandato pelo advogado constituído do arguido, no decurso do prazo para requerer a instrução, e a junção aos autos do pedido de concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, não interrompe o prazo em curso para requerer a instrução.

Rec. Penal nº 480/14.7SJPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 13/04/2016
Jorge Langweg
Fátima Furtado

4872

**CRIME DE FRAUDE FISCAL
DEPOIMENTO
AUTORIDADE DE POLÍCIA CRIMINAL
LESÃO PATRIMONIAL
BEM JURÍDICO
COMPARTICIPAÇÃO
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

Sumário

I – Não constitui prova proibida a prestação de depoimento por parte de opc sobre as informações colhidas no âmbito das diligências cautelares (artº 249º n.ºs 1 e 2 b) CPP).
II - No crime do artº 23 RJFNA (fraude fiscal) o dano patrimonial não constitui pressuposto objectivo da factualidade típica.
III – Para o direito penal fiscal o resultado lesivo pode traduzir-se no não pagamento do imposto; na liquidação deste em montante inferior ao devido; na obtenção de um benefício fiscal á margem da lei ou na obtenção de um reembolso sem suporte legal.
IV- Não é preciso, para o preenchimento do tipo, a prova do prejuízo efectivo das receitas tributárias, bastando a demonstração da aptidão concreta do acto para a diminuição das receitas.
V- O bem jurídico tutelado pelo crime de fraude fiscal, reveste natureza complexa, visando a preservação da transparência e verdade fiscal e o dever de cidadania de pagar impostos e desse modo o património do Estado.
VI – Na actuação paralela há uma intervenção de vários agentes na execução do crime mas sem acordo prévio entre eles; na comparticipação há acordo prévio entre os agentes para a execução ou contribuição objectiva conjunta.
VII - Na associação criminosa há uma organização concertada entre os vários agentes com um mínimo de estrutura organizativa e uma certa duração, resultante de um processo de formação de vontade colectiva e tendo como escopo a prática de um ou mais crimes.

Rec. Penal nº 271/03.0IDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/04/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4873

**ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
JUÍZO DE PROGNOSE
PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Sumário

O acórdão de fixação de jurisprudência n.º 8/2012, do Supremo Tribunal de Justiça, não obriga, nem poderia obrigar, sob pena de violação do princípio da igualdade, a que não tendo o condenado condições para pagar a prestação tributária, mas reunindo os demais requisitos para a suspensão de execução da pena, a mesma não seja suspensa.

Rec. Penal nº 21/14.6IDAVR.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/04/2016
Francisco Marcolino
Donas Botto

4874

**INJÚRIA
PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

Sumário

Não comete o crime de Injúria, do art.º 181.º, n.º 1, do Cód. Penal, o agente que apelida outrem de "bêbado" e "deficiente".

Rec. Penal nº 1171/13.1GAMAI.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/04/2016
Maria Luísa Arantes
Ana Bacelar

4875

**CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CRIME HABITUAL
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS**

Sumário

I - O crime de violência doméstica é um crime habitual, constituindo modalidade dos crimes ou de trato sucessivo, por a realização do tipo incriminador supor que o agente pratique determinado comportamento de forma reiterada.
II - Neles é decisiva a conexão temporal que liga os vários momentos da conduta do agente.
III - Por isso a interrupção dos actos criminosos durante um determinado lapso de tempo relevante (v.g. um ano) não autoriza a sua unificação.
IV - O crime de violência domestica abrange a pratica de uma multiplicidade de condutas, reiteradas (e não sucessivas) ao longo de determinado período de tempo (e sem hiatos significativos) que se praticaram na pessoa do cônjuge ainda que de natureza diversa, desde que todas elas se tenham reportado a maus tratos físicos ou psíquicos, constituindo um estado de agressão permanente como modo de exercício de uma relação de poder ou domínio.
V - A alteração da data em que ocorreram os factos com inegável interesse para a decisão da causa, constitui alteração não substancial, a impor o cumprimento do art.º 358º 1 CPP sob pena de nulidade da sentença (art.º 379º 1 b) CPP).

Rec. Penal nº 342/14.8GBSTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 20/04/2016
Ana Bacelar
Nuno Ribeiro Coelho

4876

**CÚMULO JURÍDICO
SUCESSÃO DE PENAS
DECISÃO TRANSITADA**

Sumário

I - O cúmulo jurídico das penas não engloba os crimes praticados depois do trânsito em julgado de uma decisão.

II - O que distingue a situação do cúmulo jurídico e a da sucessão de penas é a data da prática dos factos ser anterior ou posterior, respectivamente, à primeira decisão transitada em julgado.

Rec. Penal nº 8539/08.3TDPRT.P3 – 4ª Sec.

Data – 20/04/2016
Horácio Correia Pinto
Álvaro Melo

4877

**CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES DE
MENOR GRAVIDADE**

Sumário

Na subsunção dos factos ao artº 25º DL 15/93 com vista à identificação de uma situação de menor gravidade há que ponderar: a quantidade e qualidade da droga comercializada; os lucros obtidos e a sua influência no modo de vida do arguido, o grau de adesão a essa actividade, a afetação de parte desses lucros ao seu consumo, a duração e intensidade da actividade desenvolvida, o número de contactos e vendas, a extensão geográfica da actividade, a sua posição no circuito de distribuição da droga, o modo de execução do tráfico, de modo a aferir-se a gravidade global dos factos.

Rec. Penal nº 5/14.4PCPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/04/2016
Álvaro Melo
Moreira Ramos

4878

**CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
PENAS ACESSÓRIAS
ACUMULAÇÃO MATERIAL**

Sumário

I – O condutor que foi processado pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez p.p. pelo artº 292º CP, se voltar a conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes, com taxa de álcool igual ou superior a 1,20 g/l, comete novo crime de condução de veículo em estado de embriaguez em concurso real com o crime de desobediência qualificada p.p. pelos artºs 154º2 CE e 348º2 CP.

II – As penas acessórias de proibição de conduzir veículos motorizados são apenas susceptíveis de acumulação material.

Rec. Penal nº 794/15.9PFPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/04/2016
Fátima Furtado
Elsa Paixão

4879

**ERRO SOBRE A ILICITUDE
ERRO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FACTO**

Sumário

I – A falta de consciência do ilícito é não censurável sempre que o engano ou erro da consciência ética (que se exprime no facto) não se fundamente numa atitude interna desvaliosa face aos valores jurídico-penais pelos quais o agente deve responder.

II – A falta de consciência da ilicitude é censurável quando revela uma atitude de indiferença pelos valores jurídico-penais.

III – Se não ficou provado que a eventual falta de esclarecimento e de conhecimento se tenha ficado a dever a uma qualquer qualidade desvaliosa e jurídico-penalmente relevante da personalidade dos arguidos, a uma indiferença perante o bem jurídico protegido pela norma ou que seja consequência de uma omissão do cuidado exigível forçoso é concluir que os arguidos atuaram sem consciência da ilicitude do facto e que o erro sobre a ilicitude não lhes é censurável.

Rec. Penal nº 187/08.4FBAVR.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/04/2016
Donas Botto
José Carreto

4880

**FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA
FACTOS PROVADOS
FACTOS NÃO PROVADOS
EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
DESISTÊNCIA DA QUEIXA**

Sumário

Mesmo que algum dos crimes imputados na acusação tenha sido objecto, de extinção do procedimento criminal por desistência de queixa, homologada em audiência, os factos a esse crime relativos constantes da acusação, devem constar da sentença como provados ou não provados e a sua fundamentação, se estiverem conexos com outros factos criminosos acusados, por manter interesse esse conhecimento para a apreciação destes.

Rec. Penal nº 54/13.0GCAMT.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/04/2016
Renato Barroso
Vitor Morgado

4881

**PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE
REVOGAÇÃO**

Sumário

No incidente para averiguação da possibilidade de revogação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade é obrigatória, sob pena de nulidade insanável, a audição do condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza a execução dessa pena.

Rec. Penal nº 547/12.6GAVNG.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/04/2016
Renato Barroso
Vitor Morgado

4882

**NULIDADE DA SENTENÇA
CONHECIMENTO OFICIOSO
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
INJÚRIA**

Sumário

I – As nulidades da sentença referidas no art. 379.º do CPP não são de conhecimento oficioso.

II – Ocorrendo a absolvição pelo crime (público) de Violência doméstica, mas persistindo provados factos consubstanciadores de um crime de Injúria – também constantes da acusação pública acompanhada pelo assistente –, a falta de cumprimento do formalismo da acusação prévia da assistente por este crime particular [acusação particular - art. 285.º, CPP] não obsta ao conhecimento do crime “residual”.

Rec. Penal nº 780/13.3GALSD.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/04/2016

Vítor Morgado

Raul Esteves

4883

**SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO
PENA DE MULTA DE SUBSTITUIÇÃO**

Sumário

A pena de multa de substituição da pena de prisão pode (ainda) ser substituída por prestação de trabalho [art. 48.º, do Cód. Penal].

Rec. Penal nº 248/12.5GCVFR.P2 – 1ª Sec.

Data – 27/04/2016

Vítor Morgado

Raul Esteves

4884

**CÚMULO JURÍDICO
PENAS DE PRISÃO
PENAS DE MULTA**

Sumário

Se as penas aplicadas são de prisão e multa, a diferente natureza de uma e outra mantém-se na pena única conjunta: cumulam-se as penas de multa numa única pena de multa e cumulam-se as penas de prisão numa única pena de prisão.

Rec. Penal nº 949/13.0GCSTS.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/04/2016

José Carreto

Paula Guerreiro

4885

**LIBERDADE PARA PROVA
NULIDADE
DECLARAÇÕES DO ARGUIDO**

Sumário

I - A decisão que aprecia o da aplicação do regime de liberdade para prova(artºs 158 a 162º CEPML) constitui um complemento da sentença condenatória em execução, sendo-lhe aplicáveis os requisitos

formais e a matéria das nulidades específicas dos artºs 379º e 380 CPP.

II - Ocorre nulidade por omissão de pronuncia se a decisão não aprecia, no sentido da sua valorização ou desvalorização, as declarações do arguido/internado, com vista à decisão proferida.

Rec. Penal nº 3208/10.7TXPRT-V.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/04/2016

Nuno Ribeiro Coelho

Renato Barroso

4886

**INJÚRIA
EXPRESSÃO OBSCENA**

Sumário

Dirigir a outrem uma expressão obscena é destituído de relevância penal.

Rec. Penal nº 427/13.8GAARC.P1 – 1ª Sec.

Data – 27/04/2016

Eduarda Lobo

Castela Rio

4887

**CRIME DE BURLA
AÇÕES CONCLUDENTES
CONTRATO**

Sumário

I – O crime de burla pode ser praticado por acção e por omissão, e no âmbito daquela relevam não só as declarações expressas mas também os atos concludentes podendo enquadrar-se nestes as condutas praticadas no domínio da negociação e da contratação que violando as regras da boa-fé contratual ocultem a (real) vontade de não cumprir a obrigação que vai assumir.

II – Nos atos concludentes o agente cria, assegura ou aprofunda o erro do ofendido, enquanto na omissão o agente não pratica qualquer ato positivo limitando-se a aproveitar o erro em que o sujeito passivo já incorre.

III – A realização de um contrato ou a sua negociação, trás consigo o significado concludente de que o indivíduo se encontra na disposição de o cumprir, pelo que faltando-lhe desde o início a vontade, não revelada, de não cumprir, faz surgir a burla por acção por atos concludentes.

Rec. Penal nº 725/12.8GBVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/04/2016

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

4888

**DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
PENA DE PENAS DE SUBSTITUIÇÃO**

Sumário

I – A declaração de contumácia destina-se a fazer respeitar as decisões judiciais quando o arguido se pretende eximir ao cumprimento de uma pena que lhe foi imposto pelo tribunal.

II – Tal como deve ser declarada quando o arguido se pretende eximir ao cumprimento da pena de prisão principal também o deve ser quando se pretende eximir ao cumprimento da prisão subsidiária aplicada em substituição da pena de multa não paga.

III – Tal declaração cabe no âmbito do artº 97º2 CEPML.

Rec. Penal nº 575/15.0TXPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 04/05/2016

Cravo Roxo

Horácio Correia Pinto

4889

**CRIME DE DESCAMINHO
SUBTRACÇÃO
VENDA DOS BENS PENHORADOS
FIEL DEPOSITÁRIO**

Sumário

I – Para que o não cumprimento da apresentação dos bens no prazo concedido possa emergir como “subtração” dos bens e tornar-se passível de constituir a acção típica do crime de descaminho (artº 355º CP) forçoso é que a situação revele uma intenção clara por parte do agente de, com carácter definitivo, impedir ou inviabilizar o acesso aos bens pelo poder público.

II – Não comete tal crime o fiel depositário que apesar de não ter entregue os bens que lhe foram solicitados, se vem a verificar que os bens foram vendidos pelo agente de execução na qualidade de encarregado da venda.

Rec. Penal nº 1018/14.1TAVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 04/05/2016

Artur Oliveira

José Piedade

4890

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
INJUNÇÃO
PENA ACESSÓRIA
DESCONTO**

Sumário

I – Não existe preceito legal que permita o desconto na inibição de conduzir veículos motorizados em que o arguido foi condenado, do tempo em que esteve proibido de conduzir na sequência do cumprimento da injunção imposta como condição da suspensão provisória do processo pelo mesmo facto.

II – O termo prestações, constante do artº 282º4 CPP, deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo todos os deveres legalmente impostos na suspensão provisória do processo.

III – A proibição de conduzir, como injunção da suspensão provisória do processo e como pena acessória, não são duas realidades funcionalmente comparáveis, sendo que no 1º caso a sua infração ao contrário do 2º, não incorre na prática do crime do artº 353º CP, mas apenas no prosseguimento do processo.

Rec. Penal nº 260/14.0PFVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 04/05/2016

Maria Deolinda Dionísio

Jorge Langweg

4891

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES
ANTECEDENTES CRIMINAIS**

Sumário

I – A existência de uma anterior suspensão provisória do processo, mesmo relativa ao mesmo tipo de crime, não pode ser valorada como uma circunstância agravante, não constituindo antecedente criminal.

II – As injunções e regras de conduta da suspensão provisória do processo não estão ligadas à censura ético-jurídica da pena nem à correspondente comprovação da culpa.

III – A existência de uma anterior suspensão provisória do processo apenas tem como consequência o afastamento de nova aplicação desse instituto.

Rec. Penal nº 1009/15.5PCMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 04/05/2016

Artur Oliveira

José Piedade

4892

**DESPACHO DE REPARAÇÃO DA DECISÃO
RECORRIBILIDADE
ARRESTO
PRODUÇÃO DE PROVA**

Sumário

I – O despacho de reparação da decisão recorrida, previsto no artº 414º 4 CPP, é passível de recurso.

II – O decretamento do arresto (srtº 619º CC e 391º CPC) dependa da verificação de duas circunstâncias condicionantes: a aparência da existência de um direito (fumus boni juris) e perigo de insatisfação desse direito (periculum in mora).

III – Havendo dúvidas sobre a verificação do segundo requisito, cabe ao tribunal a obrigação de ordenar a produção da prova indicada pela requerente da providência, antes de decidir.

Rec. Penal nº 8786/13.6TDPRT-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 04/05/2016

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

4893

**PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO
ERRO NOTÓRIO NA APRECIÇÃO DA PROVA**

Sumário

I – A dúvida que fundamenta o princípio in dubio pro reo terá de ser insanável, razoável objetivável.
II – A dúvida insanável pressupõe que houve todo o empenho e diligência do tribunal no esclarecimento dos factos sem que tenha sido possível ultrapassar o estado de incerteza.
III – Se a opção de julgador se apresenta como uma possibilidade não demonstrada nem esclarecida, e não faz qualquer diligência probatória, no sentido de ultrapassar tal situação, não é possível afirmar a existência de uma dúvida insanável ou inultrapassável capaz de fazer funcionar o princípio in dubio pro reo.

Rec. Penal nº 996/13.2JAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/05/2016
Maria Deolinda Dionísio
Jorge Langweg

4894

**CRIME DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO
DE EMBRIAGUEZ
REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA**

Sumário

I - Com vista à decisão de revogação da suspensão da pena perante a prática de novo crime no decurso do período da suspensão da pena importa avaliar se mediante esta nova acção criminosa o arguido afastou de modo definitivo o juízo de prognose favorável que suportou a decisão de suspensão da pena de prisão.
II - Nessa avaliação assumem relevo não só a natureza e gravidade do segundo ilícito, mas também o comportamento do arguido no período em causa e as circunstâncias que envolveram a prática do novo crime.

Rec. Penal nº 199/13.6PFVNG-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 04/05/2016
Maria dos Prazeres Silva
Borges Martins

4895

**MEDIDA DE COACÇÃO
TIR
ALTERAÇÃO DA MORADA
ACTO PESSOAL**

Sumário

Atenta a natureza de medida de coacção do TIR e a razão de ser da sua obrigatoriedade (artº 61 3 al.c) CPP), o acto de comunicar ao tribunal "uma outra" residência para substituir a constante do TIR é um acto pessoal reservado ao próprio arguido, nos termos do artº 61º 1 CPP, por traduzir uma alteração do TIR.

Rec. Penal nº 677/10.9GCVNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/05/2016
Lígia Figueiredo
Neto de Moura

4896

**DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS**

Sumário

I - Embora sejam indiscutíveis as diferentes origens e natureza da pena de prisão originária (ou primária) e da pena de prisão subsidiária, tal não se mostra bastante para proceder à distinção entre as realidades em termos de incluir a primeira e excluir a segunda no âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 97.º do CEP, sendo certo que tal discriminação não colhe neste preceito qualquer apoio literal.
II - Por isso, a declaração de contumácia decorre do artigo 97º, n.º2, do CEP é aplicável a uma situação de prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa.

Rec. Penal nº 1047/15.8TXPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/05/2016
Vitor Morgado
Raul Esteves

4897

**CRIME DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA
RELAÇÃO
FAMÍLIA
RELAÇÃO FAMILIAR**

Sumário

I – A introdução pela Lei 59/2007 de 4/9 do conceito de "relação familiar" e "o crime ser cometido com aproveitamento dessa relação" no artº 171º 1 al. b) CP teve em vista alargar o âmbito da al. a) da mesma norma, passando a abranger outros parentes em grau mais afastado do que os parentes em segundo grau da al.a).
II – Mas não se limita a essa verificação objectiva sendo ainda necessário que exista uma proximidade intrafamiliar semelhante à dos parentes em segundo grau da al. a).

Rec. Penal nº 2334/14.8JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 11/05/2016
Neto de Moura
Maria Luísa Arantes

4898

**PAGAMENTO DA MULTA
SUBSTITUIÇÃO
PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
SUBSIDIÁRIA**

Sumário

I - A notificação prevista no artº 489º 2 CPP, visando apenas dar conhecimento do prazo de pagamento da multa, não necessita de ser realizada pessoalmente ao arguido.

II - O pagamento da multa de substituição em prestações ou prestação de trabalho terá sempre de ser peticionado dentro do prazo de pagamento do art.º 498º2 CPP.

III - Perante a remissão para a previsão do artº 49º 3 CC e verificado o condicionalismo previsto para a suspensão da prisão subsidiária, também a prisão substituída por multa (ao abrigo do artº 43º 1 CP) pode ser suspensa nas mesmas condições.

Rec. Penal nº 53/06.8PCPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/05/2016

Maria dos Prazeres Silva
Borges Martins

4899

**DESPACHO DE SUSTENTAÇÃO
PODER-DEVER**

Sumário

I - Nos termos do art.º 414º 1 e 4 CPP se a impugnação não incidir sobre decisão que conheça a final do objecto do processo deve o juiz sustentar ou reparar a decisão recorrida.

II - O despacho de sustentação constitui num poder/dever do tribunal recorrido sempre que a motivação do recurso coloque novas questões ou apresente enquadramento diverso da problemática apreciada.

Rec. Penal nº 180/14.8TPPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/05/2016

Maria Deolinda Dionísio

4900

**CRIME DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA
ACTO SEXUAL DE RELEV
SEXO ORAL**

Sumário

I – No artº 171º2 CPP, está em causa uma noção objectiva ou médico-legal de cópula, coita e introdução vaginal ou anal e não a sua noção sociológica ou normativa integrando-se ali, por isso, o sexo oral feito pela vítima;

II – O sexo oral feito pelo agressor/ arguido na vítima, integra-se no conceito de acto sexual de relevo previsto no nº1 do artº 171º CP.

Rec. Penal nº 225/12.6JAAVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/05/2016

Moreira Ramos
Maria Deolinda Dionísio

4901

**CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA
SEGURANÇA SOCIAL
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
RESPONSABILIDADE DO GERENTE
PRESCRIÇÃO DO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO
PRAZO DE PRESCRIÇÃO
DIREITO À INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I – Objecto do pedido de indemnização no processo penal por crime de abuso de confiança fiscal, é o prejuízo, gerador de responsabilidade civil e da obrigação de indemnizar, emergente da conduta danosa que integra aquele crime e consubstanciado na não entrega à SS da quantia integrante da prestação tributária devida e que lhe provocou o prejuízo correspondente àquela não entrega.

II – Em virtude dessa responsabilidade civil o arguido gerente da sociedade, como co-autor responde solidariamente com aquela pelo pagamento dessa indemnização (artºs 497º CC, 3º RGIT, e artºs 8º e 129º CP), razão pela qual para obter título executivo contra ambos deve formular o pedido de indemnização contra os mesmos.

III – O prazo de prescrição do direito a tal indemnização é o estabelecido no artº 498º3 CC e não o da prestação tributária.

IV – Só a partir da notificação prevista no artº 77º CPP, para o ofendido deduzir pedido civil é que o seu direito pode ser exercido, começando a correr o prazo prescricional do direito à indemnização.

Rec. Penal nº 417/09.5TAVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 11/05/2016

Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

4902

**CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
PRAZO PARA PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO
TRIBUTÁRIA
ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA
OMISSÃO DE PRONÚNCIA**

Sumário

I – É nula, por omissão de pronúncia, a sentença que não fixa prazo ao arguido para repor a verdade fiscal e pagar a prestação tributária e demais acréscimos legais com vista a obter a atenuação especial da pena [art. 22.º, n.º 2, do RGIT] quando este requereu a concessão de tal prazo almejando a dispensa da pena [art. 22.º, n.º 1, do RGIT].

II – Essa nulidade da sentença pode ser suprida pelo tribunal de recurso, suspendendo a decisão e notificando o requerente para em prazo que lhe for concedido demonstrar que procedeu ao pagamento da prestação tributária e demais acréscimos, como requerera.

Rec. Penal nº 2152/14.3IDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/05/2016

Artur Oliveira
José Piedade

4903

**CRIME DE DESVIO DE SUBVENÇÃO
SUBSÍDIO OU CRÉDITO BONIFICADO**

Sumário

O artº 37º1 DL 28/84 de 20/1 não exige para o preenchimento do tipo do crime de desvio de subvenção, subsidio ou crédito bonificado, a prova da verdadeira afetação do subsidio, bastando-se com a prova de que foi feita uma afetação diferente daquela para que o subsidio foi concedido.

Rec. Penal nº 222/09.9TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 25/05/2016
Élia São Pedro
Donas Botto

4904

**NULIDADES
ARGUIÇÃO
OMISSÃO POSTERIOR DE DILIGÊNCIAS DE
PROVA**

I - Só as nulidades insanáveis e as nulidades da sentença podem ser arguidas em sede de recurso da decisão final.
II - A omissão de diligências, ao abrigo do artº 340º CPP, não tendo sido suscitada nem arguida junto do tribunal de 1ª instância, está sanada, não afetando a validade da sentença.

Rec. Penal nº 9786/13.1TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 25/05/2016
Eduarda Lobo
Des. Castela Rio

4905

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
INJUNÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONDUZIR
PENAL ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE
CONDUZIR
DESCONTO
PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM
LACUNA**

Sumário

I – A não repetição prevista no artº 282º 4 CPP, é restrita às prestações de natureza pecuniária.
II- O cumprimento da injunção da proibição de conduzir veículos a motor no decurso da suspensão provisória do processo, deve ser descontado na pena acessória de proibição de conduzir em que o arguido venha a ser condenado tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista essa pena acessória, na sequência do prosseguimento do processo, por incumprimento das injunções ou regras de conduta.
III – Tal injunção, porque imposta obrigatoriamente por lei (artº 281º3 CPP – redação da Lei 20/2013) mantém a natureza de pena acessória imposta pela norma punitiva e não a de “medida funcionalmente equivalente” dependente da consensualização da injunção.
IV – O desconto da injunção cumprida é essencial para evitar a violação do princípio ne bis in idem, que visa também evitar a aplicação de duas penas pelo mesmo facto, do princípio da presunção de inocência do arguido, a quem, foi imposta por força da lei uma pena sem julgamento nem declaração de culpa.

V- Através do desconto é restabelecida a harmonia do sistema jurídico e preenchida a lacuna, até à vigência da Lei 20/2013 inexistente, e nascida com a imposição legal do artº 281º3 CPP, a preencher através da norma que o intérprete criaria se tivesse de legislar dentro do espírito do sistema (evitar que o arguido sofra duas vezes a mesma pena pelo mesmo crime).

Rec. Penal nº 581/14.1GCSTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 25/05/2016
José Carreto
Paula Guerreiro

4906

**INCIDENTE
QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
RECUSA**

Sumário

I - Atento o disposto no artº 16º 1 b) da Lei 51/2006 de 29/8, não é legítima a recusa em fornecer os dados solicitados pela autoridade judiciária para efeitos de instauração ou condução dos processos a seu cargo.
II - Sempre que entenda que é legítima a recusa deve o juiz suscitar o incidente junto do tribunal superior.
III - Nos casos em que a recusa seja legítima não cabe ao juiz do tribunal onde corre o processo apreciar da relevância dos dados para o processo nem formular qualquer juízo de ponderabilidade ou proporcionalidade sobre os interesses conflitantes, por esse juízo competir ao tribunal superior.

Rec. Penal nº 376/15.5GAPVZ-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 25/05/2016
Élia São Pedro
Donas Botto

4907

**ROUBO
VIOLÊNCIA**

Sumário

Age com violência o agente que se aproxima do ofendido e num movimento rápido e brusco lhe retira o telemóvel da mão, pondo-se em fuga.

Rec. Penal nº 583/13.5PAPVZ.P1 – 1ª Sec.
Data – 25/05/2016
Francisco Marcolino
Donas Botto

4908

**PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE
REVOGAÇÃO
AUDIÇÃO DO ARGUIDO
NULIDADE**

Sumário

Constitui nulidade insanável (art.º 119º al.c) CPP) a falta de audiência presencial do arguido na presença do técnico que o apoia no cumprimento da pena, nos termos o art.º 498º3 e 495º2 CPP, com vista à decisão sobre o incumprimento da PTFC.

Rec. Penal nº 257/12.4GEVNG-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 25/05/2016
Airisa Caldinho
Cravo Roxo

4909

**LIBERDADE CONDICIONAL
PREVENÇÃO ESPECIAL**

Sumário

I - No artº 61º 2b) CP está em causa apenas o pressuposto relativo à prevenção especial (positiva e negativa) à perigosidade do agente e à sua reinserção social, exigindo-se com vista à libertação a viabilidade de um juízo de prognose favorável de que conduzirá a sua vida sem cometer crimes.

II - Nessa análise decisivo é o carácter do indivíduo e a sua personalidade, a sua atitude perante o crime cometido e as suas consequências impõe-se a interiorização da censurabilidade da sua conduta numa atitude clara de repúdio do ilícito cometido.

III - Nesse prognóstico releva a existência de um projeto de vida credível, sobretudo no que respeita à sua ocupação profissional.

IV - A ressocialização do arguido, que parte da sua vontade de querer nortear-se pelo respeito pelos valores comunitariamente aceites e de respeitar os bens jurídicos, tem de manifestar-se em atitudes que demonstrem ser esse o caminho que quer seguir.

Rec. Penal nº 4441/10.7TXPRT-J.P1 – 4ª Sec.
Data – 25/05/2016
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

4910

**DISCIPLINA DE AUDIÊNCIA
ADVOGADO
SANÇÕES**

Sumário

Em face da regulamentação específica, na audiência em processo criminal nos artºs 85º, 322,323 e 326 CPP, dos actos e conduta dos advogados e defensores que não contempla a aplicação de multa aos advogados, não se verifica lacuna susceptível de suportar a aplicação aos mesmos das sanções previstas no art.º 150º1 CPC.

Rec. Penal nº 425/13.1GAMLD.P1 – 4ª Sec.
Data – 01/06/2016
Maria Deolinda Dionísio
Jorge Langweg

4911

**ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS
LESÕES CORPORAIS**

Sumário

I - Se o crime é exatamente o mesmo, mas o acontecimento histórico que fundamenta a condenação não coincide nem se equipara ao que lhe foi comunicado na acusação e de que teve oportunidade de se defender, ocorre alteração não substancial dos factos, relevante, a impor o cumprimento do artº 358º CPP.

II - Tal é o caso de o arguido vir acusado de ter desferido murros na cabeça e pontapés nas pernas no ofendido causando-lhe lesões corporais e se apurar que o agarrou pelo pulso do braço esquerdo levando a que caísse ao chão causando-lhe lesões corporais.

Rec. Penal nº 566/13.5PASJM.P1 – 4ª Sec.
Data – 01/06/2016
Maria Deolinda Dionísio
Jorge Langweg

4912

**ESCUTAS TELEFÓNICAS
LINGUAGEM CIFRADA
DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO**

Sumário

I - As escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova, mas as conversações recolhidas através dessas interceções constituem meio de prova; transcrito e inserido no processo o conteúdo das gravações possa a constituir prova documental submetida ao princípio da livre apreciação da prova.

II - Não sendo a paternidade ou origem das conversações e comunicações refutadas pelas pessoas a quem se atribuem cabe à defesa o ónus processual de impugnar a autenticidade ou a genuinidade dos fluxos comunicacionais.

III - A ratio e a finalidade do artº 166º2 CPP tem em vista os documentos em sentido estrito pelo que âmbito da sua previsão não abrange as conversações ou respectivas transcrições.

IV - Só releva para fins do artº 345º4 CPP a recusa a responder da qual resulte que ficaram sem resposta perguntas solicitadas pelo mandatário do co arguido, e desde que seja observado o disposto nos nºs 1 e 2 do artº 345º CPP sejam feitas pelo presidente a solicitação do mandatário do arguido ou co arguido.

V - Se o co arguido confessa os factos admitindo a verdade auto-incriminadora e incriminadora de outro arguido e confirma sem discrepâncias a factualidade da acusação e depois responde a todos os pedidos de esclarecimento do MºPº, e dos mandatários dos co arguidos, a circunstância deste na ponta final do seu depoimento, dizer que não responde depois de varias vezes e a despropósito ter sido lembrado pelo mandatário do arguido incriminado, de que não é obrigado a falar, não se verifica a proibição de valoração do artº 345º4 CPP.

Rec. Penal nº 1345/10.7JAPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 01/06/2016
António Gama
Ernesto Nascimento

4913

**PENA DE MULTA
PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES
PRISÃO SUBSIDIÁRIA**

Sumário

I - Se a arguida requereu o pagamento em prestações e escolheu o seu numero, tendo recebido a quantia necessária para a sua satisfação, e se desde que requereu o pagamento em prestações a sua situação financeira que lhe permitia pagar a multa não se alterou, a falta de pagamento é-lhe imputável não havendo lugar à suspensão da execução da prisão subsidiária.

II - A pena de multa não deve ser encarada de ânimo leve pelos condenados pois se destina a satisfazer as finalidades da punição e não constitui uma mera despesa corrente do agregado familiar.

Rec. Penal nº 1187/08.0PIPR-T-A.P2 - 4ª Sec.

Data - 01/06/2016

Jorge Langweg

Fátima Furtado

4914

**SENTENÇA
CORRECÇÃO
NULIDADES
MODIFICAÇÃO ESSENCIAL
INEXISTÊNCIA**

Sumário

I - Proferida a sentença o tribunal recorrido ao abrigo dos arts 380 e 379º do CPP antes de subir o recurso ao tribunal superior (artº 414º 4 CPP) em face da arguição do recorrente apenas pode proceder a correcção ou retificação de meros lapsos se apreciar nulidades que decorrem desse facto e não pode apreciar todas as que possam contender com o objecto já apreciados a final.

II - Colidindo essa apreciação com o objecto do processo, tal acto constitui uma modificação essencial do decidido, o que implica a inexistência desse acto apreciativo, por se ter esgotado o seu poder jurisdicional.

Rec. Penal nº 5149/12.4TDPRT.P2 - 4ª Sec.

Data - 01/06/2016

Moreira Ramos

Maria Deolinda Dionísio

4915

**CRIME DE VENDA DE PRODUTO CONTRAFEITO
IMAGEM DA MARCA
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - Não obstante o art. 338.º-L, do Cód. Prop. Industrial, aparentar trazer algo de novo ao regime geral da responsabilidade civil aquiliana, no fundo acaba por corroborar o fundamental de tal regime consagrado pelos art. 483.º e seguintes do Cód. Civil e os danos não patrimoniais continuam a ser indemnizáveis nos termos do art. 496.º, do Cód. Civil.

II - Os danos não patrimoniais decorrentes da banalização e degradação da imagem da marca que merecem a tutela do direito.

III - Fundando-se no dolo, não há fundamento legal para qualquer limitação da indemnização, sendo certo que esta cumpre aqui não só um função reparadora, como ainda uma função sancionatória da conduta do agente.

Rec. Penal nº 75/11.7EALSB.P1 - 1ª Sec.

Data - 03/06/2016

Vitor Morgado

Raul Esteves

4916

**DUPLO JULGAMENTO
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
INJUNÇÃO
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
DESCONTO**

Sumário

I - A proibição do duplo julgamento [art. 29.º, n.º 5, da CRP] pretende evitar tanto a condenação de alguém que já tenha sido definitivamente absolvido pela prática da infração, como aplicação renovada de sanções jurídico-penais pela prática do mesmo crime.

II - A sanção acessória de proibição de conduzir veículos com motor cumprida como injunção no âmbito da suspensão provisória do processo deve ser descontada na pena em que o arguido foi condenado.

Rec. Penal nº 293/14.6PFPT.P1 - 1ª Sec.

Data - 03/06/2016

Donas Botto

José Carreto

4917

**CONCURSO APARENTE DE CRIMES
CRIME DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO
DE EMBRIAGUEZ
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM**

Sumário

I - A conduta do arguido que depois de fiscalizado e detido pelos agentes policiais por conduzir um veículo automóvel na via pública sob influência do álcool com uma TAS superior a 1,20g/l e de ter sido advertido de que não podia conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes e vem a fazê-lo ainda com uma TAS superior a 1,20 g/l comete apenas um crime de condução de veículo em estado de embriaguez e um crime de desobediência.

II - Tal conduta (não observância do dever de omitir a condução) é dominada por um único sentido de desvalor jurídico social, e ao conduzir novamente ainda com álcool é movido pelo propósito de não acatar a proibição temporária de conduzir.

III - Ocorre por isso um concurso aparente de crimes, pois que autonomizar o conteúdo de ilícito desta (segunda) condução com álcool significaria uma dupla valoração do mesmo substrato de facto, em violação do artº 29º5 CRP: punir o arguido duas vezes mesmo facto.

Rec. Penal nº 810/15.4PFPT.P1 - 1ª Sec.

Data - 03/06/2016

Neto de Moura

Maria Luísa Arantes

4918

**CONDUÇÃO COM ÁLCOOL
EXAME SANGUÍNEO
DESOBEDIÊNCIA**

Sumário

Não tem relevância jurídica o pedido para ser submetido a exame para quantificação da taxa de álcool no sangue se o agente, sem invocar razões de impedimento válidas, recusou submeter-se ao teste em analisador qualitativo.

Rec. Penal nº 838/15.4PFPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 03/06/2016
Renato Barroso
Vítor Morgado

4919

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
INCUMPRIMENTO DE INJUNÇÃO OU REGRA DE
CONDUTA
PROCESSO ABREVIADO**

Sumário

I - Em processo abreviado, a decisão do Ministério Público em deduzir acusação pondo termo à suspensão provisória do processo, quando questionada, deve ser avaliada (sindicada) em julgamento.

II - A não se entender assim, impedir-se-ia a sindicância da opção do Ministério Público de deduzir acusação em vez de arquivar o processo, violando grosseiramente os direitos de defesa do arguido.

Rec. Penal nº 391/14.6PIPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/06/2016
Ana Bacelar
Nuno Ribeiro Coelho

4920

**IMPUTAÇÃO GENÉRICA DE FACTOS
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Sumário

I - Nos crimes onde a reiteração e intensidade do agir humano está no centro da definição de um tipo penal muito amplo (maus tratos, violência doméstica, tráfico de estupefacientes) a precisa indicação e concretude dos factos necessários à integração no tipo é elemento essencial do julgamento.

II - Se, em qualquer imputação penal, a alegação factual não pode ser facilitada pelo uso de formas gerais, imprecisas, sem individualização dos factos, com utilização de fórmulas “vagas, imprecisas, nebulosas, difusas, obscuras”, no crime de violência doméstica a exigência é ainda maior, dada a amplitude do tipo penal.

Rec. Penal nº 1170/14.6TAVFR.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/06/2016
Ana Bacelar
Nuno Ribeiro Coelho

4921

**CORREÇÃO DA SENTENÇA
ESGOTAMENTO DO PODER JURISDICIONAL**

Sumário

I - Está vedado ao julgador o ato que importe intromissão no conteúdo do julgado, ainda que a pretexto de simples correção da decisão.

II - Assim, os erros ou omissões de julgamento estão subtraídos à disciplina da correção de vícios ou erros materiais da sentença.

Rec. Penal nº 411/15.7PTPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/06/2016
Nuno Ribeiro Coelho
Renato Barroso

4922

**AMEAÇA AGRAVADA
CRIME PÚBLICO**

Sumário

O crime de Ameaça, agravado, dos art. 153º, nº1 e 155º, nº1, al. a), do Cód. Penal, tem, atualmente, natureza pública.

Rec. Penal nº 6928/13.0TDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 15/06/2016
Maria Luísa Arantes
Ana Bacelar

4923

**PENA DE MULTA
PRESCRIÇÃO DA PENA
PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES
SUSPENSÃO DA PENA**

Sumário

I - O prazo de prescrição da pena de multa inicia-se com o trânsito em julgado da decisão e não com o termo do prazo legal para pagamento voluntário da multa.

II - O conceito de dilação do pagamento da multa do artº 125º 1 al. d) CP consiste apenas no alargamento do prazo inicial até um ano e no deferimento do pagamento em prestações até ao máximo de 2 anos (artº 47º3 CP), em que a prescrição está suspensa.

III - A partir do momento em que o arguido deixe de pagar uma das prestações dentro do prazo que lhe foi concedido, cessa a dilação para pagamento da multa e por isso a causa de suspensão, retomando-se a contagem do prazo de prescrição.

IV - E isto porque a falta de pagamento de uma prestação implica ope legis o vencimento imediato de todas.

Rec. Penal nº 440/10.7GDVFR-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/06/2016
Maria dos Prazeres Silva
Borges Martins

4924

**RECOLHA DO PERFIL DE ADN
BASE DE DADOS
FUNDAMENTAÇÃO**

Sumário

I – A necessidade de recolha, nos termos da Lei nº5/2008 de 12/2, do perfil de ADN, deve ser objecto de fundamentação específica, e justificada à luz dos critérios de culpa, necessidade e proporcionalidade, gerando nulidade a omissão de tal fundamentação.

II – Se dos factos e da personalidade do arguido não se vislumbram indícios de perigo de continuação de actividade criminosa nem de uma tendência criminosa, nem se vislumbram outros receios que permitam inferir a necessidade de recolha e conservação desses dados de ADN, a mesma não é justificada pelo que não deve ser ordenada.

Rec. Penal nº 1805/09.2T3AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/06/2016

Artur Oliveira

José Piedade

4925

**PRIMEIRO INTERROGATÓRIO JUDICIAL
COMUNICAÇÃO
FACTOS
RECURSO
MATÉRIA DE DIREITO
MEDIDA DE COACÇÃO
SUSPENSÃO
FUNÇÕES
FARMACÊUTICO**

Sumário

I - A comunicação dos factos prevista no artº 141º4 CPP aquando do primeiro interrogatório judicial, deve ser feita com a concretização necessária a que um inocente possa ficar ciente dos comportamentos materiais que lhe são imputados e da sua relevância jurídico criminal, por forma a que lhe seja dada "oportunidade de defesa".

II - Versando o recurso matéria de direito, sobre o recorrente impende o ónus de indicar o sentido com o tribunal interpretou a norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ser interpretada ou com que devia ser aplicada (artº 412º2 CPP), sob pena de não se conhecer dessa questão, por omitir as razões de discordância.

III – É justificada a medida de coação consistente na suspensão do exercício de funções como farmacêutica, a suspensão do exercício de funções como gerente da sociedade dona da farmácia e a proibição de contactar com os funcionários da farmácia e de frequentar as mesmas instalações, a arguida que é diretora técnico da farmácia propriedade da sociedade de que é socia gerente por estarem em causa os crimes de burla qualificada, falsificação de documento, corrupção activa para acto ilícito agravada e crime de falsidade informática, tudo relativo à actividade desenvolvida na farmácia em prejuízo do SNS.

Rec. Penal nº 33/14.0TELSB-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/06/2016

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

4926

**CONTRAORDENAÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO
PROCESSO**

Sumário

O formalismo da decisão administrativa em sede contraordenacional obedece ao disposto no artº 58º RGCO não lhe sendo aplicável o disposto no artº 379º CPP.

Rec. Penal nº 22650/15.0T8PRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 22/06/2016

Raul Esteves

Élia São Pedro

4927

**FACTOS NÃO PROVADOS
NULIDADE DE SENTENÇA**

Sumário

I - É nula a sentença que deixe de se pronunciar sobre factos relevantes para a decisão da causa usando fórmulas imprecisas como " não resultam provados outros factos relevantes para a decisão da causa".

II - Porém, tal não acontece se o arguido, apesar de ter solicitado prazo para organização da sua defesa, não apresentou contestação e a sentença discrimina os factos dados como provados (alegados na acusação) e os que resultaram da discussão da causa - não tendo que se pronunciar sobre todos os factos que lhe era admissível e possível conhecer.

Rec. Penal nº 695/15.0PTPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 22/06/2016

Vítor Morgado

Raúl Esteves

4928

**FRAUDE FISCAL
CRIME DE RESULTADO CORTADO
CRIME DE PERIGO CONCRETO
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA**

Sumário

I - O crime de Fraude fiscal, do art. 103.º, do RGIT, é um crime de "resultado cortado" pois a obtenção de vantagem patrimonial ilegítima não é elemento do tipo (apenas releva para efeitos de determinação da medida concreta da pena), sendo suficiente que as condutas visem ou sejam preordenadas à obtenção de tal vantagem.

II - Como efetiva diminuição das receitas tributárias não constitui elemento do tipo, a doutrina afasta a sua classificação como crime de dano e qualifica-o como crime de perigo concreto ou de perigo abstrato-concreto.

III - Não é necessária a comunicação ao arguido quando a alteração da qualificação jurídica é para uma infração que representa um minus relativamente à da acusação ou da pronúncia.

Rec. Penal nº 135/09.4IDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 22/06/2016

Vítor Morgado

Raúl Esteves

4929

**VÍCIOS DA SENTENÇA
REENVIO DO PROCESSO PARA NOVO
JULGAMENTO**

Sumário

I - O reenvio do processo para novo julgamento, previsto no art.426.º, do CPP, deve constituir a exceção e a sanção dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, deve ser a regra.

II - O tribunal de recurso só deve proceder ao reenvio quando for objetivamente inviável a decisão da causa pela 2ª instância com os elementos de que dispõe.

Rec. Penal nº 702/14.4GBAMT.P1 – 1ª Sec.
Data – 22/06/2016
Vitor Morgado
Raúl Esteves

4930

**PENA DE MULTA DE SUBSTITUIÇÃO
PAGAMENTO
NOTIFICAÇÃO
PRINCÍPIO DA CONFIANÇA
SEGURANÇA JURÍDICA**

Sumário

Constando, erroneamente, da decisão notificada ao arguido, a possibilidade de o mesmo poder a todo o tempo evitar a execução da pena de prisão em que fora condenado e substituída por multa, pagando a multa, deve ser permitido tal pagamento em obediência aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da confiança inerente às decisões e actos dos tribunais como emanções do princípio do Estado de Direito Democrático.

Rec. Penal nº 230/08.7GACPV.P1 – 1ª Sec.
Data – 22/06/2016
Ligia Figueiredo
Neto de Moura

4931

**COMPETÊNCIA
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO
PENA
MATÉRIA DE DIREITO**

Sumário

Sendo vários os arguidos recorrentes da decisão final, uns condenados em pena superior a 5 anos de prisão e outros a pena inferior e suscitando todos exclusivamente questões de direito, o Tribunal da Relação apenas é competente para conhecer dos recursos dos arguidos condenados em pena até 5 anos de prisão, sendo incompetente para conhecer dos recursos interpostos pelos arguidos condenados em pena superior a 5 anos de prisão cujo o conhecimento compete ao Supremo Tribunal de Justiça.

Rec. Penal nº 39/13.6GDGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 22/06/2016
Maria Deolinda Dionísio

4932

**PESSOA COLECTIVA
OFENSA DO BOM NOME
OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

Sumário

Os danos por sociedades comerciais em virtude da lesão do seu bom nome ou do seu crédito são indemnizáveis enquanto danos de natureza não patrimonial.

Rec. Penal nº 12/15.0GAMCN.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/07/2016
Maria Luísa Arantes
Ana Bacelar

4933

**SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO
PRAZO**

Sumário

Após o decurso do prazo previsto no art. 489º do Cód. Penal, para pagamento da multa, não fica precludida a possibilidade de o condenado requerer a substituição da multa por trabalho.

Rec. Penal nº 480/13.4SGPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/07/2016
Maria Luísa Arantes
Ana Bacelar

4934

**CANCELAMENTO PROVISÓRIO DO REGISTO
CRIMINAL
CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO DO
REQUERIMENTO
PRINCÍPIO EQUITATIVO
PRINCÍPIO DA GESTÃO PROCESSUAL**

Sumário

I - O procedimento com vista ao cancelamento provisório do Registo Criminal, está regulado pelo artº 230º CEPML e nele se contempla no seu nº4 al.a) a notificação do requerente para completar o pedido ou juntar documentos em falta.

II - O princípio do processo equitativo (artº 6º CEDH e artº 20º CRP) exige no processo penal a procura de uma decisão ponderada e materialmente justa.

III - O princípio da gestão processual, impõe seja no campo dos factos, da cooperação processual ou da instrução do processo que se evitem os efeitos preclusivos, evitando-se que tenha de ser instaurado novo procedimento para obter o efeito jurídico que poderia ser obtido anteriormente.

Rec. Penal nº 986/15.0TXPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 07/07/2016
Francisco Marcolino
Donas Botto

4935

**SUSPENSÃO DO PROCESSO
INJUNÇÃO
DESCONTO
ENTREGA DE QUANTIA
PENA DE MULTA**

Sumário

A entrega/pagamento de quantia a instituição de solidariedade social no âmbito da suspensão provisória do processo não deve ser descontada no montante da pena de multa em que o arguido venha a ser condenado, porque: i) foi voluntariamente aceite, ii) contraria frontalmente o art. 282.º n.º 4 do CPP, iii) não constituir sanção penal previstas no tipo legal, iv) poder ser imposta para além da condenação numa pena (vg. indemnização, condição da suspensão da execução da prisão) e v) uma quantia entregue a terceiro não compensa o montante que deve ser entregue ao Estado a título de multa.

Rec. Penal nº 324/13.7SGPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 07/07/2016

José Carreto (relator por vencimento)

Donas Botto (vencido com declaração de voto anexa)

Francisco Marcolino (Presidente)

4936

**AGENTE ENCOBERTO
INFORMADOR
BUSCA
FLAGRANTE DELITO
LEI DO CIBERCRIME
EXAME DE COMPUTADOR
CORREIO ELECTRÓNICO
DADOS DE NAVEGAÇÃO NA INTERNET**

Sumário

I - É denunciante ou informador e não agente encoberto a pessoa que tem conhecimento que alguém planeia a prática de um crime e disso informa a polícia.

II - Integra-se nessa categoria o agente que tendo sido contactado pelo arguido para facilitar ou colaborar na prática de um crime planeado, o denuncia à autoridade policial, a qual, a partir daí vigia o desenrolar dos acontecimentos com vista à detenção do autor do crime.

III - A acção de uma pessoa que é abordada para cometer um crime e que com ele não concorda e o denuncia as autoridades não constitui prova proibida, não caindo no âmbito do artº 126º CP nem do artº 32º nº 8 CRP.

IV - A busca em casa habitada pode ser realizada pela autoridade policial nos casos de flagrante delito (abrangendo o flagrante delito em sentido restrito, o quase flagrante delito e a presunção de flagrante delito) desde que por crime a que corresponda pena de prisão – artº 174º nº 2, 3 e 5, al. c), do CPP.

V- As buscas subsequentes ao flagrante delito não estão limitadas ao local e ao momento do crime (não existe um limite temporal para tal diligência), devendo exigir-se apenas que não se trate do decurso de um prazo desproporcionado para o efeito ou inadequado ao caso, de acordo com as regras da proporcionalidade, adequação e razoabilidade face à necessidade da mínima intromissão/intervenção na vida do arguido e tendo em vista o crime em análise e seus contornos.

VI - A busca de onde resulte a apreensão de um computador é regulada pelas normas do Cód. Proc. Penal.

VII A pesquisa no computador dos dados informáticos que dele constam, bem como a apreensão desses dados é regulada na Lei do Cibercrime, em cujo âmbito definido logo no artº 1º se encontram “as disposições penais materiais e processuais (...)”, relativas ao domínio (...) da recolha de prova em suporte electrónico”.

VIII - Apreendido um computador com acesso à internet, a autoridade judiciária pode ordenar ou autorizar a pesquisa desse sistema informático (artº 15º nº 1) e se no seu decurso foram encontrados dados ou documentos informáticos a autoridade judiciária ordena ou autoriza essa apreensão (artº 16º nº 1) – sem prejuízo da apreensão pela polícia criminal sujeita a validação (artº 16º nº 2 e 4), apreensão essa sujeita às formas do nº 7 do mesmo artº.

IX - Se, no decurso da pesquisa, for encontrado correio electrónico ou registo de comunicações de natureza semelhantes, o juiz ordena ou autoriza a sua apreensão (artº 18º), seguindo-se o regime da apreensão de correspondência do CPP (artº 179º).

Rec. Penal nº 2039/14.0JAPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 07/07/2016

José Carreto

Paula Guerreiro

4937

**CASO JULGADO
NOVA APRECIACÃO
ASSISTENTE
INTERESSE EM AGIR
PENA SUSPENSÃO**

Sumário

I - O caso julgado impõe o respeito pelas decisões proferidas, determinando a estabilidade instrumental do processo e a inalterabilidade dos efeitos de uma decisão de conformação processual.

II - A apresentação de um novo requerimento a solicitar a mesma pretensão não anula a força do caso julgado e o tribunal não pode reverter ou alterar ao sentido da decisão.

III - A decisão de prorrogar o período de suspensão da pena de prisão, subordinada ao pagamento da indemnização não afecta os direitos e interesses do assistente, pelo que carece de interesse em agir para interpor recurso.

Rec. Penal nº 17648/08.8TDPRT.P2 – 4ª Sec.

Data – 07/07/2016

Artur Oliveira

José Piedade

4938

**CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
RELAÇÃO EXTRACONJUGAL
CONCUBINATO**

Sumário

A relação extraconjugal de concubinato adulterino também se inclui nas relações análogas de afetividade integradoras do crime de violência doméstica.

Rec. Penal nº 18/15.9GAPRD.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/07/2016

Horácio Correia Pinto

Moreira Ramos

4939

BURLA
PREJUÍZO PATRIMONIAL

Sumário

I - Quando não existe encenação com vista a levar a vítima a desejar fazer o negócio (pensando erradamente que está a fazer um bom negócio), o lucro assim obtido é legítimo, isto é, o vendedor aproveita as regras gerais da concorrência, as regras específicas do mercado de veículos usados e a necessidade do comprador, ganhando dinheiro legitimamente. Quando o lucro é obtido através de engano "astuciosamente provocado" pelo agente (p. ex., viciando o conta-quilómetros), esse lucro, mesmo pequeno, corresponde a um enriquecimento ilegítimo, sendo certo que a ilegitimidade não está em ter tido lucro, mas no modo como o obteve.

II - No caso, o prejuízo patrimonial do ofendido traduz-se na diminuição do valor do seu património ao adquirir o veículo por um valor superior, devido à adulteração da quilometragem: o ofendido sofreu com um prejuízo equivalente ao valor da diferença entre o que pagou e o valor do bem que recebeu em troca.

Rec. Penal nº 573/14.0T9VLG.P1 – 1ª Sec.

Data – 13/07/2016

Élia São Pedro

Donas Botto

SOCIAL

4940

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO
CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHO
TEMPORÁRIO
OUTSOURCING

Sumário

I – Resultando dos textos dos contrato de trabalho temporário e dos contratos de utilização de trabalho temporário que os primeiros estão dependentes dos segundos, compreendendo-se no seu período temporal, e que os segundos se destinam a assegurar as prestações de serviços temporárias em regime de outsourcing a que a utilizadora se obrigou perante uma outra empresa, é de considerar que a motivação invocada se mostra expressa de modo suficiente, quer nos primeiros, quer nos segundos, enquadrando-se na hipótese legal da “execução de (...) serviço determinado precisamente definido e não duradouro”, tal como deles ficou a constar.

II – Sendo os postos de trabalho dos trabalhadores temporários criados na estrutura organizativa da empresa utilizadora a título transitório e à luz de cada um dos contratos celebrados por esta com as empresas para quem a utilizadora prestou serviços em outsourcing, tais postos não subsistiram com a cessação de cada um dos contratos de prestação de serviços que lhes deu origem e não pode afirmar-se que se verificou uma contratação sucessiva de trabalhadores temporários a termo certo para o mesmo posto de trabalho da utilizadora se as ulteriores contratações temporárias se destinavam a distintas prestações de serviço, com a mesma ou outras empresas.

III – Neste contexto, cada posto de trabalho assim criado teve a duração daqueles contratos de prestação de serviço e dos contratos de utilização de trabalho temporário que o prestador entendeu por bem celebrar para cumprir cada prestação de serviço.

Apelação nº 1/14.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 04/01/2016
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Jorge Loureiro

4941

SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Sumário

I – O Tribunal Constitucional, no seu acórdão nº 353/2012, de 05-07-2012, publicado no Dr 1ª série, de 20.07.2012, decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 21.º e 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), bem como, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da CRP, não aplicar os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, relativos ao ano de 2012.

II – A mencionada restrição dos efeitos dessa inconstitucionalidade está também abrangida pela força obrigatória geral do citado Acórdão.

Apelação nº 460/12.7TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 04/01/2016
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

4942

DESPEDIMENTO COLECTIVO
COMUNICAÇÃO DA INTENÇÃO
COMISSÃO DE TRABALHADORES

Sumário

I – A indicação vaga e abstracta dos motivos do despedimento e dos critérios de selecção de trabalhadores conduzirá à improcedência dos fundamentos do despedimento, originando uma ilicitude substancial e não formal do mesmo.

II – No caso em que não existam estruturas representativas dos trabalhadores nem os trabalhadores abrangidos por despedimento colectivo se constituam em comissão ad hoc, é ainda obrigatória a remessa dos elementos de informação previstos no artigo 360º nº 2 do Código do Trabalho aos trabalhadores individualmente considerados, sob pena de ilicitude do despedimento.

Apelação nº 233/13.0TTSTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2016
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

4943

CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
INTERPRETAÇÃO
COMPLEMENTO DE REFORMA
ACIDENTE DE TRABALHO
DOENÇA PROFISSIONAL

Sumário

I – Na interpretação das convenções colectivas deve aplicar-se o disposto nos arts. 236.º e ss. do Código Civil quanto à parte obrigacional, e o preceituado no artigo 9.º do Código Civil, no respeitante à parte regulativa, uma vez que os seus comandos jurídicos são gerais e abstractos e produzem efeitos em relação a terceiros.

II – Se o estrito escopo reparador da norma que prevê um complemento de pensão levaria, numa primeira análise, a uma total equiparação das consequências associadas aos dois tipos de infortúnio – acidente de trabalho e doença profissional –, a verdade é que, tratando-se da assunção convencional de uma obrigação que acresce ao regime estabelecido na lei para os casos de acidente de trabalho e doença profissional, deve ter-se uma particular atenção ao modo como as entidades contratantes da CCT desenharam o texto normativo que exprime os termos da sua auto-vinculação, a qual resulta, necessariamente, de um processo negocial e pode não corresponder à satisfação óptima das finalidades reparadoras.

Apelação nº 676/13.9TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2016
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Jorge Loureiro

4944

**RETRIBUIÇÃO
PRESTAÇÃO REGULAR
TRABALHO NOCTURNO
SUBSÍDIO DE DIVISÃO DO CORREIO
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL
CTT
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
JUROS DE MORA**

Sumário

I - Só está verificado o pressuposto da regularidade do pagamento, que tem de verificar-se para que uma dada prestação pecuniária possa considerar-se como parte integrante da retribuição devida pelo empregador ao trabalhador, quando aquela prestação seja paga em onze de cada doze meses que se tiverem por referência temporal.

II - As remunerações do trabalho nocturno, a compensação de horário incómodo e o subsídio de divisão do correio pagos pelos CTT aos seus trabalhadores, em onze de cada doze meses, fazem parte integrante da retribuição.

III - As médias anuais de tais prestações devem ser integradas na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal até ao ano de 2003.

IV - O subsídio de transporte de pessoal pago pelos CTT aos seus trabalhadores não faz parte integrante da retribuição, não devendo ser computado para efeitos da retribuição de férias, subsídios de férias e de Natal.

V - A relação de emprego entre os CTT e os seus trabalhadores não é de natureza público-administrativa, antes está sujeita ao regime do contrato individual do trabalho, designadamente ao art. 38º da LCT, bem como às normas correspondentes do CT/2003 e do CT/2009, com a consequente inaplicabilidade do disposto nos arts. 306º/1 e 310º/g do CC.

VI - Os juros de mora correspondentes aos créditos laborais estão sujeitos à disciplina dos arts. 38º da LCT, 381º/1 do CT/2003 e 337º/1 do CT/2009.

VII - Os juros de mora correspondentes às prestações pecuniárias retributivas são devidos desde o momento do vencimento de cada uma delas e não do momento da quantificação judicial dos respectivos montantes.

Apelação nº 224/14.3TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2016

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva (votando vencido abaixo deixando a respectiva declaração de voto)

resultado diferente daquele a que os fundamentos invocados logicamente conduziriam.

II - Do nº 1 do artigo 3º do CT resulta que as normas legais, desde que não imperativas, podem, em princípio, ser afastadas pela regulação coletiva, mesmo que estas disponham em sentido não favorável aos trabalhadores.

III - Já do nº 3 do mesmo normativo resulta que em determinadas matérias as normas legais apenas podem ser afastadas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho desde que este disponha em sentido mais favorável para os trabalhadores e que essas normas legais a tal não se oponham, ou seja, nas desde que a lei não fixe um regime absolutamente imperativo, tanto quanto aos mínimos como aos máximos.

IV - Do artigo 339º do Código do Trabalho resulta que qualquer matéria relacionada com a cessação do contrato de trabalho estabelecida no Capítulo VII do Código do Trabalho não pode ser afastada ou modificada por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por contrato de trabalho, salvo as situações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 339º.

V - Apesar da distinção/diferença que os CT de 2003 e de 2009 estabelecem entre “indenização” e “compensação”, aquela associada à cessação ilícita do contrato de trabalho (artigos 389º, nº 1, a), 390º, 391º, 399º, 401º e 403) e esta ao normal exercício de promover a cessação do contrato pelo trabalhador (artigos 344º, nº 2, 345º, nº 4, 346º, nº 5, 366º, 372º e 379º), deve entender-se que permissão legal para a intervenção da autonomia coletiva também abrange a compensação porque não há razão material para se sustentar um tratamento diferente e porque o termo “indenização” é utilizado no preceito do artigo 339º, nº 3, em sentido amplo».

VI - Numa situação em que Autor resolveu o seu contrato de trabalho invocando justa causa derivada do não pagamento das retribuições e determinando, a cláusula 73ª do CTT aplicável, que o montante da indemnização por cessação do contrato de trabalho é de 30 dias de retribuição base, por cada ano completo de antiguidade, sendo proporcional em caso de fração de ano, na resolução do contrato de trabalho, incluindo os celebrados a termo, por iniciativa do trabalhador com invocação de justa causa, aceite pelo empregador ou declarada judicialmente e, estando esse montante de 30 dias dentro dos limites mínimo e máximo legalmente fixados (15 a 45), não poderemos deixar de concluir que o CTT em causa afastou a norma geral supletiva constante no artigo 396º, nºs 1 e 2 do Código do Trabalho.

Apelação nº 167/15.3T8MTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2016

António José Ramos

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

4945

**INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO
COLECTIVA DE TRABALHO
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
NORMA IMPERATIVA
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
INDEMNIZAÇÃO
COMPENSAÇÃO**

Sumário

I - A nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, por oposição entre os fundamentos e a decisão, verifica-se quando na construção da sentença existe realmente um vício lógico, pelo facto do juiz, tendo escrito o que realmente queria escrever, chegar a um

4946

**CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL
RETRIBUIÇÃO
CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
HORÁRIO DE TRABALHO
REGIME DE ADAPTABILIDADE**

Sumário

I – É um contrato de trabalho, a tempo completo, aquele – celebrado à luz do art. 180.º do CT/2003 (que definia a tempo parcial o contrato de trabalho que corresponde a um período normal de trabalho semanal igual ou inferior 75% do praticado a tempo completo numa situação comparável) – em que o trabalhador se obriga a cumprir um horário de trabalho em média de 8 horas diárias e 36,75 horas semanais.

II – A cl.ª 22.ª, n.º 4, da CCT, entre a E... e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros (BTE n.º 15, de 22 de Abril de 2008), na redacção publicada no BTE n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2010, contem uma fórmula de cálculo da retribuição do trabalhador contratado a tempo parcial, e não dos trabalhadores a tempo completo.

III – Sendo a redução proporcional da retribuição, um dos elementos essenciais do contrato de trabalho a tempo parcial, ao trabalhador, com um contrato de trabalho a tempo completo, é devida a retribuição estipulada (por lei) ou acordada (por CCT ou por contrato individual) para a respectiva prestação laboral – arts. 9.º, n.º2, e 8.º, n.º 2, do CC.

IV – No caso de o valor remuneratório ter sido acordado pelas partes, à luz do CT/2003, o mesmo só pode ser alterado por novo acordo entre as partes ou pela sua cessação, e já não pela entrada em vigor do CT/2009, como decorre do art 7.º, n.º 1, da Lei 7/2009, de 12-02.

VI – O regime de adaptabilidade do horário de trabalho é um modelo de organização do tempo de trabalho – caracterizado pela possibilidade de calcular o tempo de trabalho em termos médios, num dado período de referência - não contende com a retribuição devida aos trabalhadores a tempo completo, ainda que laborem sob esse regime.

Apelação nº 226/14.0TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2016

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho (Voto vencida conforme declaração anexa)

Rui Penha

4947

**ACIDENTE DE TRABALHO
COMPLEMENTARIDADE DE INDEMNIZAÇÕES
CUMULAÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
TRANSAÇÃO COMERCIAL
INTERPRETAÇÃO**

Sumário

I – A autoridade de caso julgado, diversamente da exceção de caso julgado, pode funcionar independentemente da verificação da tríplice identidade a que alude o artigo 581º do C.P.C., pressupondo, porém, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida. E não apaga os efeitos da autoridade do caso julgado a decisão material proveniente duma forma processual desadequada ou errónea no que concerne ao requerimento em que os fundamentos e pedidos

foram expostos, que nunca foi suscitada por qualquer interveniente processual.

II – A decisão proferida no âmbito do processo principal no que concerne ao indeferimento de uma pretensão da recorrente formulada em requerimento autónomo tem autoridade de caso julgado quando a mesma formula a mesma pretensão, com os mesmos fundamentos, numa acção própria.

III – Dos nºs 2 e 3 do artigo 31º da Lei nº 100/97, de 13 de Setembro, ressalta o seguinte:

- Se o sinistrado em acidente recebe de terceiro indemnização superior ou inferior à devida pela entidade empregadora ou seguradora, e esta, se ainda não tiver pago, se considera desonerada da respectiva obrigação no limite do montante pago;

- Se o sinistrado recebe de terceiro indemnização superior ou inferior à devida pela entidade empregadora ou seguradora, e esta, se já tiver pago, fica com o direito a ser reembolsada pelo sinistrado das quantias que tiver pago ou despendido.

- O sinistrado ou seus representantes podem optar por qualquer uma das vias processuais ao seu dispor, ou pelas duas (processo emergente de acidente de trabalho e de indemnização comum).

IV – Contudo, caso receba determinada quantia por uma dessas vias a mesma terá de ser contabilizada ou levada em conta, no montante global indemnizatório a que tinha direito. É o chamado regime de complementaridade das indemnizações, cujo veda a possibilidade de cumulação das mesmas, sob pena de estarmos perante um enriquecimento sem causa, ou perante um injusto locupletamento do sinistrado ou seus beneficiários ou representantes. São assim essas indemnizações complementares no sentido de subsistir a emergente do acidente de trabalho, para além da medida em que venha ser absorvida pela estabelecida nos termos da lei geral.

V – O que se pretende, no fundo, é apenas ressarcir totalmente o prejuízo sofrido, não permitindo injustos enriquecimentos como sucederia no caso de ser permitida a acumulação das duas indemnizações.

VI – A transação lavrada no processo, que põe termo ao litígio entre as partes, constitui um contrato processual, consubstanciando um negócio jurídico efetivamente celebrado pelas partes intervenientes na acção correspondente àquilo que estas quiseram e conforme o conteúdo da declaração feita.

VII – As dúvidas que eventualmente acabem por surgir na determinação do conteúdo das declarações de vontade exaradas na transação terão de ser esclarecidas com recurso aos critérios legais de interpretação referentes aos negócios jurídicos adiantados pelo disposto no artigo 236.º, n.º1, do Cód. Civil, que consagra a denominada teoria da impressão do destinatário, apenas com esta limitação: - para que tal sentido possa valer é preciso que seja possível a sua imputação ao declarante, isto é, que este possa razoavelmente contar com ele (art.º 236º, n.º1, in fine, do C.C.).

Apelação nº 289/08.0TTOAZ-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2016

António José Ramos

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

4948

**TRABALHO NO DOMICÍLIO
CESSAÇÃO DO CONTRATO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
DENÚNCIA DO CONTRATO
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - Nos termos dos arts. 10º e 11º da Lei 101/2009, de 08.09, que estabelece o regime jurídico do trabalho no domicílio, o beneficiário da atividade pode, por sua iniciativa, fazer cessar o contrato de prestação de atividade no domicílio por denúncia ou resolução.

II - Na denúncia, o legislador não faz depender a cessação do contrato de qualquer razão justificativa da mesma, a qual, independentemente de qualquer motivação, poderá sempre ter lugar, devendo porém ser observado o aviso prévio previsto na norma sob pena de, a sua inobservância, conferir à outra parte o direito a uma indemnização no montante da remuneração correspondente ao período do aviso prévio em falta.

III - Quanto à resolução, ela ocorrerá quando, existindo motivo justificativo não imputável a qualquer das partes ou por motivo de incumprimento da outra parte, o contraente pretenda fazer cessar imediatamente o contrato, sem necessidade de concessão do aviso prévio, sendo que, neste caso, a insubsistência dos motivos alegados pelo beneficiário da atividade para a resolução, confere ao trabalhador o direito a uma indemnização igual a 60 ou 120 dias de remuneração, consoante o contrato tenha durado até dois anos ou mais de dois anos.

IV - No caso, tendo o contrato cessado por denúncia do beneficiário da atividade com observância do aviso prévio legalmente previsto, não é devida indemnização pela mencionada denúncia.

Apelação nº 319/14.3TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2016

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4949

**PENSÃO DE REFORMA
SECTOR BANCÁRIO
COMPLEMENTO DE REFORMA**

Sumário

I - A cláusula em causa 122.ª ACT-C... 2011 aplica-se a trabalhadores do sector bancário, relativamente aos quais se verifiquem os pressupostos seguintes: i) que durante um determinado período de tempo tenham prestado a sua actividade profissional no sector bancário, estando então abrangidos pelo regime de segurança social substitutivo regulado por aquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho; ii) que apresentem igualmente um outro percurso de trabalho prestado fora daquele sector, durante o qual tenham estado sujeitos a "inscrição no regime geral de segurança social ou outro regime especial mais favorável que lhe seja aplicável"; iii) que, por estarem já desvinculados da primitiva entidade empregadora ou de qualquer outra entidade empregadora do sector bancário, passem à situação de invalidez ou de invalidez presumível fora do sector bancário.

II - Verificados esses pressupostos, o fim visado pela cláusula é o de salvaguardar, para efeitos de cálculo da pensão de reforma, o tempo de serviço prestado

pelo trabalhador no sector bancário, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o qual "[t]odo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado".

III - Nos termos da referida cláusula o trabalhador que se reforme fora do sector bancário tem direito a que a entidade subscritora do acordo lhe pague um complemento de reforma, na proporção do tempo de serviço que prestou à mesma entidade, complemento esse necessário para perfazer a pensão de reforma atribuída pela segurança social, ou outro regime especial mais favorável que seja aplicável, como se todo o tempo de serviço prestado (seja no sector bancário ou fora do sector bancário) estivesse sujeito a inscrição obrigatória na segurança social.

IV - O facto de existir um período contributivo na segurança social relativamente ao A. compreendido entre Abril de 1993 e 1996, pelo exercício das funções de gerente da sociedade E..., não pode ser visto como se tal se devesse simplesmente àquele e ocorresse à margem da relação de trabalho subordinado que manteve com o D..., para nesse pressuposto se excluir esse período do cálculo do complemento de reforma.

V - Sendo certo que o A. exerceu essas funções no interesse do D... – que o convidou para as assumir em sociedade sua associada - bem assim que esse exercício não teve qualquer efeito na relação contratual que mantinha com aquele, para se salvaguardar plenamente os efeitos visados pela cláusula 122.ª do ACT aplicável, haverá que considerar igualmente esse período no cálculo do complemento de reforma.

VI - De outro modo, ou seja, acolher-se o entendimento seguido na sentença e defendido pela Ré, estar-se-ia a prejudicar injustificadamente o A., já que o complemento de reforma que lhe é devido por aplicação da cláusula 122.ª, ao não englobar aquele período de tempo, seria substancialmente reduzido, consequência que teria como causa exclusiva o facto de ter servido os interesses da entidade bancária sua empregadora, procedendo assim na execução do contrato de trabalho subordinado que com ela mantinha.

Apelação nº 416/14.5T8PRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/01/2016

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

4950

**INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA
O TRABALHO HABITUAL
FACTOR DE BONIFICAÇÃO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

A alínea a) do nº 5 do Anexo I da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais ao estabelecer o factor de bonificação de 1.5 para as vítimas de acidente de trabalho com idade igual ou superior a 50 anos não padece de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade.

Apelação nº 377/14.0TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/02/2016

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

4951

**SANÇÃO DISCIPLINAR
DEVER DE RESPEITO
DEVER DE URBANIDADE
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
LIBERDADE SINDICAL**

Sumário

A mensagem de correio electrónico remetida por um trabalhador – que é dirigente sindical e membro da Comissão Central de Trabalhadores e Subcomissão de Higiene e Segurança e Saúde no Trabalho da empresa onde exerce funções – a dois trabalhadores dessa empresa, com conhecimento para a Comissão de Trabalhadores da mesma empresa e para 47 outros trabalhadores, e com o seguinte teor: (...) “Conhecimento Registrado....Já agora e também para vosso conhecimento: o Tribunal da Relação” (...) “confirmou a decisão do tribunal de” (...) “(1ª instância), significando isso a obrigatoriedade da Administração devolver o dinheiro roubado aos trabalhadores na última greve”, não consubstancia, objectivamente, qualquer violação dos deveres de respeito, de urbanidade por parte desse trabalhador para com a sua entidade empregadora e superiores hierárquicos e do dever de lealdade previstos nas alíneas a) e f) do nº1 do artigo 128º do CT/2009, na medida em que traduz, tão só, o exercício do direito de liberdade de expressão e do direito de liberdade sindical, previstos nos artigos 37º e 55º da CRP, respectivamente, e 14º do CT/2009, já que resultou provado que após a greve a que se refere a dita mensagem ocorreu grande litigiosidade entre os trabalhadores e a empresa, com instauração de acções por parte daqueles com vista a obter a devolução de quantias não pagas pela empregadora por força dessa mesma greve. 2. Por isso, a sanção aplicada ao trabalhador – de suspensão do trabalho com perda de retribuição e antiguidade – não pode ser mantida.

Apelação nº 68/14.2TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/02/2016
Fernanda Soares
Domingos Moraes
Paula Leal de Carvalho

4952

**RETRIBUIÇÃO
PRESTAÇÃO REGULAR
PRESUNÇÃO
CTT
TRABALHO NOCTURNO
COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO INCÓMODO
SUBSÍDIO DE CONDUÇÃO
ABONO DE VIAGEM
PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO
JUROS DE MORA**

Sumário

I - Considera-se como elemento integrante da remuneração do trabalhador as remunerações complementares que, nos termos do contrato de trabalho ou dos usos, assumirem carácter regular ou habitual.
II - O que importa para aferir o carácter regular ou habitual da prestação complementar é que a repetição do pagamento por um número significativo de vezes e a um determinado título crie no trabalhador a convicção da sua continuidade de recebimento e que paute o seu consumo em função de tal expectativa (legítima) de recebimento.

III - Face à recente jurisprudência do STJ, no que respeita ao número mínimo de meses de pagamento dos complementos para integrarem a retribuição de férias e subsídio de férias e de Natal (este até 2003) é de onze meses no ano.

IV - Os arts. 82º, nº 3, da LCT, 249º, nº 3, do Código do Trabalho de 2003, e 258º, nº 3, do Código do Trabalho de 2009 consagram, como princípio geral em matéria de retribuições, a inversão do ónus da prova, o que equivale a dizer que é ao réu que compete demonstrar que, tendo efectuado o pagamento de certas prestações, elas não tinham o carácter de retribuição.

V - Integram o conceito de remuneração os pagamentos dos subsídios de trabalho suplementar, trabalho nocturno, compensação de horário incómodo, compensação especial distribuição e subsídio de condução, quando prestados ao longo de todo o ano e por vários anos.

VI - O abono de viagem não têm carácter de retribuição, salvo quando, sendo tais deslocações ou despesas frequentes, essas importâncias, na parte que exceda os respectivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador.

VII - O prazo de prescrição dos juros por créditos laborais é o previsto nos arts. 337º, nº 1, do Código do Trabalho de 2009, 38º da LCT e 381º do Código do Trabalho de 2003, não estando sujeitos ao regime geral da prescrição, decorrente da al. d) do art. 310º do Código Civil.

VIII - Da falta de reclamação contra o pagamento de uma retribuição inferior à devida não se pode concluir pela aceitação por parte do trabalhador do salário que lhe foi sendo pago, pois esta situação envolveria uma violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.

Apelação nº 124/14.7T8VNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/02/2016
Rui Penha
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

4953

**COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO
TRABALHO
COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS
ACIDENTE
SOCIEDADE ANÓNIMA DE CAPITALS
EXCLUSIVAMENTE PÚBLICOS
CTT
CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES**

Sumário

Os tribunais do trabalho são materialmente incompetentes para conhecer e decidir de acções emergentes de acidentes de serviço ocorridos no âmbito de uma relação de trabalho entre os CTT e um trabalhador subordinado dessa empresa que já o era à data da sua conversão em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e que é subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

Apelação nº 288/15.2T8VFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/02/2016
Jorge Loureiro
Jerónimo Freitas
Eduardo Petersen Silva

4954

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA
DE CONTRATO DE TRABALHO
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
ACORDO DAS PARTES
LEGITIMIDADE**

Sumário

I - A Lei n.º 63/2013 prossegue um interesse público no combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.

II - A intervenção principal do Ministério Público é assumida nesta acção por tal competência lhe ser atribuída por lei para defesa dos interesses que a mesma visa salvaguardar, mantendo-se até ao desfecho final da acção ou, melhor dito, até à extinção da instância.

III - A arquitectura desta acção, conferindo-se tal relevo à intervenção do Ministério Público, do mesmo passo que se o retira à intervenção do trabalhador, não fazendo depender dele a oportunidade e interesse quer do início da acção quer do seu prosseguimento, foi concebida justamente por estar em causa a prossecução do interesse público.

IV - Os interesses particulares do pretendo trabalhador, que nem sequer é parte/autor no processo, não podem sobrepor-se aos objectivos de natureza pública que o Estado quis salvaguardar, sob pena de os inutilizar.

VI - Num contexto em que a relação contratual vai continuar a existir, aceitar que os supostos trabalhadores podem, em qualquer circunstância, desistir do pedido ou transigir, qualificando a relação jurídica como de prestação de serviços, para mais numa acção em que nem sequer são parte e justificando-se a dúvida quanto à sua plena liberdade psicológica de determinação, equivale a fazer tábua rasa dos fins prosseguidos pela Lei n.º 63/2013.

VI - O escopo da Lei n.º 63/2013 é garantir que se determine se há ou não uma situação de precariedade, sendo com esse propósito que se consagraram as soluções processuais da acção de reconhecimento da existência do contrato de trabalho, que se apontaram.

VII - Nesta acção o trabalhador não é parte e, logo, não tem legitimidade para exercer os direitos processuais inerentes a quem têm essa qualidade processual, nomeadamente o de desistir do pedido ou de qualificar a relação jurídica como de prestação de serviços através de acordo, na tentativa de conciliação a que se refere o art.º 186-0, do CPT.

VIII - A conciliação que a lei admite visa pôr termo ao litígio mediante um acordo equitativo, tal como estabelecido no art.º 51.º/2 do CPT, mas excluindo-se desse âmbito qualquer solução que inutilize o alcance dos fins prosseguidos pela Lei n.º 63/2013, nomeadamente, a desistência do pedido ou acordo no sentido de que a relação estabelecida entre o trabalhador e o empregador constitui um contrato de prestação de serviços e não de trabalho.

Apelação nº 1673/14.2T8MTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/02/2016
Jerónimo Freitas
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

4955

**TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO TRABALHADOR**

Sumário

I - Se o trabalhador não aceita a ordem de transferência de local de trabalho, pode impedi-la mediante providência cautelar, pode impugná-la ou sendo a ordem ilícita, simplesmente desobedecer-lhe, mas não lhe é lícito continuar sistematicamente a apresentar-se e a pretender trabalhar no anterior local de trabalho.

II - Sendo a ordem de transferência lícita, a chamada da polícia para impedir que o trabalhador preste trabalho no anterior local de trabalho, não constitui uma violação do direito de ocupação efectiva do trabalhador, não gerando justa causa de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador.

Apelação nº 1861/14.1T8MTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/02/2016
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

4956

**INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA
O TRABALHO HABITUAL
FACTOR DE BONIFICAÇÃO
REVISÃO DA INCAPACIDADE**

Sumário

A aplicação do factor 1.5 previsto no nº5 das Instruções gerais da TNI aprovada pelo DL nº352/2007 de 23.10 – com fundamento na idade do sinistrado – não está dependente de qualquer agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão [pressupostos do pedido de revisão] mas apenas e tão só de um elemento: a idade do sinistrado. 2. Por isso, a referida «bonificação» deve ser aplicada ao sinistrado, independente do pedido de revisão, na medida em que a aplicação do factor 1.5 depende apenas do factor idade. 3. A revisão da incapacidade não gera uma nova pensão mas uma alteração do montante da pensão já fixada. 4. Tendo o sinistrado, na data do pedido de revisão da incapacidade, 50 anos de idade ou mais, e tendo ocorrido modificação da sua capacidade de ganho proveniente de agravamento das lesões que deram origem à reparação, deve à IPP global atribuída, decorrente desse agravamento, aplicar-se o factor 1.5. 4. Tal não constitui ofensa do caso julgado formado quanto à pensão fixada inicialmente na medida em que a «nova pensão» só é devida a partir do pedido de revisão, e nesta data o sinistrado já tinha mais de 50 anos.

Apelação nº 975/08.1TTPNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/02/2016
Fernanda Soares
Domingos Moraes
Paula Leal de Carvalho

4957

**JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
DEVER DE ASSIDUIDADE
FALTA INJUSTIFICADA
FALSAS DECLARAÇÕES
ATESTADO MÉDICO
VERIFICAÇÃO DA DOENÇA
EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE
PROFISSIONAL
DEVER DE INFORMAÇÃO**

Sumário

I – As faltas injustificadas constituem justa causa de despedimento distinta das falsas declarações relativas à justificação de faltas: aquelas importam a violação do dever de assiduidade, e estas já pressupõem que a falta haja sido – ainda que com um pressuposto falso – justificadas, justificação que implica a neutralização do dever de assiduidade.

II – O dever de assiduidade – por ter como parâmetros o local de trabalho e o horário de trabalho – já engloba o dever de pontualidade.

III – Se para justificar a ausência ao serviço o autor apresentou certificados de incapacidade temporária – atestados médicos – que atestavam a necessidade de prestar assistência à mulher para ser sujeita a intervenção cirúrgica, como o foi, e que o empregador aceitou, não ocorrem as aludidas falsas declarações quanto à justificação das faltas, ainda que o trabalhador, em dois dias do período abrangido nos aludidos atestados, estivesse a trabalhar num estabelecimento de restauração, que sempre explorou, como empresário individual, o que era do conhecimento do empregador.

IV – Esta circunstância, por si só, não integra a violação do dever de promover ou executar actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.

V – O exercício de outra actividade, durante o período de incapacidade temporária, impõe ao trabalhador o dever de informação ao empregador, nos termos do n.º 3 do art. 109.º do CT.

VI – A violação do dever de informação, nas circunstâncias referidas em III, para um trabalhador com onze anos de antiguidade e sem antecedentes disciplinares, quando o empregador nada requereu para verificação dos atestados médicos (art. 525.º, n.º 4, do CT) não preenche o conceito de inexigibilidade na manutenção do contrato de trabalho, pressuposto da justa causa de despedimento.

Apelação nº 292/14.8TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 01/02/2016
Domingos Morais
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha

4958

**PLANO DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO DA ACÇÃO
CRÉDITO LABORAL
OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA
COMPLEMENTO DE REFORMA**

Sumário

I – A suspensão ou extinção das acções prevista no n.º 1 do art. 17.º-E do CIRE reporta-se às acções judiciais destinadas a exigir o cumprimento de obrigações que tenham por objecto uma prestação em dinheiro, quer se trate de acções declarativas de condenação, quer se trate de acções executivas.

II – Os créditos de retribuições e indemnização por resolução com justa causa do contrato de trabalho

de vencimento anterior ao despacho que nomeou o administrador judicial provisório no PER enquadram-se no artigo 17.º-E, n.º 1, do CIRE, não tendo qualquer relevo para estes efeitos que os créditos reclamados pelo trabalhador no PER tenham sido reconhecidos por valor inferior ao que o mesmo entende ser-lhe devido.

III – Quanto aos direitos a “complemento de reforma” e “suplemento de medicação” cujo reconhecimento é reclamado na acção declarativa, uma vez que não respeitam a obrigações pecuniárias, em sentido estrito, não se mostram abarcados pela previsão daquele preceito, ainda que, caso venham a ser reconhecidos, sejam susceptíveis de se concretizar no futuro em concretas obrigações a cargo da R. cujo objecto é uma prestação em dinheiro.

Apelação nº 43/13.4TTPT.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/02/2016
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Jorge Loureiro

4959

**JUNÇÃO DE DOCUMENTO
ACTO INÚTIL**

Sumário

I – A lei prevê três momentos distintos para apresentação de documentos: com os articulados; até 20 dias antes da audiência de julgamento; e nos casos a que alude o art. 423.º, n.º 3, do CPC: a impossibilidade de junção até ao momento da sua apresentação e logo após a sua obtenção ou a necessidade de apresentação por qualquer ocorrência posterior aos dois primeiros momentos.

II – Ao apresentante incumbe um duplo ónus: o da justificação temporal da apresentação e a indicação discriminada e fundamentada dos factos a que tal documento se destina.

III – O ónus referido em II tem por objectivo, não só o de permitir à parte contrária exercer o direito do contraditório, estatuído no art. 427.º do CPC, como ainda o de permitir ao tribunal verificar da impertinência ou desnecessidade de tal junção (tardia).

IV – Não tendo o apresentante alegado factos e circunstâncias que justificavam a apresentação tardia e não tendo o tribunal lançado mão do regime do art. 72.º do CPT, configura acto inútil e violador do contraditório (da parte contra a qual tais documentos foram apresentados) a admissão de documentos “para apreciação de factos que resultaram do depoimento de parte (...) não alegados em sede da petição inicial”, “cujo conteúdo, ainda que perceptível para aferir da sua admissão, não se encontra legível na sua integralidade e que, atenta tal deficiência, não poderão ser atendidos na decisão final”.

Apelação nº 96/14.8TTVFR-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/02/2016
Domingos Morais
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha

4960

CONTRATO DE TRABALHO
DEVER DE RESPEITO
DEVER DE LEALDADE
LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Sumário

I - O direito à liberdade de expressão por parte dos trabalhadores não é absoluto, devendo harmonizar-se com o direito à honra e à imagem do empregador, estando consequentemente limitado pelo dever de respeito, de urbanidade e de probidade legalmente consagrados.

II - Os casos de colisão entre aqueles direitos fundamentais devem resolver-se nos termos gerais enunciados no art. 335º do CC, preferencialmente com a cedência recíproca e equilibrada dos direitos em confronto, ou, se tal não for possível, através da prevalência do direito que, em concreto, se considere superior, devendo levar-se em consideração nessa operação de confronto, entre outros, os seguintes elementos de facto: o contexto das declarações, a motivação ou finalidade das mesmas, o interesse geral dessas declarações, a sua publicação ou não nos meios de comunicação social, ser o autor das mesmas um trabalhador na base da hierarquia ou um trabalhador que desempenha um cargo de direcção, a relevância jurídica dos interesses que se visam proteger, o tipo de instrumentos utilizados e a sua proporcionalidade com a necessidade de tutela dos interesses em jogo, a veracidade dos factos veiculados, e o elemento subjectivo da conduta.

III - Em qualquer caso, não serão dignas de tutela jurídica, designadamente, as expressões qualificativas duras, exageradas e excessivas que se revelem desnecessárias/gratuitas, totalmente infundadas ou destituídas de base factual.

IV - Viola os deveres de respeito e de lealdade para com o empregador, a trabalhadora de uma unidade residencial para idosos que na presença de colgas de trabalho e de um terceiro, sem aparente justificação factual para o efeito, profere a expressão "Não recomendo o C... a ninguém", pretendendo com isso reportar-se ao estabelecimento onde trabalhava, não podendo essa conduta da trabalhadora encontrar legitimação no seu direito à liberdade de expressão.

Apelação nº 276/13.3TTSTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/02/2016

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva (Declaração de voto: Voto a decisão, por considerar que as expressões proferidas, porque perante terceiro, constituem violação do dever de lealdade e por considerar que, face aos antecedentes disciplinares, a pena aplicada foi adequada.)

4961

PRESTAÇÃO VARIÁVEL
ABONO
CTT
CRÉDITO LABORAL
PRESCRIÇÃO
JUROS DE MORA

Sumário

I - A relação de emprego entre os CTT e os seus trabalhadores não é de natureza público-administrativa, antes está sujeita ao regime do

contrato individual do trabalho, designadamente ao art. 38º da LCT, bem como às normas correspondentes do CT/2003 e do CT/2009, com a consequente inaplicabilidade do disposto nos arts. 306º/1 e 310º/g do CC.

II - Compete a quem invoca o abuso de direito, a prova dos factos dos quais ele se conclui.

III - Os juros de mora correspondentes às prestações pecuniárias retributivas são devidos desde o momento do vencimento de cada uma delas e não do momento da quantificação judicial dos respectivos montantes.

IV - Os juros de mora correspondentes aos créditos laborais estão sujeitos à disciplina dos arts. 38º da LCT, 381º/1 do CT/2003 e 337º/1 do CT/2009.

V - Não se provando qualquer factualidade sobre a natureza do abono quilométrico e as circunstâncias do seu pagamento, não é legítimo, só pela referência "abono", a consideração de que o mesmo se insere nas excepções legais à regra da presunção de retribuição.

VI - Não se provando qualquer factualidade sobre a natureza da prestação denominada "compensação especial" e sobre as circunstâncias do seu pagamento, há-de qualificar-se a mesma segundo a regra geral da presunção de retribuição.

VII - Só está verificado o pressuposto da regularidade do pagamento, que tem de verificar-se para que uma dada prestação pecuniária possa considerar-se como parte integrante da retribuição devida pelo empregador ao trabalhador, quando aquela prestação seja paga em onze de cada doze meses que se tiverem por referência temporal.

VIII - As médias anuais das prestações retributivas devem ser integradas na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal até ao ano de 2003.

Apelação nº 295/14.2TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/02/2016

Eduardo Petersen Silva (relator - votando vencido abaixo deixando a respectiva declaração de voto)

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

4962

PREDISPOSIÇÃO PATOLÓGICA

Sumário

I - A aplicação do regime jurídico da predisposição patológica consagrado no artigo 11º/1 da LAT/2009, exige a alegação e prova de que: i) o sinistrado padecia de anomalia no seu organismo que o tornava propenso a determinadas doenças, lesões ou perturbações funcionais; ii) ocorreu um dado acidente causalmente desencadeador de uma daquelas doenças, lesões ou perturbações funcionais que, não fora aquela anomalia, não se teriam produzido.

II - A aplicação do regime jurídico do artigo 11º/2 da LAT/2009, exige a alegação e prova de que: i) uma lesão ou doença consecutiva a um acidente de trabalho é agravada por lesão ou doença anterior ao mesmo acidente; ii) uma lesão ou doença anterior ao acidente é agravada por este.

Apelação nº 636/12.7T4AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/02/2016

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

4963

**JUNÇÃO DE DOCUMENTO
CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL
ALTERAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO
PROVA
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

I - Os documentos são meio de prova, tendo como finalidade a demonstração da realidade de factos (artigo 341º do Código Civil). Por essa razão, a lei exige que os documentos devam, por regra, acompanhar os respetivos articulados onde se alegue o facto respetivo (artigo 423º, nº 1 do CPC) e 63º, nº 1 do CPT). Se não forem juntos com o articulado respetivo, dispõe o nº 2 do artigo 423º do CPC, que os documentos podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mas a parte é condenada em multa, exceto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.

II - A junção de documentos às alegações da apelação só poderá ter lugar se a decisão da 1ª instância criar pela primeira vez a necessidade de junção de determinado documento, quer quando se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação as partes não contavam».

Apelação nº 651/13.3TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/02/2016
António José Ramos
Jorge Loureiro
Jerónimo Freitas

4964

**PRESTAÇÃO VARIÁVEL
SUBSÍDIO DE NATAL
CTT
CRÉDITO LABORAL
PRESCRIÇÃO
JUROS DE MORA**

Sumário

I - O Acórdão de 1 de Outubro de 2015, do STJ, com o valor do proferido em julgamento ampliado da revista, em processo civil, que fixou a interpretação da cláusula 12.ª do Regulamento de Remunerações, Reformas e Garantias Sociais, integrado no AE entre a TAP — Air Portugal, S. A. e o SNPVA, para chegar a essa interpretação acabou por "estabelecer um critério orientador que permita aferir o que é e o que não é regular e periódico", em concreto: "considerar-se regular e periódica e, consequentemente, passível de integrar o conceito de retribuição, para os efeitos em causa, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorre todos os meses de atividade do ano".

II - Com o Código do Trabalho, que vigorou a partir de 1 de Dezembro de 2003 – bem como com o aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que, revendo-o, lhe sucedeu – a base de cálculo do subsídio de Natal, salvo disposição legal, contratual ou convencional em contrário, é constituída apenas pela retribuição-base e pelas diuturnidades.

III - Os actos de processamento dos vencimentos dos trabalhadores dos CTT vencidos antes de 19 de Maio de 1992 não constituem actos administrativos.

IV - À prescrição dos créditos dos trabalhadores dos CTT vencidos nesse período aplica-se, por analogia, o regime prescricional do direito laboral comum.

V - Os autores apenas vieram exercer um direito que entendem assistir-lhes, não podendo concluir-se que hajam excedido os limites impostos pela boa fé, ou pelo seu fim social ou económico, em termos clamorosamente ofensivos do sentimento jurídico social dominante. A inércia no exercício desse direito não é suficiente para a Recorrente invocar que criou a convicção de que no futuro ele não iria exigir o pagamento dessas prestações e, concomitantemente, dos respectivos juros de mora.

VI - O início da contagem de juros de mora sobre créditos laborais coincide com o vencimento de cada uma das prestações sobre que incidem.

VII - O DL. 88/96, ao estabelecer que o valor do subsídio de Natal deveria ser "igual a um mês de retribuição", deveria ser interpretado e aplicado à luz do conceito de retribuição do art.º 82.º da LCT, isto é, abrangendo o conjunto de valores que a entidade empregadora estivesse obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em contrapartida da actividade por ele desempenhada e presumindo-se, até prova em contrário, constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

VIII - No período anterior ao início de vigência do DL 88/96, a interpretação a dar à cláusula do AE/81 dos CTT deve ser consentânea com a noção de retribuição consagrada na LCT.

Apelação nº 658/14.3TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/02/2016

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva (votando vencido quanto à questão de saber quando se deve considerar que uma prestação é paga regular e periodicamente, abaixo deixa o respectivo voto)

Paula Maria Roberto

4965

**PRESTAÇÃO VARIÁVEL
SUBSÍDIO DE PREVENÇÃO
SUBSÍDIO DE CONDUÇÃO
PRÉMIO DE ASSIDUIDADE**

Sumário

I - Para efeitos de integração na retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal, deve atender-se apenas às prestações que hajam sido auferidas em todos os meses de atividade do período a que respeitam as remunerações em causa (11 meses).

II - O subsídio de condução tem uma causa específica, qual seja, a da condução de veículos exercida pelo trabalhador (que não é motorista), tarefa para a qual não foi contratado e, assim, não estamos perante as prestações a que aludem os artigos 87.º da LCT e 260.º, n.º 1 dos C.T. de 2003 e 2009 e, desta forma, tal subsídio integra a retribuição do A..

III - O tempo de prevenção é tempo de trabalho e, como tal, o seu pagamento pela via do respetivo abono é um pagamento do modo específico de prestação ou adstrição ao trabalho, posto que, apurada a regularidade e periodicidade, não será de excluir o abono de prevenção da natureza retributiva.

IV - O prémio de assiduidade não constitui uma contrapartida específica do modo de execução do trabalho, é independente desse modo, das funções desempenhadas, pelo que, não tem carácter retributivo.

Apelação nº 1116/14.1T8PNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/02/2016

Paula Maria Roberto (vencida conforme declaração anexa)

Fernanda Soares

Domingos Morais

4966

**RETRIBUIÇÃO
PRESTAÇÃO VARIÁVEL
SUBSÍDIO DE NATAL
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
CTT
JUROS DE MORA**

Sumário

I - A relação de emprego entre os CTT e os seus trabalhadores não é de natureza público-administrativa, antes está sujeita ao regime do contrato individual do trabalho, designadamente ao art. 38º da LCT, bem como às normas correspondentes do CT/2003 e do CT/2009, com a consequente inaplicabilidade do disposto nos arts. 306º/1 e 310º/g do CC.

II - Compete a quem invoca o abuso de direito, a prova dos factos dos quais ele se conclui.

III - Os juros de mora correspondentes às prestações pecuniárias retributivas são devidos desde o momento do vencimento de cada uma delas e não do momento da quantificação judicial dos respectivos montantes.

IV - Os juros de mora correspondentes aos créditos laborais estão sujeitos à disciplina dos arts. 38º da LCT, 381º/1 do CT/2003 e 337º/1 do CT/2009.

V - Não se provando qualquer factualidade sobre a natureza da prestação denominada "compensação especial" e sobre as circunstâncias do seu pagamento, há-de qualificar-se a mesma segundo a regra geral da presunção de retribuição.

VI - Só está verificado o pressuposto da regularidade do pagamento, que tem de verificar-se para que uma dada prestação pecuniária possa considerar-se como parte integrante da retribuição devida pelo empregador ao trabalhador, quando aquela prestação seja paga em onze de cada doze meses que se tiverem por referência temporal.

VII - As médias anuais das prestações retributivas devem ser integradas na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal até ao ano de 2003.

Apelação nº 401/14.7TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/02/2016

Eduardo Petersen Silva (Declaração de voto vencido á frt. junta)

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

4967

**PERSONALIDADE COLETIVA
EXTINÇÃO DE SOCIEDADE
CRÉDITO LABORAL
RESPONSABILIDADE DO SÓCIO
GERENTE
ADMINISTRADOR OU DIRETOR**

Sumário

Tendo a sociedade por quotas sido extinta e liquidada e constituída uma nova sociedade unipessoal, para quem aquela transmitiu o seu estabelecimento (sociedade esta que prosseguiu a mesma atividade, com a mesma sede, instalações, maquinaria, cliente e trabalhadores que não haviam feito cessar os seus contratos de trabalho com aquela), com o intuito fraudulento e abusivo de não proceder ao pagamento dos créditos laborais dos trabalhadores da sociedade por quotas que haviam resolvido os contratos de trabalho com justa causa e de subtrair o património daquela à satisfação desses créditos, justifica-se, nos termos do art. 335º do CT/2009, a responsabilização dos sócios da

sociedade por quotas e o levantamento da personalidade coletiva da sociedade unipessoal e a consequente condenação dos referidos sócios e da sociedade unipessoal na satisfação dos créditos dos AA.

Apelação nº 556/14.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/02/2016

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4968

**CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL
PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO GERAL
JUROS DE MORA**

Sumário

O privilégio imobiliário geral de que gozam os créditos derivados da falta de pagamento das contribuições do regime geral de previdência cobre a totalidade dos juros de mora vencidos, sem o limite temporal do artigo 734º do Código Civil.

Apelação nº 764/08.3TTOAZ-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/02/2016

António José Ramos

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

4969

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SOCIEDADE
EM RELAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS
DE DOMÍNIO OU DE GRUPO
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Sumário

I – A responsabilidade solidária dos empregadores em contexto de grupo, prevista no art. 334.º do CT, é mais ampla do que o regime de solidariedade previsto no Código das Sociedades Comerciais: enquanto neste só existe responsabilidade solidária em casos de domínio total, da sociedade dominante ou directora, naquele tal responsabilidade estende-se às relações de participações recíprocas, de domínio ou de grupo.

II – Litiga de má-fé o recorrente que fundamenta o seu recurso na (i) inaplicabilidade, por falta da sua invocação nos articulados, de um IRCT que foi invocado na petição inicial, (ii) por omissão de pronúncia da caducidade do direito de resolução, quando tal questão já se encontrava decidida em despacho saneador e a coberto da autoridade do caso julgado e (iii) por falta de factos provados que permitem a sua condenação solidária, enquanto SGPS, quando da matéria provada resulta que a empregadora tinha um capital social de 25.000, totalmente detido pela recorrente.

Apelação nº 1445/13.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/02/2016

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

4970

CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO
NOTA DE CULPA
IMPUGNAÇÃO DO DESPEDIMENTO
FORMA DE PROCESSO
ILICITUDE DO DESPEDIMENTO
INDEMNIZAÇÃO

Sumário

I – A acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento é aplicável à impugnação de despedimento, comunicado por escrito, no âmbito de contrato de trabalho doméstico.

II – Em tal acção apenas devem ser apreciados os factos integradores da justa causa do despedimento, descritos na comunicação escrita, devidamente concretizados no modo, tempo e lugar.

III – Em caso de ilicitude do despedimento, a indemnização deve corresponder a um mês de indemnização por cada ano ou fracção, fracção que corresponde a um mês de retribuição (e não ao valor apurado do seu cálculo proporcional).

Apelação nº 1206/14.0T8MTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/02/2016

Domingos Moraes

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

4971

REMIÇÃO DA PENSÃO
JUROS DE MORA
PENSÃO PROVISÓRIA

Sumário

I - Sendo a pensão obrigatoriamente remível, os juros de mora são devidos desde o dia seguinte ao da alta, sobre o valor do capital de remição e até à sua efectiva entrega.

II - Mas se a entidade responsável estiver a pagar pensão provisória - nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 98/2009 de 04.09 - antes da fixação final dos direitos do sinistrado, não é defensável que relativamente a esses concretos pagamentos ocorra mora ou se esteja perante pensões atrasadas.

Apelação nº 1272/15.1T8MTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/02/2016

Fernanda Soares

Domingos Moraes

Paula Leal de Carvalho

4972

CONTRATO DE TRABALHO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO
TRABALHADOR
FORMALIDADES AD SUBSTANTIAM

Sumário

I - Um trabalhador que intente uma acção contra o empregador em que peça que lhe seja reconhecida a justa causa para a resolução do contrato de trabalho que levou a efeito, tem de alegar e provar na mesma, os seguintes aspetos:

Em primeiro lugar, que cumpriu o respetivo procedimento para a resolução do contrato, ou seja, que comunicou a resolução ao contrato de trabalho ao empregador, por escrito, com indicação sucinta

dos factos que a justificam, nos 30 dias subsequentes ao conhecimento dos factos.

Em segundo lugar, terá de provar os fundamentos que estiveram na origem da resolução, ou seja os factos que, embora sucintamente, indicou na comunicação de resolução escrita que enviou ao empregador.

Em terceiro, terá de provar que esses factos constituem justa causa de resolução do contrato de trabalho.

II - Não tendo comunicado a resolução por escrito ao empregador a resolução do contrato é ilícita. O trabalhador pode provar mil e uns factos que em abstrato levariam à justa causa da resolução do contrato, alegar e até provar que comunicou verbalmente ao empregador a aludida resolução, com discriminação dos factos que a integram, mas se não observou o formalismo procedimental previsto no nº 1 do artigo 395º do CT, a resolução é ilícita.

III - Nos termos do art. 395º, nº 1, do CT/2009, a resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador, com invocação de justa causa, depende da observância dos requisitos de forma a que se reporta o mencionado preceito, formalidade esta que tem natureza ad substantiam, delimitando, o seu conteúdo, a invocabilidade em juízo dos factos suscetíveis de serem apreciados para tal efeito.

Apelação nº 651/15.9T8MTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/02/2016

António José Ramos

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

4973

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
UNIÃO DE FACTO
SECTOR BANCÁRIO
CONTRATAÇÃO COLECTIVA

Sumário

I - A Lei de Bases da Segurança Social salvaguarda a subsistência dos "Regimes Especiais", entre os quais se inclui o ACT para o Sector Bancário.

II - Assim, os trabalhadores bancários gozam de um regime especial, próprio e privativo de Segurança Social, estabelecido no respectivo instrumento de regulamentação colectiva.

III - Não consagrando o ACT para o Sector Bancário, vigente à data do falecimento do trabalhador/reformado bancário, a concessão de uma pensão de sobrevivência a favor do sobrevivente da união de facto, terá de improporcer tal pretensão.

Apelação nº 2948/14.6T8OAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/02/2016

Fernanda Soares

Domingos Moraes

Paula Leal de Carvalho

4974

NULIDADE DA SENTENÇA
FACTOS PROVADOS
CONFISSÃO

Sumário

I - Resulta do n.º 1, do artigo 57.º, do C.P.T., como efeito da revelia, a consagração de um efeito cominatório semipleno, no entanto, este não dispensa o juiz de elencar os factos alegados pelo A. que considera confessados, desde logo, por aplicação do disposto no n.º 3, do artigo 607.º, do CPC., do qual resulta que na sentença o juiz deve discriminar os factos que considera provados.

II - A sentença é nula quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (n.º 1, b), do artigo 615.º, do C.P.C.), no entanto, só a falta absoluta de motivação e já não uma motivação deficiente ou incompleta conduz à nulidade da sentença.

III - Se o juiz não discriminou os factos provados por força da confissão tendo-se limitado a consignar: "consideram-se confessados os factos alegados na petição inicial, que aqui se dão por integralmente reproduzidos", inexistindo qualquer fundamento legal que dispense o cumprimento do disposto no artigo 607.º, n.º 3, do C.P.C., a sentença é totalmente omissa quanto à fundamentação de facto e, consequentemente, é nula porque não especifica os fundamentos de facto que justificam a decisão.

Apelação nº 171/15.1T8AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2016
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares
Domingos Morais

4975

TRABALHO SUPLEMENTAR
PRESTAÇÃO RETRIBUTIVA
ASSIDUIDADE DO TRABALHADOR
DESEMPENHO OU MÉRITO PROFISSIONAL
USOS
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
ASSÉDIO LABORAL

Sumário

I - O recorrente tem de identificar, nas alegações do recurso incidindo sobre a decisão relativa à matéria de facto, sob pena de rejeição desse recurso, os pontos de facto que considerada incorrectamente julgados (âmbito fáctico do recurso), o sentido com que no seu entendimento tais pontos deveriam ter sido julgados (objectivo recursório), bem assim como os meios de prova invocados como fundamento da discordância, incluindo uma identificação precisa dos excertos dos depoimentos que assim tenham sido invocados (âmbito probatório do recurso).

II - Nas conclusões, o recorrente apenas está obrigado, sob a mesma cominação, a identificar o âmbito fáctico do recurso e o objectivo recursório.

III - O crédito correspondente a trabalho suplementar vencido há mais de cinco anos contados da data da proposição da acção só pode ser provado por documento idóneo, conforme o determina o art. 337º/2 do CT/2009, que é uma norma de direito probatório material, especial e de natureza imperativa que se aplica e deve ser observada no âmbito da decisão relativa à matéria de facto, independentemente do mesmo ter ou não sido invocado pelas partes nos articulados.

IV - Apenas têm tal idoneidade os documentos escritos emanados da própria entidade empregadora e que, por si sós, tenham força probatória bastante para demonstrar a existência dos factos constitutivos do crédito, sem recurso a outros meios de prova, designadamente prova testemunhal.

V - Só ocorre a inversão do ónus da prova cominada no art. 344º/2 do CC quando a prova de determinada factualidade se tenha tornado impossível de fazer por acção - comissiva ou omissiva - da parte contrária, sendo tal comportamento imputável a título culposo à mesma parte, não bastando para tanto a simples não apresentação dos documentos solicitados pela contraparte, designadamente em casos em que a prova dos factos não está sujeita a prova vinculada ou tabelada, podendo ser efectuada por qualquer meio e não apenas por intermédio dos documentos cuja junção foi pretendida

VI - As prestações decorrentes de factos relacionados com o desempenho ou mérito profissionais, bem como com a assiduidade do trabalhador, não assumem natureza retributiva, salvo se se verificar qualquer das seguintes três situações excepcionais cujo ónus de alegação e prova cabe exclusivamente ao trabalhador: i) o correspondente pagamento estiver antecipadamente garantido, por acordo entre as partes, mesmo que informal e ajustado a qualquer momento, no sentido de que o pagamento das prestações é devido desde que se verifiquem os respectivos pressupostos de atribuição e sem necessidade de qualquer apreciação discricionária do empregador; ii) estiverem em causa prestações devidas por força do contrato ou das normas que o regem; iii) tratar-se de prestação que, pela sua importância e carácter regular e permanente, deva, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da retribuição.

VII - Para efeitos da retribuição e como fonte de direito do trabalho só relevam os usos que representem uma prática social reiterada, sem a convicção da sua obrigatoriedade, uma prática reiterada geral passível de gerar efeitos associados à tutela da confiança e expectativas das partes.

VIII - Só relevam para efeitos de quantificação do subsídio de férias as prestações retributivas que se referem ao condicionalismo externo que rodeia a prestação de trabalho (penosidade, isolamento, toxicidade, trabalho suplementar, trabalho nocturno, turnos rotativos...), com exclusão daquelas que pressuponham a efectiva prestação da actividade, quer respeitem ao próprio trabalhador e ao seu desempenho (prémios, gratificações, comissões...), quer consistam na assunção pelo empregador de despesas em que incorreria o trabalhador por causa da prestação do trabalho (subsídios de refeição e de transporte...).

IX - O preenchimento do conceito de assédio no trabalho não exige a verificação de uma intenção persecutória por parte do autor do comportamento assediante, apesar do que tal comportamento tem em regra associado um objectivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável.

Apelação nº 574/13.6TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2016
Jorge Loureiro
Jerónimo Freitas
Eduardo Petersen Silva

4976

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
DILIGÊNCIA PROBATÓRIA
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E
LICITUDE DO DESPEDIMENTO
PROVA
VIDEO-VIGILÂNCIA**

Sumário

I - O elenco constante do art. 382º, nº 2, do CT72009 [relativo às causas determinantes da invalidade do procedimento disciplinar com vista ao despedimento] tem natureza taxativa, dele não constando o recurso, pelo empregador, a meios de prova eventualmente ilícitos (v.g., videovigilância) para fundamentar as acusações imputadas no âmbito do procedimento disciplinar.

II - À exceção das diligências probatórias requeridas pelo trabalhador na resposta à nota de culpa e que o empregador, nos termos do art. 356º, nº 1, do CT/2009, deverá levar a cabo [a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, caso em que o deverá alegar fundamentadamente, por escrito], o Código do Trabalho não lhe impõe a realização, no âmbito do procedimento disciplinar, de diligências probatórias tendentes a demonstrar a bondade das acusações que imputa ao trabalhador.

III - O procedimento disciplinar é um processo de parte, que está na disponibilidade e sob tutela do empregador e que é por ele, e por sua conta e risco, conduzido, cabendo-lhe decidir da realização, ou não, de diligências probatórias que sustentem a nota de culpa e a decisão do despedimento, sendo certo que se, porventura, imputar ao trabalhador factos que, em caso de impugnação judicial do despedimento, não logre provar em sede de processo judicial, o despedimento deverá ser declarado ilícito.

IV - No âmbito da impugnação judicial do despedimento, não cabe ao tribunal apreciar se a decisão do despedimento é, ou não, sustentada e justificada perante a prova que foi (ou não foi) produzida no procedimento disciplinar. O juízo quanto à existência ou não de justa causa para o despedimento apenas será feito pelo Tribunal perante e de acordo com a prova que seja oferecida e efetuada no âmbito do processo judicial e de acordo com as normas processuais próprias deste.

V - Tendo em conta as preposições anteriores, mesmo que, eventualmente, não fosse admissível o recurso à videovigilância, nem o procedimento disciplinar, ainda que assentando nesse meio de prova, poderia ser considerado inválido, nem a justa causa poderia ser julgada improcedente com fundamento, designadamente, na falta de prova produzida em sede de procedimento disciplinar.

Apelação nº 1097/15.4T8VLG-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2016
Paula Leal Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

4977

**ACIDENTE DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO ANUAL
BAIXA POR DOENÇA
CONDENAÇÃO EXTRA VEL ULTRA PETITUM**

Sumário

I – Os factos admitidos por acordo ou plenamente provados por documento que não constem da matéria dada como provada pela 1.ª instância

devem ser tidos em consideração pelo Tribunal da Relação, se relevantes para a decisão do pleito.

II – O regime da LAT de 2009 confere uma evidente prevalência ao critério da “normalidade” do devido ao sinistrado na definição do módulo retributivo a atender para efeitos da reparação dos acidentes de trabalho.

III – A retribuição normalmente devida ao sinistrado é a que é devida no contexto do desenvolvimento normal, natural ou comum do contrato de trabalho, o qual pressupõe a prestação de trabalho e o pagamento da inerente retribuição.

IV – Não pode qualificar-se como “normal” em termos retributivos o período em que o sinistrado está impedido de exercer as suas funções laborais por doença e, por esse motivo, não auferir a retribuição devida por trabalho prestado, maxime quando o período de doença se prolonga de modo a determinar a suspensão do vínculo.

V – Se após uma baixa médica de aproximadamente dez meses, o sinistrado sofre o acidente de trabalho cerca de um mês depois de retomar o trabalho, a média dos montantes das prestações variáveis deve aferir-se por reporte aos últimos doze meses de trabalho do sinistrado em condições normais que são conhecidos, ou seja, aos que precederam o período de baixa médica.

VI – Não se incluem no conceito de direitos consagrados em “preceitos inderrogáveis” os direitos que se fundam em convénios contratuais dos quais resulta uma prestação reparadora que excede a prevista na LAT, não sendo em tal caso legítima a condenação extra vel ultra petitem.

Apelação nº 1242/11.9TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2016
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Jorge Loureiro

4978

**DÍVIDA HOSPITALAR
ACIDENTE DE TRABALHO
ÔNUS DE ALEGAÇÃO**

Sumário

I - Tendo a convicção do tribunal recorrido quanto à prova sido formada com base em prova testemunhal e documental conjugadas e não tendo ocorrido a gravação da audiência, a pretensão de impugnação dessa decisão fundamentada nesses mesmos depoimento testemunhal e documentos, tem de ser rejeitada.

II - Nas acções de cobrança de dívida hospitalar instauradas ao abrigo do DL 218/99, incumbe à instituição hospitalar apenas a alegação do facto gerador de responsabilidade e a alegação e prova da prestação de cuidados de saúde.

III - No caso de tal facto ser um acidente de trabalho, incumbe à instituição hospitalar alegar os factos concretos a partir dos quais se pode concluir pela existência desse acidente de trabalho.

Apelação nº 1627/15.1T8MTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2016
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

4979

**PENSÃO DE REFORMA
BANCÁRIO
SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

Sumário

I - A violação do princípio do contraditório só é geradora da nulidade processual prevista no art. 195º, nº 1, do CPC, se influir no exame ou na decisão proferida.

II - Para efeitos do disposto na cláusula 115ª do ACT para o sector bancário celebrado com o C..., o tempo do serviço militar obrigatório é considerado como período contributivo para efeito do cálculo da pensão de reforma, desde que considerado pelo CNP, a pedido do beneficiário.

Apelação nº 4044/15.0T8VNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2016

Rui Penha - relator

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

4980

**CONTRATO DE TRABALHO
ENFERMEIRO
INTERPRETAÇÃO**

Sumário

I - Interpretação doutrinal é a que não tem qualquer repercussão sobre as fontes. Refere-se-lhe o Código Civil Português no art.º 6.º (é a interpretação realizada por qualquer pessoa) e no art.º 8.º 3 (é a interpretação realizada pelo julgador). A expressão interpretação doutrinal não deve pois ser entendida como a interpretação a cargo da doutrina – qualquer pessoa, ou o técnico do direito, ou o executor de um acto administrativo, ou o juiz, todos fazem interpretação doutrinal.

II - Interpretação autêntica é a que é realizada por uma fonte que não é hierarquicamente inferior às fontes interpretadas. Corresponde à previsão do art.º 13.º/1 do Código Civil português, que nos dá, a propósito de um caso particular, o critério desta interpretação: lei interpretativa é a que realiza a interpretação autêntica, e há interpretação autêntica quando a nova lei se integrará na lei interpretada.

III - Nem a Administração Central de Sistemas de Saúde tem competência legislativa, nem o ofício circular é uma lei. O entendimento contido nesse documento a propósito da aplicação do art.º 57.º do DL 437/91, trata-se de interpretação doutrinária, vinculando apenas em termos de obediência hierárquica os serviços e respectivos dirigentes e funcionários que estejam subordinados à hierarquia desse órgão.

IV - O DL 247/09, de 22 de Setembro não contém qualquer referência ao art.º 57.º do DL n.º 437/91, de 8 de Novembro, por uma razão simples e lógica, em concreto, porque este diploma apenas tinha por âmbito de aplicação as situações de exercício da profissão de ... tipificadas no art.º 2, nelas não se incluindo o exercício dessa mesma profissão em regime de contato individual de trabalho, celebrado nos termos permitidos pelo Decreto-lei 184/89, de 2 de Junho, quer na sua versão inicial quer posteriormente com as alterações introduzidas pela Lei 23/2004, de 22 de Junho.

V - O Tribunal a quo não podia decidir, como o fez em termos práticos, assentando no pressuposto de que há uma omissão do legislador violando o art.º 13.º da CRP, ao não se estabelecer no DL 247/2009 a aplicação do art.º 57.º do DL 437/91 aos

trabalhadores ... cuja carreira está sujeita ao regime jurídico constante daquele diploma, nessa base acabando por recorrer à analogia para integrar uma suposta lacuna da lei e fazer aplicar aquele normativo.

VI - O controle de inconstitucionalidade por omissão legislativa cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, nos termos consagrados no art.º 283.º/1 da CRP.

Apelação nº 9706/14.6T8PRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2016

Jerónimo Freitas (relator)

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

4981

**CONTRATO DE TRABALHO
PERÍODO EXPERIMENTAL
ACORDO VERBAL
COMPENSAÇÃO EM CASO DE DESPEDIMENTO
ILÍCITO**

Sumário

I - Nos termos do disposto nos artS. 112º, nº 5 e 3º, nºs 1 e 5 do CT/2009, os prazos do período experimental fixados no citado art. 112º, designadamente no seu nº 2, al. a), podem ser reduzidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo escrito entre as partes, mas não podem ser aumentados, nem, muito menos, o poderiam ser por acordo verbal.

II - Tendo as partes celebrado, por escrito, contrato de trabalho a termo e nele expressamente convencionado o período experimental previsto no art. 112º, nº 2, al. a) [no caso, de 30 dias], qualquer acordo verbal no sentido do aumento do referido período experimental para 90 dias seria, conforme referido em I), ilícito, para além de que, nos termos dos arts. 393º, nº 1, e 394º do Cód. Civil, nem seria passível de prova testemunhal.

III - À indemnização prevista no art. 393º, nº 2, do CT/2009, devida em caso de despedimento ilícito operado no âmbito de contrato de trabalho a termo, não são aplicáveis as deduções a que se reportam o art. 390º, nº 2, do CT/2009.

Apelação nº 214/15.9T8PNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2016

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

4982

**CONTRATO DE TRABALHO
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE**

Sumário

I - A transmissão de ordens e instruções de execução de funções, de autoria alheia ao empregador, mas essencial à prossecução da sua actividade lucrativa mediante tal execução de funções e o cumprimento dessas ordens e instruções, não autoriza a que se considere que inexistente subordinação jurídica.

II - O estabelecimento de uma cláusula de exclusividade, impedindo o alegado prestador de serviços de desenvolver qualquer outra actividade remunerada, por conta própria ou alheia, mesmo que não em concorrência, conjugado com o facto do exercício de funções ocupar o prestador a tempo inteiro, constitui um indício muito relevante para a qualificação, na medida em que exclui qualquer outra possibilidade da força de trabalho beneficiar da protecção laboral, do mesmo passo que revela uma dependência económica absoluta do alegado prestador que se torna num elemento particularmente relevante da qualificação jurídica.

Apelação nº 237/14.5T8MTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 14/03/2016

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

4983

**SEGURO DESPORTIVO
COBERTURA
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
INCAPACIDADE
CÁLCULO**

Sumário

I – Tendo um futebolista júnior, amador, sofrido um acidente e demandado no tribunal cível as entidades que outorgaram um contrato de seguro de acidentes pessoais inerentes à actividade desportiva nos termos do Decreto-Lei n.º 146/93, e suscitando-se um conflito de competência entre os tribunais cíveis e do trabalho que veio a ser dirimido atribuindo-se competência ao Tribunal do Trabalho, fixou-se definitivamente neste a competência para conhecer da acção nele instaurada com fundamento na responsabilidade civil decorrente daquele contrato de seguro desportivo invocado como causa de pedir em ambas as jurisdições.

II – Se o sinistrado invocou na petição inicial para fundar a responsabilidade das seguradoras demandadas um contrato de seguro em regime de co-seguro que vincula todas elas, não fazendo a mínima alusão a um outro contrato de seguro, com âmbito de cobertura diferente, que houvesse sido celebrado apenas com uma delas, e não alterando validamente a causa de pedir no decurso da acção, não pode em sede de apelação invocar como fundamento dos seus pedidos a apólice deste último contrato junto com a contestação de uma das seguradoras.

III – Mostra-se vedado ao tribunal de recurso reconhecer ao autor direitos que eventualmente decorram de um contrato em que o mesmo não fundou os seus pedidos e não foi discutido nos autos.

IV – As normas legais que estipulam coberturas mínimas para o seguro desportivo obrigatório

constituem normas imperativas que limitam, nessa medida, a liberdade de conformação do conteúdo contratual.

V – A não previsão da indemnização por danos não patrimoniais nos contratos de seguro desportivo celebrados sob a égide do Decreto-Lei n.º 143/93 não contende com a reserva de conteúdo necessário da regulação contratual que emerge desta regulamentação imperativa do seguro obrigatório.

VI – Se a apólice não contempla expressamente a reparação do dano não patrimonial, se a definição de “invalidiz permanente” nela contida aponta apenas para as consequências patrimoniais da lesão e se o critério nela estabelecido para a reparação da “invalidiz permanente” é puramente aritmético – multiplicação da IPP apurada pelo valor do capital garantido na apólice –, conduzindo a resultados interpretativos iníquos, face ao clausulado, a interpretação deste no sentido de que o capital garantido abarca a indemnização por danos não patrimoniais, é de concluir que o contrato de seguro desportivo celebrado não compreende as consequências não patrimoniais que eventualmente a pessoa segura possa sofrer em consequência de sinistro verificado na prática de modalidade desportiva.

VII – O Decreto-Lei nº 352/2007, de 23.10, tem carácter imperativo, pelo que as incapacidades no domínio dos direitos laboral e civil passaram a ser obrigatoriamente calculadas de acordo com as suas tabelas, impedindo que as partes possam fixar livremente outras formas de cálculo de desvalorização e respectivas percentagens para efeitos de indemnização por dano corporal.

Apelação nº 335/10.4TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/04/2016

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Jorge Loureiro

4984

**PROVA DOCUMENTAL
PARECER MÉDICO**

Sumário

I - Os documentos têm uma função representativa ou reconstitutiva do objecto, destinando-se a servir como meio de prova real de determinados factos.

II - Os pareceres representam, apenas, a opinião dos jurisconsultos ou técnicos que os subscrevem, sobre a solução de determinado problema, e destinam-se a elucidar o tribunal sobre o significado e alcance de factos de natureza técnica, cuja interpretação demanda conhecimentos especiais.

III - Se as opiniões dos técnicos forem expressas em diligência judicial, valem como meio de prova pericial; se forem expressas por via extrajudicial, valem como pareceres, representam apenas uma opinião sobre a situação e têm a autoridade que o seu autor lhes confere, isto é, são meros documentos particulares para efeitos probatórios.

IV – Os pareceres técnicos, não constituindo prova documental com força probatória plena, não permitem, por si só, alterar a decisão de facto da 1.ª instância, nos termos do artigo 662.º, n.º 1, do CPC.

Apelação nº 197/14.2TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/04/2016

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

4985

**CONTRAORDENAÇÃO
TACÓGRAFO
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR
EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE**

Sumário

A responsabilidade pela contraordenação muito grave, prevista e punida nos termos das disposições conjugadas dos arts. 15º n.º 7, al. a), e als. i) e iii) do Regulamento CEE n.º 3821, do Conselho, de 20/12/1985, na redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/03/2006, 14º n.ºs 1 e 4, al. a) e 25º n.º 1, al. b) da Lei n.º 27/2010, de 30/08 [não apresentação, pelo motorista, das folhas do registo tacógrafo relativas ao período dos 28 dias anteriores solicitadas pelo agente encarregado da fiscalização] impende, nos termos do nº 1 do art. 13º da Lei 27/2010, de 30.08, sobre o empregador, a menos que este faça a prova da exclusão da sua responsabilidade nos termos previstos no nº 2 desse art. 13º.

Apelação nº 2850/15.4T8AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/04/2016
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha
Maria José Costa Pinto

4986

**PROCEDIMENTO CAUTELAR
AÇÃO PRINCIPAL
RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E
INSTRUMENTALIDADE**

Sumário

Entre o procedimento cautelar e a respetiva ação principal terá que existir, entre ambos, uma relação de dependência ou instrumentalidade de tal sorte que o direito acautelado no procedimento o seja também na ação principal caso esta venha a proceder.

Apelação nº 393/14.2TTMTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/04/2016
Paula Leal de Carvalho
Rui Penha

4987

**INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA
O TRABALHO HABITUAL
FACTOR DE BONIFICAÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

I - O princípio da igualdade, consagrado no art.º 13.º da CRP, postula que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento desigual para as situações de facto desiguais.

II - A alínea a) do nº 5 do Anexo I da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais ao estabelecer o factor de bonificação de 1.5 para as vítimas de acidente de trabalho com idade igual ou superior a 50 anos não padece de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade.

Apelação nº 589/14.7TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/04/2016
Jerónimo Freitas
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

4988

**TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO
TRANSPORTES PÚBLICOS
COMPENSAÇÃO**

Sumário

I - No caso de transferência do local de trabalho do trabalhador por decisão unilateral do empregador, este é obrigado a compensar o acréscimo de despesas de transportes que o trabalhador passou a suportar por causa daquela transferência, devendo para o efeito considerar-se, apenas, aquelas que um bom pai de família razoavelmente faria nas circunstâncias e, existindo várias alternativas, todas elas compatíveis com a inexistência de prejuízo sério, a mais económica de entre elas, incluindo a proporcionada pelos transportes públicos.

II - O que releva para efeitos da quantificação da compensação a suportar pelo empregador que muda unilateralmente o local de trabalho do trabalhador, não é a distância percorrida entre a residência do trabalhador e o seu novo posto de trabalho e o custo a suportar por essa deslocação, mas sim a diferença entre aquela distância (e respectivo custo de deslocação) e a outra que o trabalhador já percorria para o seu originário posto de trabalho (e correspondente custo).

Apelação nº 2750/14.5T8MAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/04/2016
Jorge Loureiro
Jerónimo Freitas
Eduardo Petersen Silva

4989

**TRANSPORTE INTERNACIONAL DE
MERCADORIAS POR ESTRADA - TIR
DESCANSO COMPENSATÓRIO
TRABALHO SUPLEMENTAR**

Sumário

I - A não coincidência total da natureza do repouso instituído pelo Regulamento (CE) 521/2006 com o descanso compensatório previsto na cláusula 41ª/6 do CCTV entre a ANTRAM e a FECTTRANS impede que tais descansos possam ser gozados em concomitância.

II - No cálculo do valor do trabalho suplementar prestado pelo trabalhador motorista TIR não deve ser incluído o montante auferido pelo mesmo a título de cláusula 74.ª, n.º 7 e de prémio TIR, pois a base de cálculo daquele é composta apenas pela retribuição base e diuturnidades, se for caso disso.

Apelação nº 226/14.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/04/2016
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares
Eduardo Petersen Silva

4990

**PRÁTICA DE ACTO FORA DE PRAZO
JUSTO IMPEDIMENTO
MULTA
MANDATÁRIO**

Sumário

I - Esgotado o prazo para a prática de um ato processual tal implica a extinção do direito de o praticar. Todavia, a lei permite a prática de tal ato processual, mesmo após o decurso do prazo para a sua prática, ou, nas palavras daquela «fora do prazo», em caso de justo impedimento (artigo 139º, nº 4 do CPC) e independentemente deste pode o ato ainda ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa, fixada nos termos das alíneas a) a c) do nº 5 do aludido normativo legal.

II - A invocação do justo impedimento por parte da Ré na apresentação fora de prazo da contestação levou a uma espécie de suspensão ou letargia deste pagamento imediato da multa para a prática do ato. Procedente o mesmo, o ato seria praticado sem necessidade de pagamento de qualquer multa; mas indeferido aquele, tudo se passa como a contestação tivesse sido naquele momento apresentada, devendo a recorrente proceder ao pagamento imediato da aludida multa.

III - Este pagamento imediato não depende de qualquer despacho judicial, nem da secretaria, sendo um encargo que impende sobre a parte que pretende ver praticado e validado o ato processual apresentado fora do prazo legal para o efeito.

IV - A secretaria só tem intervenção no caso de a multa não ser paga de imediato, caso em que procede à notificação do interessado para pagar a multa, acrescida de uma penalização de 25 % do valor desta. Se só nesta fase a secretaria intervém é porque antes não tem qualquer intervenção. Mas mais, esta intervenção da secretaria, nos termos acima aludidos, apenas tem lugar nas situações em que se trate de ato praticado por mandatário (parte final do nº 6 do artigo 139º), pois, se o ato for praticado diretamente pela parte, em ação que não importe a constituição de mandatário, o pagamento da multa só é devido após notificação efetuada pela secretaria, na qual se prevê um prazo de 10 dias para o referido pagamento (nº 7 do artigo 139º). A diferença de tratamento resulta do facto de o mandatário ser um profissional do foro, licenciado em direito, que percebe de leis, sabe qual a quantia a pagar e, como tal, reúne qualidade e condições que em princípio a parte não reúne, nem possui.

V - A Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades, dispõe no artigo 25º da que «[n]os casos legalmente previstos de pagamento imediato de multa consentâneo com a prática de ato processual, o montante devido deve ser autoliquidado juntamente com a taxa de justiça devida, utilizando para cada um dos pagamentos o correspondente DUC» (nº 1), incumbindo «ao apresentante, quando representado por mandatário, o pagamento por autoliquidação, de modo autónomo, das multas previstas nos artigos 139.º do CPC e 107.º-A do CPP» (nº 2). Só «[n]os restantes casos de aplicação de multas e penalidades, são emitidas guias pelo tribunal e remetidas à parte ou partes responsáveis» (nº 3).

VI - Assim, no caso em apreço, prevendo o artigo 139º, nº 5 do CPC o pagamento imediato de multa consentâneo com a prática do ato processual, o montante devido deveria ter sido autoliquidado através do DUC, sendo que, estando a apresentante representada por mandatária, incumbe-lhe o

pagamento por autoliquidação, não sendo à secretaria que incumbe liquidar o montante da multa e emitir as guias e muito menos enviá-las à parte. Não o tendo feito a consequência daí adveniente não poderia de ser a prevista no nº 6 do artigo 139º do CPC.

Apelação nº 3616/15.7T8VNG-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/04/2016
António José Ramos
Jorge Loureiro
Jerónimo Freitas

4991

**ACIDENTE DE TRABALHO
FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE
DATA**

Sumário

A data a considerar para efeitos da fixação da incapacidade e do pagamento da pensão é o da formulação do pedido de revisão.

Apelação nº 8555/14.6T8PRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/04/2016
António José Ramos
Jorge Loureiro
Jerónimo Freitas

4992

**DESPEDIMENTO ILÍCITO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO
TRABALHADOR
CADUCIDADE
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

Tendo sido solicitada a condenação da empregadora em indemnização por despedimento ilícito e concluindo-se que ocorreu declaração de resolução do contrato de trabalho a termo certo por caducidade, deve conhecer-se de tal pedido como de indemnização nos termos do art. 344º, nº 2, do Código do Trabalho.

Apelação nº 9525/15.2T8VNG-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/04/2016
Rui Penha – relator
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

4993

**RECURSO DE REVISÃO
REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA**

Sumário

O recurso de revisão visa corrigir decisão transitada em julgado em face de elementos não considerados anteriormente que alterariam o sentido da decisão, mediante causas taxativamente indicadas na lei, às quais se não subsume a hipótese de a decisão não ter atendido a um instrumento de regulamentação colectiva que o recorrente vem agora invocar ser-lhe aplicável.

Apelação nº 146/12.2TTMAI-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/04/2016
Rui Penha – relator
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

4994

**PENSÃO
CAPITAL DE REMIÇÃO
JUROS DE MORA**

Sumário

O capital de remição correspondente a uma pensão anual e vitalícia vence juros de mora desde o dia seguinte ao da alta e até integral pagamento, calculados, não sobre o montante da pensão, mas sobre o valor do capital.

Apelação nº 1159/15.8T8PNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/04/2016
António José Ramos
Jorge Loureiro
Jerónimo Freitas

4995

**CONTRATO DE TRABALHO
DURAÇÃO
REMISSÃO ABDICATIVA
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO**

Sumário

I – Para que se possa afirmar a validade do termo resolutivo apostado ao contrato é necessário que se explicitem no seu texto factos recondutíveis a um motivo justificativo da estipulação do termo e que tais factos tenham correspondência com a realidade.
II – Consideram-se sem termo os contratos a termo celebrados, quando dos seus textos não é possível determinar se as situações neles referenciadas são novas, excepcionais e temporárias ou situações regulares e permanentes, não contendo os mesmos factos concretizadores dos acréscimos temporários de trabalho eventualmente verificados.
III – A suficiente explicitação no documento que titula o vínculo do motivo justificativo da contratação laboral a termo integra uma formalidade “ad substantiam”.
IV – A invocação no contrato de um “aumento de encomendas do mercado escocês”, na sua vacuidade, será susceptível de justificar a existência de um “acréscimo” da actividade de produção mas não denota que esse aumento seja “temporário” e, muito menos, “excepcional”, não permitindo ao tribunal efectuar um juízo de adequação da

justificação invocada face à hipótese legal e à duração estipulada para o contrato.

V – A lei veda que a duração do contrato exceda a previsível duração do respectivo motivo justificativo, mas não proíbe que fique alguém desta.

Apelação nº 2236/15.0T8AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/04/2016
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Jorge Loureiro

4996

**PRAZO DE PRESCRIÇÃO
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
MOTIVO PROCESSUAL IMPUTÁVEL AO TITULAR DO DIREITO**

Sumário

I - Entendendo-se que, por motivo não imputável ao titular do direito, o Réu foi absolvido da instância na acção cível quando o novo prazo de prescrição já terminara, por força do disposto no n.º3, do art.º 327.º do CC, deve considerar-se que a prescrição não se completou antes de decorridos dois meses sobre o trânsito em julgado daquela decisão.

II - Assim, tendo o trânsito em julgado da decisão que declarou a incompetência absoluta do tribunal cível e absolveu o trabalhador aqui réu ocorrido a 11-09-2015, conclui-se que quando o mesmo foi citado para esta acção, em 4-09-2015, não se completara ainda a prescrição. Na verdade, ainda nem sequer se tinham iniciado os dois meses imediatos ao trânsito em julgado daquela decisão.

Apelação nº 3526/15.8T8OAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 18/04/2016
Jerónimo Freitas
Eduardo Petersen Silva (votando vencido,
abaixo deixa o respectivo voto)
Paula Maria Roberto

4997

**INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL
FACTOR DE BONIFICAÇÃO
PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Sumário

A aplicação do factor 1.5 previsto no nº5 das Instruções gerais da TNI aprovada pelo DL nº352/2007 de 23.10 – com fundamento na idade do sinistrado – não ofende o princípio da igualdade previsto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa. 2. Na verdade, para o legislador dos acidentes de trabalho a idade do sinistrado – no caso 50 anos ou mais – é factor relevante, que «acresce» à sua IPP para efeitos de atribuição de incapacidade, factor assente no facto de que a partir dessa idade as condições físicas/psíquicas de qualquer trabalhador se agravam de modo natural. Tal entendimento não é irrazoável nem arbitrário por assentar em critérios objectivos.

Apelação nº 64/14.0T8AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2016
Fernanda Soares
Domingos Morais
Paula Leal de Carvalho

4998

**ACIDENTE DE TRABALHO
CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES
PÚBLICAS
COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO
TRABALHO**

Sumário

É competente para conhecer do litígio sobre um acidente sofrido por uma trabalhadora com contrato de trabalho em funções públicas ao serviço dum Centro Hospitalar com a natureza de entidade pública empresarial, o Tribunal do Trabalho.

Apelação nº 31/14.3T8PNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2016
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

4999

**TRANSCACÇÃO
EFICÁCIA**

Sumário

I – A transacção pode envolver a constituição, modificação ou extinção de direitos diversos do direito controvertido e pode resolver litígios para além das partes iniciais do processo, vinculando terceiros.

II – Mas, para que uma transacção com estes contornos seja eficaz, têm esses terceiros que se vincular validamente, ou dando a sua anuência expressa ao convénio no momento da sua celebração – por si ou através de pessoa munida dos necessários poderes de representação –, ou ratificando posteriormente o acto de quem, em seu nome, mas sem poderes de representação, teve intervenção no negócio.

III – No caso de transacção, a verdadeira fonte da solução do litígio é o acto de vontade do autor e não a sentença do juiz que não decide a controvérsia substancial, embora seja ela que confere aquele acto de vontade efeitos de caso julgado.

Apelação nº 58/12.0TTVLG.1.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2016
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Jorge Loureiro

5000

**TRÂNSITO EM JULGADO
ADMISSÃO DE RECURSO
RETRIBUIÇÃO INTERCALAR
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
QUANTIA LÍQUIDA**

Sumário

I – Independentemente dos motivos, valores de segurança jurídica implicam que só possa considerar-se transitada em julgado a decisão depois de decorrido o prazo legalmente previsto para a interposição de recurso ou, não sendo este admissível, para a arguição de nulidades ou dedução de incidente de reforma, pelo que quando a decisão é suscetível de recurso ordinário o trânsito em julgado depende, em primeiro lugar, do facto de se encontrarem esgotadas as possibilidades de

interposição desse recurso em cujas alegações deve ser integrada a arguição de nulidades da sentença ou a reforma quanto a custas e multa (arts. 615º, nº 4, e 616º, nº 3).

II – Quando seja insuscetível de recurso ordinário, o trânsito em julgado ocorre com o esgotamento do prazo para a arguição de nulidades da sentença ou dedução do incidente de reforma, nos termos dos arts. 615º, nº 4, e 616 (e dos arts. 666º e 685º quando estejam em causa acórdãos da Relação ou do Supremo, respetivamente).

III – Todavia devemos considerar que podem ocorrer vicissitudes suscetíveis de determinar tanto a antecipação como o diferimento da data do trânsito em julgado. Assim quanto a esta última, há efeitos que forçosamente se produzem mesmo quando o recurso é rejeitado, tendo em conta a necessidade de aguardar a definitividade do despacho de não admissão, sujeito a reclamação para o tribunal superior, nos termos do artigo 643º. O mesmo ocorre nos casos em que a parte opte pela arguição de nulidades ou apresentação de requerimento, ainda que infundado, no sentido de obter a reforma da decisão.

IV – Portanto, a insuscetibilidade do recurso ordinário só se verifica depois de ser confirmado pelo tribunal ad quem o despacho de não admissão do recurso.

V – Dever-se-á fazer uma interpretação restritiva ou corretiva do artigo 390º, nº 2, alínea c) no sentido de que a dedução às retribuições intercalares que o trabalhador deixou de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declare a ilicitude do despedimento apenas abrange as situações em que existe uma simultaneidade de recebimento destas duas atribuições (subsídio de desemprego e retribuições pagas pelo empregador), sob pena de o trabalhador nada receber nesse período.

VI – O dever de pagar as retribuições intercalares abarcará a generalidade das prestações com natureza de retribuição que seria suposto o trabalhador auferir no período em análise, incluindo a retribuição-base e os complementos retributivos de atribuição certa e valor fixo a que o mesmo tinha direito se executasse o trabalho. Incluem-se aqui, em primeiro plano, os subsídios de Natal e férias, o que implica que no período correspondente a um ano civil os salários intercalares abarquem, em princípio 14 mensalidades, isto é, as retribuições mensais correspondentes aos 12 meses do ano, o subsídio de férias e o subsídio de Natal.

VII – Nas retribuições intercalares estão, inter alia, incluídos os subsídio de férias e de natal, mas já não as férias não gozadas, ou seja, no período correspondente a um ano civil os salários intercalares abarcam 14 mensalidades (as retribuições mensais correspondentes aos 12 meses do ano, o subsídio de férias e o subsídio de Natal).

VIII – Embora o nº 1 do artigo 390º do Código do Trabalho determine que o trabalhador tem direito a receber as retribuições que deixar de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declare a ilicitude do despedimento, não esclarece se o valor da retribuição a considerar é a retribuição ilíquida ou líquida, resulta da letra da lei que a retribuição em causa corresponde à quantia que o trabalhador deixou de auferir, isto é, a quantia ilíquida que deve entender-se como retribuição do trabalho e sobre a qual incidem os descontos legais. Nesta situação compete ao empregador fazer os devidos descontos legais, bem como reter e pagar, quer a nível de contribuições para a Segurança Social, quer a nível de IRS.

Apelação nº 659/12.6TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2016
António José Ramos
Jorge Loureiro
Jerónimo Freitas

5001

**PLATAFORMA CITIUS
APRESENTAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL E
DOCUMENTO
NULIDADE PROCESSUAL
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO**

Sumário

I - Tendo em conta o disposto no n.º 1, do artigo 144.º, do C.P.C. a apresentação a juízo dos atos processuais por parte dos mandatários é feita, obrigatoriamente, através do sistema Citius, por transmissão eletrónica de dados nos termos definidos na Portaria nº 280/2013 de 26/08, com exceção da situação de justo impedimento prevista no n.º 8 ou da prevista no n.º 7, ambas do mesmo normativo, não consentindo a lei qualquer correção do ato desconforme.

II - A apresentação a juízo através de um meio não permitido consubstancia a prática de um ato processual contrário à lei que define a forma da prática do mesmo e, por isso, nulo, pese embora a lei não o declare expressamente, nulidade intrínseca ou “substancial” e não uma típica nulidade processual, pelo que, não estamos perante o regime previsto no artigo 195.º, do C.P.C., ou seja, a previsão contida neste normativo é a de desvios do formalismo processual (audição irregular de uma parte, falta de notificação de um despacho, audição de uma testemunha sem ser ajuramentada, etc.) passíveis de originar nulidades processuais típicas e não a do ato processual em si mesmo praticado contra a forma prevista na lei (artigo 144.º, n.º 1) e que, por isso, se encontra ferido de nulidade por violação desta norma, nulidade atípica, um misto de nulidade processual e substantiva.

III - Resumindo-se o comportamento da trabalhadora a uma não resposta à solicitação de uma informação por parte de uma colega de trabalho, em setembro de 2014; à não entrega da coleção dentro do prazo, sem qualquer explicação ou justificação e à falta de comunicação com a sua empregadora, em dezembro de 2014 mas ponderando que em 9 e 10 de dezembro, a trabalhadora faltou ao trabalho e justificou a sua falta, o seu comportamento assume menor gravidade e não consubstancia um manifesto e repetido desinteresse pelo cumprimento com a diligência devida das obrigações inerentes ao posto de trabalho; falta de zelo e diligência houve mas já não um desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligência devida.

IV - Se o comportamento da trabalhadora não é grave em si mesmo e nas suas consequências de forma a originar uma absoluta quebra de confiança entre a empregadora e a trabalhadora, não se verifica a impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação de trabalho.

V - O pedido formulado pela trabalhadora, e que deu início à presente ação especial, no sentido da declaração da ilicitude do despedimento, <<contém já os pedidos de condenação do empregador a reintegrá-lo e a pagar-lhe os salários intercalares, enquanto efeitos daquela imediatamente decorrentes que não carecem, pois, de autónoma e específica dedução>>, o que já não ocorre com pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais porquanto, pese embora todos se encontrem sujeitos ao princípio do pedido (artigo 661.º, do C.P.C.), não o estão no mesmo patamar.

Apelação nº 1083/15.4T8MTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2016
Paula Maria Roberto
Domingos Moraes
Fernanda Soares (vencida conforme voto anexo)

5002

**CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO
CRÉDITO LABORAL
PRESCRIÇÃO
PODER DE DIRECÇÃO**

Sumário

I - A celebração de novo contrato de trabalho imediatamente após a cessação de outro celebrado entre os mesmos empregador e trabalhador, sem qualquer intervalo de tempo entre a cessação do primeiro e a celebração do segundo, determina que o prazo de prescrição dos créditos emergentes do primeiro contrato e da sua cessação só se inicie no dia seguinte ao da cessação do segundo.

II - Nada obsta à validade da indicação do motivo aposto num contrato de trabalho temporário a termo através de uma remissão para a justificação constante do contrato de utilização de trabalho temporário que lhe subjaz, tanto que a justificação deste constante já contenha os factos e as circunstâncias que permitam uma cabal justificação do próprio contrato de trabalho temporário a celebrar subsequentemente.

III - A responsável principal pela satisfação dos créditos salariais emergentes do contrato de trabalho temporário é a empresa de trabalho temporário.

IV - É trabalho suplementar o que é prestado fora do horário de trabalho do trabalhador e, ainda, o prestado em termos de ser excedido o seu período normal de trabalho.

V - No caso do trabalho temporário, em que é o utilizador do trabalho temporário quem exerce por delegação da empresa de trabalho temporário poder de direcção e autoridade sobre o trabalhador, é por referência ao primeiro que devem aferir-se os requisitos de exigibilidade do pagamento do trabalho suplementar enunciados no art. 268º/2 do CT/2009: prévia e expressa determinação da sua prestação ou a mesma prestação realizada de modo a não ser previsível a oposição do empregador.

Apelação nº 1675/13.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2016
Jorge Loureiro
Jerónimo Freitas
Eduardo Petersen Silva (parcialmente vencido, conforme declaração de voto que segue)

5003

**REMIÇÃO DE PENSÃO
JUROS DE MORA**

Sumário

Sendo a pensão devida para reparação do acidente de trabalho obrigatoriamente remida, os juros de mora são devidos desde o dia seguinte ao da alta, sobre o valor do capital de remição e até à sua efectiva entrega, pois este capital mais não é do que uma forma de pagamento unitário da pensão anual e vitalícia.

Apelação nº 2255/15.7T8MTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2016
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Jorge Loureiro

5004

DESPEDIMENTO COLECTIVO
ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO
CADUCIDADE
CRÉDITOS LABORAIS

Sumário

I - O processo laboral contém uma particularidade relativamente ao código do processo civil, decorrente do disposto no n.º1 do art.º 77.º do CPT, no que concerne ao regime de arguição das nulidades da sentença, em concreto, deve ser “feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso”.

II - Esta regra é ditada por razões de economia e celeridade processuais e prende-se com a faculdade que o juiz tem de poder sempre suprir a nulidade antes da subida do recurso (n.º 3 do art.º 77º). Precisamente por isso, para que possa ser exercida é necessário que a nulidade seja arguida no requerimento de interposição do recurso que é dirigido ao juiz e não nas alegações do recurso que são dirigidas ao tribunal superior, o que implica, naturalmente, que a motivação da arguição também conste daquele requerimento.

III - O prazo para impugnação do despedimento colectivo estabelecido no art.º 388.º n.º2, do CT/09 é de caducidade.

IV - O decurso do prazo de caducidade provoca a extinção ou a perda da prerrogativa de exercer o direito. Só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo [art.º 331º, nº 1 do CC]. Pelo que, a única forma de evitar a caducidade é praticar, dentro do prazo correspondente, o acto que tenha efeito impeditivo. E, se tal prazo respeita ao exercício de uma acção judicial, a única forma de evitar a caducidade é propor a mesma dentro do prazo [art.º 332º n.º1, do CC], considerando-se a mesma “(..) proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respectiva petição inicial (..)” [art.º 259.º n.º1, do CPC].

V - O n.º3 do art.º 327.º do CC, quando se refere à absolvição da instância do Réu, tem em vista os casos em que a absolvição da instância decorre por efeito de um dos fundamentos previstos no art.º 278.º do CPC.

VI - Como flui do n.º3, do art.º 327.º, este regime aplica-se - desde que a absolvição da instância do R não seja imputável ao titular do direito - apenas em dois delimitados: i) quando o prazo de caducidade tenha terminado na pendência da acção onde o Réu foi absolvido da instância, mas antes do trânsito em julgado dessa decisão: ii) ou, quando o prazo de caducidade termine nos dois meses imediatos ao trânsito em julgado da decisão.

VII - As consequências da procedência da excepção de caducidade do direito de propor a acção de impugnação do despedimento colectivo traduzem-se na extinção do direito do autor discutir a ilicitude desse despedimento e repercutem-se nos efeitos que decorreriam dessa eventual ilicitude.

VIII - Mas já não abrangem o direito a outros eventuais créditos, quer os decorrentes da cessação do contrato de trabalho quer os que eventualmente existam com fundamento em violação de direitos do trabalhador na execução do contrato de trabalho. Todos esses eventuais créditos não são abrangidos pelo prazo de caducidade estabelecido no n.º2 do artigo 388.º do Código do Trabalho, mas antes pelo prazo de prescrição previsto no n.º1 do artigo 337.º do mesmo diploma legal.

IX - O Tribunal a quo não podia estender o efeito da caducidade do direito de impugnação do despedimento colectivo aos créditos decorrentes da cessação do contrato de trabalho e aos que

eventualmente existam com fundamento em violação de direitos do trabalhador na execução do contrato de trabalho, o que vale por dizer que quanto aos mesmos não poderia ter absolvido a Ré do “pedido”.

Apelação nº 24856/15.3T8PRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 02/05/2016

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

5005

RETRIBUIÇÃO
ABONO DE VIAGEM
TEMPO DE ASSALARIAMENTO
ACORDO DE EMPRESA

Sumário

I - Não tendo sido alegado, nem provado, que as quantias auferidas a título de abono de viagem não se destinam ao pagamento de despesas inerentes a essa prestação monetária ou que excedam o montante de tais despesas, não têm as mesmas, atento os arts. 87º da LCT, 260º, nº 1, do CT/2003 e 260º, nº 1, al. a), do CT/2009, natureza retributiva.

II - Não tendo os Acordo de Empresa celebrados em 2004 e anos posteriores, aplicáveis ao caso, convencionado no sentido de afastar a aplicabilidade do regime supletivo decorrente dos arts. 250º, nº 1, do CT/2003 e 262º, nº 1, do CT/2009, as prestações complementares não integram os subsídios de Natal devidos desde 2004.

III - A cláusula 26.ª do AE/CTT, ao estabelecer que o tempo de assalariamento, “desde que no exercício das mesmas funções e sem interrupção destas”, conta para efeitos de antiguidade na categoria visa situações em que não tenha existido qualquer interregno no exercício das funções, seja decorrente de o trabalhador nesse período ter sido colocado a exercer outras funções, seja de interregno no período de “assalariamento” e o trabalhador por esse motivo não tenha exercido continuamente as funções ao serviço da empregadora.

Apelação nº 10/14.0TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/05/2016

Paula Leal de Carvalho

Rui Penha

Maria José Costa Pinto

5006

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
RENOVAÇÃO
ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO
PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE**

Sumário

I - A renovação do contrato de trabalho a termo por período diferente do celebrado inicialmente está sujeita à verificação, não apenas das exigências materiais para a sua celebração, mas também às de forma, devendo a motivação constante da renovação permitir estabelecer o nexo de causalidade entre a justificação e o concreto prazo estipulado para essa renovação.

II - Havendo o contrato inicial sido celebrado a termo certo de um ano e a renovação sido celebrada pelo prazo de dois anos, a invocação de que o fundamento constante do contrato inicial “se verifica e se mantém válido e atual à data da renovação” não observa o mencionado requisito formal.

III - Em caso de despedimento ilícito, o subsídio por isenção de horário de trabalho e o “prémio/complemento” devido em função da produtividade do A. e dos lucros da Ré que havia sido auferido mensalmente desde Março de 2012 a julho de 2013 [mês do despedimento], integram as retribuições intercalares devidas a que se reporta o art. 390º, nº 1, do CT/2009.

Apelação nº 294/14.4TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/05/2016

Paula Leal de Carvalho

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

5007

**CONTRATO DE TRABALHO
JUNTA DE FREGUESIA
PODER DISCIPLINAR
INVALIDADE E CESSAÇÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO
MÁ FÉ
INDEMNIZAÇÃO
CRÉDITO IRRENUNCIÁVEL**

Sumário

I - A Junta de Freguesia, enquanto órgão da pessoa colectiva Freguesia, tem personalidade e capacidade judiciária.

II - Provando-se apenas que a Autora não gozou férias e nada se provando quanto à efectiva inexistência de poder disciplinar, não se afasta a análise global dos factos que revelaram a subordinação jurídica.

III - Sendo o contrato nulo e tendo sido invocada tal nulidade, seguida da imediata cessação do contrato de trabalho, sem pré-existência de nenhum outro facto extintivo, estamos perante uma causa de cessação especificamente prevista pelo legislador, cujo regime indemnizatório é o previsto no artigo 123º nº 3 do Código do Trabalho, e não o regime geral das causas de cessação da relação laboral.

IV - A má-fé daquele que invoca a nulidade, consiste no seu conhecimento prévio da ilegalidade da celebração ou manutenção do contrato.

V - A convicção duma natureza jurídica contratual que não obriga à concessão de férias, acompanhada dessa efectiva não concessão, não é suficiente para caracterizar a situação de quem obsta culposamente ao gozo de férias.

VI - A ponderação da gravidade dos danos não patrimoniais exige uma apreciação global dos factos

concretamente apurados enquadrada pelo contexto da actualidade.

VII - Após a cessação do contrato, não são irrenunciáveis os créditos salariais anteriores, não sendo por isso devida a condenação “extra vel ultra petitem”.

Apelação nº 739/15.6T8AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/05/2016

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

5008

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS
PRAZO**

Sumário

I - As diligências probatórias - a que alude o artigo 356.º, n.º 5, do Código do Trabalho de 2009 - não se circunscrevem àquelas que o trabalhador haja requerido na sua resposta à nota de culpa, abrangendo também quaisquer outras que o instrutor do processo disciplinar entenda oficiosamente promover.

II - Se o trabalhador não requerer diligências de prova, o prazo de que o empregador dispõe para proferir a decisão disciplinar contar-se-á após a receção da resposta à nota de culpa ou o decurso do respetivo prazo.

III - Contudo, nada obstará a que o empregador promova, por sua iniciativa, se nisso vir razoável vantagem ou interesse, a realização de diligências probatórias no âmbito do procedimento disciplinar; todavia, ao promovê-las, terá que respeitar o prazo referenciado, sendo que, nesse caso, se iniciará a sua contagem a partir da conclusão da última diligência probatória.

IV - O legislador não fixou qualquer prazo para serem efetuadas as diligências probatórias requeridas pelo trabalhador na resposta à nota de culpa ou outras da sua iniciativa que repute relevantes, impondo no entanto, o princípio da celeridade processual que esta fase seja tão breve quanto possível.

V - Razão pela qual, mesmo que a realização das diligências probatórias requeridas ocorra num prazo de 30 dias, não se pode considerar que caducou o direito de aplicar a sanção, ao abrigo dos nºs 1 e 2 do artigo 357º do CT/2009, pois não existe qualquer lacuna da lei que legitime a aplicação destes normativos.

Apelação nº 934/15.8T8VLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/05/2016

António José Ramos

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

5009

**REENVIO PREJUDICIAL
DESCANSO SEMANAL
TRABALHO POR TURNOS**

Sumário

I – Mesmo à face do actual Código do Processo Civil continua vigente a regra segundo a qual da decisão sobre a matéria de facto não podem constar factos conclusivos nem juízos valorativos ou de direito, devendo ter-se por não escritas as menções constantes daquela decisão que incorram no vício decorrente da violação dessa regra.

II - O reenvio prejudicial é um instrumento jurídico que visa proporcionar a aplicação uniforme do direito comunitário pelos tribunais nacionais, a qual depende de uma interpretação uniforme das mesmas regras e constitui, ao mesmo tempo, fundamento e consequência da aplicabilidade directa (efeito directo) e da primazia das normas comunitárias, devendo tal reenvio ocorrer quando um tribunal nacional tem fundadas dúvidas sobre a interpretação a dar a uma norma comunitária ou sobre a validade de um acto jurídico das instituições.

III - Na categoria dos “actos adoptados pelas instituições ... da União” que podem justificar o reenvio está incluído todo o conjunto do Direito Comunitário derivado, isto é, o conjunto de actos tanto autónomos como convencionais, concluídos pelas instituições comunitárias, incluindo os regulamentos e as decisões individuais, bem como as directivas e as decisões de carácter normativo geral.

IV - À luz dos arts. 5º da Directiva 93/104/CE do Conselho de 23 de Novembro de 1993, e da Directiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4/11/2003, bem assim como do art. 31º/e da Carta dos Direitos Fundamentais da EU, justifica-se o reenvio prejudicial no sentido de se apurar se em relação aos trabalhadores de estabelecimentos que laboram todos os dias da semana, mas sem laborarem continuamente nas 24 horas diárias, com folgas rotativas em diferentes dias da semana, aquelas normas impõem ou não que o dia de descanso obrigatório a que o trabalhador tem direito deve ser necessariamente concedido em cada período de sete dias, ou seja, pelo menos no sétimo dia subsequente a seis dias de trabalho consecutivos.

Apelação nº 1282/15.9T8MTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/05/2016

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

5010

**AUDIÊNCIA PRELIMINAR
TEMAS DE PROVA
RECURSO
ÂMBITO DO RECURSO
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
INIMPUTABILIDADE**

Sumário

I – Face à vigência do CPC de 2013 e à revogação do CPC de 1961, para que ainda remete o Código de Processo do Trabalho, é necessário proceder a uma remissão actualizada dos artigos 49.º, n.º 3 e 62.º, n.º 2 do CPT para o novo diploma e considerar que o juiz laboral deve proferir, sendo caso disso, despacho a identificar o objecto do litígio e a enunciar os temas da prova, considerando-se

suprimida a figura da base instrutória no processo comum do trabalho a despeito da referência à mesma no CPT.

II – O despacho proferido sobre as reclamações ao despacho que enuncia os temas da prova pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

III – Se a sentença que julga lícito o despedimento não confere relevo disciplinar a determinados factos elencados na decisão de despedimento e o empregador não reage contra a decisão contida na sentença sobre estes fundamentos da justa causa através de uma ampliação do âmbito do recurso, os efeitos do julgado nesta parte não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo.

IV – A decisão das reclamações à fixação dos temas da prova, bem como a própria faculdade de a Relação determinar oficiosamente a ampliação da matéria de facto, deve ser reservada para casos em que a factualidade a averiguar se revele indispensável à boa e segura decisão da causa.

V – No âmbito da avaliação judicial da justa causa de despedimento, é da materialidade dos factos praticados pelo trabalhador e das circunstâncias que os envolveram que o julgador deverá ponderar se os mesmos são objectivamente consubstanciadores da prática de infracções disciplinares e se a conduta do trabalhador é, ou não, passível de um juízo de culpa, não se impondo ao empregador provar que, aquando da prática dos actos que imputa ao trabalhador, este estava na posse da sua capacidade de avaliar tais actos e de conformar a sua conduta com essa avaliação.

VI – Funcionando a inimputabilidade como factor que impede a formulação de um juízo de censura (em conformidade com o critério do “bonus pater familias”) relativamente aos actos ilícitos, incumbe ao trabalhador o ónus, quer de alegar, quer de provar, os factos necessários para levar a concluir que, quando prosseguiu cada uma das condutas violadoras dos deveres laborais que se lhe impunham, não tinha capacidade para avaliar a ilicitude dos seus actos e para se determinar de acordo com essa avaliação ou tinha essa capacidade diminuída (o que é susceptível de mitigar o grau de culpa).

VII – Num cenário em que a afirmação do comportamento infraccional resulta de uma ponderação relativa de valores conflituantes, é fundamental o apuramento dos factos alegados pelo trabalhador com relevo para excluir ou mitigar a censurabilidade subjectiva da sua conduta, por contender, quer com a afirmação da culpa (enquanto requisito da justa causa), quer com a sua graduação (necessária ao juízo de proporcionalidade da sanção), quer com a própria gravidade da conduta (igualmente relevante na apreciação da justa causa).

Apelação nº 2849/15.0T8MTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/05/2016

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Jorge Manuel Loureiro

5011

**AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
OU DE DOENÇA PROFISSIONAL
CADUCIDADE
CONHECIMENTO
SEGURADORA**

Sumário

I - O direito de acção emergente de acidente de trabalho caduca no prazo de um ano, a contar da data da alta clínica ou, se do evento resultar a morte, a contar desta.

II - Porém, a data da alta clínica e da entrega do correspondente boletim de alta só releva para efeitos de fazer coincidir com a mesma o termo inicial do prazo de caducidade nos casos em que se levou o acidente de trabalho ao conhecimento da seguradora de acidentes dessa natureza e em que subsequentemente a mesma seguradora tenha prestado ao sinistrado acompanhamento clínico.

III - Naqueles casos em que à seguradora não foi participado o acidente e em que por isso a mesma não conferiu ao sinistrado qualquer tipo de assistência médica, nem alta clínica, o termo inicial do prazo de caducidade deve fazer-se coincidir com o dia do próprio acidente de trabalho.

IV - A falta de participação obrigatória do acidente de trabalho não suspende nem interrompe o prazo de caducidade.

Apelação nº 2325/15.1T8OAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/05/2016

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva (vencido, conforme declaração de voto que segue)

5012

**ACIDENTE DE TRABALHO
DESPESA HOSPITALAR
REEMBOLSO
SEGURADORA**

Sumário

Tendo a sinistrada recorrido a tratamentos e atos clínicos efetuados por entidades externas à seguradora, e mostrando-se esses atos adequados à recuperação clínica da sinistrada, não estando demonstrado que se em vez de ter sido assistida pelos médicos e serviços clínicos que a sinistrada escolheu tivessem sido os serviços clínicos da seguradora a assisti-la aquela não teria padecido das incapacidades temporárias que sofreu, ou ficado com a incapacidade permanente com que ficou, tem a mesmo direito a ser reembolsada das despesas com internamento, cirurgia e tratamentos, mas tendo como limite os preços que a seguradora suportaria por tais serviços, se fossem por si assegurados e /ou contratados.

Apelação nº 297/12.3TTGDM.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/05/2016

António José Ramos

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

5013

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO
AUDIÊNCIA DE PARTES
ARTICULADO MOTIVADOR
ERRO NA FORMA DO PROCESSO**

Sumário

I - A acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento cabe aos casos em que há inequívoco despedimento por escrito.

II - Não cabe à secretaria controlar a existência de despedimento a partir do documento que o trabalhador junte com o formulário próprio de oposição ao despedimento.

III - Nos casos em que o empregador comparece à audiência de partes, esta inicia-se pela exposição, pelo empregador, dos fundamentos do despedimento.

IV - Se o empregador negar a existência de despedimento, este passa a controvertido, devendo então o juiz dar cumprimento ao disposto no artigo 98º-I nº 3 do CPT.

V - Porém, pode nem sempre ficar claro na audiência de partes que a existência do despedimento é controvertida, e neste caso, ou ainda no de simples não cumprimento do artigo 98º-I nº 3 do CPT, a notificação do empregador para apresentar o articulado motivador do despedimento não corresponde a uma decisão implícita sobre a existência de despedimento, abrangida pelo caso julgado formal, impedindo o juiz de, após os articulados, entender que o despedimento é controvertido e em função disso declarar a existência de erro na forma de processo.

VI - Declarado o erro na forma de processo, há-de fazer-se um juízo sobre a possibilidade de aproveitamento dos actos já praticados, com respeito pelas garantias de defesa.

VII - Tal juízo é feito a partir dos elementos concretos do processo, não sendo suficiente uma comparação abstracta de regimes processuais.

VIII - Se, por via do formulário e da contestação, a trabalhadora já teve oportunidade de alegar e oferecer provas de que foi despedida e de reclamar os efeitos do despedimento ilícito, e se, por via do articulado motivador e da resposta, a Ré teve oportunidade de alegar e oferecer provas de que não despediu a trabalhadora, se o único ponto de discórdia entre as partes é a existência ou não de um despedimento, sendo o prazo para apresentar articulado motivador mais longo do que o prazo para contestar a acção comum, há-de chegar-se à conclusão, em concreto, que os articulados podem ser aproveitados sem prejuízo das garantias de defesa, e que, em paralelo com o comando legal na acção especial que manda seguir os termos do processo comum após os articulados, nada mais há a fazer senão ordenar esses termos, com marcação de julgamento, produção de prova e decisão.

Apelação nº 23579/15.9T8PRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/06/2016

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

Fernanda Soares

5014

**CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
RECIBOS VERDES
INOBSERVÂNCIA DA FORMA ESCRITA
TEMPO COMPLETO
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA SOCIAL
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I – À luz da LCT recai sobre o trabalhador que pretende ver reconhecida a existência de um contrato de trabalho, o ónus de alegar e provar os factos necessários ao preenchimento dos elementos constitutivos de tal figura contratual.

II – Os indícios de subordinação jurídica não podem ser avaliados de uma forma atomística, antes deve ser efectuado um juízo global, em ordem a convencer ou não da existência, no caso, da subordinação jurídica do prestador do trabalho em relação à entidade a quem o presta

III – É irrelevante para afastar a subordinação jurídica, o facto de a A. emitir facturas e os denominados “recibos verdes” para dar quitação das importâncias pagas, bem como a subsistência de outros aspectos formais não consentâneos com a execução de um contrato de trabalho, como o não pagamento de retribuição de férias e de subsídios de férias e de Natal.

IV – Pode afirmar-se que as partes mantiveram entre si contrato de trabalho se a A. desenvolveu ao longo de cerca de 10 anos a sua actividade de empregada de limpeza do estabelecimento de ensino da R., mediante instruções da sua direcção, que controlava o cumprimento da prestação da A. que assinava sempre uma ficha de presença, num concreto período temporal (ao longo do tempo variou de três horas por dia, para oito horas por dia e finalmente para quatro horas por dia), em todos os dias úteis e mediante o pagamento de uma retribuição mensal de valor certo, no local determinado pela R. e com instrumentos de trabalho pertencentes à R., em cuja estrutura organizacional se mostrava inserida.

V – Não têm valor para infirmar a conclusão a que se chegou neste juízo de globalidade, a não exclusividade (natural neste sector de actividade), a passagem de “recibos verdes”, a não inscrição da trabalhadora na Segurança Social como dependente, mas como independente, e a falta de pagamento de subsídios de férias e de Natal.

VI – Os mesmos factos integram a previsão das normas presuntivas dos artigos 12.º dos Códigos do Trabalho de 2003 e 2009.

VII – No contrato de trabalho a tempo parcial a forma (quer no momento da celebração inicial, quer em eventual novação contratual) não desempenha apenas a função de facilitar a prova, mas apresenta-se como uma solenidade que alerta as partes para a relevância do objecto do convénio, revestindo-se de natureza ad substantiam.

VIII – A inobservância da forma escrita determina se presume que o contrato foi celebrado por tempo completo à luz do Código do Trabalho de 2003, regime que deve igualmente observar-se nos casos em que há uma alteração da duração do trabalho no decurso do contrato.

IX – Não sendo ilidida esta presunção, é de reconhecer ao trabalhador o direito a perceber a remuneração mensal relativa ao trabalho a tempo completo ao longo do período em que exerceu as suas funções por período inferior sem título suficiente para o efeito.

X – As Secções do Trabalho são incompetentes em razão da matéria para conhecer do pedido de condenação do empregador a pagar à Segurança Social, as participações devidas nos termos da

lei, mas já têm competência para conhecer do pedido formulado pelo trabalhador de que se condene o empregador a pagar-lhe uma indemnização pelos prejuízos que sofreu em virtude da falta de pagamento das contribuições que lhe competiam.

Apelação nº 424/13.3TTVFR.P1

Data – 06/06/2016

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Jorge Loureiro

5015

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO
LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE
RESPONSABILIDADE DO SÓCIO**

Sumário

Registado o encerramento da liquidação de uma sociedade unipessoal, com a consequente extinção da mesma e das correspondentes personalidades jurídica e judiciária, deve prosseguir contra a sua única sócia a acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento que já se encontrava pendente à data daquele registo.

Apelação nº 56/16.4T8PNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/06/2016

Jorge Loureiro

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

5016

**CONTRATO DE TRABALHO
CTT
ACTO ADMINISTRATIVO
PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO
JUROS DE MORA
COMPENSAÇÃO ESPECIAL**

Sumário

I – Os actos de processamento dos vencimentos dos trabalhadores dos CTT vencidos entre 1985 e 19 de Maio de 1992 não constituem actos administrativos.

II – À prescrição dos créditos dos trabalhadores dos CTT vencidos nesse período aplica-se, por analogia, o regime prescricional do direito laboral comum.

III – Os juros de mora relativos a crédito laboral, consubstanciam créditos emergentes da violação do contrato de trabalho, sendo-lhes aplicável o regime especial de prescrição previsto na lei laboral e não o regime geral que decorre da alínea d) do artigo 310.º do Código Civil.

IV – O início da contagem de tais juros coincide com o vencimento de cada uma das prestações sobre que incidem.

V – A compensação especial que constitui pagamento da linha telefónica residencial e é paga ao trabalhador 12 vezes ao ano tem natureza retributiva.

VI – Os abonos para falhas não têm carácter de retribuição.

Apelação nº 3200/15.5T8AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/06/2016

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Jorge Loureiro

5017

**RETRIBUIÇÕES INTERCALARES
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO
SUBSÍDIO DE FÉRIAS**

Sumário

I - O desconto das quantias auferidas a título de subsídio de desemprego, nas retribuições intercalares, resulta directamente da lei, não precisando de ser declarado, não obstando à sua efectivação e posterior entrega, pelo empregador, à Segurança Social, o facto da condenação não o ter expressamente prevenido. II - Prolongando-se a acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento por mais de um ano em primeira instância, e sendo condenada a Segurança Social a pagar as retribuições intercalares após essa data, o pagamento de subsídio de férias que se tiver vencido no primeiro dia do ano em que tal ocorra, cabe por inteiro ao empregador.

III - Diferentemente, por força da data legalmente fixada de vencimento do subsídio de Natal, o pagamento deste pelo empregador só é devido em termos proporcionais, até ao momento em que se inicie a responsabilidade da Segurança Social.

Apelação nº 275/12.2TTVFR.P2 – 4ª Sec.

Data – 06/06/2016
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

5018

**TRABALHO SUPLEMENTAR
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
DIREITO DE RESPOSTA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
DIREITO À HONRA E BOM NOME**

Sumário

I - Porque constitutivo do direito de que se arroga titular [retribuição por férias não gozadas e por trabalho suplementar], é ao trabalhador que compete o ónus da prova do não gozo dos dias de férias e da prestação de trabalho suplementar (art. 342º, nº 1, do Cód. Civil), sendo que a dúvida sobre a realidade de um facto deve ser resolvida contra a parte a quem o facto aproveita (art. 414º do CPC/2013).

II - Não tenho o trabalhador requerido a notificação da Ré para junção de determinados documentos, nem a 1ª instância ordenado essa junção é, desde logo por isso, inaplicável a inversão do ónus da prova decorrente de recusa de colaboração a que se reportam os arts. 417º, nº 2, do CPC/2013 e 344º, nº 2, do CC, assim como é inaplicável tal inversão caso, pese embora a junção haja sido requerida e ordenada pelo tribunal, o não haja sido com a advertência dessa cominação e o empregador, juntando outros documentos que não satisfazem o ordenado, o trabalhador nada mais requer, nem o tribunal nada mais determina.

III - A existência de justa causa para o despedimento pressupõe comportamento do trabalhador suscetível de constituir infração disciplinar e que esse comportamento, pela sua própria gravidade e/ou das suas consequências, determine a inexigibilidade da manutenção da relação laboral pelo empregador, devendo o despedimento mostrar-se adequado e proporcional à gravidade da infração.

IV - O direito à liberdade de expressão é reconhecido no art. 14º do CT/2009, assim como, em corolário do exercício de direito de defesa, é reconhecido ao trabalhador o direito de resposta às acusações que lhe sejam imputadas em sede de procedimento disciplinar, tanto mais com vista ao despedimento. Tais direitos deverão ser exercidos dentro do quadro legal que tutela outros direitos de personalidade de igual relevância, designadamente o direito à honra e bom nome do empregador, restrições que, contudo, deverão mostrar-se adequadas e proporcionais à salvaguarda destes outros direitos, devendo a ponderação efetuar-se por critérios objetivos.

Apelação nº 335/15.8T8AVR.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/06/2016
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

5019

**CASO JULGADO
INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL
JUROS
PRESTAÇÃO**

Sumário

I - Uma vez decidido, com trânsito em julgado, que a ré é condenada a pagar ao autor “o capital de remição de uma pensão anual e vitalícia de ... euros, com início de vencimento em ..., dia de apresentação do pedido de revisão, acrescida de juros de mora à taxa legal desde essa data até integral pagamento”, o despacho que, já na fase da entrega do capital da remição, se debruce sobre a pretensão do sinistrado de que lhe seja pago um determinado valor de juros conforme sentenciado, não pode alterar aquela decisão, limitando-se o seu objecto à interpretação e fixação do seu sentido e limites com vista à liquidação do devido.

II - Igualmente no recurso interposto deste despacho proferido já na especial fase da acção emergente de acidente de trabalho que visa a liquidação e pagamento das prestações fixadas, não pode discutir-se qual o entendimento mais conforme com o regime jurídico aplicável – se aquele que defende que, sendo a pensão obrigatoriamente remida, os juros de mora são devidos sobre o valor do capital de remição, se aquele que sustenta que, mesmo que a pensão seja remível, terão de se fixar juros de mora sobre os montantes vencidos da pensão anual a remir, mantendo-se a mora desde os dias do vencimento da pensão atribuída até à data da entrega do capital – pois a tal discussão obsta a força do caso julgado formada pela decisão final proferida no incidente de revisão.

III - A interpretação de uma sentença judicial deve obedecer à disciplina legal atinente à interpretação das declarações negociais (arts. 236.º e ss. do Código Civil).

IV - Mas, sendo as decisões judiciais actos formais, regulamentados pela lei de processo e implicando uma objectivação da composição de interesses dirimidos, cabe também chamar à colação as regras da interpretação da lei (art. 9.º do Código Civil).

V - O suporte escrito da sentença implica que a mesma não pode valer com um sentido que não tenha no documento que a corporiza um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, devendo ainda presumir-se que o juiz soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Apelação nº 853/13.2TTVNG-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/06/2016
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Jorge Loureiro

5020

**ACIDENTE DE TRABALHO
INTERVENÇÃO ACESSÓRIA
RESPONSABILIDADE NÃO EMPREGADOR
SEGURADORA**

Sumário

Demandado, numa acção de acidente de trabalho, um responsável não empregador, por responsabilidade agravada nos termos do artigo 18º n.º 1 da Lei 98/2009 de 4 de Setembro, quando este responsável seja tomador de um seguro que lhe permita agir em regresso contra a sua seguradora, pelo prejuízo que lhe cause a condenação em acidente de trabalho, deve ser admitida, no domínio da Lei 98/2009, a intervenção acessória desta seguradora.

Apelação nº 9/14.7T8MAI.1.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/06/2016
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

5021

**TRABALHO EM DIA FERIADO
LEI APLICÁVEL**

Sumário

I - Para impugnar um documento não basta à parte dizer que o impugna, sendo necessário que indique um fundamento concreto que justifique pôr em causa esse meio de prova apresentado pela parte contrária.

II - O registo de trabalho suplementar e a relação nominal dos trabalhadores que o prestaram, a que se referem, respectivamente, os n.ºs 1 e 8 do art.º 231.º C, são coisas bem diferentes. O dever de manutenção durante cinco anos apenas é imposto relativamente a esta última e não quanto ao primeiro.

III - A prova não é apreciada isoladamente, isto é, testemunho a testemunho ou documento a documento, mas antes ponderada numa leitura conjugada de tudo o que resultou dos diversos meios de prova produzidos.

IV - Os feriados obrigatórios, indicados no artigo 234.º do CT, são dias em que por força da lei deve ser normalmente suspensa a laboração nas empresas (art.º 236.º n.º1, CT). Portanto, a regra é a da suspensão do trabalho.

V - Com o Código do Trabalho 03 o trabalho prestado em dia feriado passou a estar sujeito a dois regimes distintos (art.º 259.º): um aplicável às empresas legalmente não dispensadas de suspenderem o trabalho em dia feriado, isto é, o regime regra (n.º1); um outro aplicável às empresas legalmente dispensadas de suspender o trabalho em dia feriado obrigatório, ou seja, o regime especial (n.º2). O Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, acolheu aqueles regimes - o regra e o especial - relativamente à prestação de trabalho em dia feriado (art.º 269.º).

VI - Não resultando destas normas, nomeadamente do art.º 269.º, o contrário, as mesmas podiam ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (art.º 3.º /1 do CT 09).

VII - Sustentando a recorrente a aplicação da norma do n.º4 al. b), do art.º 7.º da Lei 23/2012, que determinou a suspensão até 31 dezembro de 2014, das disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as cláusulas de contratos de trabalho, que tenham entrado em vigor antes de 1

de agosto de 2012, e que disponham sobre [b] "Retribuição do trabalho normal prestado em dia feriado, ou descanso compensatório por essa mesma prestação, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia", para ficar arredada a aplicação das cláusulas 25.º e 26.º do CCT no que respeita ao trabalho prestado em dia feriado, ou em dia compensatório pela prestação daquele, fazendo-o no pressuposto de ser uma empresa não obrigada a suspender o funcionamento no dia feriado em que o trabalho foi prestado, sobre ela recaia o ónus de alegação e prova dos factos necessários para o Tribunal a quo concluir pela verificação desse pressuposto.

VIII - Como não estão demonstrados factos que permitam formar esse juízo conclusivo, tanto mais que nem foram alegados, é forçoso concluir que o recurso sucumbe também nesta vertente de alegado erro de aplicação do direito aos factos.

Apelação nº 7467/15.0T8PRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/06/2016
Jerónimo Freitas
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

5022

**TRABALHO SUPLEMENTAR
DOCUMENTO
PERÍCIA**

Sumário

I - Para efeitos do disposto no artigo 337.º, n.º 2, do CT/2009, artigo 381.º, n.º 2, do CT/2003 e a artigo 38.º, n.º 2, da LCT, o "documento idóneo" terá de consistir num documento escrito, emanado da própria entidade empregadora e que, por si só, tenha força probatória bastante para demonstrar a existência dos factos constitutivos do crédito, sem necessidade de recurso a outros meios de prova, designadamente a prova testemunhal.

II - No caso de o trabalhador apresentar documentos para comprovar a realização do trabalho suplementar, requerendo também, para esse fim, a realização de perícia aos mesmos documentos, das duas uma: se os documentos que apresentou para prova da prestação de trabalho suplementar realizado há mais de cinco contados desde a data da entrada da petição inicial, são idóneos para os efeitos do n.º 2 do artigo 337º do CT, então, eles só por si provam essa prestação, sendo inútil e desnecessária qualquer prova complementar para essa comprovação; se, pelo contrário, tais documentos apresentados não têm essa virtude, ou seja, não são documentos idóneos, não fazendo a prova só por si da prestação de tal trabalho suplementar, necessitando de serem coadjuvados, para essa comprovação; de outros meios de prova, nomeadamente a pericial, então, os mesmos não podem ser valorados, nem acolhidos, nos termos previstos no aludido normativo, pela simples razão de não serem idóneos.

III - Assim, independentemente da natureza dos documentos apresentados pelo recorrente para prova do trabalho suplementar, a realização da perícia ou é desnecessária, porque nada adiantaria, já que a prova resultava só por si dos documentos, ou, pelo contrário, a realização da perícia é necessária, mas, nesse caso, a sua realização não será possível, pois, não sendo os documentos idóneos, ela não os poderia substituir na prova pretendida.

Apelação nº 2/15.2T8VLG-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 20/06/2016
António José Ramos
Jorge Loureiro
Jerónimo Freitas

5023

**INCIDENTES DA INSTÂNCIA
NORMAL MARCHA DO PROCESSO**

Sumário

Nem toda e qualquer actividade processual desencadeada pela apresentação de um requerimento, exercício do contraditório e necessária decisão judicial, consubstancia um incidente da instância. Para que se configure um incidente da instância é também necessário que essa actividade seja causada por uma ocorrência extraordinária, que pressuponha a existência de uma questão acessória ou secundária a resolver e perturbe a normal marcha do processo.

Apelação nº 803/14.9T8VFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/06/2016
Jerónimo Freitas
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto

5024

**EQUIPARAÇÃO RETRIBUTIVA
DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR
ENFERMEIRO**

Sumário

I - Pedida uma equiparação retributiva, quer por força do contrato quer por força de discriminação salarial, e concedida tal equiparação mas apenas até à proporção de tempo de trabalho praticado por aqueles face aos quais os peticionantes invocavam tal equiparação, não ocorre nulidade de sentença por condenação além do pedido ou em objecto diverso do pedido.

II - Não pode interpretar-se como um indexação do salário ao regime salarial dos enfermeiros integrados no Serviço Nacional de Saúde, a cláusula de contrato individual de trabalho que literalmente determina a actualização do salário expressamente acordado, na percentagem de aumento que se verifique, em cada momento, para os enfermeiros integrados no Serviço Nacional de Saúde.

III - Compete a quem invoca discriminação a alegação da identificação concreta daqueles face aos quais se sente discriminado.

IV - Não resulta directamente do facto dos enfermeiros abrangidos pelo DL 248/2009 terem sido reposicionados nos termos do DL 122/2010 uma discriminação face a enfermeiros com contrato individual de trabalho que não tenham sido reposicionados nos mesmos moldes, uma vez que os regimes legais aplicáveis a enfermeiros com contrato de trabalho em funções públicas e com contrato de trabalho individual, embora muito harmonizados, ressalvam, pelo menos, e em matéria retributiva, a diversidade que vem da autonomia de gestão consagrada pela opção por um modelo empresarial das unidades de saúde.

Apelação nº 496/14.3TTVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 20/06/2016
Eduardo Petersen Silva
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

5025

**ACIDENTE DE TRABALHO
DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE
NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA
AVALIAÇÃO DA PREVISIBILIDADE**

Sumário

I - Para a descaracterização do acidente de trabalho ao abrigo do disposto no art. 14º, nº 1, al. a) da Lei 98/2009, de 04.09, no que se refere às instruções de segurança estabelecidas pelo empregador, não basta a sua existência, sendo necessário também que elas sejam transmitidas ao trabalhador.

II - Para a descaracterização do acidente de trabalho ao abrigo do disposto na al. b) do nº 1 do citado art. 14º, é necessário que ele provenha de negligência grosseira do sinistrado e que esta seja a causa exclusiva do mesmo, não bastando, pois, a culpa leve, como imprudência, distração, imprevidência ou comportamentos semelhantes, exigindo-se um comportamento temerário, reprovado por elementar sentido de prudência.

III - O juízo de prognose quanto à avaliação da previsibilidade do risco deve ser feito em função das condições existentes a priori, perante o circunstancialismo que se verificava aquando do acidente, e não, a posteriori, perante a constatação do acidente.

IV - Pese embora o A., motosserrista e que executava operações com vista ao abate de uma árvore, se encontrasse na trajetória da sua queda/deslizamento (que lhe veio a cair em cima do pé), não deve ser descaracterizado o acidente de trabalho por negligência grosseira e exclusiva do sinistrado se não se provou que essa queda/deslizamento fosse previsível na fase do procedimento destinado a esse abate e no momento em que ocorreu e, bem assim, desconhecendo-se as causas desse deslizamento.

Apelação nº 424/13.3TTOAZ.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/07/2016
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

5026

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
CONTRATO DE TRABALHO SEM TERMO
REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR
ACORDO**

Sumário

I - A conversão, por decisão judicial, de um contrato de trabalho celebrado a termo certo em contrato de trabalho sem termo por inobservância dos requisitos de validade, formal e substancial, daquele não determina a constituição de dois novos e autónomos contratos de trabalho, nem a constituição de duas diferentes relações jurídico- laborais, a qual é apenas uma.

II - A revogação, por mútuo acordo das partes, do contrato de trabalho a termo que havia sido celebrado determina a cessação do contrato de trabalho e da consequente relação jurídico - laboral, ainda que, em ação judicial posterior, haja tal contrato sido considerado como contrato de trabalho sem termo por inobservância dos requisitos de validade, formal e substancial, daquele.

Apelação nº 817/15.1T8MTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 07/07/2016
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

5027

**REMIÇÃO DA PENSÃO
JUROS DE MORA
PENSÃO PROVISÓRIA**

Sumário

Condenada a responsável a pagar ao sinistrado o capital de remição correspondente a uma pensão anual, os juros de mora devidos desde o dia seguinte ao da alta e até ao integral pagamento do capital incidem sobre este e não sobre o montante da pensão com base na qual se calcula o capital de remição.

Apelação nº 4737/15.1T8MTS.P1– 4ª Sec.

Data – 07/07/2016
Eduardo Petersen Silva
Paula Maria Roberto
Fernanda Soares

5028

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
PRAZO PEREMPTÓRIO**

Sumário

É peremptório e insusceptível de prorrogação o prazo de quinze dias fixado 98º-I/4/a do CPT para apresentação do procedimento disciplinar.

Apelação nº 4885/15.8T8MTS-A.P1– 4ª Sec.

Data – 07/07/2016
Jorge Loureiro
Jerónimo Freitas
Eduardo Petersen Silva

5029

**COMPETÊNCIA MATERIAL DOS TRIBUNAIS DO
TRABALHO
REVISÃO DA INCAPACIDADE
TRABALHADOR INDEPENDENTE**

Sumário

As Secções do Trabalho não têm competência em razão da matéria para conhecer do pedido de revisão da incapacidade formulado em 23 de Dezembro de 2015 por um sinistrado que no dia 26 de Agosto de 1997 sofreu um acidente na sua actividade profissional de trabalhador independente.

Apelação nº 5515/15.3T8OAZ-A.P1– 4ª Sec.

Data – 07/07/2016
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Jorge Loureiro

5030

**SANÇÃO DISCIPLINAR CONSERVATÓRIA DO
VÍNCULO LABORAL
SANÇÃO DISCIPLINAR NÃO ABUSIVA
PRAZO DE IMPUGNAÇÃO**

Sumário

I - É de caducidade o prazo de que os trabalhadores dispõem para impugnar judicialmente uma sanção

disciplinar conservatória do vínculo, que lhes tenha sido aplicada pelo empregador.

II – As sanções disciplinares laborais não abusivas, distintas do despedimento, devem ser impugnadas judicialmente no prazo de um ano a contar da data da sua comunicação ao infrator.

Apelação nº 10484/15.7T8VNG-A.P1– 4ª Sec.

Data – 07/07/2016
António José Ramos
Jorge Loureiro
Maria José Costa Pinto (com voto de vencido)

5031

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
ENFERMEIRO
ATUALIZAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO
DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR
CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES
PÚBLICAS**

Sumário

I – A cláusula de contrato individual de trabalho que determina a “actualização” da retribuição nele expressamente acordada, “em função do aumento percentual que vigorar em cada momento” para os enfermeiros integrados no Serviço Nacional de Saúde, não pode interpretar-se como uma indexação da retribuição ao regime salarial dos enfermeiros integrados no Serviço Nacional de Saúde, mas apenas como uma indexação da actualização daquela ao aumento percentual da retribuição destes.

II – Compete ao trabalhador que invoca a discriminação alegar e provar quais os trabalhadores relativamente aos quais foi discriminado e os factos que possam inserir-se na categoria de factores característicos de discriminação previstos na lei e, quanto a estes factores, se os não alega, cabe-lhe alegar e provar factos que, referindo-se à natureza, qualidade e quantidade de trabalho prestado por aqueles identificados trabalhadores, permitam concluir que o pagamento de diferentes remunerações viola o princípio da igualdade na sua vertente “trabalho igual salário igual”.

III – Do facto de os enfermeiros com contrato de trabalho em funções públicas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 248/2009 terem sido reposicionados em termos salariais nos termos do Decreto-Lei n.º 122/2010 não resulta directamente uma discriminação face a enfermeiros com contrato individual de trabalho que não tenham sido reposicionados nos mesmos moldes, uma vez que os regimes legais aplicáveis a enfermeiros com contrato de trabalho em funções públicas e com contrato de trabalho individual, embora muito harmonizados, ressaltam, pelo menos, e em matéria retributiva, a diversidade que vem da autonomia de gestão consagrada pela opção por um modelo empresarial das unidades de saúde.

Apelação nº 497/14.1TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/07/2016
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Jorge Loureiro

5032

**MOBILIDADE FUNCIONAL
RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL
COMISSÃO
RETRIBUIÇÃO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE FÉRIAS**

Sumário

I - Tendo o A., a partir de julho de 2011, além das funções de assistente comercial passado também a desempenhar funções de consultor comercial, o que ocorreu até à denúncia do contrato em setembro de 2014, impõe-se concluir que não estamos perante uma situação de mobilidade funcional temporária (típica) tal como se encontra prevista no artigo 120.º, do CT, no entanto, também não estamos perante o exercício de funções compreendidas na atividade contratada, tal como se encontra definida no artigo 118.º, n.º 1, do C.T., pois as funções de consultor comercial não são afins ou funcionalmente ligadas às de assistente comercial, antes consubstanciam uma categoria profissional distinta, pelo que, estamos, assim, face a uma espécie de “mobilidade funcional atípica”.

II - Desta forma, e tendo em conta a previsão contida no n.º 4, do artigo 120.º, do C.T., exercendo o A. também outras funções não compreendidas na atividade contratada, tem direito a auferir a retribuição correspondente a tais funções, ou seja, a retribuição base mensal de 748,00 que a Ré paga aos consultores comerciais, correspondente à respetiva categoria profissional.

III - Não se tendo apurado que o A. adotou qualquer comportamento (nomeadamente por inação) que tenha criado na Ré a confiança, a expectativa legítima de que o seu direito já não seria exercido e, porque como trabalhador da Ré, que foi, pôde exercer os seus direitos de crédito no prazo de um ano a partir da data da cessação do contrato de trabalho, não vislumbramos que com a propositura da presente ação tenha atuado com abuso do direito.

IV - Conforme resulta do artigo 264.º, do C.T. (artigo 255.º, do CT de 2003), <<a retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo>> e, além desta retribuição, <<o trabalhador tem direito a subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho (...)>>.

V - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior àquela que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, com exclusão do subsídio de alimentação ou de transporte por se encontrarem diretamente ligados a circunstâncias que não se verificam em tempo de férias.

VI- Auferindo o A. uma retribuição mista, composta por uma parte fixa e outra variável - as comissões - que consubstanciam uma parte considerável daquela e são auferidas na razão direta do número de clientes angariados pelo A., tais prestações retributivas são uma contrapartida do modo específico da execução do trabalho, posto que estão diretamente ligadas à sua efetiva prestação e, assim, tal como ocorre com a retribuição de férias, também o subsídio de férias deve incluir a média das comissões auferidas pelo A. nos doze meses anteriores.

Apelação nº 2201/15.8TVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/07/2016

Paula Maria Roberto (vencida quanto à 6ª questão conforme voto anexo)
Fernanda Soares
Domingos Morais

5033

**ACIDENTE DE TRABALHO
PERITO AVERIGUADO
DEPOIMENTO
OBRA EM TELhado**

Sumário

I - No âmbito de impugnação de decisão sobre a matéria de facto, o depoimento de perito averiguador, que não presenciou o acidente de trabalho, só por si, não tem a necessária força probatória para sustentar, em sede de recurso, a alteração da matéria de facto decidida na 1.ª instância, com base noutros meios de prova.

II – Nas obras em telhados, o uso do cinto de segurança só é obrigatório se verificadas determinadas circunstâncias – como acentuada inclinação do telhado, mau estado da estrutura, piso escorregadio, fragilidade do material de cobertura e existências de ventos fortes - e não forem praticáveis as soluções previstas no corpo do artigo 44.º do Decreto n.º 41821/58, de 11.08.

III – Nas pequenas reparações em telhados, como a substituição de telha partida, o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil não afasta o uso de escada de madeira na posição de deitada, assente nas traves que suportam as placas do telhado, como plataforma de trabalho.

IV – Cabe ao responsável pela reparação de acidente de trabalho alegar e provar, em sede de julgamento, as circunstâncias referidas no ponto II, bem como as características da escada de madeira referida no ponto III, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil.

Apelação nº 285/13.2TTOAZ.P1– 4ª Sec.

Data – 13/07/2016

Domingos Morais

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

5034

**NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL
PRESUNÇÃO**

Sumário

I - No caso de notificação feita por carta registada, considera-se que a mesma se concretiza, não na data em que efectivamente é efectuada, mas antes naquele em que a lei presume ter sido feita, em concreto, no terceiro dia útil posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

II - A presunção opera não só quando a carta tenha sido recebida ou levantada em data diversa da presumida, mas também caso não seja levantada pelo destinatário, aqui no pressuposto de que este poderá ter-se furtado ao seu recebimento ou que não agiu diligentemente para assegurar a sua recepção, por exemplo, reclamando-a no prazo que for fixado no aviso que é deixado quando não é encontrado o destinatário na sua residência.

III - Para ilidir a presunção cabe ao notificando alegar e provar os factos necessários para demonstrar que apenas não recebeu a notificação na data presumida por causa que não lhe pode ser imputável, ainda que a título meramente negligente (art.º 350.º n.º2, do CC). Dito de outro modo, cabe ao notificando demonstrar que actuou com a diligência mínima que lhe era exigível, a aferir nas circunstâncias de cada caso concreto, para assegurar a recepção da notificação contida na correspondência registada.

Apelação nº 1369/13.2TTVNG.P1– 4ª Sec.

Data – 13/07/2016

Jerónimo Freitas

Eduardo Petersen Silva

Paula Maria Roberto

INFORMAÇÃO
BIBLIOGRÁFICA

BIBLIOTECA TRP - JANEIRO A JULHO DE 2016

Publicações Periódicas

Cadernos de Direito Privado, nº 52, outubro/dezembro 2015

Revista de Legislação e de Jurisprudência - Ano 145.º, nº 3997, março-abril 2016

Revista de Legislação e de Jurisprudência - Ano 145.º, nº 3998, maio-junho de 2016

Revista do Ministério Público - nº 144: outubro/dezembro de 2015

Revista do Ministério Público - nº 145: janeiro/março de 2016

Revista do Ministério Público - nº 146: abril/junho de 2016

Revista do Centro de Estudos Judiciários - 2015 – II

Revista JULGAR - nº. 27 – setembro/dezembro 2015

Actualidad Jurídica Uría Menéndez - Ano 2015, nº 41

Actualidad Jurídica Uría Menéndez - Ano 2016, nº 42

Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça - nº 267, ano XXIII, Tomo III/2015

Colectânea de Jurisprudência - nº 266, ano XL, Tomo V/2015

Colectânea de Jurisprudência - nº 268, ano XLI, Tomo I/2016

MaiaJurídica, Revista de Direito - Ano VII, nº 1, janeiro-junho de 2016

Estudos - Revista do Centro Académico de Democracia Cristã, n.º 12 (número especial) -
Homenagem aos Doutores Francisco Manuel Pereira Coelho e Fernando Aguiar-Branco

Revista fórum de protecção de dados: em foco 40 anos da constituição e do direito à protecção de
dados - Revista semestral nº 02 janeiro de 2016

Jornal do Exército - Ano LVII, nº 655, fevereiro de 2016

Jornal do Exército - Ano LVII, nº 656, março de 2016

Jornal do Exército - Ano LVII, nº 657, abril de 2016

Revista da Armada – nº 506, ano XLV, abril de 2016

Revista da Armada - nº 507, ano XLV, maio de 2016

Revista da Armada- nº 508, ano XLV, junho 2016

Analítico de Periódico

Sobre a distinção entre posse e detenção Pelo Prof. Doutor Rui Ataíde, Separata da Revista da Ordem dos Advogados - Ano 75, I/II – Lisboa, jan./jun. 2015

Monografias

A culpa no cinema de Alfred Hitchcock - Autor: Renato Barroso

A Tutela Jurídica Do Formato de Ficheiro Electrónico - Autor: Pedro Dias Venâncio

Dos Mandatos a Memória - Autor: Luís António Noronha Nascimento

Responsabilidade Civil por Violação de Deveres no Tráfego - Autor: Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

A Procuração Irrevogável, Autor: Pedro Leitão Pais de Vasconcelos

Acordos de Aceitação e de Não-Aceitação de OPA, Autor: Manuel Requicha Ferreira

As Conferências do Centro de Estudos Judiciários, Coordenação: António Pedro Barbas Homem

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

ÍNDICE REMISSIVO

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

DIREITO CIVIL

PARTE GERAL

- Abuso de Direito: 4580; 4646; 4655; 4724; 4745;
4773

- Boa-Fé: 4559; **4662**

- Declaração Negocial, Falta de Consciência da Declaração: **4655**

- Documentos Autênticos, Escritura Pública, Declaração Confessória: **4666**

- Erro sobre o Objeto do Negócio: **4662**

- Prescrição, Efeito Interruptivo da Prescrição, Reconhecimento do Direito: **4741**

- Prescrição, Prazo, Cartão de Crédito: **4591**

- Prescrição, Prazo, Contrato de Concessão de Crédito em Conta Corrente, Quotas de Amortização de Capital Pagáveis com os Juros: **4593**

- Prescrição, Prestações Periódicas Devidas ao Condomínio: **4599**

- Prescrição Presuntiva, Alegação do Pagamento, Inversão do Ônus da Prova: **4624**

- Simulação, Princípio de Prova: **4666**

- Simulação, Vício de Vontade do Representante, Ignorância da Simulação, Negócio Consigo Mesmo: **4606**

- Acidente de Viação, Auto-Estrada, Atravessamento de Animal, Presunção de Culpa da Concessionária: **4728**

- Acidente de Viação, Danos Não Patrimoniais, Direito à Vida, Montantes Indemnizatórios: 4653; **4661; 4707**

- Acidente de Viação, Déficit Funcional Permanente, Danos Patrimoniais, Montantes Indemnizatórios: **4661**

- Acidente de Viação, Direito de Regresso da Seguradora, Condução Sem Habilitação Legal: **4757**

- Acidente de Viação, Rebentamento de Pneu, Concorrência de Culpas, Responsabilidade pelo Risco: **4653; 4707**

- Alteração Anormal das Circunstâncias, Contrato de Mútuo, Crise do "Subprime": **4734**

- Cláusulas Contratuais Gerais, Ação Inibitória, Nulidade, Publicidade da Decisão: **4672**

- Cláusulas Contratuais Gerais, Deveres de Comunicação e Informação: **4571; 4655; 4665; 4744; 4745; 4773**

- Cláusula Penal Compulsória, Redução da Cláusula Penal: **4637, 4702**

- Contrato de Adesão, Cláusula Contratual Geral, Nulidade de Cláusula: **4685; 4691; 4745**

- Contrato de Arrendamento, Atualização da Renda, Comunicação ao Arrendatário: **4618**

- Contrato de Arrendamento, Falta de Pagamento de Rendas, Resolução do Contrato: **4714**

- Contrato de Arrendamento, Não Uso do Locado, Resolução do Contrato: **4623**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

- Contrato de Arrendamento, Resolução, Indemnização: **4565**

- Contrato de Comodato, Denúncia: **4724**

- Contrato de Compra e Venda, Fornecimento de Café, Regime de Exclusividade, Deveres de Comunicação e Informação: **4752**

- Contrato de Compra e Venda, Venda de Coisa Defeituosa, Contemporaneidade do Vício com a Venda: **4568**

- Contrato de Compra e Venda, Venda de Veículo Automóvel, Resolução do Contrato: **4612**

- Contrato de Compra e Venda, Venda de Veículo Automóvel, Responsabilidade do Vendedor, Garantia de Bom Funcionamento: **4627**

- Contrato de Depósito, Depósito Irregular, Mandato Sem Representação: **4614**

- Contrato de Doação, Resolução, Revogação por Ingratidão: **4654**

- Contrato de Empreitada, Eliminação de Defeitos, Caducidade, Constituição do Condomínio: **4754**

- Contrato de Empreitada, Reparação de Defeitos: **4706**

- Contrato de Locação Financeira, Benfeitorias: **4615**

- Contrato de Mandato, Mandatário Judicial, Violação dos Deveres de Zelo e Diligência: **4641**

- Contrato de Mandato, Mandato Forense, Obrigação de Meios: **4712**

- Contrato de Mediação Imobiliária, Regime de Exclusividade, Remuneração do Mediador: **4753**

- Contrato de Mediação Imobiliária, Remuneração do Mediador, Dever de Informação: **4662**

- Contrato de Mútuo, Cláusula de Reserva de Propriedade, Nulidade da Cláusula: **4647**

- Contrato de Prestação de Serviços, Manutenção de Elevadores, Revogação, Cláusulas Contratuais Gerais: **4691**

- Contrato-Promessa, Cláusula Penal Indemnizatória, Execução Específica, Direito de Retenção: **4657**

- Contrato-Promessa, Fixação de Prazo, Incumprimento: **4703**

- Contrato-Promessa, Impossibilidade de Cumprimento, Direito de Retenção: **4725**

- Danos Não Patrimoniais, Pessoa Coletiva: **4753**

- Defeitos de Execução de Obra, Denúncia, Eliminação dos Defeitos: **4695**

- Enriquecimento sem Causa, Ônus de Prova, Pressupostos: **4589, 4615**

- Fiança, Indeterminabilidade do Objeto, Nulidade: **4561; 4696**

- Hipoteca, Prestação de Caução: **4750**

- Interpelação do Devedor, Pagamento em Prestações, Falta de Realização de uma das Prestações: **4584**

- Lugar do Cumprimento da Obrigação, Mora do Credor: **4747**

- Responsabilidade Civil, Agente de Execução, Indemnização, Prescrição: **4758**

- Responsabilidade Civil, Animais Perigosos, Culpa do Lesado: **4743**

- Responsabilidade Civil, Clínica Dentária, Obrigação de Meios, Obrigação de Resultado: **4700**

- Responsabilidade Civil, Culpa do Lesado: **4755**

- Responsabilidade Civil, Omissões, Afogamento numa Albufeira: **4729**

- Responsabilidade Civil, Perda de Chance, Indemnização: **4737**

- Responsabilidade Civil por Ato Médico, Responsabilidade Contratual, Responsabilidade Extracontratual, Presunção de Culpa: **4587; 4720**

- Responsabilidade Extracontratual, Dever de Vigiar Coisa Móvel ou Imóvel, Queda de Árvore, Presunção de Culpa: **4680**

- Responsabilidade Extracontratual, Interrupção do Fornecimento de Energia Elétrica, Presunção de Culpa: **4583**

- Responsabilidade Extracontratual, Prescrição, Contagem do Prazo: **4595; 4778**

- Responsabilidade Pré-Contratual, Indemnização: **4596, 4662**

DIREITOS REAIS

- Ação de Reivindicação, Venda Judicial de Bens Próprios de um dos Cônjuges: **4582**

- Detentor Precário, Benfeitorias, Levantamento das Benfeitorias sem Detrimento: **4596**

- Obrigação de Passagem Forçada Momentânea, Indispensabilidade do Acesso: **4581**

- Propriedade Horizontal, Abuso de Representação do Administrador, Ineficácia da Cláusula Penal: **4592**

- Propriedade Horizontal, Ata da Assembleia de Condóminos, Título Executivo: **4599; 4640**

- Propriedade Horizontal, Deliberações da Assembleia de Condóminos, Anulabilidade, Legitimidade Passiva: **4640; 4645**

- Propriedade Horizontal, Despesas de Condomínio, Locatário Financeiro: **4669**

- Propriedade Horizontal, Despesas de Condomínio, Responsabilidade, Venda de Fração Autónoma: **4765**

- Propriedade Horizontal, Prescrição, Prestações Periódicas Devidas ao Condomínio: **4599**

- Propriedade Horizontal, Prestação de Contas pelo Administrador: **4721**

- Propriedade Horizontal, Terraço de Cobertura, Parte Comum: **4692**

- Propriedade Horizontal, Uso das Frações para Fim Diverso, Colocação de Câmara de Vigilância: **4719**

- Registo Predial, Presunção Registral, Terceiro de Boa-Fé: **4679**

- Servidão por Destinação do Pai de Família, Extinção por Desnecessidade: **4600**

- Usucapião, Escritura de Justificação Notarial, Nulidade: **4711**

DIREITO DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

- Ação de Investigação de Paternidade, Recusa de Exame de ADN, Inversão do Ônus da Prova: **4611**

- Alimentos, Filhos Maiores: **4749**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

- Alimentos, Obrigação Alimentar a Favor do Ex-Cônjuge, Rendimento Social de Inserção: **4575**

- Alimentos Devidos a Menores, Descontos no Vencimento: **4597**

- Bens Comuns do Casal, Inventário para Separação de Meações, Usufruto: **4722**

- Divórcio, Rutura Definitiva do Casamento: **4738**

- Divórcio por Mútuo Consentimento, Desistência do Pedido: **4629**

- Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, Reanálise Anual da Subsistência dos Pressupostos que Determinaram a Intervenção do FGADM, Caso Julgado: 4613; 4667

- Impugnação e Reconhecimento de Paternidade, Cumulação de Pedidos: **4617**

- Promoção e Proteção de Menores, Princípio da Prevalência da Família, Encaminhamento para Futura Adoção: **4622**

- Regulação do Exercício de Responsabilidades Parentais, Incidente de Incumprimento, Recusa do Menor em se Sujeitar às Visitas do Progenitor, Necessidade de Prova Pericial: **4607**

- Regulação do Exercício de Responsabilidades Parentais, Residências Alternadas, Prestação de Alimentos: **4760**

DIREITO COMERCIAL

- Cheque, Recusa de Pagamento, Extravio Falso, Dação "Pro Solvendo": **4676**

- Compra e Venda Comercial, Denúncia de Defeitos, Caducidade, Reconhecimento do Direito: **4742**

- Contrato de Abertura de Crédito, Cessação do Contrato, Obrigação de Reembolso, Juros de Mora: **4727**

- Contrato de Concessão de Crédito, Falta de Entrega de um Exemplar do Contrato, Nulidade Atípica: **4655**

- Contrato de Concessão de Crédito em Conta Corrente, Quotas de Amortização de Capital Pagáveis com os Juros, Prescrição, Prazo: **4593**

- Contrato de Depósito Bancário, Pagamentos Indevidos Efetuados pelo Banco: **4589**

- Contrato de Depósito Bancário, Responsabilidade Civil do Banco Sacado: **4682**

- Contrato de Seguro, Cláusulas Contratuais Gerais: **4665**

- Contrato de Seguro, Intervenção de Mediador de Seguros, Vinculação das Partes: **4610**

- Contrato de Seguro, Lucros Cessantes, Privação de Uso, Regime Supletivo, Deveres Acessórios de Conduta: **4656**

- Contrato de Seguro, Recusa de Celebração do Contrato de Seguro, Prática Discriminatória em Razão de Deficiência ou de Risco Agravado de Saúde: **4625**

- Contrato de Seguro, Seguro de Danos, Local do Risco: **4608**

- Contrato de Seguro de Grupo, Dever de Informação sobre o Âmbito das Coberturas e das Exclusões; Cláusula Contratual Geral Abusiva: **4571**

- Deliberação Social, Anulabilidade, Destituição de Gerente: **4761**

- Desconsideração da Personalidade Jurídica, Confusão entre Património Social e Património Pessoal, Inversão do Ónus da Prova: **4770**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

- Destituição de Gerente, Justa Causa, Indemnização: **4562**

- Garantia Bancária, Garantia Bancária Autónoma: **4573; 4585; 4762**

- Liquidação de Participações Sociais, Deliberações da Assembleia Geral, Anulabilidade: **4677**

- Livrança em Branco, Pacto de Preenchimento, Preenchimento Abusivo: **4659; 4723**

- Oposição Judicial à Redução de Capital Social, Crédito Litigioso: **4660**

- Responsabilidade Bancária, Descoberto em Conta: **4559**

- Sociedade Comercial, Cessão de Quotas entre Cônjuges: **4601**

- Sociedade Comercial, Direito à Informação: **4574**

- Sociedade Comercial, Exclusão de Sócio: **4733**

- Sociedade Irregular, Nulidade, Liquidação do Património: **4688**

- Transações Comerciais, Juros Moratórios: **4598**

PROCESSO CIVIL DECLARATIVO

- Ação de Divisão de Coisa Comum, Incidente de Oposição, Intempestividade: **4693**

- Arrolamento, União de Facto: **4708**

- Articulado Superveniente, Ampliação do Pedido: **4704; 4739**

- Autoridade de Caso Julgado, Exceção de Caso Julgado: **4564; 4657; 4735; 4746**

- Competência Internacional, Contrato de Concessão Comercial, Pacto de Jurisdição: **4626**

- Competência Internacional, Pacto Atributivo de Competência, Validade: **4769**

- Competência Material, Acidente de Trabalho, Indemnização por Danos Não Patrimoniais: **4567**

- Competência Material, Ação de Anulação de Deliberações Sociais, Deliberações de Associações sem Fins Lucrativos: **4643**

- Competência Material, Anulação de Negócios Jurídicos de Cessão de Quotas: **4699**

- Competência Material, Arresto, Imóvel Apreendido em Processo de Insolvência: **4674**

- Competência Material, Contrato de Doação, Município Donatário: **4767**

- Competência Material, Contrato de Estágio Profissional: **4605**

- Competência Material, Direitos Sociais: **4675**

- Competência Material, Embargo de Obra Nova, Realização de Obra Pública, Entidade Concessionária do Estado: **4604**

- Competência Material, Expropriação, Atos Procedimentais Posteriores à Declaração de Utilidade Pública: **4678**

- Competência Material, Impugnação de Ato Eleitoral de Associação Humanitária de Bombeiros: **4772**

- Competência Material, Tribunais Administrativos, Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais: **4586**

- Competência Material, Tribunais Administrativos, Ausência de Processo Expropriativo, Servidão "Non Aedificandi": **4663**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

- Competência Material, Tribunais Administrativos, Caixa de Previdência: **4756**
 - Competência Material, Tribunais Administrativos, Concessionária de Autoestrada, Responsabilidade Extracontratual: **4635**
 - Competência Material, Tribunais Administrativos, Desistência da Expropriação, Ação de Indemnização: **4634**
 - Convenção de Arbitragem, Exceção de Preterição do Tribunal Arbitral: **4646**
 - Declarações de Parte: **4753**
 - Deserção da Instância, Prévia Audição da Parte, Dever de Gestão Processual: **4740; 4777**
 - Factos Instrumentais, Atendibilidade pelo Tribunal: **4650**
 - Impugnação da Decisão da Matéria de Facto, Rejeição, Aperfeiçoamento: **4596; 4618; 4648; 4679**
 - Incidente de Contradita: **4648**
 - Ineptidão da Petição Inicial, Pedidos Cumulativos, Pedido Subsidiário: **4636**
 - Injunção de Pagamento Europeia, Oposição ao Requerimento, Não Obrigatoriedade de Especificação dos Fundamentos da Contestação: **4602**
 - Inutilidade Superveniente da Lide, Declaração de Insolvência de um dos Réus, Solidariedade: **4632**
 - Legitimidade, Litisconsórcio Necessário, Insolvente, Administrador da Insolvência: **4619**
 - Legitimidade, Litisconsórcio Necessário Passivo, Contrato de Seguro: **4726**
 - Liquidação da Herança Vaga em Benefício do Estado, Suspensão da Instância, Questão Prejudicial: **4684**
 - Litigância de Má-Fé: **4642; 4700**
 - Nulidade de Sentença, Condenação Superior ao Pedido: **4707**
 - Nulidade de Sentença, Falta de Fundamentação: **4596; 4670; 4689; 4706; 4709**
 - Nulidade de Sentença, Omissão de Pronúncia: **4746**
 - Prestação de Contas, Administrador do Condomínio: **4721**
 - Procedimento Cautelar Comum, Contrato de ALD: **4588**
 - Recurso, Efeito Suspensivo, Prestação de Caução: **4718**
 - Recurso, Questão Nova: **4640; 4655**
 - Revisão de Sentença, Tribunal Eclesiástico: **4774**
 - Segunda Perícia: **4563**
 - Suspensão da Instância, Questão Prejudicial: **4684**
- PROCESSO CIVIL EXECUTIVO**
- Ação Executiva, Deserção da Instância: **4652**
 - Ação Executiva, Dívida da Responsabilidade de um dos Cônjuges, Partilha, Inoponibilidade da Partilha ao Credor: **4701**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

- Ação Executiva, Execução Movidada Contra o Condomínio, Responsabilidade dos Condóminos: **4649**

- Ação Executiva, Reconvenção, Compensação: **4633; 4709**

- Ação Executiva para Entrega de Coisa Certa, Oposição à Execução, Direito a Benfeitorias: **4689**

- Ação Executiva para Prestação de Facto, Prestação de Facto Positivo Fungível: **4683**

- Agente de Execução, Remuneração Adicional, Inconstitucionalidade: **4732**

- Agente de Execução, Responsabilidade Civil, Prescrição: **4758**

- Competência Material, Inventário para Separação de Meações na Sequência de Penhora de Bens Comuns: **4578; 4698**

- Direito de Remição: **4658; 4687**

- Execução de Sentença, Competência, Indeferimento Liminar: **4594**

- Oposição à Execução, Incomunicabilidade da Dívida Exequenda, Compra de Ações: **4642**

- Oposição à Execução, Inexigibilidade e Incerteza da Obrigação Exequenda: **4561**

- Oposição à Execução, Sócios Liquidatários: **4616**

- Oposição à Execução, Suspensão da Execução, Suspensão da Oposição: **4631**

- Penhora, Bens Indivisos: **4687**

- Penhorabilidade dos Subsídios de Férias e de Natal: **4651**

- Suspensão da Execução, Prestação de Caução, Garantia Bancária: **4762**

- Título Executivo, Ata da Assembleia de Condóminos: **4599; 4640; 4716**

- Título Executivo, Cheque, Prescrição, Nulidade de Mútuo por Vício de Forma: **4579**

- Título Executivo, Contrato de Abertura de Crédito: **4603**

- Título Executivo, Contrato de Arrendamento: **4633**

- Título Executivo, Contrato de Locação de Estabelecimento Comercial: **4748**

- Venda Executiva, Imóvel, Contrato de Arrendamento, Hipoteca: **4730**

- Venda por Negociação Particular, Valor Base: **4751**

VÁRIOS

- Apoio Judiciário, Oposição ao Pedido de Despejo: **4639**

- Custas, Dispensa do Pagamento do Remanescente da Taxa de Justiça: **4560**

- Custas, Taxa de Justiça, Elaboração da Conta: **4759**

- Custas, Taxa de Justiça, Fixação do Montante: **4646**

- Custas de Parte, Reclamação à Nota Justificativa, Depósito da Totalidade do Valor da Nota, Inconstitucionalidade: **4590**

- Expropriação, Atualização da Indemnização: **4569**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

- Expropriação, Competência Material, Atos Procedimentais Posteriores à Declaração de Utilidade Pública: **4678**
- Expropriação, Decisão Arbitral, Trânsito em Julgado: **4577**
- Expropriação, Desistência, Ação de Indemnização, Competência Material: **4634**
- Expropriação, Desvalorização da Parte Sobrante, Servidão "Non Aedificandi", Indemnização: 4576; **4690**
- Expropriação, Juros Moratórios, Atrasos Ocorridos na Fase Administrativa: **4609**
- Expropriação, Princípio da Legitimidade Aparente, Chamamento Oficioso: **4777**
- Identificador Colocado em Veículo Automóvel, Dados Pessoais, Dispensa do Dever de Sigilo: **4713**
- Insolvência, Administrador da Insolvência, Nomeação: **4570**
- Insolvência, Contrato-Promessa, Direito de Retenção: **4673**
- Insolvência, Créditos Subordinados: **4694**
- Insolvência, Declaração de Insolvência, Efeitos, Bens Excluídos da Massa Insolvente: **4717**
- Insolvência, Diferimento da Desocupação da Casa de Habitação: **4736**
- Insolvência, Encerramento do Processo, Cessaç o dos Efeitos da Declaração de Insolvência: **4696**
- Insolvência, Encerramento do Processo, Verificação e Graduação de Créditos: **4644**
- Insolvência, Exoneração do Passivo Restante, Indemnizações Excluídas da Exoneração: **4764**
- Insolvência, Exoneração do Passivo Restante, Prestações Alimentares Devidas a Menores: **4580**
- Insolvência, Notificações Efetuadas pelo Administrador da Insolvência, Nulidade: **4768**
- Insolvência, Qualificação da Insolvência, Insolvência Culposa, Presunção: **4776**
- Insolvência, Remuneração do Administrador: **4670**
- Insolvência, Resolução em Benefício da Massa Insolvente, Fundamentação da Resolução: **4668**
- Processo Especial de Revitalização, Decisão Liminar: **4621**
- Processo Especial de Revitalização, Dívidas de Valor: **4710**
- Processo Especial de Revitalização, Função da Lista de Credores: **4628**
- Processo Especial de Revitalização, Homologação do Plano, Princípio da Igualdade dos Credores: **4671; 4715**
- Processo Especial de Revitalização, Homologação do Plano, Prorrogação do Prazo: **4731**
- Processo Especial de Revitalização, Nomeação de Administrador Judicial Proposto pelo Requerente, Poderes do Tribunal: **4664**
- Processo Especial de Revitalização, Novos Créditos: **4771**
- Processo Especial de Revitalização, Pessoa Singular Não Comerciante: **4681; 4686; 4763**
- Processo Especial de Revitalização, Prazo para a Conclusão de Negociações: **4620; 4630; 4731**
- Processo Especial de Revitalização, Providência Cautelar, Suspensão da Instância: **4572**

- Processo Especial de Revitalização, Remuneração do Administrador Judicial: **4705; 4766**

- Processo Especial de Revitalização, Suspensão da Execução: **4723**

- Processo Especial de Revitalização, Suspensão da Instância, Reclamação de Créditos, Crédito Litigioso: **4638**

- Processo Especial de Revitalização, Violação Não Negligenciável de Regras Procedimentais: 4715; **4731**

- Responsabilidade Civil do Estado, Erro Judiciário, Direito Comunitário, Reenvio Prejudicial: **4775**

- Servidão Administrativa de Passagem de Linha Elétrica Aérea, Indemnização: **4566**

- Sigilo Bancário, Quebra: **4697**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

CRIME

A

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
PLURALIDADE DE CRIMES
CRIME ÚNICO
CRIME CONTINUADO
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
DELITO DE INFRACÇÃO DE DEVER
EXTENSÃO SUBJECTIVA A PESSOA SINGULAR
NÃO RECORRENTE
PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PENAL
CUMULATIVA OU PARALELA
EXTENSÃO SUBJECTIVA A PESSOA COLECTIVA
NÃO RECORRENTE
ACUSAÇÃO E PEDIDO CIVIL POSTERIORES À
PRESCRIÇÃO
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA CÍVEL **4791**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
JUÍZO DE PROGNÓSE
PRINCÍPIO DA IGUALDADE **4873**

ACÇÃO DIRECTA
CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO
DIREITO DE PROPRIEDADE 4790

ACUSAÇÃO
NULIDADE
DESCRIÇÃO DOS FACTOS
REMESSA PARA O RELATÓRIO DA PERÍCIA
ALTERAÇÃO DOS FACTOS **4841**

ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA
COACÇÃO AGRAVADA **4868**

ACUSAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA
LUGAR DA PRÁTICA DO FACTO
SMS [SHORT MESSAGE SERVICE]
CONVERSA TELEFÓNICA **4822**

ACUSAÇÃO PARTICULAR
ASSISTENTE
ABSTENÇÃO DE ACUSAR
INEXISTÊNCIA **4805**

AGENTE ENCOBERTO
INFORMADOR
BUSCA
FLAGRANTE DELITO
LEI DO CIBERCRIME
EXAME DE COMPUTADOR
CORREIO ELECTRÓNICO
DADOS DE NAVEGAÇÃO NA INTERNET **4936**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DOS FACTOS
FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO
IRREGULARIDADE

PROVA SUPLEMENTAR
ÚNICO CRIME
USO DE DOCUMENTO FALSO **4788**

ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS
LESÕES CORPORAIS **4911**

AMEAÇA AGRAVADA
CRIME PÚBLICO **4922**

ARRESTO
PERDA ALARGADA
PATRIMÓNIO INCONGRUENTE **4858**

ATROPELAMENTO
DADOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS
VELOCIDADE
DECLARAÇÃO AMIGÁVEL DE ACIDENTE
AUTOMÓVEL
DEPOIMENTO INDIRECTO **4811**

AUTO DE CONTRAORDENAÇÃO
INFRAÇÃO ESTRADAL
NOTIFICAÇÃO **4832**

B

BURLA
PREJUÍZO PATRIMONIAL 4939

BURLA TRIBUTÁRIA
REPARAÇÃO 4865

C

CÂMARA DOS SOLICITADORES
ASSISTENTE
TAXA DE JUSTIÇA **4815**

CANCELAMENTO PROVISÓRIO DO REGISTO
CRIMINAL
CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO DO
REQUERIMENTO
PRINCÍPIO EQUITATIVO
PRINCÍPIO DA GESTÃO PROCESSUAL **4934**

CASO JULGADO
NOVA APRECIACÃO
ASSISTENTE
INTERESSE EM AGIR
PENA SUSPensa **4937**

COMPETÊNCIA
SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Índice Remissivo
Boletim nº 50

TRIBUNAL DA RELAÇÃO
PENA
MATÉRIA DE DIREITO **4931**

COMPETÊNCIA
TRIBUNAL SINGULAR
DECLARAÇÃO DO Mº Pº **4840**

CONCURSO APARENTE DE CRIMES
CRIME DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO
DE EMBRIAGUEZ
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM **4917**

CONDUÇÃO COM ÁLCOOL
EXAME SANGUÍNEO
DESOBEDIÊNCIA **4918**

CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
FALSIDADE DE DEPOIMENTO
FALSIDADE DE TESTEMUNHO
RAI
ELEMENTO VOLITIVO DO DOLO
CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE **4854**

CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA FUNDAMENTAÇÃO
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA DE
FACTO PROVADA **4837**

CONTRAORDENAÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO
PROCESSO **4926**

CONTRAORDENAÇÃO
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
ADMOESTAÇÃO **4860**

CONTRA-ORDENAÇÃO
LEITURA DA SENTENÇA
NULIDADE
PRESCRIÇÃO
OBRAS DE CONSTRUÇÃO **4851**

CORREÇÃO DA SENTENÇA
ESGOTAMENTO DO PODER JURISDICIONAL **4921**

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA
APROPRIAÇÃO
CRIME DE INFIDELIDADE **4782**

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
DISPENSA DE PENA
PAGAMENTO **4806**

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
PRAZO PARA PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO
TRIBUTÁRIA
ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA
OMISSÃO DE PRONÚNCIA **4902**

CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA
SEGURANÇA SOCIAL

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
RESPONSABILIDADE DO GERENTE
PRESCRIÇÃO DO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO
PRAZO DE PRESCRIÇÃO
DIREITO À INDEMNIZAÇÃO **4901**

CRIME DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA
ACTO SEXUAL DE RELEVO
SEXO ORAL **4900**

CRIME DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇA
RELAÇÃO
FAMÍLIA
RELAÇÃO FAMILIAR **4897**

CRIME DE AMEAÇA
AGRAVAÇÃO
CRIME PÚBLICO **4824**

CRIME DE AMEAÇA
ELEMENTOS TÍPICOS **4793**

CRIME DE BURLA
AÇÕES CONCLUDENTES
CONTRATO **4887**

CRIME DE BURLA
ASTUCIA **4783**

CRIME DE BURLA TRIBUTÁRIA
PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA
REPARAÇÃO
JULGAMENTO **4853**

CRIME DE BURLA TRIBUTÁRIA
REPARAÇÃO DO DANO
PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA **4864**

CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
PENAS ACESSÓRIAS
ACUMULAÇÃO MATERIAL **4878**

CRIME DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO EM ESTADO
DE EMBRIAGUEZ
REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA **4894**

CRIME DE DENÚNCIA CALUNIOSA
BEM JURÍDICO
AUTORIDADE **4834**

CRIME DE DESCAMINHO
SUBTRACÇÃO
VENDA DOS BENS PENHORADOS
FIEL DEPOSITÁRIO **4889**

CRIME DE DESVIO DE SUBVENÇÃO
SUBSÍDIO OU CRÉDITO BONIFICADO **4903**

CRIME DE DIFAMAÇÃO
DECLARAÇÕES DO ARGUIDO
EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA
CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO **4780**

CRIME DE FRAUDE FISCAL
DEPOIMENTO
AUTORIDADE DE POLÍCIA CRIMINAL
LESÃO PATRIMONIAL
BEM JURÍDICO
COMPARTICIPAÇÃO
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA **4872**

CRIME DE FURTO
DIREITO DE QUEIXA
LEGITIMIDADE
DIREITO DE PROPRIEDADE
DIREITO DE FRUIÇÃO **4797**

CRIME DE INJÚRIAS **4830**

CRIME DE TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES DE
MENOR GRAVIDADE **4877**

CRIME DE VENDA DE PRODUTO CONTRAFEITO
IMAGEM DA MARCA
INDEMNIZAÇÃO **4915**

CRIME DE VIOLAÇÃO DE REGRAS DE SEGURANÇA
TRABALHADOR **4817**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **4796**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CRIME HABITUAL
ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS **4875**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA
EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA **4829**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONTACTOS
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA **4835**

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
RELAÇÃO EXTRACONJUGAL
CONCUBINATO **4938**

CÚMULO JURÍDICO
PENAS DE PRISÃO
PENAS DE MULTA **4884**

CÚMULO JURÍDICO
SUCESSÃO DE PENAS
DECISÃO TRANSITADA **4876**

D

DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA **4803**

DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA **4855**

DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
PENA DE PENAS DE SUBSTITUIÇÃO **4888**

DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DE PENAS **4810**

DECLARAÇÃO DE CONTUMÁCIA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS **4896**

DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA
REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO
COMPETÊNCIA **4802**

DECLARAÇÕES DE CO-ARGUIDO
PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA
LEITURA EM AUDIÊNCIA
DIREITO AO SILÊNCIO EM AUDIÊNCIA **4816**

DESCONTO
INJUNÇÃO
SANÇÃO ACESSÓRIA
PENA ACESSÓRIA **4861**

DESISTÊNCIA DA QUEIXA
CO-AUTORIA
CRIME PARTICULAR
IRREGULARIDADE **4807**

DESOBEDIÊNCIA
CONDUÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL **4809**

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
CRIME DE COLARINHO BRANCO
PENA DE PRISÃO
REPARAÇÃO DO DANO
PENA SUSPensa
PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA APLICAÇÃO DAS
PENAS **4827**

DESPACHO DE REPARAÇÃO DA DECISÃO
RECORRIBILIDADE
ARRESTO
PRODUÇÃO DE PROVA **4892**

DESPACHO DE SUSTENTAÇÃO
PODER-DEVER **4899**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

DISCIPLINA DE AUDIÊNCIA
ADVOGADO
SANÇÕES **4910**

H

DUPLO JULGAMENTO
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
INJUNÇÃO
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
DESCONTO **4916**

HOMICÍDIO TENTADO
AUTORIA MEDIATA
INSTIGAÇÃO
ALICIAMENTO PARA MATAR
ACTOS DE EXECUÇÃO **4813**

E

I

ERRO SOBRE A ILICITUDE
ERRO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FACTO **4879**

INCIDENTE
QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
RECUSA **4906**

ESCUTAS TELEFÓNICAS
LINGUAGEM CIFRADA
DECLARAÇÕES DO CO-ARGUIDO **4912**

INFRAÇÃO DE REGRAS DE CONSTRUÇÃO
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PRINCÍPIO DA ADESÃO
RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL **4786**

ESCUta TELEFÓNICA
MENÇÃO GENÉRICA
REMISSÃO GENÉRICA
MEDIDA DE COACÇÃO
IRREGULARIDADE **4819**

INJÚRIA
EXPRESSÃO OBSCENA **4886**

EXTINÇÃO DE MEDIDA DE COACÇÃO
CAUÇÃO CARCERÁRIA **4826**

INJÚRIA
PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA **4874**

F

IMPUTAÇÃO GENÉRICA DE FACTOS
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA **4920**

FACTOS NÃO PROVADOS
NULIDADE DE SENTENÇA **4927**

INSTRUÇÃO
RAI **4847**

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA
FACTOS PROVADOS
FACTOS NÃO PROVADOS
EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
DESISTÊNCIA DA QUEIXA **4880**

INSTRUMENTO DO CRIME
VEÍCULO AUTOMÓVEL
RESTITUIÇÃO **4836**

FRAUDE FISCAL
CRIME DE RESULTADO CORTADO
CRIME DE PERIGO CONCRETO
ALTERAÇÃO DA QUALIDADE JURÍDICA **4928**

INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PARA
A DECISÃO
FACTOS GENÉRICOS
JUÍZOS DE VALOR **4850**

J

G

JULGAMENTO NA AUSÊNCIA DO ARGUIDO
SENTENÇA
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO **4831**

GRAVAÇÃO
VALIDADE
MEIO DE PROVA
CONVERSA TELEFÓNICA **4799**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

L

LIBERDADE CONDICIONAL
JUÍZO DE PROGNÓSE
PREVENÇÃO DA REINICIÊNCIA **4814**

LIBERDADE CONDICIONAL
PREVENÇÃO ESPECIAL **4909**

LIBERDADE CONDICIONAL
RENOVAÇÃO DA INSTÂNCIA
IRRECORRIBILIDADE **4859**

LIBERDADE PARA PROVA
NULIDADE
DECLARAÇÕES DO ARGUIDO **4885**

M

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
PRISÃO PREVENTIVA
CONTAGEM DO PRAZO
ACUSAÇÃO **4844**

MEDIDA DE COACÇÃO
TIR
ALTERAÇÃO DA MORADA
ACTO PESSOAL **4895**

MEDIDA DE INTERNAMENTO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
CRITÉRIO **4795**

MODIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE
PRISÃO
DOENÇA GRAVE **4848**

N

NULIDADES
ARGUIÇÃO
OMISSÃO POSTERIOR DE DILIGÊNCIAS DE
PROVA **4904**

NULIDADE DO INQUÉRITO
RAI
ELEMENTO SUBJECTIVO
INADMISSIBILIDADE LEGAL DA INSTRUÇÃO **4785**

NULIDADE DA SENTENÇA
CONHECIMENTO OFICIOSO
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
INJÚRIA **4882**

O

OFENSA A PESSOA COLECTIVA
BEM JURÍDICO
ELEMENTOS DO TIPO OBJECTIVO
CRIME DE DIFAMAÇÃO **4792**

OFENSA A PESSOA COLECTIVA
LEI DO CIBERCRIME
FACEBOOK
NULIDADE **4867**

OMISSÃO DE PRONÚNCIA
PENAS DE SUBSTITUIÇÃO
PRISÃO EFECTIVA
PENAS DE SUBSTITUIÇÃO DETENTIVAS **4820**

OMISSÃO DE PRONÚNCIA
SENTENÇA
PERDA DE BENS APREENDIDOS
MATÉRIA DE FACTO PROVADA **4839**

P

PAGAMENTO DA MULTA
SUBSTITUIÇÃO
PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
SUBSIDIÁRIA **4898**

PENA DE MULTA
PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES
PRISÃO SUBSIDIÁRIA **4913**

PENA DE MULTA
PRESCRIÇÃO DA PENA
PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES
SUSPENSÃO DA PENA **4923**

PENA DE MULTA
PRISÃO SUBSIDIÁRIA
SUSPENSÃO
FALTA DE PAGAMENTO
PROVA **4833**

PENA DE MULTA DE SUBSTITUIÇÃO
PAGAMENTO
NOTIFICAÇÃO
PRINCÍPIO DA CONFIANÇA
SEGURANÇA JURÍDICA **4930**

PENA DE PRISÃO
PENA DE SUBSTITUIÇÃO
PRISÃO POR DIAS LIVRES
PRINCÍPIO DA CONFIANÇA **4812**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

PENA DE SUBSTITUIÇÃO
OMISSÃO DE PRONÚNCIA **4862**

PENA SUSPENSÃO
IMPOSIÇÃO DE DEVERES
PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO
FINALIDADE DA PENA SUSPENSÃO **4863**

PERTURBAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE
ÓRGÃO CONSTITUCIONAL
TRIBUNAL
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO **4804**

PESSOA COLECTIVA
OFENSA DO BOM NOME
OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR
DANOS NÃO PATRIMONIAIS **4932**

PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE
REVOGAÇÃO **4881**

PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE
REVOGAÇÃO
AUDIÇÃO DO ARGUIDO
NULIDADE **4908**

PRIMEIRO INTERROGATÓRIO JUDICIAL
COMUNICAÇÃO FACTOS
RECURSO
MATÉRIA DE DIREITO
MEDIDA DE COACÇÃO
SUSPENSÃO FUNÇÕES
FARMACÊUTICO **4925**

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO
ERRO NOTÓRIO NA APRECIAÇÃO DA PROVA **4893**

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO **4821**

PRINCIPIO NE BIS IN IDEM
HOMICÍDIO TENTADO
HOMICÍDIO CONSUMADO
DESPACHO DE SANEAMENTO **4849**

PRISÃO PREVENTIVA
SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE COACÇÃO
JULGAMENTO **4870**

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
TITULAR DE CARTA DE CONDUÇÃO **4784**

PROVA
SMS [SHORT MESSAGE SERVICE] **4789**

PROVA INDICIÁRIA
REGRAS DA EXPERIÊNCIA **4846**

PROVA INDIRECTA
CRIME DE BURLA
ASTÚCIA
BURLA INFORMÁTICA **4800**

PROVA PROIBIDA
LEITURA DE DEPOIMENTO **4842**

Q

R

RAI
IDENTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
INADMISSIBILIDADE LEGAL **4823**

RAI
IMPUTAÇÃO
ALTERNATIVA
INADMISSIBILIDADE LEGAL **4818**

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA **4798**

RECOLHA DO PERFIL DE ADN
BASE DE DADOS
FUNDAMENTAÇÃO **4924**

REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO
PREVENTIVA
SUSPENSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
DOENÇA GRAVE **4781**

RENÚNCIA DO MANDATÁRIO DO ARGUIDO
APOIO JUDICIÁRIO
NOMEAÇÃO DE DEFENSOR
REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO
4871

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO
DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO **4787**

REVOGAÇÃO DA PENA SUSPENSÃO
CONDIÇÃO
CULPA **4857**

REVOGAÇÃO DA PENA SUSPENSÃO
NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO **4852**

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA
PENA
INCUMPRIMENTO
AUDIÇÃO DO CONDENADO **4845**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA
AUDIÇÃO PRESENCIAL DO CONDENADO
PENAS DE SUBSTITUIÇÃO **4801**

ROUBO
VIOLENCIA **4907**

S

SEGREDO FISCAL **4866**

SENTENÇA
CORRECÇÃO
NULIDADES
MODIFICAÇÃO ESSENCIAL
INEXISTÊNCIA **4914**

SENTENÇA PENAL
REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO
CONSENTIMENTO DO CONDENADO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DAS PENAS
PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS PENAS
CASO JULGADO **4828**

SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO
PENA DE MULTA DE SUBSTITUIÇÃO **4825**

SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO
PENA DE MULTA DE SUBSTITUIÇÃO **4883**

SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR TRABALHO
PRAZO **4933**

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO
LEITURA DA SENTENÇA
ALOCUÇÃO
TERMO INICIAL DO PERÍODO **4843**

SUSPENSÃO DO PROCESSO
INJUNÇÃO
DESCONTO
ENTREGA DE QUANTIA
PENA DE MULTA **4935**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES
ANTECEDENTES CRIMINAIS **4891**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
DESPACHO DE NÃO CONCORDÂNCIA **4779**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
INCUMPRIMENTO DE INJUNÇÃO OU REGRA DE
CONDUTA
PROCESSO ABREVIADO **4919**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
INJUNÇÃO

PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
PENA ACESSÓRIA
DESCONTO **4869**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
INJUNÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONDUZIR
PENA ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE
CONDUZIR
DESCONTO
PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM
LACUNA **4905**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
INSTRUÇÃO
ARGUIDO
DESPACHO DE PRONÚNCIA **4856**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM
SANÇÃO ACESSÓRIA DE INIBIÇÃO DE
CONDUZIR
PENA ACESSÓRIA DE PROIBIÇÃO DE
CONDUZIR
DESCONTO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
DISPENSA DA PENA
DIREITO AO TRABALHO **4794**

SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
INJUNÇÃO
PENA ACESSÓRIA
DESCONTO **4890**

T

TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS
EXTINÇÃO DA PENA DE PRISÃO
DECLARAÇÃO
COMPETÊNCIA 4838

U

V

VÍCIOS DA SENTENÇA
REENVIO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO
4929

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO
IMPUTAÇÃO GENÉRICA DE FACTOS
ENUNCIADO VALORATIVO
ENUNCIADO GENÉRICO **4808**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

SOCIAL

A

AÇÃO EMERGENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO
OU DE DOENÇA PROFISSIONAL
CADUCIDADE
CONHECIMENTO
SEGURADORA **5011**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO
AUDIÊNCIA DE PARTES
ARTICULADO MOTIVADOR
ERRO NA FORMA DO PROCESSO **5013**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO
LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE
RESPONSABILIDADE DO SÓCIO **5015**

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA
DE CONTRATO DE TRABALHO
DESISTÊNCIA DO PEDIDO
ACORDO DAS PARTES
LEGITIMIDADE **4954**

ACIDENTE DE TRABALHO
COMPLEMENTARIDADE DE INDEMNIZAÇÕES
CUMULAÇÃO DE INDEMNIZAÇÕES
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
TRANSACÇÃO COMERCIAL
INTERPRETAÇÃO **4947**

ACIDENTE DE TRABALHO
CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES
PÚBLICAS
COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO
TRABALHO **4998**

ACIDENTE DE TRABALHO
DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE
NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA
AVALIAÇÃO DA PREVISIBILIDADE **5025**

ACIDENTE DE TRABALHO
DESPESA HOSPITALAR
REEMBOLSO
SEGURADORA **5012**

ACIDENTE DE TRABALHO
FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE
DATA **4991**

ACIDENTE DE TRABALHO
INTERVENÇÃO ACESSÓRIA
RESPONSABILIDADE NÃO EMPREGADOR
SEGURADORA **5020**

ACIDENTE DE TRABALHO
PERITO AVERIGUADO
DEPOIMENTO
OBRA EM TELHADO **5033**

ACIDENTE DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO ANUAL
BAIXA POR DOENÇA
CONDENAÇÃO EXTRA VEL ULTRA PETITUM **4977**

AUDIÊNCIA PRELIMINAR
TEMAS DE PROVA
RECURSO
ÂMBITO DO RECURSO
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
INIMPUTABILIDADE **5010**

B

C

CASO JULGADO
INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL
JUROS
PRESTAÇÃO **5019**

CITIUS [PLATAFORMA]
APRESENTAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL E
DOCUMENTO
NULIDADE PROCESSUAL
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO **5001**

COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DO
TRABALHO
COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS
ACIDENTE
SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITALS
EXCLUSIVAMENTE PÚBLICOS
CTT
CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES **4953**

COMPETÊNCIA MATERIAL DOS TRIBUNAIS DO
TRABALHO
REVISÃO DA INCAPACIDADE
TRABALHADOR INDEPENDENTE **5029**

CONTRAORDENAÇÃO
TACÓGRAFO
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR
EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE **4985**

CONTRATO DE TRABALHO
CTT
ACTO ADMINISTRATIVO
PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO
JUROS DE MORA
COMPENSAÇÃO ESPECIAL **5016**

CONTRATO DE TRABALHO
DEVER DE RESPEITO
DEVER DE LEALDADE
LIBERDADE DE EXPRESSÃO **4960**

CONTRATO DE TRABALHO
DURAÇÃO
REMISSÃO ABDICATIVA
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO **4995**

CONTRATO DE TRABALHO
ENFERMEIRO
ATUALIZAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO
DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR
CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES
PÚBLICAS **5031**

CONTRATO DE TRABALHO
ENFERMEIRO
INTERPRETAÇÃO **4980**

CONTRATO DE TRABALHO
JUNTA DE FREGUESIA
PODER DISCIPLINAR
INVALIDADE E CESSAÇÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO
MÁ FÉ
INDEMNIZAÇÃO
CRÉDITO IRRENUNCIÁVEL **5007**

CONTRATO DE TRABALHO
PERÍODO EXPERIMENTAL
ACORDO VERBAL
COMPENSAÇÃO EM CASO DE DESPEDIMENTO
ILÍCITO **4981**

CONTRATO DE TRABALHO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO
TRABALHADOR
FORMALIDADES AD SUBSTANTIAM **4972**

CONTRATO DE TRABALHO
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE **4982**

CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL
RETRIBUIÇÃO
CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
HORÁRIO DE TRABALHO
REGIME DE ADAPTABILIDADE **4946**

CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA
RECIBOS VERDES
INOBSERVÂNCIA DA FORMA ESCRITA
TEMPO COMPLETO
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA SOCIAL
INDEMNIZAÇÃO **5014**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
CONTRATO DE TRABALHO SEM TERMO
REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR
ACORDO **5026**

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
RENOVAÇÃO
ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO
PRÉMIO DE PRODUTIVIDADE **5006**

CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO
NOTA DE CULPA
IMPUGNAÇÃO DO DESPEDIMENTO
FORMA DE PROCESSO
ILICITUDE DO DESPEDIMENTO
INDEMNIZAÇÃO **4970**

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO
CRÉDITO LABORAL
PRESCRIÇÃO
PODER DE DIRECÇÃO **5002**

CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
[INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO]
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
NORMA IMPERATIVA
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
INDEMNIZAÇÃO
COMPENSAÇÃO **4945**

CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
INTERPRETAÇÃO
COMPLEMENTO DE REFORMA
ACIDENTE DE TRABALHO
DOENÇA PROFISSIONAL **4943**

CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL
PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO GERAL
JUROS DE MORA **4968**

D

DESPEDIMENTO COLECTIVO
ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO
CADUCIDADE
CRÉDITOS LABORAIS **5004**

DESPEDIMENTO COLECTIVO
COMUNICAÇÃO DA INTENÇÃO
COMISSÃO DE TRABALHADORES **4942**

DESPEDIMENTO ILÍCITO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELO
TRABALHADOR
CADUCIDADE
INDEMNIZAÇÃO **4992**

DÍVIDA HOSPITALAR
ACIDENTE DE TRABALHO
ÔNUS DE ALEGAÇÃO **4978**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

E		JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO DEVER DE ASSIDUIDADE FALTA INJUSTIFICADA FALSAS DECLARAÇÕES ATESTADO MÉDICO VERIFICAÇÃO DA DOENÇA EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE PROFISSIONAL DEVER DE INFORMAÇÃO 4957
EQUIPARAÇÃO RETRIBUTIVA DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR ENFERMEIRO 5024		
F		JUSTO IMPEDIMENTO PRÁTICA DE ACTO FORA DE PRAZO MULTA MANDATÁRIO 4990
FERIADO [TRABALHO EM DIA] LEI APLICÁVEL 5021		
G	L	
I	M	
INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL FACTOR DE BONIFICAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE 4987		MOBILIDADE FUNCIONAL RETRIBUIÇÃO VARIÁVEL COMISSÃO RETRIBUIÇÃO DE FÉRIAS SUBSÍDIO DE FÉRIAS 5032
INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL FACTOR DE BONIFICAÇÃO PRINCÍPIO DA IGUALDADE INCONSTITUCIONALIDADE 4950	N	
INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL FACTOR DE BONIFICAÇÃO PRINCÍPIO DA IGUALDADE 4997		NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL PRESUNÇÃO 5034
INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL FACTOR DE BONIFICAÇÃO PRINCÍPIO DA IGUALDADE 4956	O	
INCIDENTES DA INSTÂNCIA NORMAL MARCHA DO PROCESSO 5023		NULIDADE DA SENTENÇA FACTOS PROVADOS CONFISSÃO 4974
J	P	
JUNÇÃO DE DOCUMENTO ACTO INÚTIL 4959		PENSÃO CAPITAL DE REMIÇÃO JUROS DE MORA 4994
JUNÇÃO DE DOCUMENTO CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL ALTERAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO PROVA ÓNUS DA PROVA 4963		PENSÃO DE REFORMA BANCÁRIO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO 4979

Índice Remissivo
Boletim nº 50

PENSÃO DE REFORMA
SECTOR BANCÁRIO
COMPLEMENTO DE REFORMA **4949**

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA
UNIÃO DE FACTO
SECTOR BANCÁRIO
CONTRATAÇÃO COLECTIVA **4973**

PERSONALIDADE COLETIVA
EXTINÇÃO DE SOCIEDADE
CRÉDITO LABORAL
RESPONSABILIDADE DO SÓCIO
GERENTE
ADMINISTRADOR OU DIRETOR **4967**

PLANO DE REVITALIZAÇÃO
SUSPENSÃO DA ACÇÃO
CRÉDITO LABORAL
OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA
COMPLEMENTO DE REFORMA **4958**

PRÁTICA DE ACTO FORA DE PRAZO
JUSTO IMPEDIMENTO
MULTA
MANDATÁRIO **4990**

PREDISPOSIÇÃO PATOLÓGICA **4962**

PRESCRIÇÃO [PRAZO DE]
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
MOTIVO PROCESSUAL IMPUTÁVEL AO TITULAR DO
DIREITO **4996**

PRESTAÇÃO VARIÁVEL
ABONO
CTT
CRÉDITO LABORAL
PRESCRIÇÃO
JUROS DE MORA **4961**

PRESTAÇÃO VARIÁVEL
SUBSÍDIO DE NATAL
CTT
CRÉDITO LABORAL
PRESCRIÇÃO
JUROS DE MORA **4964**

PRESTAÇÃO VARIÁVEL
SUBSÍDIO DE PREVENÇÃO
SUBSÍDIO DE CONDUÇÃO
PRÉMIO DE ASSIDUIDADE **4965**

PROCEDIMENTO CAUTELAR
ACÇÃO PRINCIPAL
RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E
INSTRUMENTALIDADE **4986**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
DILIGÊNCIA PROBATÓRIA
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E
LICITUDE DO DESPEDIMENTO
PROVA
VIDEO-VIGILÂNCIA **4976**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS
PRAZO **5008**
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
PRAZO PEREMPTÓRIO **5028**

PROVA DOCUMENTAL
PARECER MÉDICO **4984**

R

RECURSO DE REVISÃO
REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA **4993**

REENVIO PREJUDICIAL
DESCANSO SEMANAL
TRABALHO POR TURNOS **5009**

REMIÇÃO DE PENSÃO
JUROS DE MORA **5003**

REMIÇÃO DA PENSÃO
JUROS DE MORA
PENSÃO PROVISÓRIA **4971**

REMIÇÃO DA PENSÃO
JUROS DE MORA
PENSÃO PROVISÓRIA **5027**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SOCIEDADE
EM RELAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS
DE DOMÍNIO OU DE GRUPO
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ **4969**

RETRIBUIÇÃO
ABONO DE VIAGEM
TEMPO DE ASSALARIAMENTO
ACORDO DE EMPRESA **5005**

RETRIBUIÇÃO
PRESTAÇÃO REGULAR
PRESUNÇÃO
CTT
TRABALHO NOCTURNO
COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO INCÓMODO
SUBSÍDIO DE CONDUÇÃO
ABONO DE VIAGEM
PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO
JUROS DE MORA **4952**

RETRIBUIÇÃO
PRESTAÇÃO VARIÁVEL
SUBSÍDIO DE NATAL
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
CTT
JUROS DE MORA **4966**

Índice Remissivo
Boletim nº 50

RETRIBUIÇÃO
PRESTAÇÃO REGULAR
TRABALHO NOCTURNO
SUBSÍDIO DE DIVISÃO DO CORREIO
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL
CTT
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
JUROS DE MORA **4944**

RETRIBUIÇÃO INTERCALAR
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO
SUBSÍDIO DE FÉRIAS **5017**

S

SANÇÃO DISCIPLINAR
DEVER DE RESPEITO
DEVER DE URBANIDADE
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
LIBERDADE SINDICAL **4951**

SANÇÃO DISCIPLINAR CONSERVATÓRIA DO
VÍNCULO LABORAL
SANÇÃO DISCIPLINAR NÃO ABUSIVA
PRAZO DE IMPUGNAÇÃO **5030**

SEGURO DESPORTIVO
COBERTURA
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
INCAPACIDADE
CÁLCULO **4983**

SUBSÍDIO DE FÉRIAS
SUBSÍDIO DE NATAL
INCONSTITUCIONALIDADE **4941**

T

TRABALHO NO DOMICÍLIO
CESSAÇÃO DO CONTRATO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
DENÚNCIA DO CONTRATO
INDEMNIZAÇÃO **4948**

TRABALHO SUPLEMENTAR
DOCUMENTO
PERÍCIA **5022**

TRABALHO SUPLEMENTAR
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO
DIREITO DE RESPOSTA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
DIREITO À HONRA E BOM NOME **5018**

TRABALHO SUPLEMENTAR
PRESTAÇÃO RETRIBUTIVA
ASSIDUIDADE DO TRABALHADOR
DESEMPENHO OU MÉRITO PROFISSIONAL

USOS
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
ASSÉDIO LABORAL **4975**

TRABALHO TEMPORÁRIO [CONTRATO DE]
CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE TRABALHO
TEMPORÁRIO
OUTSOURCING **4940**

TRANSACÇÃO
EFICÁCIA **4999**

TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
PELO TRABALHADOR **4955**

TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO
TRANSPORTES PÚBLICOS
COMPENSAÇÃO **4988**

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE
MERCADORIAS POR ESTRADA - TIR
DESCANSO COMPENSATÓRIO
TRABALHO SUPLEMENTAR **4989**

TRÂNSITO EM JULGADO
ADMISSÃO DE RECURSO
RETRIBUIÇÃO INTERCALAR
SUBSÍDIO DE FÉRIAS
QUANTIA LÍQUIDA **5000**

V